

Wanderson Marcello Moreira de Lima

INSEMINAÇÃO CASEIRA:

Contratos de parentalidades e a (in)existência do vínculo de
filiação entre o doador de sêmen e a criança nascida



A inseminação caseira tem ganhado crescente relevância no cenário contemporâneo, especialmente diante da ampliação das formas de constituição familiar e da consolidação de novos arranjos parentais que desafiam o modelo tradicional biológico e matrimonializado. Essa prática, realizada fora do ambiente clínico e, em regra, sem intermediação técnica especializada, emerge como alternativa buscada por pessoas e famílias que enfrentam barreiras econômicas, sociais, geográficas ou afetivas para acessar as técnicas de reprodução humana assistida disponibilizadas pelo sistema médico. Apesar de sua difusão social, a inseminação caseira se desenvolve em um campo marcado por lacunas normativas e insegurança jurídica, sobretudo no que se refere à definição das intenções reprodutivas, à proteção dos participantes e à determinação do vínculo jurídico de filiação. Diante desse contexto, o presente trabalho investiga a possibilidade de contratualização das relações estabelecidas no âmbito da inseminação caseira, com especial atenção à natureza, aos limites e à eficácia jurídica dos contratos de parentalidade. A análise se desenvolve à luz dos princípios constitucionais do planejamento familiar, da autonomia privada e da proteção integral da criança, que orientam a interpretação e a aplicação das normas de Direito de Família. Demonstra-se que a contratualização não importa em mercantilização da parentalidade, mas constitui instrumento legítimo para organizar responsabilidades, explicitar expectativas e prevenir litígios, desde que respeitados os limites do ordenamento jurídico e a indisponibilidade de determinados direitos personalíssimos. A pesquisa examina, ainda, a (in)existência de vínculo de filiação entre o doador de sêmen e a criança gerada, considerando a doutrina, a legislação civil-constitucional e os precedentes jurisprudenciais que tratam da filiação socioafetiva, da parentalidade intencional e das formas contemporâneas de reprodução humana assistida. Verifica-se que o elemento central para determinação da filiação reside na vontade procriacional manifestada de maneira livre, consciente e prévia, e que os contratos de parentalidade possuem relevante função probatória e organizativa, ainda que não substituam o controle jurisdicional orientado pelo melhor interesse da criança. Conclui-se que os contratos escritos firmados para a inseminação caseira promovem maior segurança jurídica, reduzem a litigiosidade e contribuem para a necessária atualização do Direito de Famílias, harmonizando práticas sociais emergentes com os valores e princípios constitucionais que estruturam a parentalidade contemporânea.

ISBN 978-65-6006-305-1



9 786560 063051 >


EXPERT
EDITORA DIGITAL

INSEMINAÇÃO , CASEIRA:

Contratos de parentalidades e a (in)existência do vínculo de
filiação entre o doador de sêmen e a criança nascida

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos
Direção Editorial: Daniel Carvalho
Diagramação e Capa: Editora Expert
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

A Expert Editora não se responsabiliza por quaisquer posições, opiniões e condutas compartilhadas nesta obra, sendo o conteúdo dos capítulos de responsabilidade exclusiva de seus respectivos autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L732i

Lima, Wanderson Marcello Moreira de Inseminação caseira : contratos de parentalidades e a (in)existência do vínculo de filiação entre o doador de sêmen e a criança nascida / Wanderson Marcello Moreira de Lima. – Belo Horizonte : Expert Editora Digital, 2026.
304 p.

ISBN: 978-65-6006-305-1

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

1. Direito de família. 2. Filiação (Direito).
3. Inseminação artificial. 4. Reprodução humana assistida.
5. Contratos de parentalidade. I. Título.

CDD: 347.6

CDU: 347.6

Índices para catálogo sistemático:

Direito de Família / Filiação – CDD 347.6 / CDU 347.6

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br





Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini
Federal University of Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre
Autonomous University of Lisbon,
Higher School of Sports of Rio Maior,
Higher School of Social Communication (Portugal),
The Football Business Academy (Switzerland)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
University of Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Faculty of Legal and Social Sciences,
National University of the Litoral (Argentina)

Prof. Dr. César Mauricio Giraldo
University of the Andes, ISDE, Pontifical
Bolivarian University UPB (Bolívia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Federal University of Minas Gerais - UFMG.
and PUC - Minas

Prof. Dr. Gladston Mamede
Lawyer and writer

Prof. Dr. Francisco Satió
University of São Paulo Law School - Largo São
Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
University of the Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Anahuac University, Technological
University of Mexico (UNITEC), University
of the Valley of Mexico (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Federal University of Minas Gerais- UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Federal University of Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UnICEUB and UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Leonardo Ferreira Vilaça
University of Itaúna – UIT and State
University of Minas Gerais – UEMG

Prof. Dr. Luciano Timm
Getúlio Vargas Foundation - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Law School, Agostinho Neto University (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres
Federal University of Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Continental University, Huancayo Campus,
Sacred Heart University (UNIFE), Cesar
Vallejo University, Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Rafael Soares Duarte de Moura
State University of Montes Claros

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
University Center Unihorizontes and Federal
University of Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Federal University of Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC - Minas and Milton Campos College

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Federal University of Minas Gerais - UFMG.
PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
State University of Minas Gerais - UEMG

Dedico este trabalho aos meus Pais, à minha esposa e aos meus filhos, pelo incentivo por todos esses anos; assim como às famílias que desafiam modelos tradicionais e reafirmam que a filiação nasce, sobretudo, da vontade de amar.

PREFÁCIO

É com grande satisfação acadêmica e pessoal que apresento ao público o livro *Inseminação Caseira: Contratos de Parentalidade e a (In) Existência do Vínculo de Filiação entre o Doador de Sêmen e a Criança Nascida*, de autoria de Wanderson Marcello Moreira de Lima.

A obra resulta de investigação desenvolvida no Mestrado Acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, aprovada com nota máxima e distinguida com a láurea *Magna Cum Laude*, reconhecimento reservado aos trabalhos de excepcional excelência científica. A distinção traduz os méritos de um estudo que alia originalidade, densidade teórica, rigor metodológico e refinamento argumentativo, constituindo relevante contribuição ao Biodireito e ao Direito de Família. Ao enfrentar os desafios jurídicos decorrentes da reprodução humana e das novas configurações da parentalidade, o autor desenvolve reflexão crítica e inovadora, oferecendo respostas consistentes a questões de elevada complexidade ética, social e normativa.

Este livro também representa um dos frutos da trajetória acadêmica construída no âmbito do CEBID JusBiomed PUC Minas, grupo de estudos e pesquisas que se consolidou como referência nacional nos campos da Bioética, do Biodireito e do Direito Médico. Desde sua criação, em 2007, o grupo vem desenvolvendo projetos em cooperação com instituições nacionais e estrangeiras, destacando-se o diálogo acadêmico com a Cátedra Interuniversitaria de Derecho y Genoma Humano, vinculada às Universidades de Deusto e do País Basco, na Espanha. A presente obra insere-se nesse ambiente fecundo de reflexão interdisciplinar e produção científica comprometida com o desenvolvimento do Biodireito no Brasil.

O trabalho enfrenta uma das questões mais instigantes surgidas das transformações sociais, tecnológicas e biomédicas das últimas décadas: os efeitos jurídicos da inseminação caseira e a possibilidade de atribuição ou exclusão do vínculo de filiação em contextos marcados

pela autonomia reprodutiva, pela pluralidade familiar e pela ausência de regulamentação legislativa específica.

O mérito da obra não reside apenas na escolha de um tema atual e socialmente relevante, mas sobretudo na forma pela qual ele é desenvolvido. Distanciando-se de respostas simplificadoras, Wanderson constrói uma análise sólida e sofisticada, articulando referenciais do Direito Civil-Constitucional, do Direito de Família, da Bioética e do Biodireito em perspectiva interdisciplinar profundamente comprometida com a dignidade da pessoa humana.

O ponto de partida da investigação é a constatação do crescente recurso à inseminação caseira como alternativa às técnicas tradicionais de reprodução assistida. Embora amplamente difundida, a prática permanece situada em uma zona de incerteza normativa, suscitando questionamentos acerca da autonomia privada, da eficácia dos acordos de parentalidade, da vontade procriacional, da proteção integral da criança e da própria conformação jurídica da filiação.

Com maturidade intelectual, o autor demonstra que tais questões não podem ser solucionadas a partir de modelos jurídicos centrados exclusivamente na verdade biológica. Ao longo da obra, evidencia-se que a parentalidade contemporânea exige categorias mais complexas, capazes de abarcar a afetividade, a responsabilidade, a intencionalidade procriacional e a pluralidade dos projetos familiares.

Merece destaque, ainda, o rigor metodológico que permeia toda a construção argumentativa. O autor apoia-se em ampla revisão bibliográfica nacional e estrangeira, exame criterioso da legislação, análise da jurisprudência e investigação de instrumentos negociais utilizados na prática social. O percurso desenvolvido revela notável coerência interna, permitindo ao leitor acompanhar, de forma clara, a construção das premissas que sustentam as conclusões alcançadas.

A contribuição científica do estudo é igualmente expressiva. Ao examinar a contratualização das relações familiares no contexto da inseminação caseira, o autor oferece importantes subsídios para a compreensão dos limites e potencialidades da autonomia privada em matéria existencial. Mais do que isso, fornece elementos valiosos para a

doutrina, a jurisprudência e o próprio legislador na construção de respostas adequadas a fenômenos já incorporados à realidade social brasileira.

A leitura revela, ainda, uma característica especialmente valiosa na produção jurídica contemporânea: a capacidade de conciliar densidade teórica e sensibilidade humana. Por trás das categorias jurídicas analisadas, o autor jamais perde de vista que o debate envolve projetos de vida, expectativas legítimas de parentalidade, direitos da personalidade e, sobretudo, a proteção de crianças e adolescentes.

Ao concluir esta obra, Wanderson Marcello Moreira de Lima oferece não apenas um estudo acadêmico de excelência, mas uma efetiva contribuição para o desenvolvimento do pensamento jurídico brasileiro em uma das áreas mais dinâmicas do Direito contemporâneo. Trata-se de leitura indispensável para pesquisadores, magistrados, membros do Ministério Público, advogados, registradores, profissionais da saúde e todos aqueles que se dedicam ao estudo das novas configurações familiares e dos desafios jurídicos decorrentes das tecnologias reprodutivas.

Tenho a convicção de que este livro se tornará referência na matéria, não apenas pela relevância das questões que enfrenta, mas também pela qualidade da reflexão jurídica que desenvolve e pela consistência das soluções que propõe aos desafios contemporâneos do Biodireito, do Direito de Família e da proteção dos direitos existenciais da pessoa humana.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2026.

Taisa Maria Macena de Lima

Doutora e Mestre (UFMG) em Direito. Professora do curso de Graduação e do Programa de Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da PUC Minas. Desembargadora do Trabalho. Ex-bolsista do Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico (DAAD), na modalidade Programa Sanduíche, realizando da pesquisa de doutorado na Universidade do Sarre (Universität des Saarlandes), na Alemanha. Integrante da Academia dos Juristas Católicos Humanistas da Arquidiocese de Belo Horizonte (AJUCH/ABH). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Rede CEBID JUSBIOMED.

AGRADECIMENTOS

“Vem, filho meu, vem me fazer contente. Que a vida raramente convida a gente pra brincar.”

Filho Meu, Toquinho

Inspirado pela evocação reflexiva da canção “Meu Filho”, de Toquinho, que remete à formação gradual e responsável de vínculos de afeto, construídos com dedicação e constância, reconheço que a elaboração desta dissertação se configurou como uma verdadeira gestação intelectual. Foi um processo paciente, progressivo e, por vezes, desafiador, no qual as ideias foram tomando corpo e se consolidando, evidenciando que sonhos não envelhecem, mas amadurecem e se realizam quando encontram tempo e condições propícias.

A pesquisa somente se tornou possível graças à valiosa contribuição de diversas pessoas ao longo do meu percurso. Desde a conclusão da graduação, há mais de trinta anos, alimentei o desejo de ingressar em um programa de pós-graduação “*stricto sensu*”; contudo, por circunstâncias alheias, não participei de nenhum processo seletivo.

Em 2023, propus-me a retomar minha trajetória acadêmica, matriculando-me na disciplina isolada de Bioética e Biodireito, ministrada pela Professora Dra. Maria de Fátima Freire de Sá, carinhosamente chamada de Fatinha. Foi nesse espaço formativo que o antigo sonho, até então adormecido, reacendeu-se de maneira significativa, motivando-me a participar do processo seletivo para ingresso no programa em 2024, no qual fui aprovado.

À minha orientadora, Professora Dra. Taisa Maria Macena de Lima, expresso meu mais profundo agradecimento. Seu rigor teórico, sua clareza metodológica e sua disponibilidade para o diálogo foram fundamentais para o amadurecimento deste trabalho. A orientação recebida, marcada pelo equilíbrio entre crítica e incentivo, foi decisiva para a construção desta pesquisa.

Agradeço também aos estimados Professores Dr. Leonardo Macedo Poli e Dr. Walsir Edson Rodrigues Júnior, cujas contribuições acadêmicas, reflexões e intervenções foram essenciais para ampliar e qualificar minha compreensão sobre os temas abordados. Suas perspectivas teóricas e metodológicas forneceram elementos indispensáveis ao aprimoramento desta dissertação.

Aos demais docentes do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PPGD–PUC Minas), pelo ambiente formativo plural e pela transmissão de conhecimentos que fundamentaram este percurso investigativo.

Aos(às) funcionários(as) do PPGD/PUC Minas, pela disponibilidade e pela presteza com que me auxiliaram, sempre respondendo às minhas dúvidas com cordialidade e paciência.

Às amigas e aos amigos, do PPGD, Ana Flávia Pereira, Anaximandro Lourenço, Carol Iannotti, Clarissa Alvarenga, Karina Pinheiro, Kelly Mota, Nayane Costa, Pedro Torquato, Priscila Oliveira, Pollyanna Zanetti e Vitória Fernandes, pela convivência acadêmica pautada pela colaboração, pelas discussões construtivas e pelo apoio mútuo ao longo do curso.

À Mariana Cardoso, a quem chamo de Mari, deixo meu sincero agradecimento pelo auxílio constante e pelo apoio oferecido em inúmeros momentos. Sua presença, que tantas vezes se fez ombro, ouvido e amparo, foi fundamental ao longo desta jornada.

À Elis Xavier, agradeço pelas trocas significativas e pela partilha nas idas e vindas ao PPGD, o que tornou o processo mais leve e enriquecedor.

Agradeço à instituição que acolheu este estudo pelas condições acadêmicas e estruturais disponibilizadas ao longo do processo. Manifesto, igualmente, meu reconhecimento à CAPES¹, pelo incentivo institucional à pesquisa científica e pelo apoio fundamental ao desenvolvimento desta investigação.

¹ Esta dissertação foi realizada com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

À Angelis, minha companhia diária, pela compreensão, pelo apoio e pela paciência demonstrados em todas as fases de elaboração desta dissertação. Não sei o que teria sido deste percurso sem sua presença constante, encorajadora e equilibradora, que me sustentou diante dos desafios inerentes ao processo acadêmico.

Ao meu filho, Lucas, agradeço pela inspiração que sua existência representa, pela alegria renovadora e pelo sentido ampliado que trouxe à minha trajetória.

À minha filha afetiva, Letícia, agradeço pela convivência marcada pela ternura e pelo apoio durante a pesquisa. Com ela, aprendi que a filiação também nasce de vínculos que ultrapassam a origem biológica, afirmando-se diariamente na construção de laços genuínos.

Aos meus pais, Geraldo e Maria Consolação, agradeço pela vida e por terem sido, desde sempre, meus maiores incentivadores. Seus valores, sua dedicação e sua confiança incondicional sustentaram-me nos momentos decisivos desta caminhada.

Ao meu irmão, Wellerson, à minha cunhada, Juliana, e às minhas sobrinhas, Livia e Elisa, agradeço pelo apoio nesse caminhar.

Aos meus sogros, Marcos e Maria Geralda, expresse minha sincera gratidão pelo carinho, pela estima e pelo afeto sempre manifestados. O cuidado e a consideração com que me acolheram foram fundamentais para que eu me sentisse amparado e fortalecido.

Ao meu cunhado Marcos (Kiko), à minha comadre Vanessa, e a Laura e Mateus, agradeço por reforçarem, pelo exemplo e pela convivência, a importância das relações construídas com respeito, cuidado e genuinidade.

À minha Tia Maria da Conceição, a querida Tia Pituchinha, e ao Tio Ary,² pelo acolhimento e pelo apoio decisivo que possibilitaram minha graduação em Direito. O gesto de generosidade de vocês marcou de forma indelével minha trajetória acadêmica e pessoal.

² *In memoriam*

Carrego, também, profunda gratidão por meus avós, que já não estão neste plano e cuja memória permanece viva em mim. Foram eles que, com amor e simplicidade, ajudaram a moldar quem sou. Peço-lhes a bênção, certo de que acompanharam cada passo desta jornada.

Às minhas irmãs, Waleska e Wânia, acredito que, onde estiverem, acompanham esta conquista e se orgulham de mim. Em cada etapa, senti a presença silenciosa e amorosa de vocês.

Amo todos vocês!

Por fim, agradeço a mim mesmo pela persistência, pela disciplina e pela disposição em enfrentar as exigências de um trabalho acadêmico. A conclusão desta dissertação reafirma não apenas um compromisso teórico, mas também a capacidade de resiliência diante de um percurso que demanda rigor, constância e maturação intelectual.

RESUMO

A inseminação caseira tem ganhado crescente relevância no cenário contemporâneo, especialmente diante da ampliação das formas de constituição familiar e da consolidação de novos arranjos parentais que desafiam o modelo tradicional biológico e matrimonializado. Essa prática, realizada fora do ambiente clínico e, em regra, sem intermediação técnica especializada, emerge como alternativa buscada por pessoas e famílias que enfrentam barreiras econômicas, sociais, geográficas ou afetivas para acessar as técnicas de reprodução humana assistida disponibilizadas pelo sistema médico. Apesar de sua difusão social, a inseminação caseira se desenvolve em um campo marcado por lacunas normativas e insegurança jurídica, sobretudo no que se refere à definição das intenções reprodutivas, à proteção dos participantes e à determinação do vínculo jurídico de filiação. Diante desse contexto, o presente trabalho investiga a possibilidade de contratualização das relações estabelecidas no âmbito da inseminação caseira, com especial atenção à natureza, aos limites e à eficácia jurídica dos contratos de parentalidade. A análise se desenvolve à luz dos princípios constitucionais do planejamento familiar, da autonomia privada e da proteção integral da criança, que orientam a interpretação e a aplicação das normas de Direito de Família. Demonstra-se que a contratualização não importa em mercantilização da parentalidade, mas constitui instrumento legítimo para organizar responsabilidades, explicitar expectativas e prevenir litígios, desde que respeitados os limites do ordenamento jurídico e a indisponibilidade de determinados direitos personalíssimos. A pesquisa examina, ainda, a (in)existência de vínculo de filiação entre o doador de sêmen e a criança gerada, considerando a doutrina, a legislação civil-constitucional e os precedentes jurisprudenciais que tratam da filiação socioafetiva, da parentalidade intencional e das formas contemporâneas de reprodução humana assistida. Verifica-se que o elemento central para determinação da filiação reside na vontade procriacional manifestada de maneira livre, consciente e prévia, e que

os contratos de parentalidade possuem relevante função probatória e organizativa, ainda que não substituam o controle jurisdicional orientado pelo melhor interesse da criança. Conclui-se que os contratos escritos firmados para a inseminação caseira promovem maior segurança jurídica, reduzem a litigiosidade e contribuem para a necessária atualização do Direito de Famílias, harmonizando práticas sociais emergentes com os valores e princípios constitucionais que estruturam a parentalidade contemporânea.

Palavras-chave: filiação; autonomia privada; reprodução humana; inseminação caseira; contratos de parentalidade.

ABSTRACT

Home insemination has gained increasing relevance in the contemporary landscape, especially in light of the expansion of family formation models and the consolidation of new parental arrangements that challenge the traditional biological and marriage-centered model. This practice, carried out outside the clinical environment and, as a rule, without specialized technical mediation, emerges as an alternative sought by individuals and families who face economic, social, geographic, or emotional barriers to accessing assisted human reproduction techniques offered by the medical system. Despite its social diffusion, home insemination develops within a field marked by regulatory gaps and legal uncertainty, particularly regarding the definition of reproductive intentions, the protection of the participants, and the determination of the legal parent-child relationship. In view of this context, the present study investigates the possibility of contractualizing the relationships established within the scope of home insemination, with special attention to the nature, limits, and legal effectiveness of parenting agreements. The analysis is developed in light of the constitutional principles of family planning, private autonomy, and the full protection of the child, which guide the interpretation and application of Family Law norms. It is demonstrated that contractualization does not imply the commodification of parenthood, but rather constitutes a legitimate instrument for organizing responsibilities, clarifying expectations, and preventing disputes, provided that the limits of the legal system and the inalienability of certain personal rights are respected. The research also examines the (non)existence of a parent-child relationship between the sperm donor and the child conceived, considering doctrine, civil-constitutional legislation, and judicial precedents addressing socio-affective filiation, intentional parenthood, and contemporary forms of assisted human reproduction. It is verified that the central element for determining filiation lies in the procreative intent manifested freely, consciously, and prior to conception, and that parenting agreements

perform a relevant evidentiary and organizational function, even though they do not replace judicial review guided by the best interests of the child. It is concluded that written contracts executed for home insemination promote greater legal certainty, reduce litigation, and contribute to the necessary modernization of Family Law, harmonizing emerging social practices with the constitutional values and principles that structure contemporary parenthood.

Keywords: filiation; private autonomy; human reproduction; home insemination; parenting contracts.

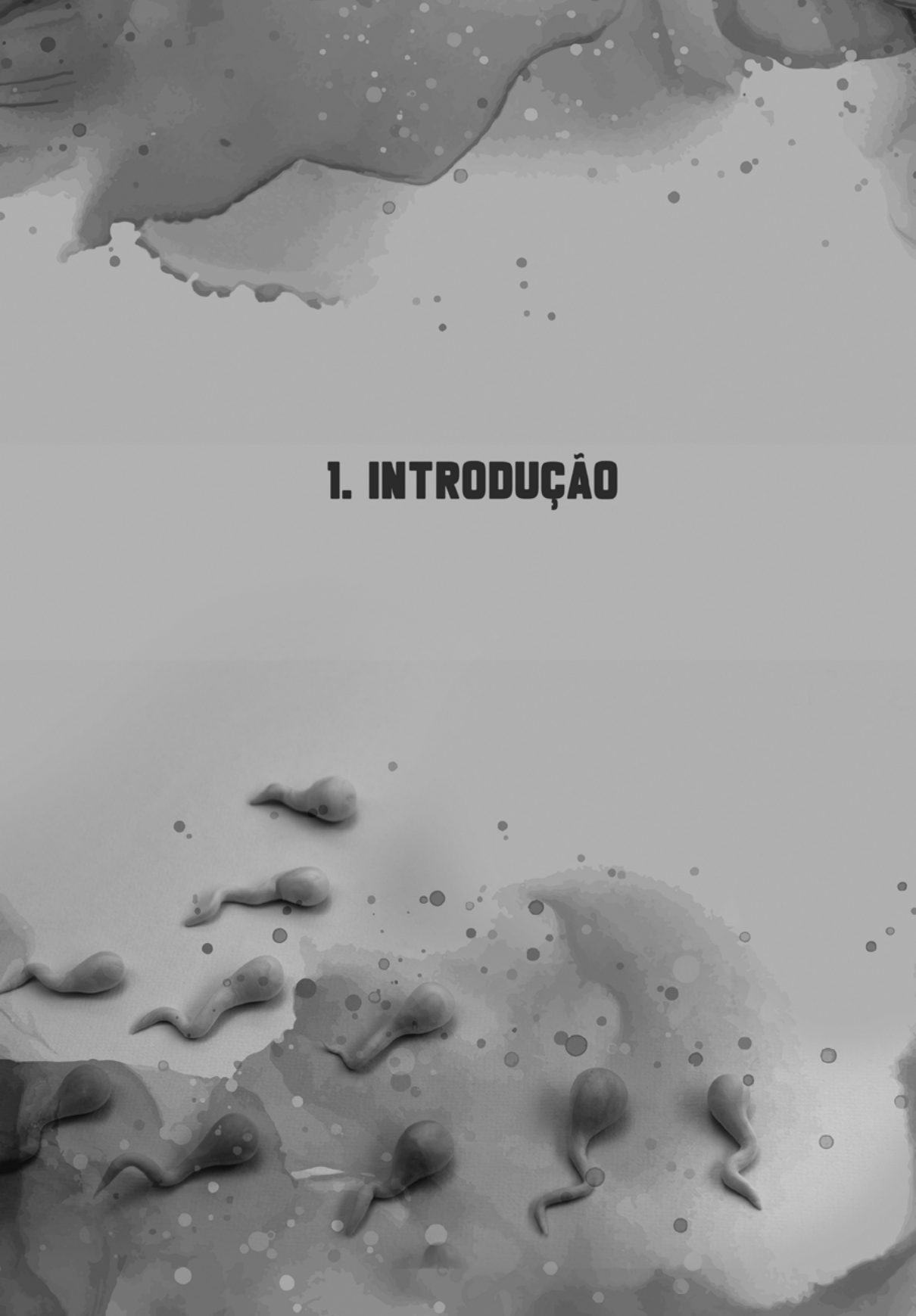
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANOREG	Associação dos Notários e Registradores do Brasil
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ARPEN	Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais
CC	Código Civil
CFM	Conselho Federal de Medicina
CR/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CRHA	Centro de Reprodução Humana Assistida
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FIV	Fertilização in vitro
GIFT	Gamete Intrafallopian Transfer
ICSI	Injeção intracitoplasmática de espermatozoide
LGBTQIAPN+	Lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexo, assexuais, pansexuais, não binárias e mais
ONU	Organização das Nações Unidas
RHA	Reprodução Humana Assistida
SUS	Sistema Único de Saúde
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TRHA	Técnica de Reprodução Humana Assistida
ZIFT	Zygote Intrafallopian Transfer

SUMÁRIO

1. Introdução	25
2. Filiação	35
2.1 Formas de parentesco	37
2.2 Filiação biológica	48
2.3 Filiação adotiva.....	59
2.4 Filiação socioafetiva	67
2.5 Filiação decorrente da reprodução humana heteróloga	79
3. Planejamento familiar	91
3.1 A pluralidade das configurações familiares	93
3.2 Livre planejamento familiar	109
3.3 A relevância das técnicas de reprodução humana assistida	123
3.4 Inseminação caseira como alternativa à reprodução humana assistida.....	138
4. Contratualização na inseminação caseira	163
4.1. Dos negócios jurídicos e sua aplicabilidade às relações familiares.....	165
4.2 A contratualização familiar	183
4.3 Contratos de parentalidades em inseminação caseira	205
4.4 (In)Existência de vínculo de filiação entre o doador e a criança gerada	222
5. Conclusão	249
Referências	255

Anexos	299
Anexo A.....	299
Modelo de contrato de inseminação caseira – disponível no site juristas	299
Anexo B	302

The background of the entire page is an abstract composition. The top half features a light gray background with a large, dark gray, irregular watercolor splash in the upper left corner. Scattered throughout this area are numerous small, dark gray dots of varying sizes. The bottom half of the page has a similar light gray background but includes a large, dark gray watercolor splash in the lower right corner. This bottom section is populated with several stylized, dark gray tadpoles of various sizes and orientations, some swimming towards the left and others towards the right. Interspersed among the tadpoles and the splash are more small, dark gray dots.

1. INTRODUÇÃO

INSEMINAÇÃO CASEIRA:

Contratos de parentalidades e a (in)existência do vínculo de filiação entre o doador de sêmen e a criança nascida

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma no Direito de Família brasileiro ao deslocar o eixo normativo da filiação biológica e do formalismo matrimonial para a centralidade da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. Ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares e assegurar a igualdade entre filhos, independentemente de sua origem, o texto constitucional rompeu com a lógica excludente que hierarquizava modelos de parentalidade e conferia supremacia ao vínculo biológico ou matrimonializado. A família deixa, assim, de ser concebida primordialmente como instituição de transmissão patrimonial e passa a ser compreendida como espaço de cuidado, afeto e desenvolvimento da personalidade.

Essa reconfiguração impôs uma releitura obrigatória dos institutos clássicos de parentesco e filiação, sobretudo diante dos avanços científicos e sociais que tensionam o modelo tradicional de reprodução humana. A emergência de novas formas de parentalidade, notadamente aquelas fundadas em vínculos afetivos e nas técnicas de reprodução humana assistida, deslocou a filiação do domínio da natureza para o domínio da cultura, impondo a necessidade de reconstrução jurídica que leve em consideração a dimensão existencial do parentesco.

Nesse contexto, o planejamento familiar passa a ser expressão da autonomia reprodutiva e existencial, compreendida como desdobramento do direito fundamental à liberdade. Todavia, essa autonomia encontra limites na indisponibilidade do estado de filiação, de modo que a parentalidade não pode ser reduzida à mera disposição patrimonial ou contratual. O problema central desta pesquisa emerge justamente do encontro, e do conflito, entre a autonomia privada e a indisponibilidade da filiação.

A inseminação caseira, prática crescente no Brasil, sobretudo como alternativa informal à reprodução assistida heteróloga, situa-se no cerne desse debate. Nesse método, as partes, por escrito ou de forma verbal, pactuam a exclusão do vínculo de filiação entre o doador de sêmen e a criança concebida. O conflito revela-se quando a vontade

contratual busca produzir efeitos jurídicos em matéria de filiação, área em que prevalecem a ordem pública e a proteção integral da criança sobre eventuais contratos.

A autoinseminação, em razão da inexistência de legislação específica e de preceitos deontológicos que a regulamentem, insere-se em uma zona de indeterminação jurídica. Embora atípica, é amplamente utilizada por mulheres que desejam engravidar sem a burocracia dos métodos clínicos tradicionais. Trata-se de procedimento que escapa à díade clássica intercurso sexual/intervenção médica, consistindo apenas no controle do ciclo menstrual e na introdução do sêmen na cavidade vaginal (Cavadinha, 2013). Seu uso recorrente decorre de fatores como o baixo custo, o desejo de maternidade sem vínculo sexual, a busca pela maternidade solo e a constituição de parentalidade fundada exclusivamente no afeto (Araújo, 2020).

No Brasil, a doação de gametas não é proibida. O Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 2.320/2022, regulamenta a doação de gametas no âmbito da reprodução assistida, estabelecendo, entre outros requisitos, o anonimato do doador e a realização do procedimento por equipe especializada. A inseminação caseira, entretanto, ocorre à margem desses protocolos, sem acompanhamento profissional, sem exames prévios e sem mecanismos de mitigação de riscos à saúde da mulher e da criança (Cabral, Silva e Almeida, 2023).

Em razão dos elevados custos da reprodução assistida, a inseminação caseira tornou-se alternativa acessível, célere e desburocratizada, amplamente difundida por meio de redes sociais digitais, que facilitam a interação entre doadores e receptoras. A consolidação desse ambiente virtual evidencia que a autoinseminação integra, de modo irreversível, a realidade fática brasileira. Ainda que não recomendada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (2018), sua prática não é tipificada como crime nem sofre vedação pela legislação civil vigente.

A ausência de regulamentação jurídica gera insegurança, sobretudo no âmbito da filiação e do planejamento familiar. Em geral, as partes recorrem à celebração de contratos atípicos, denominados

“contrato de doação de gametas”, “contrato de inseminação caseira”, “contrato de geração de filhos”, entre outros, destinados a definir obrigações e afastar eventuais efeitos jurídicos da filiação. Esses instrumentos convencionais incluem cláusulas sobre sigilo do doador, convivência, alimentos e sucessão (Pereira, 2018). No entanto, por não existir norma legal que discipline a inseminação artificial, assistida ou caseira, multiplicam-se controvérsias quanto à eficácia dessas cláusulas para a determinação das responsabilidades parentais, controvérsias estas resolvidas casuisticamente (Calderón, 2023).

O planejamento familiar, previsto no art. 226, § 7º, da Constituição Federal e reiterado no art. 1.565, § 2º, do Código Civil, foi ampliado pelos avanços da biotecnologia, que potencializaram a autonomia decisória dos indivíduos quanto ao projeto parental (Rodrigues, 2021). O crescimento do uso da inseminação caseira reforça a necessidade de compreender a extensão e os limites da autonomia privada quando empregada para regular efeitos jurídicos de filiação.

Diante desse cenário, a hipótese que orienta esta pesquisa foi assim formulada: considerando o planejamento familiar como afirmação da autonomia privada, é eficaz a cláusula que dispõem sobre a filiação da criança gerada por intermédio de inseminação caseira?

A relevância acadêmica do estudo decorre da necessidade de aprofundamento teórico acerca dos efeitos jurídicos atribuídos à inseminação caseira e, especialmente, da análise da eficácia de cláusula contratual de exclusão de deveres parentais. A autonomia privada, repersonalizada pela Constituição de 1988, apresenta-se como *locus* de autodeterminação dos indivíduos, mas não prescinde dos limites impostos pela função social dos contratos e pelo estado de filiação (Giorgianni, 1998; Araújo, 2020).

Importa observar que, enquanto na reprodução assistida o doador permanece anônimo, na inseminação caseira ele é normalmente conhecido, o que torna mais tênue a eficácia de cláusulas destinadas a afastar o vínculo jurídico parental, sobretudo à luz do princípio da proteção integral da criança. Nesse sentido, torna-se imprescindível

analisar se tais cláusulas produzem efeitos jurídicos ou se padecem de ineficácia.

Metodologicamente, este estudo adota método hipotético-dedutivo, com uma abordagem descritiva, iniciando-se pela revisão bibliográfica de obras, dissertações e artigos científicos relativos ao Direito Civil e sua interseção com o Constitucional e o Biodireito, com ênfase nas categorias analíticas de dignidade da pessoa humana, autonomia privada, planejamento familiar e filiação. A análise temática qualitativa permitirá identificar padrões de sentido e reconstruir a dinâmica normativa e doutrinária relacionada à inseminação caseira.

A pesquisa também abrangerá a análise de modelos contratuais disponibilizados publicamente na internet, com a finalidade de identificar cláusulas relacionadas à exclusão das responsabilidades parentais. De forma complementar, será realizado levantamento jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais de Justiça das Regiões Sul e Sudeste, escolhidos em razão da maior concentração de decisões sobre a temática, adotando-se como marco temporal o ano de 2011, em virtude do julgamento da ADPF 132 e da ADI 4.277, precedentes fundamentais para o reconhecimento jurídico da diversidade familiar.

A dissertação é estruturada em três capítulos, que abordam a temática de forma progressiva.

No primeiro capítulo, adotando-se como marco teórico o Direito Civil-Constitucional, com ênfase nas contribuições de Luiz Edson Fachin, Paulo Lôbo e Gustavo Tepedino, analisa-se a evolução das formas de parentesco e filiação no Direito brasileiro, com destaque para a transição de modelos tradicionais, centrados na biologia e no matrimônio, para uma concepção constitucional orientada pela dignidade da pessoa humana, pelo melhor interesse da criança e pela pluralidade das entidades familiares. A Constituição Federal de 1988 provocou a ressignificação dos vínculos parentais ao igualar os filhos, reconhecer arranjos familiares diversos e atribuir relevo aos aspectos afetivos e funcionais da parentalidade.

Inicialmente, são examinadas as bases históricas e socioculturais do parentesco, demonstrando que, em diferentes sociedades, a filiação nem sempre se vinculou exclusivamente à origem genética. No Brasil, o modelo patriarcal do Código Civil de 1916 manteve hierarquias rígidas até ser superado pela ordem constitucional de 1988. Em seguida, o capítulo aborda a filiação biológica e a crescente utilização da verdade genética, ressaltando que, embora relevante, ela não esgota a compreensão das relações parentais contemporâneas.

A análise prossegue com a filiação adotiva, ressaltando sua evolução para um instituto orientado pelo interesse superior da criança, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. A adoção consolida a parentalidade civil e reforça que a origem biológica não é determinante da filiação. Esse entendimento contribuiu para o reconhecimento da filiação socioafetiva, baseada na posse de estado de filho, e para a admissão da multiparentalidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que admite a coexistência de vínculos biológicos e afetivos.

Por fim, discute-se a filiação decorrente das técnicas de reprodução humana assistida, sobretudo a heteróloga, que evidencia a centralidade da vontade procriacional e do projeto parental. As técnicas reprodutivas ampliaram o debate sobre autonomia privada, limites da verdade biológica e proteção integral da criança, especialmente diante da ausência de legislação específica e da crescente complexidade das configurações familiares. Esse cenário fundamenta a necessidade de investigação acerca da eficácia de pactuações privadas, como nos casos de inseminação caseira, e de seus impactos na determinação da filiação.

No segundo capítulo, cujo marco teórico é o Livre Planejamento Familiar, com destaque para as lições de Maria de Fátima Freire de Sá, Ana Thereza Meirelles de Araújo, Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Renata de Lima Rodrigues examina-se a profunda transformação do Direito das Famílias a partir da CR/88, que consolidou a família como base da sociedade e rompeu com a centralidade exclusiva do modelo matrimonial, patriarcal e hierarquizado. A constitucionalização do

Direito Civil deslocou o eixo tradicional da família, antes ancorado na consanguinidade, na autoridade paterna e na indissolubilidade dos vínculos, para um paradigma plural, democrático e orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade e da afetividade. Nesse contexto, a família passa a ser compreendida como espaço de constituição de identidades e realização existencial, estruturada por vínculos biológicos ou socioafetivos, admitindo-se múltiplas formas legítimas de organização parental e conjugal.

A partir dessa redefinição, passa a se demonstrar que a pluralidade familiar não constitui apenas um fenômeno sociológico reconhecido pelo Direito, mas elemento normativo que confere densidade e legitimidade ao livre planejamento familiar. Este, consagrado no art. 226, § 7º, da Constituição Federal e posteriormente delineado pela Lei n.º 9.263/1996, configura um direito fundamental de natureza personalíssima, que assegura a cada indivíduo, e não apenas ao casal, a liberdade de decidir se, quando e como constituir prole, em consonância com a igualdade de gênero, com a autonomia privada e com o ideal de parentalidade responsável.

O capítulo também analisa a inserção dos direitos reprodutivos no cenário internacional, destacando sua consolidação nas Conferências do Cairo (1994) e de Pequim (1995), e evidencia que o planejamento familiar envolve dimensões negativas (não procriar) e positivas (procriar), ambas vinculadas à autodeterminação corporal, à saúde reprodutiva e ao livre desenvolvimento da personalidade. A autonomia reprodutiva, entretanto, não se exerce de modo absoluto: encontra limites nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e, sobretudo, da parentalidade responsável, que impõem coordenação entre a liberdade individual e a proteção integral da criança.

Nesse cenário, as técnicas de reprodução humana assistida surgem como instrumentos contemporâneos de concretização do planejamento familiar e ampliação das possibilidades de constituição da parentalidade. A reprodução assistida, ao dissociar a concepção do

ato sexual, tornou-se mecanismo essencial para a realização de projetos parentais de indivíduos inférteis, casais heteroafetivos, homoafetivos, transafetivos e famílias monoparentais. Contudo, o capítulo evidencia que o avanço científico não foi acompanhado por estrutura normativa equivalente: o ordenamento brasileiro permanece marcado por lacuna legislativa, suprida apenas por resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM). Essa insuficiência normativa gera insegurança jurídica, especialmente no tocante à doação de gametas, gestação por substituição, anonimato genético e filiação decorrente das técnicas.

O capítulo destaca, ainda, que o acesso às técnicas de reprodução assistida é marcado por severas desigualdades econômicas e territoriais, em que pese a previsão constitucional de custeio pelo Sistema Único de Saúde. A reduzida oferta de serviços públicos e a concentração regional das clínicas credenciadas resultam na exclusão prática de grande parcela da população, o que contribui para a expansão de métodos informais de reprodução, como a inseminação caseira. O texto assinala que tais práticas emergem em resposta à insuficiência das políticas públicas, mas trazem riscos éticos, jurídicos e sanitários que demandam regulação adequada.

Ao final, o capítulo sustenta que a pluralidade familiar, a autonomia reprodutiva e o desenvolvimento das biotecnologias reprodutivas impõem ao Direito o desafio de conciliar liberdade, responsabilidade e igualdade. A efetivação do planejamento familiar, enquanto direito fundamental, depende tanto da garantia normativa quanto do acesso material às técnicas de reprodução assistida, bem como da construção de um marco regulatório capaz de proteger todos os sujeitos envolvidos, especialmente a criança, e de oferecer segurança jurídica em face dos novos arranjos familiares.

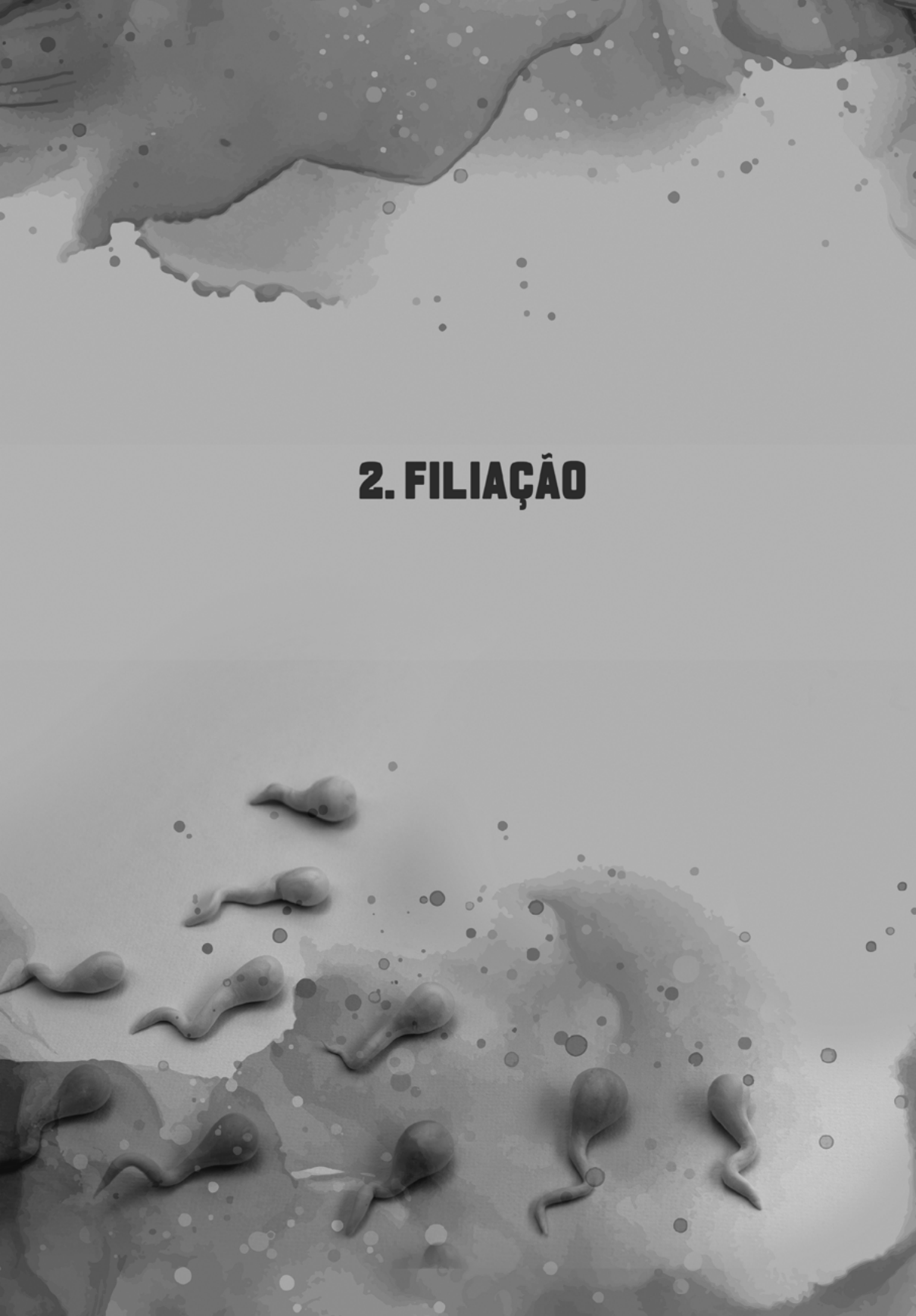
No terceiro capítulo, adota-se como marco teórico as contribuições de Marcos Bernardes de Mello, Antônio Junqueira de Azevedo e Francisco Amaral Francisco, examinando-se a construção teórica do negócio jurídico como manifestação da autonomia privada e sua aplicação aos contratos celebrados em procedimentos de inseminação caseira. Parte-se da distinção entre fato jurídico, ato

humano e negócio jurídico, destacando que este último se funda na conjugação entre manifestação volitiva e reconhecimento normativo. O texto reconstrói historicamente a autonomia privada, da matriz liberal patrimonial à sua ressignificação no Estado Democrático de Direito, onde se converte em autonomia relacional e existencial, orientada pelos princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade e da proteção de vulneráveis.

A partir desse marco, analisa-se a emergência dos negócios jurídicos existenciais, categoria voltada à tutela dos direitos da personalidade e das necessidades essenciais da vida, fenômeno intensificado pela pluralização das formas de família e pelos avanços biomédicos. Nesse contexto, o capítulo demonstra que a inseminação caseira configura manifestação contemporânea da autonomia reprodutiva, marcada por lacunas normativas que demandam a elaboração de instrumentos negociais capazes de disciplinar a intenção parental, as responsabilidades envolvidas e a posição jurídica do doador.

Os contratos de parentalidade associados à inseminação caseira expressam, assim, a contratualização das relações familiares, fenômeno admitido pela doutrina desde que compatível com a ordem jurídica, para concluir que a contratualidade em matéria reprodutiva deve ser interpretada segundo uma racionalidade principiológica que harmonize liberdade, responsabilidade e tutela de direitos fundamentais. A inseminação caseira, como prática social crescente e juridicamente não regulada, exige soluções normativas que considerem sua natureza existencial, os efeitos sobre a criança e os contornos atuais da filiação.

A partir desse percurso analítico, pretende-se avaliar sobre a existência ou não de vínculos de filiação entre o doador do sêmen e a criança nascida, contribuindo para o debate contemporâneo sobre os limites da autonomia privada, a tutela da criança e os desafios emergentes da parentalidade no século XXI.

The background of the entire page is an abstract composition. The top half features a light gray background with a large, dark gray, irregular watercolor splash in the upper left corner. Scattered throughout this section are numerous small, dark gray dots of varying sizes. The bottom half of the page has a similar light gray background but includes a large, dark gray watercolor splash in the lower right corner. This section is populated with several stylized, dark gray tadpoles of various sizes and orientations, along with more scattered dark gray dots. The overall aesthetic is minimalist and artistic, using a monochromatic palette of grays.

2. FILIAÇÃO

INSEMINAÇÃO CASEIRA:

Contratos de parentalidades e a (in)existência do vínculo de filiação entre o doador de sêmen e a criança nascida

2.1 FORMAS DE PARENTESCO

A filiação ocupa o centro do sistema de parentesco no Direito de Família, articulando pertencimento, identidade e responsabilidade parental. A reconstrução constitucional do instituto, desencadeada pelo art. 226 e pelo art. 227 da CR/1988, deslocou o eixo do vínculo biológico e do formalismo matrimonial para a tutela de direitos, com ênfase na dignidade da pessoa humana.

A partir desse marco legal, a filiação passou a ser lida como direito do filho, dotado de indisponibilidade, o que, de certa forma, condicionou e limitou a incidência da autonomia privada em matéria familiar. Essa premissa passa a orientar toda a análise que segue e prepara o terreno para o exame de cláusulas contratuais que pretendam afastar os efeitos da parentalidade em contratos de inseminação caseira.

Etimologicamente, parentesco está associado à ideia de pares (*“parentatus”*) designando, no plano jurídico, a relação que se estabelece entre pessoas que são unidas por laços familiares (Pereira, 2018, p. 560). É a ligação que une pessoas pelo fato jurídico do nascimento ou por um fato jurídico diverso (Pereira, 2024, online).

Para Pontes de Miranda, consiste na “relação que vincula entre si pessoas que descendem uma das outras, ou de autor comum (consanguinidade), que aproxima cada um dos cônjuges aos parentes do outro (afinidade), ou que estabelece, por *fictio iuris*, entre o adotado e o adotante” (2012, p. 55).

A configuração de parentesco é fruto da necessidade de sistematização inerente ao pensamento humano. Desde as civilizações mais remotas até a contemporaneidade, o ser humano sempre manifestou a tendência de organizar e classificar os elementos que o circundam. Porém, para que tais classificações sejam propriamente apreendidas, não é suficiente a identificação das denominações ou das características atribuídas a cada símbolo; fez-se imprescindível a compreensão da função e do lugar ocupados por cada elemento no interior do sistema classificatório ao qual está vinculado.

Não basta identificar com exatidão cada animal, cada planta, pedra, corpo celeste ou fenômeno natural evocado nos mitos e no ritual – tarefas múltiplas para as quais o etnólogo raramente está preparado – é preciso saber também que papel cada cultura lhe atribui no interior de um sistema de significações (Lévi-Strauss, 2011, p. 71).

Embora os sistemas de classificação tenham origem na observação de semelhanças e de diferenças entre as espécies naturais, eles podem situar-se em distintos níveis entre o arbitrário e o motivado, sem que este último exerça ou não influência acerca da sua constituição (Lévi-Strauss, 2011, p. 186).

Com base nas investigações empíricas realizadas por Lewis Henry Morgan, Friedrich Engels (1984) demonstrou que as formas de parentesco praticadas por diversos povos considerados “selvagens” ou “bárbaros”, distribuídos pelo território americano, asiático, africano e australiano, não correspondem aos modelos adotados pelas sociedades classificadas como civilizadas.

Nessa mesma direção, observou-se que, entre os australianos estudados, os termos de parentesco não sinalizavam necessariamente vínculos de consanguinidade, como ocorreria nas estruturas ocidentais modernas, mas representavam primordialmente relações de ordem social, e não biológica (Freud, 2013, p. 26).

A descendência de semelhante casal era patente e reconhecida por todos; nenhuma dúvida podia surgir quanto às pessoas a quem se aplicavam os nomes de pai, mãe, filho, filha, irmão ou irmã. Mas, o uso atual desses nomes constituía uma contradição. O iroquês não somente chama filhos e filhas aos seus próprios, mas, ainda, aos de seus irmãos, os quais, por sua vez, o chamam de pai. Os filhos de suas irmãs; pelo contrário, ele os trata como sobrinhos e sobrinhas, e é chamado de tio por eles. Inversamente,

a iroquesa chama filhos e filhas os de suas irmãs, da mesma forma que os próprios, e aqueles, como estes, chamam-na mãe. Mas chama sobrinhos e sobrinhas os filhos de seus irmãos, os quais a chamam de tia. Do mesmo modo, os filhos de irmãos tratam-se, entre si, de irmãos e irmãs, e o mesmo fazem os filhos de irmãs. Os filhos de uma mulher e os de seu irmão chamam-se reciprocamente primos e primas (Engels, 1984, p. 27).

De acordo com Freud, essas tribos apresentavam peculiaridades, como “os termos por elas empregados para expressar os diversos graus de parentesco não denotam uma relação entre dois indivíduos, mas sim entre um indivíduo e um grupo” (Freud, 2013, p. 26).

Ainda que os vínculos de consanguinidade observados entre povos classificados como “selvagens” ou “bárbaros” pareçam contradizer as formas de parentesco reconhecidas nas sociedades contemporâneas, verifica-se que, nesses agrupamentos, as designações “pai”, “filho”, “irmão” e “irmã” não eram meros títulos honoríficos. Ao contrário, tais denominações acarretavam obrigações mútuas rigorosamente delimitadas, cujo conjunto integrava elemento fundamental da estrutura social e normativa desses povos (Engels, 1984, p. 29).

Assim, um homem utiliza o termo ‘pai’ não apenas para o seu verdadeiro genitor, mas também para todos os outros homens com quem sua mãe poderia ter-se casado, de acordo com a lei tribal, e que, desse modo, poderiam tê-lo gerado. Emprega o termo ‘mãe’ não apenas para a mulher de quem na realidade nasceu, mas também para todas as outras mulheres que lhe poderiam ter dado à luz sem transgredir a lei da tribo; usa as expressões ‘irmão’ e ‘irmã’ não somente para os filhos de seus pais verdadeiros, mas também para os filhos de todas aquelas pessoas com quem mantém uma relação de pais, no sentido classificatório, e assim por diante (Freud, 2013, p. 26).

Portanto, “o homem é um ser biológico ao mesmo tempo que um indivíduo social. Entre as respostas que dá às excitações exteriores ou interiores, algumas dependem inteiramente de sua natureza, outras de suas condições” (Lévi-Strauss 2011, p. 39).

Fustel de Coulanges explica que, em períodos remotos, a união entre os membros de uma mesma família não se estruturava propriamente sobre laços de parentesco consanguíneo, tampouco sobre um suposto afeto natural entre eles. Essa compreensão poderia ser observada, por exemplo, no fato de que a posição social da irmã não correspondia à do irmão dentro da organização familiar (2006, p. 56).

Para o referido autor,

O que une os membros da família antiga é algo mais poderoso que o nascimento, que o sentimento, que a força física: é a religião do fogo sagrado e dos antepassados. Essa religião faz com que a família forme um só corpo nesta e na outra vida. A família antiga é mais uma associação religiosa que uma associação natural. Assim, veremos mais adiante que a mulher será realmente levada em conta quando for iniciada no culto, com a cerimônia sagrada do casamento; o filho não será mais considerado pela família se renunciar ao culto, ou for emancipado; o filho adotivo, pelo contrário, será considerado filho verdadeiro, porque, se não possui vínculos de sangue, tem algo melhor, que é a comunhão do culto; o legatário que se negar a adotar o culto dessa família não terá direito à sucessão; enfim, o parentesco e o direito à herança serão regulamentados, não pelo nascimento, mas pelos direitos de participação no culto, de acordo com o que a religião estabeleceu (Coulanges, 2006, p. 58-59).

Desse modo, nota-se que, no contexto das sociedades pré-históricas, a centralidade das relações de parentesco não residia nas

designações formais dos vínculos, mas na função sociológica e na relevância estrutural que cada relação desempenhava na organização interna do grupo.

No Brasil, na vigência do Código Civil de 1916 até a Constituição Federal de 1988, “a ideia de família para o Direito brasileiro sempre foi a de que ela é constituída de pais e filhos unidos a partir de um casamento regulado e regulamentado pelo Estado” (Pereira, 2003, p. 8).

A lei submetia a constituição da família à realização das formalidades do casamento. Uma vez celebrado o matrimônio, ao Estado não era dado intervir na comunhão de vida estabelecida, que a mesma fosse patriarcal e arbitrária, fundada na autoridade do marido sobre a mulher e filhos e na própria desigualdade entre filhos, conforme fossem ou não fruto da relação familiar matrimonializada. Era, em suma, uma família eminentemente patriarcal, hierarquizada, formal, com nítidas funções institucionais, econômicas e até mesmo procriacionais. A autonomia, o poder de conformação do ser no mundo, residia apenas na figura do *pater familiae*. Ao homem era dado decidir sobre os desígnios extrapatrimoniais e patrimoniais da família. Dirigia a pessoa e os bens de mulher e filhos. Aliás, até o advento do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, essa era considerada relativamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, devendo ser assistida por seu marido em sua atuação jurídica (Teixeira; Rodrigues, 2010, p. 92).

O modelo de organização familiar adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro foi, sem dúvidas, o modelo da família romana, ou seja, “o pai, ocupando espaço no topo da pirâmide, era o senhor que detinha todos os poderes com relação à família, bem como todo

patrimônio. Todos os membros estavam a ele submetidos” (Pereira, 2011, p. 25).

Para o Código Civil de 1916, apenas pelo casamento era possível formar uma família, sendo o marido o “chefe soberano do grupo”, havendo “uma estrutura hierarquizada contemplando a desigualdade de gêneros e de funções”, com atribuição à mulher e aos filhos de uma “posição consideravelmente menos nobre” (Xavier, 2022, p. 108).

Referida codificação possuía nítida feição patrimonialista, voltada à preservação dos interesses das classes dominantes. “Nessa ótica, cabia a cada integrante da família desempenhar um papel cujo *script* havia sido previamente definido pelo Estado legislador” (Xavier, 2022, p. 108). Sendo vedado “aos indivíduos desrespeitar valores caros ao legislador da época, por mais injustos que fossem (família patriarcal, matrimonial e com vistas à tutela do patrimônio)” (Xavier, 2022, p. 108). Era o casamento “a única forma lícita de constituição de família. Era ele que determinava a legitimidade, tanto da própria família quanto dos filhos” (Teixeira, 2009, p. 23).

Nesse contexto, o ordenamento jurídico distinguia o parentesco consanguíneo ou natural em legítimo ou ilegítimo, a partir de sua origem. Sendo legítimo quando fundado no casamento e ilegítimo quando advindo de forma diversa.³

Naquela época, recaía sobre as relações parentais não oriundas do casamento uma carga pejorativa, associada à ilicitude do ato sexual ou do ajuntamento. O parentesco era compreendido de maneira restrita, como sendo um vínculo formado a partir do casamento e que unia duas pessoas por laços biológicos (consanguinidade) ou por força da lei (adoção).

A motivação central da constituição jurídica parental estava ancorada no elo consanguíneo, com destaque para os fatores

3 Referida distinção era feita com base no art. 332, Código Civil de 1916. Art. 332. O parentesco é legítimo ou ilegítimo, segundo procede, ou não, de casamento; natural ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção (Brasil, 1916). Importa destacar que o art. 358 do Código Civil de 1916 previa a impossibilidade jurídica de se reconhecer os filhos preconceituosamente chamados de adulterinos (Xavier, 2022, p. 108).

geracionais, dos quais se originaram conceitos como as linhas⁴ e a contagem dos graus⁵, utilizados para delimitar direitos e deveres no âmbito das relações de parentesco.

Porém, as novas formas de constituição familiar e o desenvolvimento da sociedade exigiram a reformulação da estrutura clássica de parentesco. A partir das transformações sociais e do conceito plural de família, o parentesco passou a ser tratado como o “vínculo jurídico estabelecido entre pessoas pela consanguinidade ou por outra origem, daí decorrendo o parentesco consanguíneo e o parentesco civil” (Tepedino; Teixeira, 2025, online).

A Constituição Federal de 1988, ao prever no *caput* do art. 226⁶ uma cláusula geral de inclusão/proteção das entidades familiares, rompeu com a concepção monolítica da família, reconhecendo a pluralidade de suas formas. Nesse novo paradigma, a distinção entre parentesco legítimo e ilegítimo tornou-se inconstitucional pela igualdade entre os filhos.⁷

O Código Civil de 2002 destinou um capítulo específico para tratar das relações de parentesco, abordando, de forma especial, a formação da filiação. O artigo 1.591 dispõe que “são parentes em linha reta as pessoas que estão uma para com as outras na relação de ascendentes e descendentes”. Essa relação compreende, essencialmente, o vínculo entre pais e filhos, formando o núcleo familiar em suas diversas manifestações.

De acordo com o artigo 1.593, Código Civil⁸, a legislação brasileira reconhece, atualmente, duas formas de parentesco: o natural e o civil. O conhecimento das relações de parentesco é fundamental, pois a partir delas decorrem efeitos jurídicos relevantes, como a legitimidade para

4 Linha é a série de pessoas advindas do mesmo tronco ancestral.

5 Cada geração forma um grau, sendo definido como a distância entre gerações.

6 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (Brasil, 1988).

7 Art. 227, § 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988).

8 Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (Brasil, 2002).

demandar ou ser demandado em ações de alimentos, a determinação da filiação, o direito sucessório e até mesmo os impedimentos matrimoniais.

O parentesco natural, baseado na consanguinidade, é o mais amplamente conhecido e ensinado desde a infância (Pereira, 2022, p. 380). Já o parentesco civil, derivado da lei, embora menos difundido, possui igual relevância jurídica. A adoção é o exemplo dessa modalidade, mas outras formas também são reconhecidas como a socioafetiva e as resultantes das técnicas de reprodução humana assistida. Embora o presente estudo também se debruce sobre o parentesco civil, aqui sua análise se restringe aos efeitos da filiação advinda da reprodução humana heteróloga, em especial daquela resultante de inseminação caseira, como método alternativo à reprodução humana assistida.

A isonomia entre os filhos, além de ser consagrada pelo texto constitucional, foi reiterada no artigo 1.596 do Código Civil⁹, representando um marco no direito de família brasileiro.

Na atualidade, alguns conceitos e critérios que antes eram levados em consideração pela sociedade foram superados pela socioafetividade, que tem grande importância no cenário da filiação atual. Com o avanço das técnicas de reprodução humana assistida, a concepção tradicional de parentalidade¹⁰ foi revista, ampliando o entendimento do que constitui uma relação familiar (Strozzi; Paiano; Schiavon; Queiroz, 2024, p. 72).

O parentesco é classificado em linhas, reta e colateral, e em graus. Na linha reta, os graus são contados pelo número de gerações, ascendência ou descendência, de forma infinita. Já na linha colateral,

9 Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 2002).

10 Utiliza-se o termo “parentalidade” em substituição ao termo “paternidade”, valendo-se de uma interpretação extensiva do termo, sendo interpretada à luz da “legalidade constitucional, de acordo com o princípio da igualdade” (Tepedino; Texeira, 2025, online). De acordo com Giordano Bruno Soares Roberto, a palavra parentalidade “tem a vantagem de funcionar em ambas as direções, podendo indicar tanto a posição dos pais em relação aos filhos, quanto a dos filhos em relação aos pais.” (Roberto, 2023, p. 133).

são contados subindo-se até o ascendente comum e, em seguida, descendo até alcançar o outro parente, conforme dispõe o art. 1.594, CC.¹¹ De acordo com o art. 1.592, CC,¹² são parentes colaterais aqueles até o quarto grau, inclusive para efeitos sucessórios.¹³

A determinação do grau de parentesco é essencial também para se verificar eventuais impedimentos legais ao casamento (art. 1.521, CC)¹⁴ e restrições para prestar testemunho, já que, para esse fim, consideram-se impedidos os parentes até o terceiro grau, conforme expressa previsão do art. 447, § 2º, I, Código de Processo Civil¹⁵.

Dessa forma, enquanto o parentesco natural, também chamado biológico ou consanguíneo, une pessoas por laços de sangue, o parentesco civil se forma a partir de vínculos afetivos entre pais e filhos não biológicos, bem como por outras modalidades distintas do parentesco natural. Além da adoção, são formas de parentesco civil a filiação socioafetiva, baseada na posse do estado de filho (nome, trato e fama), e a filiação decorrente da reprodução humana heteróloga.

A desbiologização da parentalidade, “advinda das transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo” (Vilella, 2023, p. 263), esvaziou o parentesco natural ou consanguíneo.

Enquanto o vínculo biológico é determinante para o parentesco natural, a estreita convivência familiar, permeada pelo afeto, com demonstração de carinho, cuidado e com a prática de atos inerentes

11 Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente (Brasil, 2002).

12 Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra (Brasil, 2002).

13 Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau (Brasil, 2002).

14 Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; (Brasil, 2002).

15 Art. 447. [...] § 2º São impedidos: I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, [...]; (Brasil, 2002).

à autoridade parental é responsável pela formação do parentesco civil socioafetivo e da adoção.

Na contemporaneidade, alguns conceitos e critérios que antes eram levados em consideração pela sociedade foram superados em razão da socioafetividade, que tem grande importância para o cenário de filiação atual. Isso, porque, com o avanço das técnicas de reprodução assistida, passou-se a reconsiderar a concepção tradicional e a forma de se dirigir ao filho, assim como os papéis de paternidade e maternidade numa relação familiar. (Strozzi; Paiano; Schiavon; Queiroz, 2024, p. 72).

Outra forma de parentesco é a que decorre do casamento ou da união estável: trata-se do parentesco por afinidade, que vincula cada cônjuge ou companheiro à família do outro (art. 1.595, CC)¹⁶. A afinidade não se estende entre os parentes de um cônjuge com os do outro, e sua eficácia é restrita a cada cônjuge e os parentes do parceiro, em linha reta ou colateral, conforme as mesmas regras de contagem de graus.

O parentesco por afinidade possui características próprias. Na linha reta, persiste mesmo após o término da união, seja por divórcio ou falecimento. Já na linha colateral, extingue-se com a dissolução do vínculo conjugal. Essa distinção justifica-se, especialmente, pelos impedimentos matrimoniais previstos no art. 1.521, II, do Código Civil.

¹⁶ Alguns autores, como César Fiúza, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior afirmam que a afinidade não é parentesco. Para eles, o parentesco é baseado numa linha geracional, o que inexistente na afinidade, por ser esta uma escolha. Além disso, ela não produz o dever de solidariedade exigido para o reconhecimento do parentesco. Porém, para a presente pesquisa filia-se ao pensamento de Paulo Lôbo, Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias de que a afinidade é um dos tipos de parentesco legalmente reconhecido pelo ordenamento jurídico, art. 1.595, CC, capaz de resultar em direitos e obrigação serem observadas pelos envolvidos na relação.

Sobre o parentesco por afinidade, explica Rodrigo da Cunha Pereira que

é o vínculo que se estabelece com os parentes do cônjuge ou companheiro. Essa vinculação se limita aos parentes ascendentes, descendentes e aos colaterais do cônjuge ou companheiro, restringindo-se em linha reta ao genro e à nora, ao sogro e à sogra, ao enteado e à enteada, à madrasta e ao padrasto, e, na linha transversal, ao cunhado e à cunhada.

Diferentemente do parentesco consanguíneo, não há contagem de grau no parentesco por afinidade, isso porque não descendem um do outro e tão pouco vêm de um mesmo tronco.

O parentesco por afinidade tem sua origem na relação dos cônjuges ou companheiros, e com exceção do parentesco por afinidade em linha transversal, não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável que lhe deu origem. (2022, p. 381).

Porém, a afinidade não gera obrigações de solidariedade familiar, como alimentos ou direitos sucessórios, salvo quando houver vínculo socioafetivo reconhecido formal entre os afins.

Apesar de ser uma forma de parentesco com certas limitações, ele também gera repercussões jurídicas em diversos ramos do direito. A Lei Complementar 64/1990¹⁷, por exemplo, estabelece a inelegibilidade de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau no território de jurisdição do titular. Já a Lei 8.112/1990, que rege o regime jurídico dos servidores públicos federais, prevê licenças e afastamentos por motivos relacionados a parentes afins, como enteados, madrastas, padrastos e cônjuges. A legislação previdenciária

17 Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º. da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 01 ago. 2025.

também confere direitos específicos aos dependentes por afinidade, como o recebimento de salário-família.

A evolução do conceito de parentesco, até por ser fruto das transformações sociais, reafirmou o papel do direito como instrumento de proteção das relações familiares fundadas no afeto. A normatização contemporânea se distanciou do formalismo biológico e reconheceu como relevante a função exercida na vida do outro.

Assim, não obstante as diversas formas de parentesco, a mais intensa e estreita é aquela estabelecida entre pais e filhos, juridicamente traduzida pelo vínculo de filiação. A filiação, assim, configura-se como a relação jurídica entre pais e filhos, sendo qualificada, sob a perspectiva parental, como a relação de paternidade e maternidade, conforme se verá adiante.

2.2 FILIAÇÃO BIOLÓGICA

A expressão filiação tem origem no latim *filiatio*, termo que identifica o vínculo em linha reta de primeiro grau entre pais e filhos, indicando a procedência destes em relação aos seus genitores (Pereira, 2018; Fujita, 2011).

Sobre o que é filiação biológica, ela pode ser definida como “a relação que o fato da procriação estabelece entre duas pessoas, das quais uma é nascida da outra” (Pereira, 1956, p. 255) ou seja, é “a relação que existe entre uma pessoa (o filho) e as que a geraram (o pai e a mãe)” (Beviláqua, 1937, p. 233).

No Direito brasileiro, fortemente influenciado pelo Direito Romano, a maternidade, até por decorrer de elementos visíveis e notórios, tais como a gestação, o parto, a amamentação e os cuidados iniciais com a prole, sempre foi considerada incontroversa, consagrando a máxima “*mater semper certa est*”, ou seja, a maternidade é sempre certa (Pereira, 2025, online).

A definição de paternidade sempre suscitou controvérsias, por não possuir critérios objetivos e evidentes. No contexto do Direito

Romano, a paternidade somente se consolidava juridicamente com a inserção do filho no culto doméstico da família, elemento central da estrutura familiar romana. Ainda que houvesse vínculo biológico entre o pai e o filho, a filiação apenas se aperfeiçoava juridicamente pelo reconhecimento paterno, formalizado pela introdução da criança na religião familiar. A filiação espiritual e religiosa, vinculada ao culto dos antepassados, era considerada mais relevante do que o dado biológico do nascimento (Coulanges, 2006, p. 58).

Fustel de Coulanges, em sua obra *A Cidade Antiga*, relata que, ao contrário do que se pensava inicialmente, o pátrio poder (autoridade do pai na família romana) não constituía a família ou filiação, sendo que esta não era estabelecida pela simples submissão da criança ao pátrio poder: “(...) a autoridade paterna ou marital, longe de ter sido causa primeira, foi também efeito: originou-se da religião, e foi por ela estabelecida. (...)” (Coulanges, 2006, p. 58). Assim, “os laços sanguíneos não constituíam a família; eram necessários ainda os laços do culto” (Coulanges, 2006, p. 73).

Apesar de, mesmo nos tempos da chamada “Cidade Antiga”, já se admitir a possibilidade de se constituir filiação de forma diversa da biológica, como a adoção, nos países onde o costume da religião doméstica prevaleceu, como Itália e Grécia, os vínculos formados pelo casamento eram considerados privilegiados para os fins de constituir a filiação. Os filhos fora do casamento não podiam tomar parte no culto doméstico e, por consequência, o objetivo da família (manter o fogo sagrado e o culto dos antepassados) não era obtido (Coulanges, 2006, p. 73).

A presunção da paternidade resultante do matrimônio ecoou no Direito Romano e nas legislações dele advindas, sendo perceptível sua presença na legislação brasileira. “A presunção oriunda do matrimônio busca apontar o pai da criança”, ao indicar “como pai da criança o marido de sua mãe.” (Lima, 2004, p. 264). A referida presunção foi

prevista no Código Civil de 1916¹⁸ e ainda está presente no Código Civil atual.¹⁹

No modelo de família do Código Civil de 1916, a filiação era a jurídica, resultante do casamento, sendo vedado o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, mesmo quando comprovado o vínculo consanguíneo.

Sob a égide daquele diploma legal, a filiação era fixada a partir de sua origem, servindo o parâmetro conjugal para reconhecer como filhos legítimos. Os filhos concebidos fora do casamento eram tratados como ilegítimos e adjetivados da seguinte forma: a) natural: embora nascido fora do casamento, sem impedimentos matrimoniais entre os genitores; b) adulterinos: nascidos na vigência de uma sociedade conjugal de um dos genitores; c) incestuosos: os nascidos de parentes legítimos, sejam consanguíneos, civis ou afinidade (Hironaka, 2000).

O filho havido fora do casamento “era punido pela postura do pai, que se safava do ônus do poder familiar” (Dias, 2007, p. 355), em profunda e odiosa discriminação, justificada pela proteção legislativa à chamada família legítima, em detrimento dos filhos nascidos de relação extraconjugal. (Tepedino; Texeira, 2025, online).

Nesse cenário, o critério biológico de determinação da filiação subordinava-se à formalidade do vínculo matrimonial. A conjugação entre biologia e legalidade, embora internamente coerente, excluía as demais formas de filiação não resultantes do modelo legal.

Apesar de o Código Civil de 1916 prever a proteção a um único modelo de família, a realidade social brasileira era diversa

18 Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nullo, se se contrabiu de boa fé (art. 221).

Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento:

I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339).

II. Os nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação. (Brasil, 1916).

19 Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; (Brasil, 2002).

da expectativa ideal imposta pela legislação. Em crítica ao referido diploma legal, Maria Celina Bodin de Moraes afirma que:

[...] é preciso reconhecer que o Código Civil correspondeu às aspirações de uma determinada classe social, interessada em afirmar a excelência do regime capitalista de produção, e cujos protagonistas são o proprietário, o marido, o contratante, o testador – na realidade roupagens diversas usadas pelo mesmo personagem -. (Moraes, 1999, p. 76).

A busca pela superação do formato familiar vigente até então produziu marcos legislativos importantes. Em relação à filiação, a Constituição de 1937 equiparou os filhos legítimos e os naturais. Após, a Lei nº. 883/1949 conferiu ao filho adulterino o direito de buscar o reconhecimento da sua paternidade, de perceber alimentos e de herdar em concorrência com a prole legítima, em situações de desquite do genitor. A seguir, com redação que lhe foi dada pela Lei nº. 7.250/1984, foi permitido o reconhecimento da filiação extramatrimonial independentemente de desquite, desde que o genitor estivesse separado de fato há mais de 05 anos contínuos. Por fim, a Lei nº. 6.515/1977 regulamentou a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, preconizando a igualdade dos filhos no momento da sucessão. (Pereira, 2022, p. 383).

No que se refere ao vínculo biológico, à época do Código Civil de 1916, a maternidade, por sua própria natureza, era um dado incontroverso, sendo imposta como fato evidente e suficiente provado, prescindindo, assim, de qualquer comprovação adicional ou esclarecimento complementar (Almeida; Rodrigues Jr., 2023, p. 433).

Já a figura paterna nem sempre era certa, sendo que, em muitas das vezes, era o sujeito oculto da geração do filho (Fachin, 1996, p. 27). Em face disso, com a pretensão de fixar parâmetros para a presunção da filiação biológica, sem certificação de certeza, recorreu o Código Civil de 1916 a um critério indicativo e condizente com a ordem social,

pautada na legitimidade do filho resultante do casamento. Os filhos concebidos na constância do casamento eram supostos filhos do marido da esposa grávida (Almeida; Rodrigues Jr., 2023, p. 434).

Embora formalmente fundada pelo vínculo sanguíneo, a constituição jurídica da filiação biológica, necessariamente, não se baseava na comprovação efetiva de descendência genética. Até pela ausência de conhecimentos científicos aptos a demonstrar, de modo preciso, a origem genética do indivíduo, a identificação da paternidade era incerta e baseada em suposições. Para suprir essa lacuna, é que foram estabelecidas situações para a incidência das presunções legais que, não raramente, operavam como verdadeiras ficções jurídicas.

Ainda que dissociada da realidade biológica, as presunções justificavam-se pela necessidade de preservar a ordem social vigente, fortemente estruturada pelos ideais de indissolubilidade do matrimônio e de exclusividade do projeto procriativo no âmbito conjugal.

Nesse contexto, a atribuição da condição de pai e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de filiação, restringia-se à esfera matrimonial. O critério definidor era eminentemente jurídico, voltado à manutenção da coerência e da estabilidade do modelo familiar legitimado pelo ordenamento da época (Almeida; Rodrigues Jr., 2023, p. 434).

Essa verdade legal tem função pacificadora. Visa eliminar a incerteza do marido em relação aos filhos de sua esposa. Pai é aquele que o sistema jurídico define. A filiação matrimonial decorre de uma ficção jurídica: o pai sempre é o marido da mãe. Desse modo, os filhos de pais casados têm, e de pleno direito, estabelecidas a paternidade e a maternidade. O momento da concepção define a filiação, certifica a paternidade e os direitos e deveres decorrentes. (Dias, 2020, p. 213)

As presunções são institutos que visam atribuir veracidade provável a certos fatos, dispensando a necessidade de prova direta. Elas funcionam como mecanismos de simplificação e de segurança jurídica, partindo da ideia de que, diante de certas circunstâncias, há uma alta probabilidade de que determinado fato seja verdadeiro. (Mello, 2007, p. 87).

Segundo a sistemática codicista de 1916, até por sua natureza institucional, a família era destinada à preservação do patrimônio do casal. Daí a necessidade das presunções em matéria de filiação, a fim de propiciar o exercício dos papéis por cada um dos cônjuges e garantir que os filhos, supostamente descendentes do marido, fossem reconhecidos sem questionamentos, servindo as crianças como fonte de mão de obra futura, auxílio (econômico) para a família e, após o falecimento, destino do patrimônio.

O ordenamento jurídico escolhe os critérios para revestir de certeza o fato natural da procriação. Não poucas vezes, contudo, paternidade e filiação jurídica apresentam-se como paternidade e filiação presumidamente biológicas.

Verdade e ficção se confundem no vínculo jurídico-filial. Esse confuso entrelaçamento decorre do interesse em preservar certos valores considerados fundamentais em dada sociedade. [...]

Além da preterição do dado biológico para consagrar certos valores da época, a construção do modelo de paternidade jurídica se fez também em razão do estágio da ciência: como não era possível indicar, com relativa segurança o pai biológico, o direito legislado somente podia apoiar-se em presunções. (Lima, 2004, p. 253).

Até a promulgação do atual texto constitucional, os filhos nascidos de outros relacionamentos não recebiam qualquer proteção jurídica, sendo discriminados e estigmatizados por expressões e

predicativos a indicar sua origem, ilegítimos, legitimados, naturais, espúrios, adulterinos e incestuosos. Daí se dizer que a filiação era jurídica e não biológica. (Almeida; Rodrigues Jr., 2023, p. 435).

Com o passar dos anos, o filho foi perdendo a condição de sujeito em questão para alcançar a qualidade de sujeito da questão, com interesses próprios e superiores, deixando a posição periférica para ocupar o centro (Fachin, 1996, p. 30).

A Constituição Federal de 1988, de forma coerente com o reconhecimento de questões existenciais, inseriu a igualdade entre os filhos, vedando a incidência de qualquer distinção quanto à origem ou o estado civil dos pais. A isonomia ganhou *status* constitucional e provocou a derrogação de dispositivos do Código Civil de 1916 que colidiam com o princípio previsto no art. 227, § 7º., da Constituição Federal.

Atualmente,

[...] a filiação é conceito único, não se admitindo adjetivações ou discriminações. Desde a CF/1988 não há mais filiação legítima, ou filiação ilegítima, ou filiação natural, ou filiação adotiva, ou filiação incestuosa, ou filiação matrimonial ou extramatrimonial, ou filiação adulterina, como o direito anterior as classificava. Os direitos e deveres dos filhos, de qualquer origem, são plenamente iguais. (Lôbo, 2025, online)

Em outras palavras, é “a relação existente entre o filho e seus pais, independente da condição de concepção” (Blikstein, 2008, p. 45), ou seja, atualmente a filiação já não leva em consideração a forma que o filho foi gerado.

O Código Civil de 2002 cuidou, em dois capítulos, sobre a questão. Nos artigos 1.596 a 1.606 tratou “Da Filiação” e nos artigos 1.607 a 1.617 previu acerca “Do reconhecimento dos filhos”, sem qualquer tipo de diferenciação para a filiação, o que, de fato, foi um grande avanço no Direito de Família.

Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald,

[...] Com a normatividade isonômica constitucional, encartada na sua própria tabua axiológica (dignidade da pessoa humana, solidariedade social, igualdade e liberdade), infere-se, com tranquilidade, que o direito filiatório infraconstitucional está submetido necessariamente a algumas características fundamentais: i) a filiação tem de servir a realização pessoal e ao desenvolvimento da pessoa humana (caráter instrumental do instituto, significando que a filiação serve para a afirmação da dignidade do homem); ii) despatrimonialização das relações paterno-filiais (ou seja, a transmissão de patrimônio é mero efeito da filiação, não marcando a sua essência); iii) a ruptura entre a proteção dos filhos e o tipo de relacionamento vivenciado pelos pais. Vale, aqui, pontuar o exemplo dos filhos socioafetivos que, embora não mencionados em qualquer texto legal, merecem a mesma proteção e não podem ser discriminados em relação aos filhos biológicos. (Chaves; Rosenvald, 2012, p. 617)

Assim, a partir da CR/1988, a filiação, independentemente de sua origem, passou a receber proteção legal. Por ser uma concepção cultural, resultante do convívio familiar e da afetividade, a filiação passou também a ser reconhecida quando advinda de origens diversas da consanguinidade.

Maria Berenice Dias chama de desbiologização da relação paterno-materno-filial essa mudança de paradigma, assegurando que:

As profundas alterações que ocorreram na família se refletem nos vínculos de parentesco. A própria Constituição encarregou-se de alargar o conceito de entidade familiar ao não permitir distinções entre filhos, afastando adjetivações relacionadas

à origem da filiação. Ocorreu verdadeira desbiologização da paternidade-maternidade-filiação e, conseqüentemente, do parentesco em geral. Assim, deve-se buscar um conceito plural de paternidade, de maternidade e de parentesco em sentido amplo, no qual a vontade, o consentimento, a afetividade e a responsabilidade jurídicas terão missões relevantes. (Dias, 2007, p. 350-351)

Ao desvincular a condição de filho do estado civil dos pais, manteve-se, ainda que não de forma exclusiva, o critério biológico como referência para a determinação da filiação, sem exclusão de outras formas.

Após passar por vários sistemas, tais como ABO, RH e HLA,²⁰ a certeza sobre a paternidade genética somente foi possível com o exame de DNA (Meireles, 2022, p. 375), provocando retorno de filhos não reconhecidos ao Poder Judiciário pela busca da verdade real.²¹

Acerca da evolução e da alteração de prioridade da filiação biológica, comentava Zeno Veloso que:

20 Os exames de tipagem sanguínea (ABO e RH) e de histocompatibilidade (HLA) foram utilizados em investigações de paternidade por permitirem avaliar a compatibilidade genética entre pais e filhos. Embora servissem para excluir a paternidade em casos de incompatibilidade biológica, não eram capazes de confirmá-la com certeza, razão pela qual foram posteriormente substituídos pelos testes de DNA, de maior precisão.

21 Através da Tese 392, o Supremo Tribunal Federal relativizou a imutabilidade da coisa julgada para permitir que todos que não tiveram a filiação reconhecida por falta de provas pudessem acionar o Poder Judiciário para a realização da prova genética. Tema 392 - Superação da coisa julgada para possibilitar nova ação de investigação de paternidade em face de viabilidade de realização de exame de DNA. Neste sentido: “Tese: I - É possível a repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova; II - Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.” (STF – RE 363889 – Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – julgamento: 02/06/2011 – DJe: 16/12/2011). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2072456&numeroProcesso=363392>. Acesso em: 23 abr. 2025.

“Toda a cultura, a construção doutrinária, a jurisprudência, enfim, toda a concepção sobre a prova nas ações de filiação, que tinha por base a circunstância de que a paternidade era um mistério impenetrável, sendo impossível obter-se a prova direta da mesma, passou, recentemente, por radical transformação, e um entendimento de séculos teve de ser inteiramente revisto. Como o progresso científico e a invenção do teste DNA (ácido desoxirribonucleico), a paternidade pode ser determinada como absoluta certeza” (Veloso, 1997, p. 108).

Contudo, a busca pela verdade biológica produziu efeito reverso. Certidões de nascimento foram preenchidas e novos vínculos parentais constituídos, a grande maioria deles totalmente desatrelados da realidade volitiva e da afetividade, o que provocou frustrações em muitos dos filhos reconhecidos tardiamente (Almeida; Rodrigues Jr., p. 439).

Luiz Edson Fachin, em artigo nominado “A filha das estrelas em busca do artigo perdido”²², discorreu com maestria sobre aquela realidade. Segundo ele, uma filha não reconhecida por seu genitor buscou colmatar a lacuna existente na sua certidão de nascimento com propositura de uma ação de investigação de paternidade. Porém, mesmo após saber quem era seu pai, o vazio da filha não foi preenchido com o reconhecimento da paternidade biológica. O vácuo emocional somente desapareceu quando a filha percebeu que, na verdade, seu pai afetivo é quem sempre esteve ao seu lado durante a sua caminhada (Fachin, 2004, p. 244-247).

Assim, o “apelo à transcendência do conteúdo biológico da paternidade se manifesta também de forma sutil e expressivo, quando aos liames de sangue parecem insuficientes a assumir um relacionamento mais profundo entre pais e filhos” (Villela, 1979, p.

22 FACHIN, Luiz Edson. A filha das estrelas em busca do artigo perdido. Revista da EMERJ, v. 7, n. 25, 2024, p. 244-247. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista25/revista25_244.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

410). Dito de outra maneira, tornou-se questionável a validade do vínculo paterno-filial estabelecido unicamente por imposição jurídica, quando desprovido de efetividade relacional.

Com frequência, os sujeitos vinculados por tal relação formal não desenvolvem uma verdadeira conexão afetiva ou convivencial, permanecendo, na prática, como estranhos entre si. Além disso, o implemento das técnicas de reprodução humana assistida, com dissociação do fenômeno reprodutivo da sexualidade, ensejou a revisão de conceitos, provocou perturbação em valores, crenças e representações que alguns julgavam intocáveis.

A mãe que gera pode não ser a que figura como tal na certidão de nascimento da criança. O genitor poderá não ser o pai registral. A possibilidade de um terceiro estar envolvido na concepção de uma criança, sem a criação de vínculos, abriu margens à discussão sobre as consequências jurídicas para além da filiação biológica (Strozzi; Paiano; Schiavon; Queiroz, 2024, p. 72).

A filiação passou a ser reconhecida mesmo diante da inexistência de vínculo biológico, como no caso em que é utilizado material genético de doador anônimo. A verdade biológica deixou de ser pressuposto para se estabelecer vínculos de parentalidade (Dias, 2020, p. 215). A verdadeira parentalidade não se explica somente pela autoria genética, posto que “pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços de paternidade numa relação psicoafetiva” (Fachin, 1992, p. 169).

[...] A concepção de família, a partir de um único pai ou mãe e seus filhos, eleva-os à mesma dignidade da família matrimonializada. O que há de comum nessa concepção plural de família e filiação é a relação entre eles fundada no afeto.

[...] A experiência da paternidade ou maternidade não pressupõe necessariamente a geração do filho.

Ela é tão ou mais enriquecedora, mesmo que a criança ou adolescente não seja portador da herança genética dos dois pais. Perceba, contudo, que são recentíssimos a aceitação dessa ideia pelas pessoas em geral e seu cultivo como valor da sociedade. A espécie humana precisou de milhares de anos de evolução e saltar do estado da natureza para o de civilização para dissociar descendência e transmissão da herança genética. (Lôbo, 2003, p. 43).

O atual estágio da filiação nos remete para outro local, sem primazia do vínculo biológico, em face do surgimento de outras questões que permeiam o conceito de filiação, o qual resulta da verdadeira experiência paterno-filial, seja ela decorrente da adoção, do afeto ou da reprodução humana heteróloga,²³ o que será analisado adiante.

2.3 FILIAÇÃO ADOTIVA

A adoção constitui forma tradicional do parentesco civil, sendo uma construção jurídica que coloca duas pessoas na condição de pai e filho, sem nenhum vínculo biológico (Valadares; Ferreira, 2016, p. 82). Para Sílvio de Salvo Venosa,

a adoção é modalidade de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença

23 Na I Jornada de Direito Civil, realizada em 2002, foi aprovado o seguinte enunciado: “Enunciado 111 – Art. 1.626: A adoção e a reprodução humana assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica concepitiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco.” Disponível em: <https://cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

judicial, conforme o atual sistema (Venosa, 2010, p. 1.483).

Consiste a adoção, ao lado da guarda e da tutela, em uma forma de colocação da criança ou do adolescente em família substituta, com rompimento dos vínculos com a família biológica, com exceção dos impedimentos matrimoniais.

Explica Belmiro Pedro Welter que,

Formalizada a adoção, esta gera uma série de efeitos pessoais para o adotado, cessados quaisquer vínculos com a antiga família, vínculos esses que passam a ser estabelecidos com a nova família. A situação equivale, em termos gerais, ao renascimento do adotado no seio de uma outra família, apagando todo o seu passado. (Welter, 2003, p. 177).

A análise do instituto da adoção, embora possa ser feita por diferentes sistemas jurídicos, encontra seu fundamento no Direito Romano, matriz histórica que influenciou a conformação posterior do instituto no ordenamento jurídico ocidental, ainda que progressivamente desvinculada de suas motivações religiosas originárias (Pereira, 2024, online).

Na Cidade Antiga, a adoção era fundada em razões de ordem religiosa, voltadas à preservação do culto doméstico e à continuidade dos ritos familiares. Fustel de Coulanges relata episódio ocorrido em Atenas, no qual era contestada a validade da adoção feita por Mênecles. Naquela ocasião, o filho adotivo sustentou sua legitimidade, demonstrando ao Tribunal acerca dos efeitos deletérios que seriam produzidos, ao adotante, falecido sem descendência, caso declarada a invalidade do ato, por não ter quem fizesse sacrifícios fúnebres em sua honra. (Coulanges, 2006, p. 55).

No Brasil, a adoção foi, de forma inicial, regida pelas Ordenações Filipinas e caiu em desuso até ser reestruturada pelo Código Civil de

1916, inspirado no modelo romano, ainda que com exigências legais rigorosas e manutenção de vínculos com a família biológica (Pereira, 2024, online). A busca por uma integração mais efetiva entre o adotado e a família substituta levou à criação da chamada “legitimação adotiva”, introduzida pela Lei nº 4.655/1965, e que foi posteriormente absorvida pelo Código de Menores de 1979, gerando duas modalidades de adoção: “adoção simples” e “adoção plena” (Pereira, 2024, online).

No início do século XX, a adoção era incentivada por campanhas feitas para diminuir o problema social de crianças abandonadas ou institucionalizadas (Dias, 2003, p. 273). Muitos filhos não desejados pelas mães (geralmente solteiras), eram abandonados nas denominadas “Roda dos Expostos”²⁴, existentes em Santas Casas ou em Conventos (Toledo, 2003, p. 12).

Sobre a situação daquela época, Tânia da Silva Pereira assevera que, somente após a “implantação de rede pública de assistência de menores que expandiu a partir da década de trinta, criando um conjunto de grandes internatos e instituições de abrigo” (Pereira, 2012, p. 342-343), é que foram abolidas as “Rodas dos Expostos”.

A partir da Constituição Federal de 1988, a adoção passou a ser um “ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos jurídicos” (Lôbo, 2025, online).

O Código Civil de 2002, de forma inicial, instituiu um capítulo acerca do instituto em seus artigos 1.618 a 1.629, sem a antiga divisão de adoção plena e adoção simples. Com a edição da Lei nº. 12.010/2009²⁵, também conhecida por Lei Nacional da Adoção, foram revogados vários dispositivos do Código Civil que cuidavam da adoção

24 A Roda dos Expostos também era conhecida popularmente por Roda dos Enjeitados, conforme esclarece Daniela Braga Paiano, na obra *A família atual e as espécies de filiação*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 80.

25 Lei nº. 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

de menores de 18 anos (arts. 1.620 a 1.629), bem como modificados os arts. 1.618 e 1.619 da codificação vigente (Tartuce, 2025, online).

Atualmente, toda a questão referente à adoção de pessoas menores de 18 anos é tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990), que instituiu um novo paradigma centrado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, rompendo com a visão patrimonialista da adoção.

Até recentemente, a disciplina estava dividida entre o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que aquele regulava a adoção de pessoas maiores e este, o de pessoas menores de 18 anos. No entanto, a Lei n. 12.010/09, ao alterar o Código Civil, unificou o tratamento da matéria. Agora, toda e qualquer adoção deve seguir o procedimento estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 39 a 52-D). Algumas regras, no entanto, não se aplicam quando o adotando for maior de 18 anos, como aquelas que tratam de poder familiar e guarda, por exemplo. (Roberto, 2023, p. 157).

Posteriormente, a Lei nº. 13.509, de 22 de novembro de 2017, modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente para trazer previsões sobre a entrega voluntária de filho, bem como acerca da destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, com extensão de garantias trabalhistas aos adotantes e permissão de destituição do poder familiar do genitor que entregar o filho de forma irregular para terceiros com a finalidade de adoção (Madaleno, 2024, online).

Assim, a adoção, outrora marcada por motivações religiosas, patrimoniais e de perpetuação de linhagem, foi progressivamente reconduzida a uma perspectiva protetiva e humanizada, visando garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, conferindo centralidade à criança e ao adolescente como sujeitos

de direitos no ordenamento jurídico e sendo uma das formas de constituição de filiação por vínculo diverso do biológico.

Segundo Rolf Madaleno, “a adoção é sem qualquer dúvida o exemplo mais pungente da filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, porque sustentada, eminentemente, nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição” (Madaleno, 2024, online)²⁶.

Para Rodrigo da Cunha Pereira, jamais haverá paternidade se o filho não for adotado pelos pais (Pereira, 2019, p. 167). A finalidade da adoção é a admissão de uma pessoa na qualidade de filho de outra independentemente do vínculo de consanguinidade, fixando uma relação típica de paternidade-filiação, com efeitos específicos de cada época (Moura, 2011, p. 775).

A constituição do novo vínculo, com base nas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra amparo em normas constitucionais e no princípio de proteção do melhor interesse da criança, extraído do direito anglo-saxão e previsto na CR/88 (Girardi, 2005, p. 123), sendo que o seu deferimento, conforme previsão contida

26 Aqui cabe destaque para a música Filho Adotivo, interpretada por Sérgio Reis (composição de Sebastião Ferreira da Silva e Arthur Moreira) que, de forma fiel, demonstra o cotidiano de uma filiação socioafetiva: “Com sacrifício, eu criei meus sete filhos, do meu sangue eram seis, e um peguei com quase um mês; fui viajante, fui roceiro, fui andante, e pra alimentar meus filhos, não comi pra mais de vez; sete crianças, sete bocas inocentes, muito pobres, mas contentes; não deixei nada faltar, foram crescendo, foi ficando mais difícil, trabalhei de sol a sol; mas eles tinham que estudar, meu sofrimento, ah, meu Deus, valeu a pena; quantas lágrimas chorei, mas tudo foi com muito amor; sete diplomas, sendo seis muito importantes, que às custas de uma enxada, conseguiram ser doutor; hoje estou velho, meus cabelos branquearam, o meu corpo está surrado, minhas mãos nem mexem mais; uso bengala, sei que dou muito trabalho, sei que às vezes atrapalho, meus filhos até demais; passou o tempo, e eu fiquei muito doente, hoje vivo num asilo, e só um filho vem me ver, esse meu filho, coitadinho, muito honesto, vive apenas do trabalho que arranjou para viver; mas Deus é grande, vai ouvir as minhas preces, esse meu filho querido, vai vencer, eu sei que vai; faz muito tempo, que não vejo os outros filhos, sei que eles estão bem, e não precisam mais do pai; um belo dia, me sentindo abandonado, ouvi uma voz bem do meu lado, Pai, eu vim pra te buscar; arrume as malas, vem comigo, pois venci, comprei casa e tenho esposa, e o seu neto vai chegar; de alegria eu chorei, e olhei pro céu, obrigado, meu Senhor, a recompensa já chegou; meu Deus proteja, os meus seis filhos queridos, mas foi meu filho adotivo, que a este velho amparou.”

no art. 43, Lei nº. 8.069/1990,²⁷ se dará apenas quando “apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

Sobre o princípio do melhor interesse, ele “coloca a criança ou o adolescente em um patamar de superioridade jurídica no confronto de seus interesses com os de pessoas adultas” (Madaleno, 2024, online). É um mecanismo utilizado pelos órgãos que pertencem a uma rede de proteção do interesse do adotando, voltado ao atendimento das necessidades daqueles que são o foco da sua proteção (Gomes, 2014, p. 13).

Em relação ao instituto da adoção de crianças e de adolescentes, são feitas as seguintes observações: ela é medida excepcional e irrevogável, de modo que seu emprego somente é possível quando esgotados os recursos para a manutenção do infante no seio da família natural²⁸ ou extensa²⁹. Deferida a adoção, ela se torna irrevogável.

Além disso, a adoção atribui ao adotado a condição de filho para todos os efeitos, desligando-o de qualquer vínculo com os pais biológicos, salvo para fins de impedimentos matrimoniais.³⁰ Apenas os maiores de 18 anos podem adotar, independente do seu estado civil, respeitada a diferença de idade de 16 anos entre adotante e adotando³¹.

27 Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (Brasil, 1990).

28 Família natural: comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25, Lei nº. 8.069/1990)

29 Família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (Art. 25, parágrafo único, e art. 50, § 13, II, Lei nº. 8.069/1990).

30 Art. 41, Lei nº. 8.069/1990 (Brasil, 1990). Segundo Maria Berenice Dias, “a relação de parentesco se estabelece entre o adotado e toda a família do adotante. Os seus parentes tornam-se parentes do adotado, tanto em linha reta, como em linha colateral. Também idênticos os graus de parentesco que se estabelecem em relação aos filhos biológicos do adotante (ECA 41). Vivendo os adotantes em união estável, também os vínculos parentais se estendem ao adotado. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13ª. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 338-339).

31 Art. 42, Lei nº. 8.069/1990 (Brasil, 1990). A exigência da diferença etária de 16 anos tem sido relativizada para fins de atender o princípio do melhor interesse da criança. Neste sentido: STJ, REsp 1.338.616/DF, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 25/06/2021

Ademais, a adoção somente se constitui por sentença judicial, que será inscrita no registro civil, vedada qualquer observação quanto à origem nas certidões de registro.³² Ao adotado é garantido o direito de acesso a sua origem, se for maior de 18 anos, ou, quando menor, se for assistido por assistência jurídica e psicológica³³. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.³⁴

Por sua vez, a adoção de pessoas maiores de 18 anos também se mostra possível e é, inclusive, admitida no Código Civil, com aplicação, no que couber, da Lei nº. 8.069/1990.³⁵ Porém, a constituição do novo vínculo continua a exigir sentença judicial. Por se tratar de direito personalíssimo, há necessidade de manifestação inequívoca da vontade do adotante e do adotado para deferimento do pedido, dispensado o estágio de convivência. É prescindível o consentimento dos pais biológicos³⁶, porém, eles devem ser citados na ação de adoção em face do rompimento dos laços familiares.³⁷

RSTJ vol. 262 p. 731; STJ, REsp 1.785.754/RS, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019; TJMG, Apelação Cível: 0068854-35.2015.8.13.0567, Comarca: Sabará, Relator.: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 27/10/2017, 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2017.

32 Art. 47, Lei nº. 8.069/1990 (Brasil, 1990).

33 Art. 48, Lei nº. 8.069/1990. Sobre tal ponto, Álvaro Vilaça Azevedo explica que “se o processo de adoção faz o adotado separar-se totalmente de sua origem, ela não pode ser apagada para ele sob pena de ferir seu direito da personalidade.” (AZEVEDO, Álvaro Vilaça, Curso de Direito Civil. Direito de Família, São Paulo: Atlas, 2013. p. 267)

34 Art. 49, Lei nº. 8.069/1990. Explica Maria Berenice Dias que: “ainda que exista resistência na doutrina, nada impede que os pais biológicos adotem o filho que fora adotado. Afinal, com a morte do adotante, o filho ficou órfão.” (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13ª. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 340).

35 Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

36 STJ, REsp nº. 1.444.747/DF, Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em: 17/03/2015, DJe: 23/03/2015.

37 Acerca da necessidade de citação dos pais biológicos, Maria Berenice Dias explica que “como a adoção faz cessar os vínculos parentais, desarrazoada a perda de um filho sem sequer tomar conhecimento desse fato. Cabe trazer como exemplo, a impossibilidade de eles pedirem alimentos ao filho que foi adotado, além de haver o rompimento da vocação hereditária entre ambos.” (DIAS, Maria Berenice. Manual de

Por fim, cabe gizar que a Lei nº. 13.509/2017 inseriu o art. 19-B no Estatuto da Criança e do Adolescente para criar a figura jurídica do apadrinhamento, cujo objetivo é estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária, e poderá ser feito por pessoas físicas ou jurídicas (Madaleno, 2024 on-line). O referido instituto tem por escopo permitir que crianças e adolescentes institucionalizados convivam com famílias ou pessoas capazes de propiciar vivência familiar e comunitária. Porém, a pessoa cadastrada à adoção não pode se candidatar a padrinho, sob a justificativa de que candidatos à adoção podem burlar a ordem dos cadastros (Dias, 2020, p. 337).

Apesar de representar uma das formas mais tradicionais de constituição do parentesco civil, a adoção ainda revela limitações quando analisada sob a ótica da afetividade e da pluralidade das relações familiares contemporâneas. Embora juridicamente perfeita, pois estabelece vínculo de filiação com efeitos idênticos aos da consanguinidade, a adoção depende de formalidades rigorosas e de decisão judicial, o que, muitas vezes, distancia o instituto da realidade cotidiana em que laços de afeto e cuidado se formam espontaneamente, à margem de qualquer procedimento legal.

A adoção, em sua evolução histórica, libertou-se de concepções religiosas, patrimoniais e assistencialistas, assumindo contornos de proteção integral da criança e do adolescente. Porém, o afeto, elemento essencial da convivência familiar, nem sempre se origina de um ato jurídico, mas de uma vivência continuada de amor, cuidado e reconhecimento mútuo e independente de sentença judicial.

Desse modo, a filiação socioafetiva, como se analisará a seguir, traduz o amadurecimento do Direito das Famílias ao reconhecer o afeto como fundamento essencial da parentalidade, deslocando o eixo da origem genética ou meramente jurídica para o efetivo desempenho da função parental.

2.4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

João Baptista Villela, em conferência feita em 09 de maio de 1979 na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, anteviu uma realidade familiar e social diversa daquela época, propondo uma reflexão sobre a desbiologização da paternidade. Segundo ele,

A desbiologização da paternidade, que é, ao mesmo tempo, um fato e uma vocação, rasga importantíssimas aberturas sociais. Em momento particularmente difícil, quando o mundo atravessa aguda crise de afetividade, e dentro dele o país sofre com seus milhões de crianças em abandono de diferentes graus e espécies, a consciência de que a paternidade é opção e exercício, e não mercê ou fatalidade, pode levar a uma feliz aproximação entre os que têm e precisam dar e os que não têm e carecem receber. (Vilela, 1979, p. 415-416)

Naquela ocasião, Villela buscou demonstrar que “a paternidade precisa ser fruto de autodeterminação e que o afeto é elemento fundamental para a construção do vínculo entre duas pessoas” (Poli; Cocione, 2020, p. 289).

Paulo Lôbo afirma que o estado de filiação advindo do vínculo de afetividade é o que fundamenta a paternidade ou a maternidade (2018, p. 598). E é por força da afetividade que os institutos relacionados à filiação, constituição de vínculos parentais e seu exercício foram revisitados para emprestar sistematicidade, coerência e efetividade ao ordenamento jurídico.

O vínculo afetivo assumiu papel de relevância na filiação e o fenômeno da desbiologização da parentalidade previsto por João Batista Villela encontrou suporte no ordenamento jurídico que surgiu após o texto constitucional de 1988, de modo que a paternidade e

a maternidade passaram a ser estabelecidas como um fato social (Roberto, 2023).

Assim, “devido às mudanças das relações humanas, a partir da história e da cultura, o estabelecimento de normas que regem a noção de parentesco também se modifica, sendo a socioafetividade reconhecida, enquadrando-se como um fato social de cultura” (Matos; Côrrea, 2024, p. 111-112).

Na verdade, a filiação socioafetiva expressa uma verdade construída na vivência familiar e decorre diretamente do direito à filiação. A busca pela estabilidade das relações familiares, essenciais ao cumprimento da sua função social, confere à verdade biológica um papel meramente secundário (Dias, 2007, p. 372).

Rodrigo da Cunha Pereira, citando a família de Nazaré, afirma que a filiação socioafetiva é um instituto milenar, assim como a posse do estado de filho. Segundo ele,

José não era pai biológico de Jesus, mas o criou como se pai fosse e, no exercício da posse de estado de pai, tornou-se o pai socioafetivo mais conhecido da história da humanidade. Quando adulto, seu filho Jesus, reconhecendo seu pai socioafetivo e traduzindo esse conceito da família judaica, proclamou a socioafetividade, pregando que onde está a família deve estar o amor e o serviço, e também reciprocamente, isto é, onde estar o amor e o serviço aí sim é que está a verdadeira família (Pereira, 2019, p. 168).

Portanto, a filiação há de ser entendida como uma função e não como uma fatalidade biológica, permitindo a reconfiguração das presunções de parentalidade no ordenamento jurídico (Chaves, 2015, online).

A filiação socioafetiva não está fundamentada no nascimento (fator biológico), mas tão somente

em ato de vontade, concretizada, cotidianamente, no tratamento e na relação em público, ou seja, é aquela filiação que se origina a partir de um respeito mútuo, de um tratamento recíproco entre pai e filho. É aquela que decorre da convivência cotidiana, uma construção habitual, não decorrendo da prática de um único ato. (Farias; Rosenvald, 2012, p. 672)

Para Luiz Edson Fachin, a verdade da filiação funda-se em novas bases, mais intimamente relacionadas à dimensão fática da vida familiar. Sob essa ótica, o vínculo de parentalidade ultrapassa os limites da biologia, incorporando, com igual ou maior relevância, os elementos sociológicos e afetivos que se revelam na convivência cotidiana entre pais e filhos (2003, p. 24).

Para a emanção de seus efeitos jurídicos, a filiação socioafetiva deve ser reconhecida por via judicial ou extrajudicial³⁸, esta somente quando o(a) filho(a) já conte com mais de 12 anos de idade³⁹.

38 Inicialmente, o reconhecimento extrajudicial da filiação por vínculo socioafetivo foi autorizado pelo Provimento 63/2017, CNJ, o qual foi substancialmente modificado pelo Provimento 83/2019, CNJ. Atualmente, está previsto no Provimento 149/2023, CNJ, o qual apenas consolidou os provimentos existentes em único documento para criar o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial – que regulamenta os serviços notariais e de registro. Em tom de crítica, Giordano Bruno Soares Roberto adverte que há uma inadequação de reconhecer a filiação socioafetiva pela via administrativa. Segundo ele, “a criação de vínculo paterno-filial, em razão da amplitude dos efeitos que produz, e pelo fato de tocar os direitos da criança, não pode ser realizada em juízo, e com a devida intervenção do Ministério Público” (Roberto, 2023, p. 145). Porém, filia-se ao entendimento esposado por Fernanda Lara de Carvalho no sentido de o reconhecimento da paternidade socioafetiva diretamente perante o Registro Civil das Pessoas Naturais representa um avanço compatível com a dinamicidade contemporânea das relações familiares, por permitir a formalização jurídica de vínculos de afeto que já se consolidaram na realidade social. Segundo ela, apesar de a Constituição Federal vedar de forma expressa qualquer discriminação entre espécies de filiação, ainda persistem no ordenamento jurídico resquícios do modelo anterior, no qual havia diferenciação de tratamento entre elas. Enquanto o reconhecimento da filiação biológica se efetiva mediante simples declaração e anuência, a filiação socioafetiva continua a ser submetida a um número significativamente maior de exigências formais, documentos e etapas de comprovação, revelando um resquício de desconfiança institucional que contradiz com o regime constitucional de igualdade substancial preconizado pelo texto constitucional. (Carvalho, 2024).

39 O Projeto de Lei nº. 04/2025 propõe que o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva somente será possível após 18 anos. “Art. 9º., § 2º. O reconhecimento

Porém, em ambas as formas de reconhecimento, exige-se a demonstração da posse de estado de filho, mediante a prova dos requisitos de nome⁴⁰, trato e fama.

Para que se identifiquem os efeitos da socioafetividade é necessário determinar sua natureza jurídica e estabelecer seu conceito. A socioafetividade é um fato, onde se constata dois aspectos (sócio + afetivo). Gerado pela afetividade, o vínculo se externa na vida social, à semelhança de outras relações fundadas no afeto, mediante (pelo menos) *reputatio*, *nominatio*, e *tractatus*, que são seus requisitos e que permanecem. [...] Presentes estes requisitos, a socioafetividade é um dos critérios para reconhecimento do vínculo de parentesco de outra origem, a que se refere o art. 1593 do Código Civil. (Barboza, 2009, p. 31).

A posse do estado de filho manifesta-se por meio de diversos comportamentos e atitudes que revelam uma relação de afeto, independentemente da idade da pessoa envolvida. Exige-se, para tanto, que lhe sejam dispensados os mesmos cuidados, carinho e formação que seriam oferecidos a um filho biológico (Pereira, 2003, p. 650). Em outras palavras, ela acontece quando uma pessoa é reconhecida e tratada como filho por aquele, ou por aqueles, que assumem o papel de pai ou mãe, ou de ambos, existindo ou não vínculo biológico entre eles. (Lobo, 2025, online).

No que se refere ao requisito do trato, é necessário verificar se pai, mãe e filho socioafetivo exercem, de fato, funções recíprocas na vida uns dos outros. Considerando que a família constitui uma estrutura psíquica na qual a parentalidade e a filiação são funções

de filiação socioafetiva de pessoa com menos de dezoito anos de idade será necessariamente feito por sentença judicial e levado a registro, nos termos deste Código.”

40 A Lei nº. 6.015/1973, por exemplo, foi alterada pela Lei nº. 11.924/2009 (Lei Clodovil) para incluir o art. 57, § 8º., permitindo, desde que preenchidos alguns requisitos, que enteado(a)s possam usar o sobrenome de madrastas ou de padrastrós.

desempenhadas por determinadas pessoas, a exteriorização do afeto, por meio da prática de atos típicos do exercício da autoridade parental, legitima o reconhecimento da filiação socioafetiva.

A forma como o afeto se manifesta concretamente representa o elo causal essencial para a identificação dessa modalidade de filiação. O requisito nome revela-se o menos relevante, enquanto a fama decorre do vínculo afetivo e da convivência.

Ainda quando a expressão posse de estado de filho era utilizada para provar que aqueles filhos biológicos pertenciam a determinados pais, quando existente defeito na certidão de nascimento ou quando ela não existisse, Pontes de Miranda explica que,

Posse de estado, prova por testemunhas. As provas mais diretas, quando não haja ou seja defeituoso o termo do nascimento, são a posse de estado de filho concebido na constância do casamento e a prova por testemunhas. Tal posse de estado de filho consiste no gozo do estado, da qualidade de filho havido da relação do casamento e das prerrogativas dela derivadas. Os antigos escritores exprimiam isso, concisamente, em três palavras, dizendo que são elementos necessários: *Nomen*: isto é, que o indivíduo use o nome da pessoa a que atribui a paternidade. *Tractatus*: que os pais o tratassem como filho, e nessa qualidade lhe tivessem dado educação, meios de subsistência etc. *Fama*: que o público o tivesse sempre como tal. Conforme a máxima *Probatio incumbit ei qui agit*, incumbe ao reclamante, que invoca a posse de estado, provar os fatos que a caracterizam. Tal prova pode ser testemunhal, ou por qualquer outro meio de prova admitido em direito. (Pontes de Miranda, 2000, p. 1.764).

A parentalidade socioafetiva manifesta-se, portanto, em gestos simples, mas profundamente significativos, como “no ato do pai que, ao dar de comer, expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada

visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa” (Fachin, 1996, p. 59).

A filiação socioafetiva não se limita à posse de estado, pois exige, além do vínculo afetivo e público, a clara intenção de assumir juridicamente a condição de pai ou mãe. Nem toda relação de cuidado implica desejo de constituir vínculo legal, que acarreta deveres e responsabilidades passíveis de execução coercitiva.

De uma forma simplificada, entende-se que a posse de estado se insere no parâmetro socioafetivo de filiação, mas não o resume. [...]

Para além da posse de estado, porém, entende-se que a filiação socioafetiva requer outro pressuposto principal: a unívoca intenção daquele que age como se genitor (a) fosse de se ver juridicamente instituído pai ou mãe. Assim porque nem todo aquele que trata alguém como se filho fosse quer torná-lo juridicamente seu filho. Afinal, a constituição da qualidade de pai ou mãe enseja, dentre outros efeitos, uma série de deveres jurídicos que, se não cumpridos espontaneamente, comportam, até mesmo, execução compulsória. Logo, é preciso ter cautela no estabelecimento deste parentesco socioafetivo, sob pena de – uma vez desmerecida a real vontade do pretenso ascendente – lhe suprimir a essência, qual seja, sua edificação espontânea e pura. (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023, p. 452-453).

Desse modo, para que o laço socioafetivo se consolide, é necessário que o afeto se manifeste como elemento predominante e determinante da relação, revelando-se nas experiências cotidianas de convivência, nas partilhas de afeto, nas orientações, nos aprendizados mútuos e na construção conjunta de projetos e sentimentos de vida (Farias; Rosenvald; Braga Netto, 2025, p. 650).

Noutro ponto, uma das relevantes questões que decorre do reconhecimento do vínculo de filiação socioafetiva se refere à

possibilidade de caracterização da multiparentalidade, a qual se refere a uma situação existencial em que a pessoa passa a ter vínculos de filiação reconhecidos com dois ou mais pais ou duas ou mais mães, de forma concomitante.

“o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando o filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou com uma mãe. Os casos mais comuns são os padrastos e madrastas que também se tornam pais/mães pelo exercício das funções paternas e maternas ou em substituição a eles. A multiparentalidade é comum, também, nas reproduções medicamente assistidas, que contam com a participação de duas ou mais pessoas no processo reprodutivo, como por exemplo, quando o material genético de um homem e de uma mulher é gestado no útero de outra mulher. A multiparentalidade, ou seja, a dupla maternidade/paternidade, tornou-se uma realidade dinâmica jurídica impulsionada pela dinâmica da vida e pela compreensão de que a paternidade e a maternidade são funções exercidas. (Pereira, 2018, p. 470-471)

Portanto, o reconhecimento do vínculo da filiação socioafetiva permite a cumulação da paternidade ou da maternidade biológica com a afetiva, justamente pelo fato de que uma forma de filiação não exclui a outra, conforme ensina Ricardo Calderón. Para referido autor,

A peculiaridade do parentesco poder estar decalcado em várias espécies de vínculos (como os biológicos, presuntivos, registraes, adotivos ou socioafetivos) faz com que mais de uma espécie de paternidade (ou maternidade) possa coexistir com outra em uma dada situação concreta. (Calderón, 2023, p. 237)

Ainda sobre a possibilidade de multiplicidade de vínculos parentais, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior esclarecem que:

[...] a multiplicidade parental pode ser observada também quando a socioafetividade se instalou na inexistência de outro elo filial, cujo reconhecimento venha a ser solicitado posteriormente.

Permitida a pluralidade de vínculos, mesmo que a emergência da filiação socioafetiva tenha se dado anteriormente à biológica, o reconhecimento desta última ainda será viável. Dessa forma, assegura-se ao filho, que assim pretender, o conhecimento de sua linha ascendente genética, sem prejuízo do pai ou da mãe socioafetivo conquistado. Em sentido inverso, também poderá providenciar tal reconhecimento o(a) genitor(a), preservando-se o seu direito de ser qualificado por pai ou mãe, mas também a relação parental do filho precedentemente estruturada. (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023, p. 457).

Sob o olhar de Christiano Cassetari, “o fundamento da multiparentalidade é a igualdade das parentalidades biológica e socioafetiva, pois entre elas não há vínculo hierárquico e uma não se sobrepõe à outra, podendo elas coexistirem harmoniosamente, sem problemas algum.” (Cassetari, 2013, p. 138).

Com outros argumentos, estabelecido vínculo de filiação entre dois pais diferentes, um biológico e outro socioafetivo, negar ao filho essa condição referente a um deles é “impingir-lhe uma penalidade em decorrência de uma situação por ele não provocada” (Ghilardi, 2013, p. 78).

Nesse contexto, infere-se que a multiparentalidade é um fato jurídico sustentado nas concepções da socioafetividade e impulsionado pela complexificação das relações familiares contemporâneas,

revelando-se instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento jurídico de múltiplos vínculos parentais pressupõe, contudo, a construção de um espaço relacional específico que possibilite a madrastas e padrastos o exercício legítimo e afetivamente relevante de funções parentais, contribuindo de modo efetivo para a formação e o desenvolvimento integral dos enteados. (Roberto, 2023, p. 145).

A possibilidade de reconhecimento da pluralidade de vínculos de parentalidade afirma-se como um instrumento jurídico essencial para a tutela da realidade multifacetada das famílias contemporâneas. Isso ocorre em um contexto no qual arranjos familiares se diversificam, especialmente nas chamadas famílias recompostas, em que laços de sangue coexistem com vínculos construídos pelo afeto e pela convivência (Pamplona Filho; Franco; Rocha, 2024, p. 179-180).

Sob essa ótica, a coexistência harmônica entre filiação biológica e filiação socioafetiva deixa de ser percebida como ruptura ou substituição de vínculos antigos para converter-se em reconhecimento jurídico de identidades familiares efetivamente vividas. Ao admitir múltiplos vínculos parentais, o ordenamento passa a refletir, com maior fidelidade, acerca da complexidade das interações familiares e da pluralidade das formas de cuidado e responsabilidade.

A multiparentalidade concretiza o princípio do melhor interesse da criança, permitindo que ela seja protegida por todos aqueles que desempenham, de maneira estável e responsável, funções parentais. Assim, o Direito deixa de privilegiar modelos tradicionais e excludentes de filiação e assume postura inclusiva, apta a acolher os diversos modos de constituição da parentalidade, promovendo segurança jurídica, pertença identitária e continuidade afetiva.

No tocante à coexistência entre a parentalidade biológica e a socioafetiva, Belmiro Pedro Welter sustenta que não há fundamento jurídico que justifique a prevalência de uma sobre a outra, uma vez que ambas expressam dimensões legítimas e complementares do exercício da parentalidade. Para ele,

Visto o direito de família sobre o prisma da tridimensionalidade humana, deve-se atribuir ao filho o direito fundamental às paternidades genética e socioafetiva e, em decorrência, conferir-lhe todos os direitos jurídicos das duas paternidades. Numa só palavra, não é correto afirmar, como faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que “a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica”, ou que “a paternidade biológica se sobrepõe à socioafetiva”, isso porque ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. (Welter, 2009, p. 222)

Até por serem diferentes, as parentalidades biológica e socioafetiva podem e devem coexistir simultaneamente, sem que uma exclua a outra. A “coexistência de ambas as parentalidades é de suma importância, pois senão abriremos a porta para as injustiças.” (Cassetari, 2014, p. 168).

Segundo Maria Berenice Dias, “não há motivo para impor ao filho a obrigação de optar por somente um pai ou uma mãe” (Dias, 2022, p. 58). Aliás, tal ponto foi explicitado nos arts. 1.617-A⁴¹ e 1.617-B⁴², a serem inseridos no Código Civil em caso de aprovação do Projeto de Lei nº. 04/2025 que tramita no Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a multiparentalidade, admitindo a coexistência de múltiplos vínculos parentais. O precedente da Suprema Corte fundamentou-se, basicamente, em três pontos: (i) o reconhecimento de que a socioafetividade é forma de parentesco civil; (ii) a afirmação da

41 “Art. 1.617-A. A inexistência de vínculo genético não exclui a filiação se comprovada a presença de vínculo de socioafetividade.”

42 “Art. 1.617-B. A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade.”

igualdade entre o vínculo biológico e o socioafetivo; (ii) a admissão da multiparentalidade, com reconhecimento de mais de um vínculo de filiação.

A Tese n.º 622, fixada por ocasião desse julgamento, estabelece que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitantemente baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios”.

De forma precisa, Maria Goreth Macedo Valadares sustenta que “se um filho tem um pai afetivo e um pai biológico, seu registro deve contemplar a multiparentalidade existente, rompendo o paradigma da biparentalidade” (Valadares, 2016, p. 93).

A autora acrescenta que “o ideal é que uma só pessoa fosse o genitor, o pai registral e o afetivo, mas nem sempre é isso que acontece. O que se defende é que a coexistência dessas formas de parentalidade em pessoas distintas constitui um fato jurídico” (Valadares, 2016, p. 94), do qual emanam todos os efeitos jurídicos próprios de uma relação familiar, tanto de natureza existencial quanto patrimonial.

Nesse contexto, o atual estágio de admissibilidade da multiparentalidade no Direito brasileiro, especialmente após a fixação da tese pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 622 da repercussão geral, representa a consolidação de um marco hermenêutico que supera de maneira definitiva a lógica binária da filiação. A partir dessa compreensão, é possível reconhecer juridicamente a coexistência harmônica entre vínculos biológicos e socioafetivos, sem que um exclua ou neutralize o outro ou, ainda, em que um subsista em detrimento do outro pela presença ou não do afeto.

Essa abertura conceitual traduz uma mudança paradigmática no Direito das Famílias, que passa a incorporar de modo mais explícito a centralidade do afeto, da autonomia privada e das práticas de cuidado como critérios relevantes para a determinação da parentalidade. Ao deslocar o foco da filiação de um modelo exclusivamente consanguíneo para um modelo plural, relacional e inclusivo, o ordenamento jurídico foi preparado para o reconhecimento de novas formas de parentesco

por outra origem, aptas a desafiar e expandir as suas categorias tradicionais.

Essa evolução normativa e jurisprudencial não apenas amplia a proteção das estruturas familiares existentes, mas também acolhe com maior sensibilidade as identidades afetivas e os projetos parentais que emergem da sociedade contemporânea, reafirmando o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e o melhor interesse de crianças e adolescentes.

Todavia, embora a socioafetividade tenha ampliado as possibilidades de reconhecimento da filiação, ela também introduziu novos desafios teóricos e práticos. A consolidação da multiparentalidade, ao permitir a coexistência entre vínculos biológicos e afetivos, evidencia a necessidade de repensar os contornos da parentalidade contemporânea, sobretudo diante das transformações tecnológicas que tornaram possível a dissociação entre o ato de gerar e o de exercer a função parental.

A biologia, que antes se opunha ao afeto, passa a não ser a única forma de constituição do parentesco e da parentalidade. É nesse contexto de pluralização e complexificação que se insere a filiação decorrente da reprodução humana assistida heteróloga, modalidade em que há a utilização de material genético de terceiros, desvinculando, definitivamente, a parentalidade do vínculo exclusivamente biológico. Diferentemente da reprodução humana homóloga, em que o material genético pertence ao próprio casal parental e, por isso, não suscita discussões quanto à origem genética, a reprodução humana heteróloga desafia as noções clássicas de filiação, identidade e vontade procriacional.

Assim, a análise que se segue volta-se à compreensão desse novo modelo de filiação, que, ao lado da socioafetividade, reafirma o papel do afeto e da autonomia como fundamentos da parentalidade contemporânea, consolidando a transição do Direito de Família para um verdadeiro Direito das Famílias, plural, inclusivo e centrado na dignidade da pessoa humana.

2.5 FILIAÇÃO DECORRENTE DA REPRODUÇÃO HUMANA HETERÓLOGA

Durante longo período histórico, a concepção de um filho estava intrinsecamente vinculada à relação sexual como único meio possível de procriação. Com os avanços científicos e tecnológicos, especialmente no campo da biotecnologia, tornou-se viável a concretização do projeto parental por intermédio das técnicas de reprodução humana assistida, possibilitando a pessoas inférteis ou estéreis a realização do desejo de exercer a parentalidade.

O desenvolvimento dessas técnicas produziu impactos significativos nas estruturas familiares, contribuindo para o enfraquecimento do sistema tradicional de presunções de paternidade, maternidade e filiação, como observa Gama (2003, p. 215), ao evidenciar a complexificação das formas de constituição da família no contexto contemporâneo.

Não obstante, o Código Civil brasileiro ainda estabelece presunções específicas de filiação, considerando concebidos na constância do casamento: os filhos havidos por fecundação artificial homóloga; os gerados, a qualquer tempo, a partir de embriões excedentários oriundos de concepção artificial homóloga; e os provenientes de inseminação artificial heteróloga, desde que haja prévia autorização do cônjuge masculino.

As expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” passam a ser compreendidas como modalidades de reprodução assistida, empregadas em substituição à concepção natural nos casos em que há dificuldade ou impossibilidade de procriação. Tais procedimentos, de natureza científica e técnica, interferem no processo biológico natural da reprodução, viabilizando a geração da vida independentemente do ato sexual (Dias, 2020, p. 222).

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, com o “avanço da engenharia genética e das técnicas de reprodução medicamente assistida somada à presença marcante do afeto em

determinadas relações humanas permitem enxergar um novo conceito para o parentesco.” (Farias; Rosenvald, 2012, p. 541). Assim, já não se duvida mais que o parentesco e, por conseguinte, a filiação se moldaram às novas formas de constituição familiar em face da evolução das técnicas de reprodução assistida.

Em princípio, toda criança é fruto de uma relação sexual entre um genitor e uma genitora. Contudo, o advento das técnicas de reprodução humana assistida, especialmente nos casos que envolvem doação de material genético por terceiro, introduziu novas complexidades no campo da filiação, uma vez que o doador não assume a condição de pai registral. Essa circunstância enfrentou expressiva resistência em sua implementação, suscitando debates intensos sobre os limites éticos, jurídicos e morais da parentalidade (Matos; Araújo, 2015, p. 337).

A possibilidade de emprego de material genético de terceiro estranho ao vínculo existente entre os pais provocou ampla controvérsia entre juristas, moralistas e profissionais da medicina, refletindo o embate entre a tradição jurídica e os avanços científicos (Matos; Araújo, 2015, p. 338).

Historicamente, a Igreja Católica posicionou-se de forma contrária à inseminação artificial. Em 1947, manifestou repúdio à prática, reiterado em 1949 pelo Papa Pio XII, ao declarar que as técnicas de reprodução assistida eram moralmente ilícitas e contrárias à ordem natural (Matos; Araújo, 2015, p. 338). À época, predominava o modelo de família patriarcal, matrimonializada e monogâmica, em que as relações sexuais possuíam finalidade exclusivamente procriativa, destinadas à geração de filhos legítimos reconhecidos sob a égide da presunção de paternidade (Donizetti, 2007, p. 9).

A utilização de material genético heterólogo despertou intensas controvérsias no âmbito jurídico e moral, sobretudo em razão das discussões acerca da suposta configuração de adultério e da ilegitimidade da prole concebida por meio dessa modalidade de reprodução humana assistida (Matos; Araújo, 2015, p. 338).

Com o aperfeiçoamento das técnicas de reprodução assistida, tornou-se necessária uma desbiologização da parentalidade, processo

que conduziu ao reconhecimento de novas formas de parentesco e, conseqüentemente, de filiação (Dias, 2020, p. 191-192). Nesse novo paradigma, a maternidade e a paternidade biológicas deixaram de ser os únicos referenciais válidos para o estabelecimento da filiação, passando o ordenamento jurídico brasileiro a admitir vínculos fundados na socioafetividade e na reprodução heteróloga (Dias, 2020, p. 224).

Essa ampliação conceitual da filiação provocou alterações substanciais nas tradicionais presunções legais de paternidade e maternidade. O projeto original do Código Civil de 2002, por exemplo, não previa expressamente a filiação decorrente de inseminação artificial, previsão que somente foi incorporada durante a tramitação legislativa no Senado Federal, reconhecendo, assim, a necessidade de adequação do texto normativo às novas realidades familiares e tecnocientíficas (Fiúza, 2005, p. 1.457-1.458).

Para o recorte aqui proposto, é evidente que, tendo em vista os atuais suportes da filiação, ou seja, de reprodução humana heteróloga, já não se encontram dificuldades para se afirmar que a filiação resultante do emprego da referida técnica se enquadra no conceito “outra origem” e que está prevista no art. 1.593, Código Civil.

Em outras palavras,

Do ponto de vista do direito brasileiro, a filiação não é haurida da natureza. Por ser uma concepção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade, o direito a considera como um fenômeno abrangente da origem biológica, que antes detinha a exclusividade, e de outras origens não biológicas. (Lôbo, 2021, p. 223).

Na verdade, é a história e a cultura que estabelecem as normas a reger o parentesco humano, sem se fixar nas noções de ancestralidade genética para definição da filiação ou da parentalidade (Santos, 2023, p. 101), considerando que “os critérios de estabelecimento da filiação são contextualizados historicamente, de modo que, com as mudanças

humanas e o avanço da ciência médica, vão se transformando também, os critérios jurídicos.” (Tepedino; Teixeira, 2025, online).

O emprego de técnicas de reprodução humana assistida, em especial a heteróloga, se justifica como uma forma encontrada pelo ser humano de criar uma situação de parentalidade legal formada pelo sentimento e pelo afeto, não pela ligação genética.

Segundo Vera Lúcia Raposo,

[...] Por outro lado, o direito à reprodução implica o desejo de manter a criança junto de si, amando-a e educando-a, constituindo com ela uma família. Essa nota afasta do exercício dos direitos reprodutivos intervenientes que não pretendem a constituição de família, como sejam os dadores de gametas. Sem dúvida que aquele que aporta os gametas se reproduz em termos biológicos, mas não exerce um direito reprodutivo. (Raposo, 2019, p. 3)

A filiação resultante da reprodução humana heteróloga demandou do legislador tratamento jurídico específico, uma vez que ela não se caracteriza como biológica, pois o doador do material genético não integra o projeto parental, nem como socioafetiva, constituindo-se, na realidade, como um ato jurídico de vontade, válido e eficaz, manifestado pelo exercício legítimo de direitos reprodutivos reconhecidos (Santos, 2023, p. 105).

Conforme observa Rose Melo Vencelau Meireles, a reprodução assistida heteróloga decorre da autonomia privada do casal, configurando-se como expressão da responsabilidade parental, oriunda do livre exercício do planejamento familiar (2022, p. 373).

Nessa perspectiva, a filiação resultante da reprodução humana heteróloga resulta da vontade manifestada no projeto parental conjunto, sendo o parentesco civil fundado na presunção da conjugalidade (Matos; Corrêa, 2024, p. 110). Assim, ela é resultante da

previsão contida no art. 1.597, V, Código Civil, fundada na autonomia privada e no exercício do planejamento familiar. (Santos, 2023, p. 105).

A distinção da filiação socioafetiva e da resultante da reprodução humana assistida heteróloga é sutil, mas significativa: naquela, o vínculo é formado pelo exercício continuado da parentalidade, pela posse do estado de filho; enquanto nesta, resulta da manifestação de vontade de ter um filho, feita pelas partes, com emprego de material genético doado por terceiro.

Não é o exercício continuado da parentalidade o fundamento da filiação advinda da inseminação heteróloga, portanto. Mas sim a participação no projeto de planejamento familiar. Vê-se, assim, que quando do nascimento da criança esta já pode ser identificada como filha de ambas/os as/os participantes do processo de inseminação, pelas próprias responsabilidades que decorrem da concordância em participar dele. (Santos, 2023, p. 105).

Sob outra perspectiva:

[...] o que importa para a determinação da filiação é o ato de planejamento da técnica de reprodução assistida. Em outras palavras, o vínculo de parentesco, como regra, deve ser atribuído àqueles que tiveram a iniciativa de sua realização. Esse parece ter sido o espírito que guiou os Provimentos 52, 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça, estando os últimos em vigor, em substituição ao primeiro. (Tartuce, 2025, on-line)

Sobre tal ponto, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira explicam que a parentalidade nos casos de reprodução assistida heteróloga decorre da vontade exteriorizada no termo livre

de consentimento, o qual produz efeitos para os fins de filiação. (2023, p. 234).

O Código Civil de 2002 presume a parentalidade em relação à criança concebida por meio de inseminação artificial heteróloga, condicionando-a à autorização expressa do cônjuge ou companheiro(a). No que concerne à forma do consentimento, embora a solução mais adequada seja a manifestação por escrito, admite-se, em situações excepcionais, a possibilidade de autorização verbal, especialmente nos casos de inseminação caseira, prática recorrente no contexto social brasileiro.

No âmbito das técnicas de reprodução humana assistida, a autorização para utilização de material genético de terceiro é formalizada por escrito, em documento específico destinado a esse fim, contendo a manifestação inequívoca de vontade e a concordância expressa das partes envolvidas quanto à técnica a ser empregada.⁴³

Após o uso de material genético doado por terceiro, surgem, para as partes responsáveis pelo projeto parental, os deveres correlativos de parentalidade. Assim, “não é mais possível que um casal construa o projeto parental, execute-o e, em seguida, após o nascimento da criança, um dos autores desse projeto – que pode ter ou não seu material genético – simplesmente ignore as responsabilidades.” (Tepedino; Teixeira, 2025, online).

O fundamento da filiação advinda do emprego de técnica de reprodução humana heteróloga, seja ela assistida ou não, reside justamente na manifestação de vontade dos idealizadores do projeto parental. Uma vez autorizado o emprego de material genético de

43 Resolução 2.320/2022, Conselho Federal de Medicina - NORMAS ÉTICAS PARA A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA - I – PRINCÍPIOS GERAIS - [...] 4. O consentimento livre e esclarecido é obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA devem ser detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético. O documento de consentimento livre e esclarecido deve ser elaborado em formulário específico e estará completo com a concordância, por escrito, obtida a partir de discussão entre as partes envolvidas nas técnicas de reprodução assistida.

terceiro, “o consentimento é irrevogável e jamais a paternidade pode ser impugnada pelo marido, não podendo este voltar-se contra o próprio ato, em violação da boa-fé, pois o *venire contra factum proprium* é repellido por nosso sistema jurídico.” (Lobo, 2025, online).

Em face da vedação de comportamento contraditório, é que a presunção prevista no art. 1.597, V, Código Civil é considerada de natureza absoluta.⁴⁴ Uma vez autorizado pelos envolvidos no projeto parental o emprego de material genético de terceiro para fins de procriação assistida, incabível a impugnação da parentalidade, conforme expressa previsão contida no art. 1.601,⁴⁵ do citado diploma legal.

Pensar de forma diversa seria permitir “claro comportamento contraditório que atenta contra a boa-fé (*venire contra factum proprium non potest*)”, pois a “vedação do comportamento contraditório não se aplica somente aos contratos, mas também ao Direito de Família, representando importante incidência do princípio da boa-fé objetiva nesse âmbito privado” (Tartuce, 2025, online).

Sob outra ótica, “seria antijurídico, injusto, além de imoral e torpe, que o marido pudesse desdizer-se e, por sua vontade, ao seu arbítrio, desfazer um vínculo tão significativo, para o qual aderiu, consciente e voluntariamente” (Veloso, 1997, p. 151).

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de preservação do sigilo quanto à identidade do doador e dos receptores, especialmente nos casos em que o procedimento é realizado em clínicas de reprodução humana assistida, em conformidade com a Resolução n.º 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Referida resolução, ao dispor sobre a doação de gametas e embriões, estabelece em seu item IV.2 que “os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, exceto na doação

44 Jorge Fujita, por exemplo, afirma que “a anuência dada pela esposa para fertilização mediante doação de óvulo não pode ser retirada, fazendo consolidar a presunção *iuris et de iuri* de maternidade socioafetiva” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu, Filiação. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011, on-line).

45 Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível (Brasil, 2002).

de gametas ou embriões para parentesco de até 4º (quarto) grau de um dos receptores”.

A partir da delimitação feita pela Resolução nº. 2.320/2022, Conselho Federal de Medicina, destacam-se dois pontos: a) existe um direito ao sigilo do doador e do receptor do material genético (anonimato); b) a contratualização pode estabelecer ou afastar configurações sobre a filiação por meio da vontade das partes (Ventin; Verdival, 2025, p. 158).

A manutenção do sigilo, com exceção das situações em que a doação de gametas é feita por parentes até do 4º. grau, de um dos receptores, desde que não incorra em consaguinidade, apenas se justifica como forma de evitar tratamento social discriminatório e estigmatizante para o filho que não tem a mesma origem genética de seus pais (Gama, 2003, p. 902-903), uma vez que a criança nascida pelo emprego de técnicas de reprodução humana assistida tem resguardado o direito de buscar sua ascendência genética, sem que isso implique no reconhecimento da filiação biológica.

Se o direito ao conhecimento da origem biológica é concedido aos filhos adotivos, o mesmo direito tem que ser garantido ao filho nascido de uma das técnicas médicas reprodutivas em que se utilizou material de doador, sem que deste conhecimento possa resultar qualquer vínculo paterno/materno filial.

A motivação para tal conhecimento pode ser não apenas a questão da preservação da vida e saúde física, mas também a higidez psicológica do filho, entendida como necessária à preservação da saúde mental, guardando-se, ainda, reciprocidade, ou seja, o mesmo direito assiste ao doador (Scalquette, 2025, p. 190).

Acerca das razões pelas quais não há constituição de vínculo de filiação, explicam Luciana Alessandra Nunes de Araújo e Henrique Batista de Araújo Neto que

Em relação ao doador de gametas, não se estabelecerá qualquer vínculo de parentesco com a pessoa nascida a partir das técnicas estudadas. O doador atua de maneira solidária, tendo em vista a gratuidade da doação, com o fim de ajudar a concretizar o sonho de constituir família daquelas pessoas que não podem realizá-lo de maneira natural. Não há adesão ao projeto parental, motivo pelo qual não pode ser buscado o reconhecimento de paternidade/maternidade em face do doador. (Araújo; Araújo Neto, 2015, online).

Sob a perspectiva do doador de gametas, busca-se primordialmente a preservação de sua intimidade, tendo em vista que, no momento da doação, não há manifestação de vontade voltada à constituição de vínculo afetivo com a pessoa que venha a nascer em decorrência da reprodução humana assistida (Nascimento; Agrizzi, 2022, p. 107).

Ademais, a manutenção do anonimato revela-se medida necessária não apenas para resguardar a esfera privada do doador, mas também para estimular a continuidade das doações, evitando que eventuais exposições de identidade desestimulem futuros doadores a disponibilizar seu material genético (Moreira, 2010, p. 33).

A temática referente ao direito ao conhecimento da origem biológica, no âmbito dos procedimentos de reprodução humana assistida, foi objeto de análise no Projeto de Lei n.º 04/2025. O referido projeto, em seu artigo 1.629-K, trata da preservação do sigilo da identidade do doador de gametas, assegurando, contudo, à pessoa concebida por meio da utilização desse material genético, o direito de conhecer sua ascendência biológica.

Além disso, o dispositivo legal autoriza o fornecimento de informações ao doador sobre a criança nascida, em situações excepcionais, quando presentes riscos à vida, à saúde ou outro motivo

relevante, sem que tal comunicação implique o reconhecimento de vínculo jurídico de filiação.⁴⁶

Embora as técnicas de reprodução humana assistida representem um importante instrumento de concretização do livre planejamento familiar, persistem desafios relevantes para o Direito das Famílias, especialmente em razão da tensão existente entre o princípio do anonimato dos doadores e a necessidade de observância dos impedimentos matrimoniais, conforme destacam Nayane Costa Nascimento e Pollyana Thays Zanetti. Segundo elas,

[...] a doação anônima de gametas, mantida pela Resolução CFM nº 2.320/2022, evidencia a tensão do direito ao sigilo dos doadores com o direito da pessoa concebida por TRHA ao conhecimento de sua origem genética. Sendo a doação anônima e havendo a possibilidade de que um mesmo doador tenha o seu material genético utilizado mais de uma vez, há a possibilidade, não só de que as pessoas geradas a partir das TRHA possam se relacionar, como é possível que estas se relacionem com a pessoa que forneceu o material genético que lhe deu origem. Importa ressaltar que, por expressa determinação legal, são proibidos de contrair casamento os ascendentes com os descendentes, assim como os irmãos, em atenção não apenas a um fundamento moral e psicológico (proibição do incesto), mas também a razões biológicas, considerando o risco de que a prole resultante desses relacionamentos possa apresentar problemas genéticos. Nesse contexto, a preservação do anonimato do doador não apenas coloca em risco as normas que regem os impedimentos matrimoniais,

46 Art. 1.629-K. É garantido o sigilo ao doador de gametas, salvaguardado o direito da pessoa nascida com a utilização de seu material genético de conhecer sua origem biológica, mediante autorização judicial, para a preservação de sua vida, a manutenção de sua saúde física, a sua higidez psicológica ou por outros motivos justificados. § 1º O mesmo direito é garantido ao doador em caso de risco para sua vida, saúde ou por outro motivo relevante, a critério do juiz. § 2º Nenhum vínculo de filiação será estabelecido entre o concebido com material genético doado e o respectivo doador.

mas também tem potencial para gerar um problema de saúde pública. Torna-se, portanto, urgente e indispensável a criação de uma regulamentação normativa adequada, capaz de prevenir situações dessa natureza e assegurar a proteção eficiente dos direitos envolvidos. (Nascimento; Zanetti, 2025, p. 538-539)

Todavia, caso venha a ser aprovado, o Projeto de Lei n.º 4/2025 apresenta-se como medida potencialmente capaz de dirimir a tensão atualmente existente no tratamento jurídico da reprodução humana assistida. A proposta de reforma legislativa estabelece o dever das clínicas, hospitais e demais centros especializados em reprodução humana assistida de comunicar ao Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio) os nascimentos decorrentes da utilização de material genético doado, com a finalidade de viabilizar futuras consultas pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, garantindo maior segurança jurídica e rastreabilidade dos procedimentos (Scalquette, 2025, p. 191).

Dessa forma, ao considerar as implicações do parentesco no tocante aos impedimentos matrimoniais, a proposta legislativa irá prevenir a ocorrência de casamentos entre parentes próximos, suprimindo o vácuo normativo existente até então. Além de possibilitar o controle sobre a utilização do material genético, a medida também se revela eficaz na prevenção de eventuais uniões incestuosas em momento futuro.

A análise da filiação decorrente da reprodução humana heteróloga evidencia o quanto a biotecnologia desafia os paradigmas tradicionais do Direito das Famílias, especialmente no tocante à definição da origem da parentalidade e da verdade biológica. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado ao reconhecer a legitimidade dos vínculos formados a partir do consentimento e da vontade procriacional, ainda persiste uma lacuna normativa e axiológica quanto à harmonização entre o sigilo do doador, o direito ao

conhecimento da origem genética e os impedimentos matrimoniais, o que demonstra a necessidade de um marco regulatório mais coeso e sensível à complexidade das novas formas de filiação.

Essa realidade impõe ao intérprete jurídico uma releitura crítica do conceito de parentalidade, que não pode mais ser reduzido ao dado biológico, tampouco restrito à socioafetividade isolada. A parentalidade contemporânea emerge, antes, como uma expressão da autonomia privada e do projeto existencial das pessoas, fundada na dignidade da pessoa humana, na corresponsabilidade, no afeto, na liberdade de escolha, na parentalidade responsável, princípios da ordem constitucional de 1988.

Sob essa perspectiva, a reprodução humana heteróloga não apenas redefine a compreensão jurídica da filiação, mas também revela o papel fundamental do planejamento familiar como exercício da dignidade e da cidadania reprodutiva, inserindo-se no contexto mais amplo da pluralidade das formas de constituição familiar reconhecidas pelo Estado Democrático de Direito.

Assim, o próximo capítulo volta-se à análise do planejamento familiar como direito fundamental e instrumento de efetivação da liberdade e da igualdade nas relações familiares, bem como à reflexão sobre a pluralidade familiar, expressão da diversidade e da transformação social que marcam o cenário contemporâneo do Direito das Famílias.

The background of the entire page is an abstract composition. The top half features a light gray background with a large, dark gray, irregular watercolor splash in the upper left corner. Scattered throughout this area are numerous small, dark gray dots of varying sizes. The bottom half of the page has a similar light gray background but includes a large, dark gray watercolor splash in the lower right corner. This bottom section is populated with several stylized, dark gray tadpoles of various sizes and orientations, some swimming towards the left and others towards the right. Interspersed among the tadpoles and the splash are more small, dark gray dots.

3. PLANEJAMENTO FAMILIAR

INSEMINAÇÃO CASEIRA:

Contratos de parentalidades e a (in)existência do vínculo de filiação entre o doador de sêmen e a criança nascida

3.1 A PLURALIDADE DAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

No presente capítulo, o marco normativo de referência é a Constituição da República de 1988, a qual, em seu artigo 226, *caput*,⁴⁷ estabelece que a família constitui a base da sociedade e recebe do Estado especial proteção.

A partir dessa disposição constitucional, observa-se uma reconfiguração significativa do conceito e da estrutura da família, que deixou de ser compreendida exclusivamente como sinônimo de casamento, passando a abarcar novas formas de constituição familiar e a refletir a pluralidade das relações afetivas e sociais contemporâneas (Barboza, 2013, p. 111).

Em decorrência dos novos valores constitucionais, a família passou a ser fundada no afeto, na ética, na equidade, na democracia, no pluralismo, na confiança e na solidariedade recíproca entre seus membros, voltada para busca constante da felicidade, da autorrealização individual, na proteção da dignidade dos seus integrantes (Farias, Braga Neto, Rosendal, 2023, p. 1.181-1.182).

Se no início do século XX, o Código Civil de 1916 restringia o reconhecimento jurídico da família às uniões matrimoniais, heteroafetivas, e aos filhos delas decorrentes, refletindo um modelo marcado pelo paternalismo, pela hierarquia e pelo patrimonialismo⁴⁸, a partir da Constituição Federal de 1988, a proteção jurídica da família deixou de se restringir exclusivamente àquela formada pelo vínculo matrimonial.

As reivindicações sociais para o reconhecimento dos novos arranjos familiares e, sobretudo, em face da instauração do Estado Democrático de Direito, impuseram ao sistema jurídico a obrigação de reconhecer a diversidade de formas para a constituição familiar.

A partir do momento em que a família passou a ser fundada no afeto e no companheirismo, com uniões pautadas no amor,

47 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

48 Referencial feito a partir da redação original do Código Civil de 1916, especificamente Livro I, Parte Especial, que regulamentava o Direito de Família.

começaram a surgir novas formas de organização parental e conjugal, todas legitimadas pela CR/88 (Pereira, 2022, p. 20).

Maria de Fátima Freire de Sá, Bruno Torquato de Oliveira Naves, Diogo Luna Moreira e Iara Antunes de Souza afirmam que:

(...) o que a democracia está a exigir do Direito é que as reflexões sobre a autonomia privada perpassem tanto a ação do indivíduo na determinação daquilo que é individual quanto a legitimidade do ordenamento normativo, decorrente do reconhecimento e da efetivação da liberdade na convivência com os outros, a começar pela pluralidade de núcleos familiares que se constituem no mundo da vida. (Sá; Naves; Moreira; Souza, 2018, p. 608).

Assim, a partir do atual texto constitucional, a configuração familiar tradicional, composta por pai, mãe e filhos, deixou de ocupar a posição de modelo exclusivo e passou a ser apenas uma entre as diversas formas possíveis de constituição de entidades familiares.

Mais do que um repositório de normas jurídicas, a CR/1988 consagrou princípios fundamentais da sociedade brasileira. Seu advento provocou profundas transformações no ordenamento jurídico, quando redefiniu o conceito de família como um núcleo plural, democrático e merecedor da proteção especial do Estado (Giroto, 2025, p. 40-41).

A ampliação do conceito de família assegurou proteção e reconhecimento jurídico a direitos de natureza pessoal, patrimonial, previdenciária e sucessória que, até então, permaneciam invisibilizados. As relações familiares tornaram-se mais abertas, permitindo a incorporação de liberdades antes reprimidas. (Fachin, 1996, p. 110).

A família atual se configura como um grupo estruturado ou não, com relações que podem ser hierarquizadas ou não, formada

por vínculos biológicos ou não, fundada em significados e valores compartilhados (Moraes, 2010, p. 4-5).

Fala-se sobre uma família mutante, com vários perfis, composta por indivíduos unidos por laços biológicos, afetivos ou sociopsicológicos, que vivem juntos ou em residências separadas, com ou sem filhos, unidos pelo afeto e pela solidariedade (Glanz, 2005, p. 30).

Não se pode afirmar que a família “é”, em sentido sociológico, pois ela sempre se apresenta como um permanente “vir a ser”. Fixar um conceito estático de família para o Direito significaria ignorar a pluralidade de arranjos familiares existentes na realidade social. O estágio atual da codificação jurídica caracteriza-se pela flexibilização de cláusulas e pela superação de paradigmas restritivos. É a própria dinâmica social que, de forma coerente e legítima, produz as soluções jurídicas para os casos concretos. (Hironaka, 2015, p. 53).

Contudo, para que os comandos constitucionais se tornem efetivos e aptos a concretizar a realidade social, imprescindível que sua interpretação abarque a complexidade e a diversidade de suas formas de expressão.

No contexto do Direito Civil Constitucional, os princípios e as regras do Código Civil de 2002 devem ser interpretados e aplicados em conformidade com os valores e as normas fundamentais estabelecidas pela Constituição da República Federativa do Brasil. A família, como realidade sociológica, precisa ser compreendida pelo Direito a partir da abertura semântica do art. 226 da Constituição Federal, para que seja superado o modelo patriarcal, hierarquizado, matrimonializado, tradicional e transpessoal. (Cambí, 2024, p. 51)

Além disso, a leitura do texto constitucional não se limita à sua dimensão formal e positivada. Embora o texto normativo vigente represente um ponto de partida necessário, ele não abarca toda a

complexidade contemporânea, de modo que se torna indispensável considerá-lo em sua dimensão substancial, com análise de princípios implícitos e valores que transcendem a literalidade da norma.

Segundo Pietro Perlingieri, nenhuma norma pode ser compreendida fora da sociedade, pois sua interpretação é que se considera “inerente o confronto dialético com o fato em uma inseparável e histórica unidade” (2009, p. 7). Para o referido jurista, a coexistência em sociedade representa a razão de ser do direito e da norma, configurando o Direito como uma ciência de natureza prática, orientada por fins concretos e marcada pelo confronto dialético entre norma e fato (2009, p. 11).

É forçoso reconhecer que o estudo do Direito, e em especial o do Direito das Famílias, não pode ser dissociado do contexto social e histórico que o conforma, uma vez que o fenômeno jurídico é expressão da realidade cultural e das transformações sociais de seu tempo. O Direito, enquanto sistema de regras e princípios destinado a regular a convivência social, cumpre função ordenadora essencial, configurando-se como um “conjunto unitário e hierarquicamente disposto, definível por sua função ordenadora e por sua natureza de componente da estrutura social, isto é, uma realidade normativa.” (Perlingieri, 2009, p. 170).

A compreensão do fenômeno jurídico como reflexo da realidade social exige uma análise feita sob as três dimensões constitucionais: formal, material e prospectiva, conforme assevera Edson Fachin:

É possível encetar pela dimensão formal, como se explica. A Constituição Federal brasileira de 1988 ao ser apreendida tão só em tal horizonte se reduz ao texto positivado, sem embargo ao relevo, por certo, do qual se reveste o discurso jurídico normativo positivado. É degrau primeiro, elementar regramento proeminente, necessário, mas insuficiente. Sobreleva ponderar, então, a estatura substancial que se encontra acima das normas positivadas, bem como dos princípios expressos que podem, eventualmente,

atuar como regras para além de serem mandados de otimização. Complementa e suplementa o norte formal anteriormente referido, indo adiante até a aptidão de inserir no sentido da constitucionalização os princípios implícitos e aqueles decorrentes de princípios ou regras constitucionais expressas. São esses dois primeiros patamares, entre si conjugados, o âmbito compreensivo da percepção intrassistemática do ordenamento.

Não obstante, o desafio é apreender extrassistematicamente o sentido de possibilidade da constitucionalização como ação permanente, viabilizando a força criativa dos fatos sociais que se projetam para o Direito, na doutrina, na legislação e na jurisprudência, por meio da qual os significados se constroem e refundam de modo incessante, sem juízos apriorísticos de exclusão. Nessa toada, emerge o mais relevante desses horizontes que é a dimensão prospectiva dessa travessia. O compromisso se firma com essa constante travessia e capta os sentidos histórico-culturais dos códigos e reescreve, por intermédio da ressignificação dessas balizas linguísticas, os limites e as possibilidades emancipatórias do próprio Direito. (Fachin, 2008, p. 11).

Princípios até então previstos no ordenamento jurídico foram absorvidos pela CR/88. A constitucionalização do Direito Civil, especialmente no direito de família, ocorreu com “o deslocamento dos princípios fundamentais do Código Civil para a Constituição Federal” (Moraes; Teixeira; 2023, p. 2).

Esse deslizamento para cima, a se usar a expressão de Louis Favoreu, é muito comum na História brasileira. Como visto nos artigos de Clóvis Beviláqua e de Caio Mário da Silva Pereira, respectivamente, sobre as Constituições de 1934 e de 1937, diversas

matérias de Direito Civil, em relação à propriedade e à família, foram constitucionalizadas por elevação. Silvio Rodrigues entende que a CF/1934 inaugurou a constitucionalização do Direito de Família no país, porquanto, a partir dela, todas as demais Constituições trouxeram preceito “dizendo que a família, constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel, está sobre a proteção especial do Estado (Constituição de 1934, art.144, Constituição de 1946, art.163, Constituição de 1969, Emenda Constitucional no 1, art. 175)”. A tal respeito, não se pode falar em grandes inovações nessa modalidade, o que não é de se diminuir, porém, o ganho dogmático em se reconhecer sua existência e as vantagens semânticas de se qualificar a constitucionalização como elevação de normas de direito ordinário ao texto constitucional. (Rodrigues Júnior, 2019, online).

A norma constitucional passou a incidir de forma imediata, mesmo na ausência de legislação infraconstitucional específica sobre a matéria, deixando de atuar apenas como parâmetro hermenêutico. Ela torna-se, assim, verdadeira norma de conduta, aplicável diretamente ao conteúdo das relações subjetivas. (Perlingieri, 2009, p. 12).

A tradicional dicotomia entre público e privado foi revisitada sob a perspectiva constitucional-civil, passando o ordenamento jurídico a ser compreendido de forma una e sistemática, impondo uma necessária interação entre a Constituição Federal e o Código Civil.

No dizer de Paulo Lôbo,

A constitucionalização do direito privado, assim entendida como inserção constitucional dos fundamentos jurídicos das relações privadas, é mais do que um critério hermenêutico formal. Constitui a etapa mais importante do processo de transformação, ou de mudanças de paradigmas, porque passou o direito privado, no trânsito do Estado liberal para

o Estado social. É o que Habermas denominou de dissolução do paradigma liberal do direito. [...]

A interpretação de normas infraconstitucionais de direito privado que ignora os fundamentos constitucionais, nega a unidade do sistema jurídica e a força normativa da Constituição. Resulta em hermenêutica ideológica e não jurídica. (Lôbo, 2023, p. 30-31).

Ademais, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, reduziu-se significativamente a intervenção estatal no direito de família, conforme previsto no art. 1.513, Código Civil.⁴⁹ A partir desse marco normativo, reconheceu-se ao indivíduo a possibilidade de estruturar livremente seu próprio arranjo familiar como expressão de sua autonomia privada, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, o afeto, como desdobramento da dignidade da pessoa humana, tornou-se elemento constitutivo das entidades familiares e critério hermenêutico para interpretação normativa. A afetividade é fundamento jurídico para os novos modelos familiares, guiando a repersonalização do Direito de Família (Nogueira; Leite, 2024; Calderón, 2023)⁵⁰.

A família contemporânea é formada por vínculos de afeto, sustentada pelo tripé da diversidade, da comunhão e da tolerância (Fachin, 2003, p. 318). Pietro Perlingieri adverte que o afeto possui

49 Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família (Brasil, 2002).

50 Alguns autores defendem que o afeto atua apenas como elemento constitutivo de determinados vínculos jurídicos, como aqueles decorrentes da paternidade ou da própria formação de entidades familiares, não se configurando como um dever jurídico e tampouco um comando normativo obrigatório (Almeida e Rodrigues, 2023; Fiúza, 2023; Tepedino, Teixeira, 2020; Roberto, 2023). Já outros entendem que o afeto ou a afetividade é princípio que fundamenta o Direito de Família (Dias, 2020; Lôbo, 2023; Madaleno, 2024). De forma recente, foi promulgada a Lei nº. 15.240, de 28 de outubro de 2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil, inserindo o afeto de forma definitiva como dever jurídico de cuidado dos pais. Brasil, Lei nº. 15.240. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15240.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

papel estruturante na família contemporânea, onde a comunhão espiritual e de vida transcende aos vínculos sanguíneos. Para referido autor,

O sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a *affectio* constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida. (Perlingieri, 2009, p. 244).

Ainda que não tenha utilizado o termo afeto, Lacan reconhece a família como uma construção cultural, não fundada em vínculos biológicos. Na sua visão,

[...] a família é uma instituição. A análise psicológica deve adaptar-se a essa estrutura complexa e nada tem a fazer com tentativas filosóficas que tenham por objetivo reduzir a família humana seja a um fato biológico, seja a um elemento teórico da sociedade. (Lacan, 2003, p. 9)

Segundo o referido autor, de todos os grupos humanos, a família é a que desempenha papel primordial na transmissão da cultura.

Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna. Com isso, ela preside os processos fundamentais do

desenvolvimento psíquico, preside esta organização das emoções segundo tipos condicionados pelo meio ambiente, que é a base dos sentimentos, segundo *Shand*; mais amplamente, ela transmite estruturas de comportamento e de representação cujo jogo ultrapassa os limites da consciência. (Lacan, 2003, p. 13).

Freud, ao desenvolver o conceito do Complexo de Édipo, cujo eixo central reside na busca do ser humano por sua própria identidade, introduz noções fundamentais como libido, desejo e pulsão, sendo esta última compreendida como o elo essencial entre matrimônio e filiação. Sustenta-se, assim, que a família é realocada a partir do declínio da autoridade paterna, uma vez que o vínculo afetivo nos relacionamentos se revela como elemento estruturante para além desse paradigma tradicional. Assim, a dinâmica familiar é marcada por uma postura afetiva entre seus membros (2010, p. 296-297).

Rodrigo da Cunha Pereira defende que a família precede e transcende o próprio Direito, o qual apenas garante a funcionalidade de suas estruturas (1997, p. 18-20). Pontes de Miranda, ao cuidar da adoção, afirma que a família é uma “sociedade psicológica, a que a identidade de origem ancestral, se é o seu fundamento remoto, não representava, todavia, seu requisito essencial” (2000, p. 184).

Para João Baptista Villela, a família, por ser antecessora ao Estado e concomitante ao próprio direito, deve ser reconhecida e não instituída. Segundo ele,

Ao Estado, assim como à Igreja, compete em grau a um só tempo eminente e inabdicável reconhecer a família. Reconhecer a família, contudo, não é apenas abrir-lhe espaço nas constituições e nos códigos, para, depois, sujeitá-la a regras de organização e funcionamento. É, antes, assegurar sua faculdade de autonomia e, portanto, de auto regramento. O casamento e a família só serão o espaço do sonho, da

liberdade e do amor à condição de que os construam os partícipes mesmos da relação de afeto.

Mas falar de sonho, de liberdade e de afeto soa quase estranho a quem tenha sob os olhos as leis, a literatura e a jurisprudência de direito de família. Já notaram os senhores o quão pouco se fala de amor em sede de direito de família, como se este não fosse seu ingrediente fundamental? O amor está para o direito de família assim como o acordo de vontades está para o direito dos contratos (Villela, 2023, p. 426)

Portanto, não é o direito que, de forma abstrata, cria vínculos e forma a família. É a realidade da vida que une pessoas, permite a constituição e o reconhecimento da família⁵¹. Somente a partir da realidade social, é que ela (família) se transforma em fenômeno jurídico. Segundo Engels (1984), família é elemento ativo que não se mantém estático e que, à medida que a sociedade evolui, passa para outros níveis, sempre superiores.

No limiar do século XX, Virgílio de Sá Pereira, com grande argúcia, descreveu que:

[...] a família é um fato natural. Não cria o homem, mas a natureza. Quando um homem e uma mulher se

51 No romance *Arroz de Palma*, de Francisco Azevedo, além da linda história de uma família portuguesa que emigra para o Brasil, tendo como fio condutor uma panela de arroz de casamento que se transforma em símbolo de amor, união e memória, é possível observar, na narrativa conduzida por Antônio, um dos descendentes, a transmissão cultural responsável pela formação do vínculo familiar. O arroz, guardado por várias gerações, representa não apenas a bênção inicial do matrimônio de José Custódio e Maria Romana, mas também a continuidade familiar e os laços afetivos que sobrevivem ao tempo. Em determinada parte da obra, Antônio descreve o pluralismo familiar, afirma que a afinidade é o elo formador das entidades familiares e conclui que a transmissão de família ocorre no cotidiano. Segundo Antônio “o pior é que tem gente que acredita na receita da família perfeita. Bobagem. Tudo ilusão. Não existe “Família à Oswaldo Aranha”, “Família à Rossini”, “Família à Belle Meunière” ou “Família ao Molho Pardo” – em que o sangue é fundamental para o preparo da iguaria. Família é afinidade, é “à Moda da Casa”. E cada casa gosta de preparar a família a seu jeito. [...] Enfim, receita de família não se copia, se inventa. A gente vai aprendendo aos poucos, improvisando e transmitindo o que sabe no dia a dia.” (Azevedo, 2014, p. 13-14).

reúnem sob o mesmo teto, em torno de um pequenino ser, ali está uma família. Passou por lá o juiz, com sua lei, ou o padre com seu sacramento? Que importa isso? O acidente convencional não tem força para apagar o fato natural. De tudo que acabo de dizer-vos, uma verdade resulta; soberano não é o legislador, soberana é a vida. Onde a fórmula legislativa não traduz outra coisa que a convenção dos homens, a vontade do legislador impera sem contraste. Onde, porém, ela procura regulamentar um fenômeno natural, ou ele se submete às injunções da natureza, ou a natureza lhe põe em cheque a vontade. A família é um fato natural, o casamento é uma convenção social. A convenção é estreita para o fato, e este então se produz fora da convenção. O homem quer obedecer ao legislador, mas não pode desobedecer à natureza, e por toda a parte ele constitui família, dentro da lei, se é possível, fora da lei, se é necessário. (Pereira, 1959, p. 89-90).

Por sua vez, o Direito volta-se à família para regulá-la e protegê-la, reconhecendo que ela constitui o alicerce para a formação do indivíduo como sujeito de direitos. Ao assegurar a sua preservação e a sua funcionalidade, o ordenamento jurídico contribui para a construção da identidade de seus integrantes e das próprias relações sociais.

A proteção jurídica conferida à família é mediata e visa, em última instância, à realização existencial e afetiva de seus integrantes. Não se tutela a entidade familiar em si mesma, mas o espaço voltado para a concretização da dignidade da pessoa humana e para o desenvolvimento pleno do sujeito.

Vários são os conceitos atuais de família. Destaca-se que, diante da pluralidade familiar, autores com Maria Berenice Dias, Walsir Edson Rodrigues Júnior, Renata Barbosa de Almeida e Daniela Braga Paiano afirmam a necessidade de que eles correspondam a essa diversidade.

Para os fins do presente estudo, e a fim de conferir a necessária elasticidade ao conceito, adota-se a definição de família proposta pela última autora, segundo a qual ela consiste na “união de pessoas por laços de sangue, afetivos ou por vínculo de afinidade” (Paiano, 2017, p. 22).

O respeito pleno à pessoa, a sua identidade e à maneira como ela se manifesta no mundo implica reconhecer, nas relações familiares, que cada indivíduo pode construir a si mesmo, inserido em um processo contínuo de formação e influência mútua, no qual também um contribui para a edificação do outro, como forma de efetivação da alteridade para construção da pessoalidade (Moureira, 2009)⁵².

Em outras palavras:

Família é o *locus* da formação e estruturação do sujeito. Não é possível que uma pessoa se torne sujeito em que tenha passado por um núcleo familiar. Além de formador do sujeito, a família desempenha um papel primordial de formação de valores e transmissão da cultura. Sem ela não há sociedade ou Estado. Sem essa estruturação familiar não haveria sujeito ou relações interpessoais ou sociais. É na família que tudo se principia, é nela que nos estruturamos como sujeitos e encontramos algum amparo para o nosso desamparo estrutural. (Pereira, 2022, p. 20).

Os novos arranjos familiares reforçam o caráter dinâmico e plural do fenômeno familiar, evidenciando sua origem social e sua constante ressignificação no contexto jurídico. Não é possível estabelecer um rol taxativo capaz de abarcar as formas de constituição familiar em face da cláusula geral de proteção inserida no “*caput*” do art. 226 da CR/88.

Sob o olhar de Paulo Lôbo,

52 A ideia de pessoalidade foi desenvolvida por Diogo Luna Moureira, por ocasião de sua dissertação de Mestrado denominada: *Pessoas: a co-relação entre as coordenadas da pessoalidade e as coordenadas da personalidade jurídica*. 2009. Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

“Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta dotada de ductibilidade e adaptabilidade.” (Lôbo, 2002. p. 95)

Não se admite predicativo ao modelo de família destinatária da tutela legal. A sociedade líquida e hipermoderna do presente não pode mais ser descrita por conceitos estanques, vinculados aos paradigmas do passado. Para um novo corpo, novas roupas. Nesse contexto, João Baptista Villela destaca, com a precisão peculiar, que a família simboliza as aspirações de liberdade do ser humano e expressa sua capacidade de engajar em vínculos afetivos e sociais.

E onde, mais que na família, se manifesta a contradição entre as aspirações libertárias do homem e a sua fundamental vocação para o engajamento? Ela é o *locus* privilegiado de um conflito tendencial profundo. Mas, por outro lado, é de sua estrutura institucional e de sua modelação interna que se podem extrair, mais certamente que de qualquer outra criação, os ingredientes para a resposta às gerais perplexidades do homem moderno, dividido entre autodeterminação e a heteronomia social. (Villela, 2023, p. 388)

A Constituição Federal de 1988, ao romper com a exclusividade do casamento como forma legítima de constituição familiar, permitiu o surgimento de novos modelos de família, voltados à concretização

da pessoa, em um espaço de igualdade, liberdade e solidariedade (Moraes, 2006, p. 620).

A família, como base da sociedade (art. 226, *caput*, CR/88), deve estar sempre receptiva às novas possibilidades que a realidade da vida pode oferecer, desde que em consonância com a ordem jurídica. Os novos arranjos familiares passam a ser feitos sem um viés moralista e sem padrões predefinidos.

A família passou a ser funcional, de servir de instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana. Não é mais protegida como instituição, titular de interesse transpessoal, superior aos interesses de seus membros; passou a ser tutelada como instrumento de estruturação e desenvolvimento da personalidade dos sujeitos que a integram (Pereira, 2024, online).

Porém, apesar de ter entrado em vigência no ano de 2003, o projeto do atual Código Civil é da década de 1970, de modo que é recorrente a afirmação de que o atual Código Civil “já nasceu velho” (Tartuce, 2025, p. 37).

Rodrigo da Cunha Pereira, em tom de crítica, afirmava, antes mesmo da promulgação do código atual, que “a parte desse projeto relativa à família já nasceu velha. Está na contramão da história (...) em que a família é vista de forma plural, ou seja, em que já se reconhecem várias formas de família, o legislador insiste em nomeá-las legítimas e ilegítimas” (Pereira, 1996).

Assim, sob o propósito de colocar a Lei nº. 10.406/2002 em dia com as novas realidades sociais, foi constituída comissão de juristas para apresentar uma proposta de Reforma e Atualização do Código Civil⁵³, cuja entrega formal ao Congresso Nacional foi feita em 17 de abril de 2024.

53 Por intermédio de Ato do Presidente do Senado Federal nº. 11, de 2023, foi nomeada pelo presidente do Senado Federal uma comissão de juristas responsável

Contudo, o texto proposto, em especial o art. 1.511-B do Código Civil, ainda é tímido ao conceituar família. Segundo o citado dispositivo, “são reconhecidas como famílias as constituídas pelo casamento, união estável, bem como a família parental”⁵⁴, sendo que esta última é aquela “composta por, pelo menos, um ascendente e seu descendente, qualquer que seja a natureza da filiação, bem como a que resulta do convívio entre parentes colaterais que vivam sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares pessoais e patrimoniais”.

Sem pretensão de crítica, melhor seria, até pela constante modificação social da família, que fosse adotado um conceito aberto, a exemplo do art. 5º, II, da Lei nº. 11.340/2006⁵⁵, a fim de evitar “o confronto inafastável entre aquilo que é legalmente regulamentado e aquilo que é vivencialmente constituído” (Fachin, 2015, p. 159).

A partir dessas novas perspectivas sobre a constituição da família, expandem-se também as possibilidades para o planejamento familiar. Compreender que as diferentes formas de organização familiar influenciam diretamente nesse plano, em razão da liberdade conferida pela pluralidade de arranjos familiares, é fundamental para a análise dos limites e responsabilidades atribuídos aos sujeitos envolvidos na elaboração de um projeto parental⁵⁶.

pela revisão e atualização do Código Civil. A presidência da comissão ficou sob responsabilidade do Min. Luis Felipe Salomão, enquanto a relatoria foi do Prof. Flávio Tartuce. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9448987&ts=1717413021516&disposition=inline>. Acesso em: 25 abr. 2025.

54 Projeto de Lei nº. 4, de 2025, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1742333124214&disposition=inline>. Acesso em: 25 abr. 2025.

55 Art. 5º. [...] II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

56 Por projeto parental compreende-se o planejamento feito pelo indivíduo, em torno da materialização do ato de procriar, de forma simbólica ou real, por vias naturais de reprodução, ou por meio da proposição científica, ou no contexto socioafetivo, respeitada a liberdade procriativa de cada sujeito (Levy, 2025, p. 89).

A trajetória reconstruída neste capítulo evidencia que a constitucionalização do Direito Civil deslocou o eixo da família, antes centrado no matrimônio, na hierarquia e na consanguinidade, para um modelo plural, igualitário e relacional, regido pelos princípios da dignidade, liberdade, solidariedade e afetividade. Esse giro metodológico não é meramente terminológico: ele impõe uma leitura material da CR/88, capaz de incorporar a dinâmica social e a experiência concreta das múltiplas formas de convívio.

Não obstante os avanços doutrinários e jurisprudenciais, persistem tensões normativas e interpretativas, em parte pela inércia de categorias codificadas sob outro paradigma, que ainda comprimem a pluralidade familiar em tipologias estreitas. A resposta adequada não está em inventariar modelos legítimos, mas em preservar um conceito aberto de família, apto a acolher arranjos de realização da pessoa.

Nesse marco, a pluralidade familiar deixa de ser apenas um dado sociológico reconhecido pelo Direito para converter-se em fundamento normativo: é precisamente a admissão de múltiplos modos de ser família que autoriza e estrutura o livre planejamento familiar, entendido como exercício de autonomia responsável para decidir se, quando e como constituir descendência, distribuir funções parentais e organizar projetos de vida comuns. Em outras palavras, não há planejamento familiar livre sem pluralidade reconhecida; e não há pluralidade efetiva sem garantias materiais para o exercício dessa liberdade.

À luz dessas premissas, o próximo capítulo examinará o planejamento familiar como direito fundamental e como técnica de concretização da autonomia privada em contexto plural, delineando seus conteúdos, limites e responsabilidades, bem como suas interseções com igualdade de gênero, saúde reprodutiva, reprodução assistida e proteção integral de crianças e adolescentes. Trata-se de demonstrar como o pluralismo das entidades familiares constitui o alicerce normativo do planejamento familiar contemporâneo, orientando políticas públicas, interpretação judicial e desenho de

instrumentos privados voltados à realização da pessoa nas relações familiares.

3.2 LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR

Flávia Piovesan (2003, p. 272) classifica os direitos reprodutivos⁵⁷ como direitos humanos de consolidação tardia, cuja positivação internacional ocorreu apenas a partir da década de 1990, em especial com a Declaração e o Programa de Ação sobre População e Desenvolvimento do Cairo (1994) e a Declaração e o Programa de Ação de Pequim (1995). Maria Betânia de Melo Ávila (1994, p. 9) ressalta que a formalização da noção de direitos reprodutivos é recente, vinculados diretamente à luta pela descriminalização do aborto e pelo acesso universal à contracepção.

De acordo com a referida autora, a concepção originária desses direitos decorre da tensão entre a maternidade compulsória, tradicionalmente concebida como instrumento de dominação masculina, e a contracepção, entendida como mecanismo de emancipação da mulher (Ávila, 1994, p. 9). Nesse cenário, o entendimento contemporâneo dos direitos reprodutivos, tanto em sua dimensão negativa (direito de não gerar filhos) quanto positiva (direito de procriar), emerge de uma profunda redefinição do pensamento feminista acerca da liberdade reprodutiva. Isso porque, por muito tempo, a concepção e o exercício da maternidade foram social e moralmente impostos às mulheres (Ávila, 1994, p. 9).

A evolução dos métodos contraceptivos provocou profundas transformações não apenas no campo jurídico, mas também nas esferas social e cultural. Dentre esses avanços, destaca-se a introdução da pílula anticoncepcional, que representou um marco na história

57 O termo direito reprodutivo; segundo Juan Guillermo F. Perea (2003, p. 365), foi cunhado de maneira explícita com a criação da *World Network for Defense of Women's Reproductive Rights* (Rede Mundial de Defesa dos Direitos Reprodutivos das Mulheres) no ano de 1979 e seu conceito está intimamente ligado ao movimento feminista, em especial na busca pela autodeterminação reprodutiva.

da autonomia reprodutiva feminina. Nenhum outro método, até então, foi tão eficaz na dissociação entre sexualidade e reprodução, conferindo às mulheres maior controle sobre seus corpos e sobre o processo reprodutivo (Loyola, 2010, p. 1).

Em 1988, a Organização Mundial da Saúde (OMS) formulou o conceito de saúde reprodutiva, consolidando-a como um dos fundamentos para diversos documentos internacionais posteriores. Marco significativo foi a IV Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994, cujo documento final reconheceu o planejamento familiar como um direito humano universal.

No Capítulo II do referido documento, constou que:

“Todo casal e indivíduo têm o direito básico de decidir livre e responsavelmente sobre o número e o espaçamento de seus filhos e de ter informação, educação e meios para fazê-lo. [...] Os direitos de reprodução abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos de acordo.” (Cairo, 1994, p. 62)

O reconhecimento internacional reforçou a compreensão dos direitos reprodutivos como expressão da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação individual, projetando sua incidência também nos ordenamentos jurídicos nacionais.

Por sua vez, o planejamento familiar é um direito humano, reconhecido pela primeira vez em âmbito internacional junto à Conferência Nacional dos Direitos Humanos, em Teerã, 1968, sendo que a partir desse documento, outros foram elaborados com reconhecimento, proteção e liberdade, em especial para as mulheres, de decisão sobre a capacidade reprodutiva (Ghilardi; Borges, 2024, p. 15).

Ainda no âmbito internacional, ele está presente nos preceitos da Convenção sobre os Direitos da Criança⁵⁸, de 1989, da ONU, ratificada pelo Brasil, o que obriga aos Estados partes garantir a adoção de medidas para os serviços relacionados a esse planejamento (Ghilardi; Borges, 2024, p. 16).

No Brasil, apesar de discussões anteriores, o direito ao planejamento familiar foi reconhecido, de forma inicial, por ocasião do lançamento do Programa de Assistência Integrada à Saúde da Mulher, em 1984, o qual, dentre outros pontos, incorporou princípios e diretrizes para descentralização dos serviços de saúde, criou ações educativas, preventivas, de diagnósticos, tratamento, recuperação e assistência à mulher em clínica ginecológica, no pré-natal, parto e puerpério, e no climatério⁵⁹.

A seguir, a CR/88 consagrou, no seu artigo 226, § 7º⁶⁰, o livre planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável⁶¹, como direito de todo cidadão e como reflexo de sua autonomia privada.

Além disso, por força do referido dispositivo constitucional, o Estado foi obrigado a proporcionar recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao livre planejamento familiar, com

58 Art. 24 – [...] 2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a: [...] f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar. (Brasil, 1990a).

59 BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher: princípios e diretrizes. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf. Acesso em: 1º. ago. 2025.

60 Art. 226. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”

61 Sabe-se que o termo empregado pela Constituição Federal de 1988 foi “paternidade responsável”. Porém, optou-se aqui por seguir os ensinamentos de Guilherme Calmon Nogueira Calmon, utilizando-se a expressão “parentalidade responsável”, que é indicativo de uma responsabilidade parental mais ampla, abrangendo tanto a noção de paternidade quanto a de maternidade (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução humana assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003).

vedação a qualquer coerção desse exercício por instituições oficiais ou privadas.

Assim, o direito ao livre planejamento familiar adentrou no ordenamento jurídico brasileiro como verdadeiro direito fundamental, ainda que não expressamente enunciado no texto constitucional, oriundo diretamente dos princípios constitucionais que asseguram o pleno desenvolvimento da pessoa humana (Rodrigues, 2015, p. 81).

Cuida-se de um direito fundamental implícito, nos termos do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, o qual dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Rodrigues, 2015, p. 81).

O exercício do livre planejamento familiar está diretamente vinculado aos direitos reprodutivos, ao direito sobre o próprio corpo, ao direito à saúde (Gama, 2009, p. 232) e, sobretudo, ao direito do livre desenvolvimento da personalidade, que abrange também a realização do projeto parental. Trata-se de um conjunto de direitos de natureza personalíssima, cujo pleno gozo está intrinsecamente associado ao exercício da autonomia privada e ao seu fundamento primordial: a liberdade (Rodrigues, 2015, p. 83).

No campo infraconstitucional, foi regulado pela Lei nº 9.263/1996, que definiu o planejamento familiar como o “conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”⁶². Por sua vez, o Código Civil de 2002 apenas reiterou os preceitos constitucionais no seu art. 1.565, § 2º.⁶³

62 BRASIL. Lei nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º. do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

63 Art. 1.565. [...] § 2º. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Embora o texto constitucional faça referência ao casal, a interpretação sistemática do art. 226, § 7º, da Constituição Federal, em conjunto com o art. 2º da Lei nº 9.263/1996, conduz ao entendimento de que o planejamento familiar constitui um direito individual, cujo exercício não depende da existência de conjugalidade.⁶⁴ (Silva Neto, 2023, p. 155).

Em verdade, a Constituição Federal grafa incorretamente que se trata de um “direito do casal”, o que excluiria a titularidade desse direito por pessoas individualmente consideradas e por famílias monoparentais, por exemplo. Uma interpretação sistematicamente incoerente com a pluralidade e igualdade entre entidades familiares estabelecidas pelo próprio texto constitucional. Consiste em equívoco meramente linguístico, corrigido pela redação da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, cujo escopo é regular o § 7º. do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar. (Teixeira; Rodrigues, 2010, p. 142).

Nesse sentido, Renata Barbosa Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior afirmam que “o planejamento familiar é de titularidade individual e exercício compartilhado, no casamento. Dessa forma, eventuais dissensos não podem ser empecilho para tomadas de decisão sobre o próprio corpo procriativo” (Almeida; Rodrigues Jr., 2023, p. 158).

A utilização das técnicas de reprodução humana assistida, sobretudo com material genético heterólogo, exige reflexão quanto aos limites éticos e jurídicos do planejamento familiar. A concretização desse projeto parental deve necessariamente decorrer de diálogo e consenso entre os parceiros, uma vez que a decisão sobre a procriação envolve valores existenciais e compromissos recíprocos. A ausência de

64 O conceito de conjugalidade aqui mencionado refere-se a uma conjugalidade em sentido amplo, incluindo-se tanto a ideia de casamento ou de união estável.

comunicação e de anuência implicaria violação ao princípio da boa-fé objetiva, que orienta a conduta dos partícipes nas relações familiares e assegura a lealdade e a confiança mútuas na tomada de decisões que impactam o núcleo familiar (Araújo; Sá 2024, p. 77).

Em sentido oposto, Michele Vieira Camacho (2025) sustenta que eventuais divergências entre os parceiros não devem implicar limitação ao direito reprodutivo individual, defendendo que a mulher, ainda que casada, pode recorrer ao uso de material genético heterólogo sem o consentimento do cônjuge ou companheiro. Nessa hipótese, contudo, a paternidade jurídica não poderia ser atribuída àquele que não participou da decisão reprodutiva, mantendo-se preservado seu direito de não procriar.

Embora a posição de Michel Vieira Camacho encontre respaldo na autonomia reprodutiva, a complexidade das relações familiares contemporâneas recomenda a adoção de um modelo dialógico de planejamento familiar, pautado na corresponsabilidade, na boa-fé e no respeito mútuo entre os parceiros. A parentalidade, sobretudo quando fundada em técnicas artificiais de concepção, não se esgota na manifestação isolada de vontade, mas demanda a construção compartilhada de um projeto existencial comum.

Assim, o planejamento familiar deve ser exercido mediante diálogo franco e consensual do par parental, condição indispensável à efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade familiar.

O exercício do planejamento familiar encontra-se sujeito a limites jurídicos e éticos, delineados pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável. O primeiro princípio veda a instrumentalização do ser humano, assegurando que toda decisão relacionada à reprodução e à constituição familiar respeite a pessoa como fim em si mesma, e não como meio para satisfação de interesses alheios (Silva Neto, 2023, p. 156). Já o segundo princípio impõe aos genitores o dever de promover um ambiente adequado para o desenvolvimento físico, emocional e psicológico da criança,

assumindo de forma imediata e inafastável os encargos jurídicos da filiação (Silva Neto, 2023, p. 157; Lôbo, 2022, p. 363).

A reconfiguração jurídica da família, que deixou de ser compreendida como uma estrutura institucional rígida, hierarquizada e patriarcal, inaugurou um novo paradigma de compreensão das relações familiares, marcado pela valorização da autonomia privada e pela repersonalização dos vínculos afetivos. Essa transformação, contudo, gerou tensões significativas entre os domínios da ordem pública, especialmente no tocante às decisões sobre a geração ou não de filhos.

Se, em momentos pretéritos, a reprodução era concebida como uma função social e biológica atribuída predominantemente à mulher e, portanto, revestida de um caráter impositivo e reprodutivista, no contexto constitucional vigente essa concepção foi superada. A decisão de ter ou não ter filhos passou a constituir direito fundamental, inserido no âmbito do livre planejamento familiar, assegurando ao indivíduo e ao casal o poder de autodeterminação quanto à constituição de sua prole.

A reprodução, outrora imposta como dever social, converteu-se em ato de escolha livre e consciente, cuja legitimidade decorre da autonomia privada e dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Procriar deixou de ser uma obrigação moral ou biológica, tornando-se um direito subjetivo de caráter personalíssimo, que deve ser respeitado e protegido pelo Estado. Compete ao poder público, portanto, garantir as condições materiais, institucionais e informacionais necessárias para a efetivação ou não desse projeto parental, assegurando que o planejamento familiar se realize de modo livre, responsável e igualitário.

Ensina Paulo Lôbo:

No Brasil, os pais são livres para planejar sua filiação, quando, como e na quantidade que desejarem, não podendo o Estado ou a sociedade estabelecer limites ou condições. Os filhos podem provir de origem

genética conhecida ou desconhecida (cedentes anônimos de gametas masculinos ou femininos – art. 1.597 do CC/2002), de escolha afetiva, do casamento, de união estável, de entidade monoparental ou de outra entidade familiar implicitamente constitucionalizada. (Lôbo, 2025, online)

Contudo, “o exercício da autonomia privada, sob a égide do Estado Democrático de Direito, esbarra em limites que se manifestam sob a roupagem da solidariedade social” (Teixeira; Rodrigues, 2010, p. 146). Tais limites não se impõem de forma externa ou heterônoma, mas resultam de uma conformação interna do próprio exercício da vontade, isto é, da necessidade de compatibilizar a liberdade individual com os valores coletivos e com a função social das relações privadas.

Nessa perspectiva, observa-se o condicionamento da autonomia pela ordem jurídica, na medida em que o poder de autorregulação da vontade passa a ser delimitado pelo bem comum e pelo princípio da solidariedade, elementos que conferem sentido ético e social às escolhas pessoais (Teixeira; Rodrigues, 2010, p. 147).

Dessa forma, as decisões concernentes ao planejamento familiar permanecem livres, desde que observados os limites impostos pela dignidade da pessoa humana e pela parentalidade responsável, princípios que funcionam como balizas axiológicas do exercício da autonomia privada (Lôbo, 2025, online).

A autonomia reprodutiva, por sua vez, deve ser compreendida como uma dimensão da autonomia existencial da pessoa humana, voltada à proteção das escolhas fundamentais que compõem o projeto de vida de cada indivíduo. A autonomia resguarda o direito de decidir sobre a própria reprodução contra interferências indevidas do Estado ou da sociedade, configurando uma verdadeira tutela jurídica negativa, destinada a garantir a liberdade reprodutiva e a preservar o pluralismo de formas familiares (Rodotà, 2008, p. 15).

Nesse contexto, o presente trabalho toma como base o argumento de que o direito à liberdade de procriar ou não (planejamento familiar)

é um direito fundamental, advindo da leitura sistêmica dos arts. 1º. III, e 226, § 7º., da Constituição Federal.

Se a constituição familiar é direito fundamental, o é de primeira geração. Trata-se de liberdade individual que, por isso, impõe ao Estado, e ao Direito, uma postura não interventiva, assegurando, por abstenção, “uma esfera de autonomia individual de modo a possibilitar o desenvolvimento da personalidade de cada um.” Ao sujeito há de ser dada a liberdade de escolha entre formar ou não família e, principalmente, de fazê-lo a seu modo. Em princípio, não é crível qualquer imposição exterior nesses termos, haja vista que representará uma limitação injustificada. Admitir o inverso seria retroceder a período similar, por exemplo, àquele em que o casamento era tido por única forma familiar possível, para a qual quase todos estavam predestinados. (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023, p. 99).

Oscar Vilhena Vieira aponta que direito fundamental é a expressão utilizada para designar o conjunto de direitos da pessoa que são reconhecidos, de forma expressa ou não, por uma determinada ordem constitucional (Vieira, 2006, p. 36).

O direito ao planejamento familiar consiste em uma escolha da entidade familiar, a partir de recursos e informações disponibilizados pelo próprio Estado, exercido em um espaço de autonomia, preenchido por valores constitucionais, e que é delegado pela ordem jurídica para que os indivíduos possam desenvolver sua personalidade (Teixeira; Rodrigues, 2010, p. 145).

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou também no sentido de que o planejamento familiar é um direito fundamental, conforme

se extrai de excerto do acórdão proferido por ocasião do julgamento da ADI 3.510/DF, de Relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito:⁶⁵

E quando se reporta a “direitos da pessoa humana” e até dos “direitos e garantias individuais” como cláusula pétrea está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais “à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar). [...]

Mais exatamente, planejamento familiar que, “*fruto da livre decisão do casal*” é fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável” (§7º desse emblemático art. 226, destaques à parte). (Brasil, 2008).

Porém, o “reconhecimento do *status* de direito à procriação não significa a isenção de limites”, posto que existem “situações que poderão conformar a preservação de outros bens envolvidos” (Araújo; Sá, 2024, p. 82).

A escolha sobre ter ou não filho(s) é “um direito que tem peculiaridade de poder ser exercido de formas variadas; em sentidos opostos” (Almeida, 2009, p. 94), o qual o aproxima da dinâmica dos direitos existenciais relacionados à vida, que se contrapõe, em certos contextos éticos e jurídicos, ao direito de morrer (Schettini, 2018, p. 33).

A opção positiva ou negativa é uma faculdade da pessoa, “enquanto ser livre, capaz de autodeterminar e assumir as coordenadas de sua pessoalidade em universo intersubjetivo, em que identidades se entrelaçam e processualmente se constituem.” (Sá; Moureira, 2012, p. 33).

65 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.510-DF. Rel. Min. Carlos Ayres Brito, j. 29.05.2008. p. 136-183

É nesse viés de liberdades asseguradas à pessoa, tanto em sua dimensão positiva ou negativa, que se insere o presente estudo, cujo eixo analítico se fundamenta na premissa de que a opção reprodutiva deve permitir a construção da pessoalidade. Reconhecer ao indivíduo o direito de definir, de forma autônoma e consciente, os meios pelos quais pretende realizar seu projeto parental, respeita a sua dignidade, seus valores e sua subjetividade.

Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira explicam que:

Ser pessoa é ser livre para assumir a titularidade das coordenadas de uma pessoalidade construída pela própria pessoa com os outros. Todo homem tem liberdade para ser pessoa na medida em que pode assumir a sua pessoalidade. Aqui repousa a legitimação do Direito, cujo fim precípua é a tutela da própria pessoa e as suas diversas formas de manifestação. Em consequência, tratar a pessoa como não pessoa é retirar-lhe a dignidade de ser pessoa. É afrontar a sua autonomia privada e negar o direito de construir a própria pessoalidade. É desrespeitar a sua dignidade e tutelar tão somente uma qualidade de ser, o que não necessariamente implica na defesa da dignidade. (Sá; Moureira, 2012, p. 248)

Nessa perspectiva, a decisão sobre o projeto parental não se configura apenas como expressão isolada da vontade individual de um homem ou de uma mulher, tampouco como manifestação de ordem transcendente, mas como verdadeiro exercício do livre planejamento familiar, consagrado pela Constituição Federal como desdobramento da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada (Schettini, 2015, p. 37).

O emprego de técnicas médicas de reprodução humana, devidamente autorizadas pelo ordenamento jurídico, constitui instrumento legítimo de concretização das liberdades individuais, ao

viabilizar o exercício pleno do planejamento familiar e a realização do projeto parental conforme as escolhas existenciais de cada pessoa ou casal.

Bruno Torquato de Oliveira Naves (2014), ao falar sobre autonomia privada, afirma tratar-se de “[...] um poder atribuído aos particulares pelo Direito cujas manifestações de vontade encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e não um poder advindo da vontade e reconhecido pelo Direito.” (Naves, 2014, 96).

Nesse cenário, a autonomia privada funciona como verdadeiro poder jurídico particular para criar, modificar ou extinguir situações jurídicas, sempre em conformidade com a ordem jurídica (Amaral, 2018, p. 350). Adicionalmente, Mendonça (2013) observa que a autonomia privada pode ser compreendida, atualmente, como a capacidade de o indivíduo ser livre e, pela declaração de sua vontade, criar direitos e contrair obrigações, em conformidade com a lei.

Todavia, a autonomia não é concebida como uma prerrogativa absoluta ou ilimitada da vontade, sob pena de subverter o equilíbrio necessário entre o eu e o outro, entre o individual e o social. É precisamente nesse diálogo de interdependência que o viés existencial da autonomia se evidencia, permitindo a superação de uma leitura estritamente patrimonialista e a afirmação de uma concepção mais ampla e humanizada da pessoa.

Neste sentido, afirmam Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder:

Sob este novo paradigma se destaca que não existe liberdade em abstrato: toda autonomia é constituída a partir da sociedade dentro da qual o sujeito constrói a sua identidade, na constante convivência com o outro [...] O principal destaque, todavia, está na implementação de um tratamento diferenciado para a autonomia relativa a atos existenciais, isto é, para realização de escolhas ligadas não ao patrimônio, mas àqueles elementos que constituem a identidade que

individualiza cada ser humano. (Teixeira; Konder, 2010).

Assim, até pelo fato de a pessoa viver em sociedade, é que a autonomia e solidariedade devem ser compatibilizados, mesmo porque a própria noção desta impõe a não supressão da autonomia individual, enquanto a autonomia não pode potencializar a liberdade.

A autonomia conferida aos sujeitos do projeto parental revela-se, portanto, uma liberdade juridicamente condicionada abstratamente por princípios informados do ordenamento jurídico. Observa Jane Reis Gonçalves Pereira que

Os direitos ostentam limites inerentes à sua própria natureza, que defluem da identificação dos bens jurídicos protegidos e da correlata determinação do âmbito de incidência das normas que os consagram. Numa proposição, os direitos têm fronteiras. [...] Frequentemente, o próprio preceito que contempla o direito já estabelece condicionamentos ao seu exercício, apontando de forma expressa os limites de proteção (Pereira, 2006, p. 134).

De acordo com a referida autora, os direitos fundamentais são constitucionalizados em conjunto e não isoladamente, de modo que, por consistirem em um sistema complexo e plural de limitações ao conteúdo de cada um desses direitos, é que se impõe a perfeita coordenação com outros direitos e bens protegidos pela Constituição Federal (Pereira, 2006, p. 133).

A análise empreendida até aqui evidencia que o direito ao planejamento familiar, embora consagrado como expressão da autonomia existencial e da dignidade da pessoa humana, não se realiza em um espaço de liberdade absoluta. A autonomia, enquanto categoria jurídico-existencial, encontra seus contornos na solidariedade e na

parentalidade responsável, princípios que conformam os limites éticos e jurídicos das escolhas reprodutivas.

A leitura do art. 226, §7º, da Constituição Federal, em conjunto com o sistema constitucional, revela que o planejamento familiar não é mera prerrogativa individual, mas expressão de uma liberdade relacional, partilhada e juridicamente condicionada pela responsabilidade com o outro, especialmente com o futuro descendente.

Sob essa ótica, o exercício do direito reprodutivo não pode ser compreendido como manifestação isolada da vontade, dissociada das consequências sociais e jurídicas que dela decorrem. O pluralismo familiar passa agora a assumir função normativa: impõe ao Direito o dever de conciliar o respeito às múltiplas formas de constituição familiar com a tutela dos direitos fundamentais dos envolvidos no projeto parental.

Essa constatação crítica conduz a uma inflexão necessária no debate: se o livre planejamento familiar é um direito fundamental, sua concretização demanda não apenas garantias normativas, mas também instrumentos técnicos e científicos que o tornem exequível no plano material. É precisamente nesse ponto que se evidenciam as técnicas de reprodução humana assistida como meios contemporâneos de efetivação das liberdades reprodutivas, ao mesmo tempo em que suscitam novos desafios éticos, jurídicos e relacionais.

É sob essa perspectiva que o próximo capítulo se dedicará ao estudo da relevância das técnicas de reprodução humana assistida no livre planejamento familiar, analisando seu atual cenário para os fins de realização do projeto parental e na materialização dos direitos fundamentais da pessoa humana no contexto das novas formações familiares.

3.3 A RELEVÂNCIA DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Os primeiros registros históricos relacionados à busca por soluções para a infertilidade remontam às narrativas mitológicas, evidenciando que a preocupação com a procriação acompanha a humanidade desde os tempos mais remotos. Um exemplo emblemático encontra-se na mitologia grega, segundo a qual Perseu teria sido o primeiro homem “a nascer por meio de inseminação artificial, pois Zeus fecundara Danae, a filha de Aerísio, que fora enclausurada para não ter o filho que mataria o avô e usurparia o trono” (Barboza, 1993, p. 32).

No Código de Manu, antigo texto jurídico e religioso da tradição hindu, já se previa uma forma de inseminação heteróloga. Diante da esterilidade do marido, permitia-se que um irmão ou um parente consanguíneo até o sexto grau assumisse a incumbência de gerar um filho, mediante coabitação com a esposa do estéril. Tal prática, no entanto, era condicionada à autorização prévia do marido e submetida a regras estritas, as quais disciplinavam a forma da relação sexual, o número de filhos a serem concebidos e o vínculo entre as partes após a conclusão da missão reprodutiva.⁶⁶

De acordo com Françoise Héritier, todas as sociedades humanas se estruturam sobre uma exigência comum: a sua própria continuidade, assegurada pela reprodução e pela integração de seus membros. Em outras palavras, elas se deparam com questões que, ao

66 Código de Manu - Livro IX -

59. Não havendo filhos, a desejada gravidez pode ser obtida pela coabitação da esposa, convenientemente autorizada, com um irmão, ou algum outro parente até o sexto grau do marido.

60. Untando com manteiga derretida e em silêncio, o parente encarregado deste mister reunir-se-á durante a noite com a viúva ou mulher casada sem filhos e gerará um (filho) somente; nunca um segundo.

61. Alguns sábios, conhecedores da Lei, depois de estudarem a questão, entenderam que, se houver necessidade de um segundo filho, ele poderá ser gerado.

62. Realizando esta tarefa, as duas pessoas, irmão e cunhada, deverão portar-se um para como outro como um pai e uma enteada. Disponível em: https://www.academia.edu/107653933/Codigo_de_Manú_Completo. Acesso em: 19 abr. 2025.

longo da história, têm sido objeto de reflexão: estabelecer, por meio de regras de filiação, quem pertence legitimamente ao grupo; definir o fundamento da identidade da pessoa dentro de um contínuo biológico e social; disciplinar os direitos e deveres do indivíduo; e ainda oferecer respostas para situações como a esterilidade. Em cada um desses aspectos, cada sociedade adota um conjunto próprio de costumes e normas, que se impõe como lei para o grupo (2000, p. 98).

Em tom provocativo, a referida antropóloga afirma que, ao se observar como os diferentes povos enfrentaram a esterilidade ao longo da história, descobre-se algo inesperado: as soluções modernas, apesar de sofisticadas, não inauguram o problema, apenas o atualizam. Desde sempre, cada sociedade, a seu modo, examinou os limites da natureza e inventou respostas para superá-los. A filiação, por sua vez, nunca foi mero fato biológico: ela resulta do cruzamento entre corpo e cultura, entre a diferença irredutível dos sexos e a palavra que legitima o pertencimento. Mesmo quando a técnica permite separar o ato sexual da procriação, continua-se preso ao mesmo eixo fundamental: a reprodução sexuada. Por isso, torna-se impossível traçar uma fronteira rígida entre o que seria “natural” e o que seria “artificial” (Héritier, 2000, p. 99).

Relembra Eduardo de Oliveira Leite que “desde as mais remotas épocas, a esterilidade foi considerada como um fator negativo, ora maldição atribuída à cólera dos antepassados, ora à influência das bruxas, ora aos desígnios divinos” (Leite, 1995, p. 17).

Embora a busca por auxílio em situações de infertilidade remonte a práticas ancestrais, foi somente com o avanço da biotecnologia e das ciências da vida que a sociedade passou a vivenciar uma nova realidade. O desenvolvimento científico permitiu não apenas a compreensão dos fatores que impedem a concepção natural, mas também serviu de base para o surgimento de técnicas capazes de viabilizar a reprodução humana de forma assistida, o que modificou significativamente os contornos tradicionais da parentalidade e da filiação.

As primeiras reproduções assistidas foram realizadas em animais, com registros formais datados de 1832 (Ghilardi; Borges,

2024, p. 18). De início, foram estudadas as causas de infertilidade na pecuária e na veterinária e, somente após, é que começou a ser estudada a infertilidade humana. Com a descoberta da molécula do DNA, com publicação feita por James Watson e Francis Crick, na Revista Nature, a procriação assistida se desenvolveu significativamente (Meneguice, 2025, p. 117).

Em 25 de julho de 1978, na Inglaterra, ocorreu o nascimento de Louise Joy Brown⁶⁷, o primeiro ser humano concebido por meio da fertilização in vitro, fato que inaugurou a possibilidade de reprodução desvinculada do ato sexual. Considerado um marco histórico e amplamente reconhecido como o “milagre do século”, o nascimento da denominada primeira bebê de proveta⁶⁸ provocou intensos debates científicos, éticos e jurídicos, até então restritos ao campo da ficção literária, como aquele retratado por Aldous Huxley, em sua obra clássica *Admirável Mundo Novo*.⁶⁹

No dia 7 de outubro de 1984, em São José dos Pinhais, no estado do Paraná, nasceu a primeira criança concebida por meio de reprodução humana assistida no Brasil, fato que constituiu um marco

67 Louise Joy Brown é conhecida por ser o primeiro bebê do mundo concebido por fertilização in vitro (FIV), nascida em 25 de julho de 1978, em Oldham, Inglaterra. Disponível em: <https://ilhadoconhecimento.com.br/a-reproducao-assistida-apos-os-40-anos-de-louise-brown/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

68 O termo “bebê de proveta” é uma forma popular e informal de se referir a um bebê concebido através da Fertilização In Vitro (FIV). O nome se deve ao fato de que, no processo da FIV, a fecundação do óvulo pelo espermatozoide ocorre em um ambiente laboratorial, dentro de um recipiente chamado proveta (ou tubo de ensaio), antes de ser transferido para o útero da mulher.

69 Aldous Leonard Huxley foi escritor inglês, nascido em 26 de julho de 1894, falecido em 22 de novembro de 1963. A obra *Admirável Mundo Novo*, publicada em 04 de fevereiro de 1932, é considerada uma das mais importantes distopias do século XX ao lado de outros livros como 1984, de George Orwell, e Fahrenheit 451, de Ray Bradbury. A história se passa em um futuro distante, no Estado Mundial, uma sociedade altamente controlada e tecnologicamente avançada. Após várias guerras e crises, a humanidade criou um regime que valoriza a estabilidade, o consumo e a felicidade superficial, eliminando emoções intensas, religião, arte e liberdade individual. As pessoas não nascem mais de modo natural, mas são produzidas em laboratórios (nos “Centros de Incubação e Condicionamento”). Huxley alerta sobre os perigos de uma sociedade que sacrifica a liberdade pela estabilidade, a verdade pelo conforto e a humanidade pela eficiência. Porém, o mundo “perfeito” é, na verdade, uma prisão disfarçada de paraíso.

histórico para o desenvolvimento da medicina genética e reprodutiva nacional.⁷⁰

Ao desvincular o processo de concepção do ato sexual como meio necessário para a geração da vida, a reprodução humana assistida inaugurou um novo paradigma no enfrentamento das situações de infertilidade e esterilidade, oferecendo alternativas médicas capazes de viabilizar a parentalidade independentemente da relação sexual. As técnicas de reprodução assistida passaram, assim, a desempenhar um papel complementar e instrumental no processo reprodutivo, deslocando a concepção do âmbito exclusivamente biológico para o campo da biotecnologia aplicada à reprodução.

Para Zygmunt Bauman, esse deslocamento provocou uma transformação sociocultural profunda, na medida em que a medicina passou a competir com o sexo pela responsabilidade da reprodução humana. Segundo o sociólogo polonês, essa disputa nasce do confronto entre o que a ciência médica é capaz de realizar e o que dela se espera que realize, intensificado pelos desejos de seus consumidores, que agora podem escolher características e condições de nascimento de seus filhos, adquirindo material genético proveniente de doadores anônimos (2004, p. 45-47).

A concepção de uma criança por meio de técnicas laboratoriais, antes inimaginável, representou o início de uma fase promissora na história do planejamento familiar, marcada pela ampliação das possibilidades de concretização do projeto parental. Esse novo contexto científico permitiu que indivíduos e casais passassem a exercer de forma mais autônoma o direito de decidir quando e como gerar um filho, reafirmando a reprodução assistida como instrumento legítimo de realização da liberdade reprodutiva e da autonomia existencial. (Mello, 2024, p. 45-46).

70 Anna Paula Bettencourt Caldeira nasceu no dia 07 de outubro de 1984, em São José dos Pinhais, Paraná, através de procedimento realizado pelo médico Milton Nakamura (1933-1998). Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4gqvlzz69eo>. Acesso em: 19 abr. 2025.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a infertilidade⁷¹ não é uma condição rara e atinge cerca de 17,5% da população adulta mundial⁷². No Brasil, de acordo com o Ministério da Saúde, a infertilidade pode atingir 8 milhões de pessoas⁷³. Em conformidade com a Sociedade Europeia de Reprodução Humana e Embriologia, até janeiro de 2022, mais de 10 milhões de bebês haviam nascido com auxílio das técnicas de reprodução humana assistida⁷⁴.

Os avanços científicos e tecnológicos acarretaram significativas repercussões e desafios para o Direito das Famílias, culminando na configuração de uma nova forma de organização familiar, denominada família ectogenética. Essa modalidade familiar é composta por crianças concebidas e nascidas por meio de técnicas de reprodução assistida, que podem ser realizadas por processos homólogos ou heterólogos⁷⁵ (Pereira, 2018, p. 294).

Todavia, o projeto parental pode, em determinadas situações, ser comprometido por fatores físicos, psicológicos e biológicos decorrentes da infertilidade ou da esterilidade, bem como por condições relacionadas ao estado civil, à orientação sexual e à identidade de gênero. Nessa conjuntura, casais homoafetivos e transafetivos encontram-se impossibilitados de procriar por meio da conjunção carnal (Pamplona Filho; Franco; Rocha, 2024, p. 168-169).

71 Segundo a Organização Mundial de Saúde, podem ser consideradas inférteis pessoas que não usam métodos contraceptivos por 12 meses ou mais e não conseguem engravidar ou ter filhos. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/infertility>. Acesso em: 11 jul. 2025.

72 O relatório da OMS fornece informações sobre a prevalência global e regional de infertilidade a partir da análise de todos os estudos relevantes de 1990 a 2021. Os dados constam do relatório da OMS, divulgado em abril de 2023. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/infertility>. Acesso em: 11 jul. 2025.

73 MALAVÉ-MALAVÉ, Mayra. Infertilidade: o que pode ser feito? Fiocruz, 27 jun. 2022. Disponível em: <https://www.iff.fiocruz.br/index.php/pt/?view=article&id=112>. Acesso em: 11 jul. 2025.

74 Em 45 anos, fertilização in vitro gera mais de 10 milhões de bebês no mundo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2023/07/em-45-anos-fertilizacao-in-vitro-gera-mais-de-10-milhoes-de-bebes-no-mundo.shtml>. Acesso em: 11 jul. 2025.

75 A depender da origem do material genético: de um, dos dois ou de nenhum dos participantes da técnica (Pereira, 2018).

Nesse contexto, emergiu uma nova forma de infertilidade, associada à constituição familiar entre pessoas do mesmo sexo, o que impulsionou o desenvolvimento e a utilização das técnicas de reprodução humana assistida como meio de realização da maternidade ou da paternidade, com substituição do ato sexual por métodos cirúrgicos, hormonais e biológicos, ampliando as possibilidades de concretização do desejo de formar uma família (Pamplona Filho; Franco; Rocha, 2024, p. 170).

Tal cenário se tornou ainda mais visível após o julgamento da ADI nº. 4.277 e ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal.⁷⁶ Segundo Manuel Camello Ferreira da Silva Netto,

Além disso, não se pode olvidar que, ao reconhecer-se a legitimidade das famílias homoafetivas no ordenamento jurídico brasileiro – uniões estáveis (julgamento da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ pelo STF) e casamento (Resolução 175/2015 do CNJ) – deu-se a elas proteção isonômica com relação às demais entidades familiares, não sendo possível retirar dessas pessoas o direito ao exercício pleno do Planejamento Familiar.

Da mesma forma, considerando que pessoas (heterossexuais, homossexuais ou bissexuais) desejem desempenhar seus projetos de parentalidade individualmente, o recurso às técnicas de RHA encontra-se igualmente assegurado por essa desobrigatoriedade de relações sexuais com o sexo oposto (infertilidade psicológica), assim como pela proteção constitucional expressa conferida às famílias monoparentais, voluntárias ou involuntárias. (Silva Netto, 2024, p. 33).

76 O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4.227 e da ADPF 132, passou a admitir como entidades familiares a união estável e o casamento por pessoas do mesmo sexo.

Acerca das técnicas de reprodução humana assistida, elas consistem em “procedimentos médicos utilizados para suprir fatores biológicos, médicos ou psíquicos que impedem a união permanente dos gametas masculino e feminino, gerando esterilidade ou a incapacidade para procriar” (Pereira, 2018, p. 679).

Desse modo, versa a reprodução humana assistida no emprego de técnicas para favorecer a fecundação, a partir da manipulação de gametas e de embriões, e que proporcionam o nascimento de uma nova vida (Sá; Naves, 2023, p. 112), sem que ocorra a fusão de gametas artificiais ou de uma gestação artificial. Apenas há a transferência do processo natural para um local ou um sítio distinto. (Oliveira, 1993, p. 74).

Na atualidade, a ciência dispõe de uma gama de técnicas capazes de viabilizar a reprodução humana. Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves descrevem algumas dessas técnicas:

A reprodução humana assistida consiste no uso de técnicas que favorecem a fecundação, a partir da manipulação de gametas e embriões, de modo a proporcionar o nascimento de uma vida humana. Os métodos usados em reprodução assistida são: a inseminação intrauterina; a Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoide, ICSI (*Intracytoplasmic Sperm Injection*) e Fertilização *in vitro*, FIV. O primeiro apresenta baixa complexidade e dos dois outros são procedimentos de alta complexidade. (Sá; Naves, 2023, p. 112).

As técnicas de reprodução humana assistida são bem aceitas pela prática médica, sendo que cientificamente não apresentam riscos para a saúde da futura criança ou da gestante. A utilização das referidas técnicas para a efetivação do projeto de parentalidade possui assento no texto constitucional e em lei própria, segundo lição de Maria Berenice Dias:

Também o acesso aos modernos métodos de reprodução assistida é garantido constitucionalmente. Afinal, planejamento familiar significa a realização do sonho da maternidade. A engenharia genética que alcançou a inseminação artificial e a fertilização *in vitro* encontra embasamento nesse preceito. Como afirma Flávia Piovesan, todas as pessoas têm direito fundamental à saúde sexual e reprodutiva. Assim, distúrbios da função procriativa constituem problema de saúde pública, devendo o Estado garantir acesso a tratamento de infertilidade e reprodução. (Dias, 2022, p. 216)

A depender da capacidade de produzir gametas férteis, a reprodução assistida será classificada como homóloga ou heteróloga. Na primeira, tanto o óvulo quanto o espermatozoide pertencem ao casal que busca a solução para a infertilidade ou esterilidade; enquanto na última é utilizado o óvulo ou o sêmen doado por terceiro, estranho à relação e que não faz parte do projeto parental (Queiroz; Araújo, 2015, p. 16-17).

Contudo, o emprego das técnicas de reprodução assistida exige a observância de normas legais e éticas, as quais, em sua maioria, advêm de princípios da Bioética ou de diretrizes do Biodireito. A partir de princípios como a autonomia, a beneficência, não maleficência e justiça, dentre outros, é feita a valorização da pessoa humana.

Portanto, a “reprodução humana assistida evidencia a conquista de direitos relacionados à liberdade corporal, tanto sob o ponto de vista constitucional quanto pela evolução da disciplina deontológica.” (Araújo; Sá, 2024, p. 76).

A busca pela concretização do projeto parental por meio das técnicas de reprodução assistida vai muito além dos aspectos físicos. Muitas vezes, os envolvidos enfrentam uma verdadeira montanha-russa emocional, que transita entre a esperança inicial e os desafios impostos pelos resultados dos procedimentos.

Essa temática tem assumido relevância crescente, não apenas no campo técnico-científico, mas também nos âmbitos regulatório, social e psicológico. A articulação entre a comunidade científica, os legisladores, os profissionais de saúde e a sociedade torna-se essencial para orientar esse percurso complexo que leva à geração de uma nova vida.

Ao encarar os dilemas éticos e psicossociais com uma postura de inovação responsável, é possível construir um futuro para a reprodução assistida que alie avanço tecnológico, responsabilidade ética e ampla acessibilidade, atendendo de forma sensível às múltiplas realidades dos que almejam realizar seu projeto de parentalidade.

A reprodução humana assistida foi objeto de regulamentação por ato administrativo do Ministério da Saúde no ano de 2005, fixando políticas públicas para a matéria em texto normativo, designado como Portaria nº. 426/GM/2005.

Porém, a tentativa de estabelecer uma Política Nacional de Atenção Integral Humana Assistida foi frustrada poucos meses após, quando por meio da Portaria MS/GM nº. 1.187/2005, o Ministério da Saúde suspendeu a eficácia de normativas anteriores para “análise de impactos financeiros e apreciação da Comissão Intergestores Tripartite.”⁷⁷

Em complemento, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio da Resolução Normativa nº. 465/2021, atualizou o rol de procedimentos e eventos em saúde para cobertura assistencial obrigatória nos planos privados e determinou, de forma taxativa, a exclusão da reprodução humana assistida, conforme art. 17, parágrafo único, inciso III⁷⁸.

77 BRASIL. Portaria MS/GM n. 1.187, de 13 de julho de 2005. Brasília, DF: Ministério da Saúde. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1187_13_07_2005.html. Acesso em 05 set. 2025.

78 Art. 17. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência previstos nesta Resolução Normativa e seus Anexos, na forma estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998.

Parágrafo único. São permitidas as seguintes exclusões assistenciais:
[...] III - inseminação artificial;

A relevância das técnicas de reprodução humana assistida no Brasil para fins de consolidação do planejamento familiar pode ser dimensionada a partir de dados oficiais. De acordo com o Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões referente ao ano de 2024, divulgado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), havia 209 clínicas credenciadas para a prática das técnicas autorizadas, distribuídas por todas as regiões do país da seguinte forma: a) Região Norte: 5 clínicas; b) Região Nordeste: 30 clínicas; c) Região Centro-Oeste: 16 clínicas; d) Região Sudeste: 113 clínicas; e) Região Sul: 45 clínicas. A cidade de São Paulo possui o maior número de clínicas de reprodução assistida do país, um total de 33.⁷⁹ Além disso, conforme dados referentes ao ano de 2024, havia um total de 459.189 embriões criopreservados em território nacional.⁸⁰

Apesar de o art. 226, § 7º., da CR/88 garantir o custeio das técnicas de reprodução assistida pelo SUS, conforme expressa previsão contida na Portaria 3.149/2012⁸¹ do Ministério da Saúde, apenas 10 hospitais de reprodução humana assistida são ligados à rede pública de saúde, com gestão pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo que o atendimento se restringe apenas a casos de infertilidade de casais heteroafetivos (Meneguce, 2025, p. 115).

Desse modo, parte considerável da população brasileira, por não conseguir acesso às técnicas de reprodução humana assistida em hospitais públicos, deixa de concretizar seu projeto parental por falta de condições financeiras⁸² (Pamplona Filho, Franco, Rocha, 2024, p. 170).

79 Abreviatura para Clínica de Reprodução Humana Assistida.

80 BRASIL. ANVISA - Sistema Nacional de Produções de Embriões. Dados atualizados em: 07/02/2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/dadosabertos/informacoes-analiticas/sisembrio>. Acesso em: 25 abr. 2025.

81 BRASIL, Portaria nº. 3.149, de 28 de dezembro de 2012. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt3149_28_12_2012.html. Acesso em: 11 jul. 2025.

82 De acordo com cálculos da Mater Prime, em 2021, os custos médios para uma tentativa do procedimento de fertilização *in vitro* estão na ordem de R\$20.000,00, correspondendo a: consultas e exames, honorários médicos, medicamentos, coletas de materiais genéticos e congelamento destes. Disponível em: MATER PRIME. Veja

Além da barreira econômica, há outra que é a geográfica. Segundo pesquisa feita pela UNFPA Brasil⁸³, publicada em 06 de março de 2024, cinco hospitais/clínicas credenciadas pelo SUS estão situados na região Sudeste, sendo quatro deles no estado de São Paulo e três na sua capital.⁸⁴ Referidas barreiras certamente colaboram para o avanço dos métodos informais de reprodução artificial, como a inseminação caseira.

Diferentemente do ritmo da medicina, está o direito. Em relação à inseminação artificial, até por desencadear reações para as quais o homem não estava preparado, nem material nem espiritualmente falando (Leite, 1999, p. 146), há um descompasso entre a regulação prevista para a filiação presente no Código Civil e a evolução da medicina genética (Paiano, 2025, p. 58).

O Código Civil abordou, de forma sucinta, as questões relativas a inseminação, fecundação e concepção artificial no âmbito do Direito de Família, limitando-se a referências pontuais sobre o tema. Por sua vez, a Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) tratou de maneira restrita do excedente embrionário, especialmente no contexto das pesquisas com células-tronco, sem, contudo, aprofundar os aspectos jurídicos e éticos decorrentes dessas práticas (Ventin; Verdival, 2025, p. 134).

O Código Civil de 2002 aborda a matéria apenas de forma apenas pontual. A ciência foi incorporada de forma incidental, ao tratar da filiação presumida, no art. 1.597, incisos III a V (Madaleno, 2024,

como é calculado o preço da Fertilização In Vitro (FIV). Revisado pelo: Ginecologista e Obstetra Dr. Rodrigo da Rosa Filho (CRM 119789). Publicado em: 07/12/2018. Atualizado em: 25/05/2021. Disponível em: <https://materprime.com.br/veja-como-e-calculado-o-preco-da-fertilizacao-in-vitro-fiv/> Acesso em: 05 set. 2025.

83 UNFPA Brasil, ou Fundo de População das Nações Unidas no Brasil, é a agência da ONU responsável por questões populacionais e de desenvolvimento, com foco em saúde sexual e reprodutiva, e igualdade de gênero. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/quem-somos>. Acesso em: 07 ago. 2025.

84 Estudo do Fundo de População da ONU, apoiado pela Organon, identifica barreiras socioeconômicas e geográficas no acesso à Reprodução Assistida no Brasil. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/estudo-identifica-barreiras-socioeconomicas-reproducao-assistida>. Acesso em: 04 jul. 2025.

online)⁸⁵. Em face da ausência de legislação, toda a regulamentação acerca de reprodução humana assistida no Brasil, desde 1992, é feita a nível deontológico pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), mediante a edição de resoluções cuidando da matéria.

A reprodução humana assistida começou a ganhar relevância jurídica no Brasil a partir da década de 1980, quando os primeiros procedimentos de fertilização in vitro foram realizados no país [...] Apesar disso, por muitos anos, não houve legislação específica sobre o tema, cabendo ao Conselho Federal de Medicina (CFM) a função de editar resoluções com parâmetros éticos e técnicos. Nesse sentido, a Resolução nº 1.358/1992 foi pioneira ao estabelecer critérios mínimos para o uso das técnicas, seguida por normas posteriores, que foram sendo atualizadas conforme a evolução científica. (Calderón; Vieira; Pin, 2025, p. 42).

Até mesmo pelo vácuo legislativo existente, oportuno reconhecer a importância das orientações deontológicas e administrativas feitas pelo CFM no campo da sexualidade, da bioética e da reprodução humana assistida, as quais, inclusive, passaram a direcionar a atuação do Poder Judiciário nos casos concretos (Levy, 2025, p. 89).

Apesar da lacuna normativa, percebe-se, na realidade brasileira, sobretudo no âmbito constitucional, a existência de diretrizes para o desenvolvimento das inovações tecnológicas, a exemplo da Dignidade

85 Rolf Madaleno, citando Miguel Reale, justifica o tratamento dado à temática: [...] a normatização da matéria deve ser estabelecida por leis especiais, porque são constantes e dinâmicas as mudanças nessa seara de infindas descobertas no campo da engenharia genética, não comportando sejam reguladas em códigos, cuja maior característica é justamente a estabilidade das leis, afirmando Miguel Reale que “novidades, como os filhos de proveta, só podem ser objeto de leis especiais. Mesmo porque transcendem o campo do Direito Civil”. Segundo ainda Miguel Reale, o Código só pode dar guarida aos institutos e soluções normativas já sedimentados pela estabilidade, cometendo à legislação aditiva a disciplina das questões ainda complexas e polêmicas, sujeitas às constantes alterações. (Madaleno, 2024, online)

Humana, dos direitos à Vida, à Igualdade, à Liberdade, à Saúde etc. (Ghilardi; Borges, 2024, p. 19)

A partir dessas premissas, é que a aplicação concreta e prática da reprodução humana assistida não foi ignorada pelo Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça, de forma inicial, emitiu o Provimento nº. 52, de 14 de março de 2016, e posteriormente os de nºs 63, de 2017, e 149, de 2023, para regulamentar o registro civil de filhos nascidos por reprodução assistida no Brasil.

Atualmente, vige a Resolução de nº. 2.320, de 20 de setembro de 2022, a qual contém 9 capítulos, dispostos na seguinte ordem: I - normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida; II - pacientes das técnicas de reprodução assistida; III - referente às clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de reprodução assistida; IV - doação de gametas ou embriões; V - criopreservação de gametas ou embriões; VI - diagnóstico genético pré-implantacional de embriões; VII - sobre gestação de substituição (cessão temporária do útero); VIII - reprodução assistida *post mortem*; IX – Disposição Final.⁸⁶

Alguns países já inseriram em seu ordenamento jurídico o emprego das técnicas de reprodução humana assistida. A nível latino-americano, por exemplo, a Argentina prevê a filiação decorrente do emprego de técnicas de reprodução humana assistida em seu Código Civil e Comercial (*Ley 26.994/2014*)⁸⁷.

Nos termos do artigo 55 da referida lei alienígena, a filiação se constitui por vínculo biológico, por meio de técnicas de reprodução humana assistida, ou por adoção. Em capítulo específico, compreendido entre os artigos 560 e 564, foram fixados critérios aplicáveis à filiação advinda de intervenção médica.

Cuba é outro exemplo. Pela *Ley nº. 156 – Código de las Familias* -, de 22 de julho de 2022, ratificada por Referendo Popular realizado em

86 Além da Resolução 2.320/2022, foram editadas pelo Conselho Federal de Medicina as Resoluções de nº. 1.358/1992, 1.957/2010, 2.013/2013, 2.121/2015, 2.168/2017, 2.294/2022.

87 ARGENTINA. *Ley 26.994/2014*. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26994-235975/actualizacion>. Acesso em: 04 jul. 2025.

25 de setembro de 2022⁸⁸, foi regulamentada a filiação resultante das técnicas de reprodução assistida, bem como a doação de gametas, o emprego das técnicas de procriação humana assistida e a gestação por substituição, conforme se observa nos artigos 117 a 135, da referida norma legal alienígena.

Visando pôr fim ao vácuo legislativo, o Projeto de Lei nº. 4/2025, em curso perante o Congresso Nacional, propõe a reformulação do Código Civil, com modificação, dentre outros dispositivos, do art. 1.597 (presunção de filiação), com a inserção do art. 1.598-A (presunção de filiação em matéria de reprodução humana assistida) e a inclusão de um novo capítulo no Livro IV – Direito de Família, denominado de “Da filiação decorrente da reprodução humana assistida”.

No novo capítulo a ser inserido no Livro IV – Direito das Famílias, se projetou a criação dos arts. 1.629-A a 1.629-V. Na seção I, constam disposições gerais sobre reprodução assistida, com a conservação dos propósitos feitos por normas deontológicas para auxílio científico no projeto de filiação; na seção II, foi aberto capítulo para a doação de gametas, a qual há de ser feita de forma gratuita, com a manutenção da regra do sigilo, salvaguardado o direito da pessoa nascida de conhecer sua origem biológica, sem que isso gere vínculo de filiação; a seguir, na seção III, foi reproduzida a cessão temporária de útero constante da Resolução nº. 2.320/2022, com manutenção de sua natureza altruísta. A reprodução assistida “*post mortem*” foi tratada na seção IV, enquanto a seção V dispõe sobre o consentimento informado, com proposição acerca de situações de imprescindibilidade e sobre a sua forma.

Os avanços da medicina na área da reprodução humana assistida são significativos, com um número crescente de pessoas utilizando tais métodos para consolidar a autonomia reprodutiva em seu projeto parental.

Contudo, há uma complexidade e uma densidade de conflitos da filiação resultantes do emprego de técnicas de reprodução

88 CUBA. Ley 156/2022 – Código de las Familias”. Disponível em: <https://www.gacetaoficial.gob.cu/sites/default/files/goc-2022-o99.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025

humana assistida a exigir uma regulação ordinária a ser feita, preferencialmente, por leis especiais.

Noutro ponto, a possibilidade de livre escolha da mulher, do homem ou do casal para que a paternidade ou a maternidade advenha de filiação biológica ou por técnicas de reprodução artificial, a vulnerabilidade social e econômica de parte considerável da população brasileira (que está impossibilitada de acesso às clínicas particulares de reprodução), e a ausência de políticas públicas são causas do crescimento de práticas de inseminação caseira, conforme se verá adiante.

A análise da evolução e da relevância das técnicas de reprodução humana assistida evidencia não apenas o avanço da biotecnologia, mas também a insuficiência das estruturas normativas e políticas públicas brasileiras para acompanhar tais transformações. O Direito, por sua natureza mais lenta e reativa, tem se mostrado incapaz de responder, com a mesma celeridade da ciência, aos dilemas éticos, jurídicos e sociais decorrentes da manipulação da vida humana em laboratório. Essa defasagem normativa reforça a dependência de instrumentos deontológicos, como as resoluções do Conselho Federal de Medicina, cuja natureza administrativa e precária não supre a necessidade de uma regulação com força de lei, apta a assegurar segurança jurídica, proteção integral à criança e efetividade dos direitos reprodutivos.

Além disso, a análise do panorama brasileiro revela um quadro de inequidade estrutural no acesso às técnicas de reprodução assistida. Apesar de constitucionalmente reconhecido como parte do direito fundamental ao planejamento familiar, o acesso efetivo às tecnologias reprodutivas ainda é restrito a uma parcela economicamente favorecida da população. O descompasso entre o reconhecimento formal do direito e sua concretização prática evidencia uma das faces mais sutis da exclusão social contemporânea: a negação do direito de formar uma família segundo a própria vontade e identidade, em razão de barreiras econômicas, geográficas e simbólicas.

Do ponto de vista ético e jurídico, observa-se também que a ausência de legislação específica amplia as zonas de incerteza sobre

temas sensíveis, como a doação de gametas, a gestação por substituição e o anonimato genético. A insuficiência regulatória expõe os sujeitos, especialmente as mulheres e casais homoafetivos femininos, a práticas inseguras e a potenciais violações de direitos fundamentais. Assim, o avanço técnico-científico, embora promissor, revela contradições profundas entre a promessa de liberdade reprodutiva e as limitações impostas por estruturas jurídicas e sociais ainda excludentes.

Diante desse cenário, a lacuna normativa e a desigualdade no acesso às técnicas formais de reprodução humana assistida têm impulsionado o surgimento de métodos alternativos, entre os quais se destaca a inseminação caseira. Essa prática, cada vez mais recorrente no Brasil, emerge como resposta informal às barreiras econômicas e institucionais que impedem o exercício pleno do direito ao planejamento familiar.

Contudo, a inseminação caseira não se limita a uma solução de conveniência. Ela reflete um fenômeno mais complexo, situado na intersecção entre a autonomia reprodutiva, a vulnerabilidade social e a ausência de políticas públicas efetivas. Ao transpor para o ambiente doméstico um processo originalmente médico e regulamentado, essa prática suscita novos dilemas jurídicos, bioéticos e sanitários, exigindo do Direito uma reflexão renovada sobre os limites da autonomia privada e a proteção da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o capítulo seguinte se propõe a examinar a inseminação caseira como método alternativo de reprodução assistida, analisando seus fundamentos, desafios e repercussões jurídicas, bem como os impactos dessa prática sobre a concepção contemporânea de parentalidade e de planejamento familiar.

3.4 INSEMINAÇÃO CASEIRA COMO ALTERNATIVA À REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Na atualidade, a inseminação caseira tem chamado a atenção do direito de família. É uma situação nova. Nessa hipótese de

inseminação, não temos clínicas, termos de consentimento e controle da doação do material genético. (Melo, 2025, p. 91).

Impossível determinar, de forma precisa, o início da inseminação caseira, em especial pela simplicidade do método. Existem relatos de uso da técnica caseira no século XV, em Portugal, quando a rainha Dona Joana recebeu o sêmen do rei Henrique IV. Na Inglaterra, no século XVIII, existem também notícias formais sobre a inseminação da esposa de um lorde inglês, o qual seria infértil, feita pelo médico cirurgião Juan Hunter (Barboza, 1993, p. 32-32).

No Brasil, não há registros do início de seu emprego. Porém, o fenômeno da inseminação caseira cresce e é estimulado de forma reiterada nas redes sociais. Seu avanço anda na contramão da taxa de fecundidade do Brasil, que tem apresentado queda significativa. De acordo como o Censo de 2022, divulgado em 29 de junho de 2023, houve uma queda na taxa de fecundidade do país,⁸⁹ provocada por “múltiplas razões: econômicas, gravidez tardia ou mesmo o envolvimento profissional de mulheres, que estão cada vez mais disputando posições de liderança no mercado de trabalho” (Gozzo; Brey, 2025, p. 83)

De acordo com Eduardo de Oliveira Leite, “a palavra inseminação tem origem na expressão ‘*inseminare*’, de ‘*in*’ (que significa, dentro) e ‘*semen*’ (que quer dizer, semente)” (Leite, 1999, p. 38), de modo que a inseminação consiste no depósito do esperma no útero feminino (Franco, Rocha e Pamplona Filho, 2024, p. 169).

Assim, “inseminação (fecundação) artificial é a introdução do esperma nas vias genitais da mulher, independentemente de conjunção carnal. O operador recolhe com uma seringa o material fecundante, e o injeta na vagina ou, de preferência, na própria cavidade uterina” (Almeida Júnior; Costa Júnior, 1971, p. 328).

Para a Anvisa (2018) a inseminação caseira se caracteriza pela coleta do sêmen de um doador com o depósito imediato no útero da mulher com uso de seringa ou outros instrumentos, tais como cateter,

⁸⁹ Disponível em: <https://www.gov.br/fundaj/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias-1/sem-mudanca-na-taxa-de-fecundidade-populacao-pode-comecar-a-cair-em-2035-no-brasil-explica-pesquisador-da-fundaj>. Acesso em: 11 jul. 2025.

normalmente realizada por pessoas leigas e em ambientes domésticos, fora dos serviços de saúde e sem assistência de um profissional da área médica⁹⁰.

Já Débora Gozzo e Marcela Bittencourt Brey definem a inseminação caseira como “a prática doméstica de coletar o sêmen do doador por meio de uma seringa e injetar no interior do corpo da pessoa que será a gestante. Ela é realizada fora do ambiente hospitalar ou das clínicas de reprodução humana assistida com doadores.” (2025, p. 81).

Como se observa, a inseminação caseira é um método reprodutivo que escapa à tradicional diáde intercurso sexual/intervenção médica, de baixo custo, realizada com sêmen de doador conhecido, fora de instituições médicas (Carvalho, 2018, p. 10) e que envolve apenas o controle do ciclo menstrual pelo calendário ou a temperatura basal, a fim de identificar o período fértil e introduzir o sêmen com auxílio de uma seringa (Cavadinha, 2013).

Explicam Ana Thereza Meirelles Araújo e Maria de Fátima Freire de Sá que:

A nomenclatura “inseminação caseira” revela um procedimento não assistido por profissionais da área de saúde em que uma mulher ou um casal de mulheres busca alguém que se disponha a ser “doador” de material biológico para a realização do sonho da maternidade. Para tanto, colhe-se o esperma que é inserido numa seringa e injetado no corpo da mulher “tentante”. Veja-se que não há contato físico entre as partes e, na grande maioria das vezes, não há, também, a intenção de paternidade por parte do cedente do sêmen. (2024, p. 244).

90 BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados. 2018. Disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados>. Acesso em: 02 maio 2025.

Daniela Braga Paiano comenta que “mesmo não sendo recomendada, essa técnica é utilizada por muitas pessoas, que não seguem as recomendações médicas para o procedimento. As partes estariam seguindo sua autodeterminação em prol de um livre planejamento familiar, previsto constitucionalmente” (2022, p. 07).

A prática, de forma comum, tem sido realizada por casais homoafetivos, em especial femininos. Mas também tem sido empregada por casais heterossexuais e mulheres solteiras, como alternativa ao alto custo em clínica médica de reprodução humana assistida particular. Essas pessoas encontram na inseminação caseira uma forma de viabilizar seus projetos de vida (Felipe; Tamanini, 2020, p. 22-33).

A temática ganha relevância quando analisada sob a ótica de famílias vulneráveis, uma vez que para elas, “a inseminação caseira não é uma escolha por autonomia, mas uma alternativa necessária diante da inacessibilidade às técnicas convencionais de reprodução assistida, que permanecem restritas às camadas mais favorecidas.” (Calderón; Vieira; Pin, 2025, p.41).

A ausência de regulação não apenas agrava as desigualdades, mas, também, expõe as crianças nascidas a riscos jurídicos e sociais em face de dificuldades advindas de definição sobre filiação, guarda, convivência e alimentos (Calderón; Vieira; Pin, 2025, p. 41).

No Brasil, a doação de material genético não é proibida. Embora inexista vedação pela legislação ordinária, a inseminação caseira é considerada um procedimento que oferece riscos para os envolvidos e não é recomendada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (2018). Apesar disso, passou a ser uma forma de realizar o sonho de se ter um(a) filho(a) com um investimento módico⁹¹, célere e desburocratizado, com emprego dos canais das redes sociais para

91 Apesar da falta de informações detalhadas nos *sites* de clínicas especializadas, foi possível constatar que o valor de um procedimento pode variar entre 15 a 20 mil reais. FIV: Como calcular o valor do tratamento: Disponível em: <https://clinicagenics.com/fiv-como-calcular-valor-tratamento/#:~:text=Por%20isso%2C%20em%20m%C3%A9dia%2C%20o,parte%20do%20tratamento%20da%20doadora>. Acesso em: 25 abr. 2025.

as tratativas sobre doação e a sua realização (Cabral; Silva e Almeida, 2023, p. 131).

Mesmo diante dos riscos mencionados pela ANVISA,⁹² a prática da inseminação caseira ganhou expressivo impulso em razão da crise econômica, que limita o acesso às técnicas formais de reprodução assistida, e da ampliação dos ambientes virtuais, os quais facilitam sua divulgação e disseminação.

Há diversos relatos disponíveis em meios digitais de mulheres que recorreram à inseminação caseira como alternativa para alcançar o tão almejado resultado positivo em seus projetos de maternidade (Marques, 2022). Em reportagem publicada pela Folha de São Paulo, em outubro de 2017, sob o título “Inseminação caseira ganha impulso com pai ‘real’ e custo quase zero”, narra-se o caso de um casal formado por duas mulheres que concretizou o sonho da maternidade em duas oportunidades distintas, mediante a utilização do procedimento doméstico de concepção assistida (Zylberkan, 2017).

Ademais, o movimento denominado “*Do It Yourself Biology*” (DIYBio)⁹³, cuja proposta consiste em democratizar o acesso aos avanços das ciências biológicas, tornando-os compreensíveis e aplicáveis por pessoas comuns, exerceu influência significativa na difusão da inseminação caseira. Tal movimento, ao incentivar a

92 Para Júlia Ribeiro de Castro, em artigo intitulado Estatuto Jurídico da Filiação na Inseminação Artificial Caseira, há um discurso sob viés moralista feito em prol das clínicas médicas. Para ela, “quanto à preocupação de que não seria segura (inseminação caseira) pela ausência testagem do material genético utilizado, deve-se lembrar que nenhuma forma de reprodução não medicamente assistida é segura segundo estes critérios. Heterossexuais, quando se reproduzem, dificilmente realizam testes para averiguar a segurança da empreitada.” (Castro, 2025, p. 18). Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/87584/55039>. Acesso em: 10 jul. 2025.

93 Explica Michelle Vieira Camacho que “Na Inglaterra, no início do século XIX, o método da inseminação artificial caseira se disseminou nos lares – com prática particular e sem apoio profissional – por meio de um movimento intitulado *Do It Yourself (DIT)*, A intenção era que as mulheres com dificuldades em engravidar pudessem ter os seus bebês, já que, pelo contexto social, os homens se negavam a ir até as clínicas para colher o material genético, pelo constrangimento causado pela coleta (por meio da masturbação.” Sendo que naquela ocasião, “a Dra. Mary Barton enviou uma carta informativa às mulheres, explicando como realizar a introdução do material genético masculino, em casa.” (Camacho, 2025, p. 62).

utilização de técnicas biomédicas em ambientes domésticos ou em laboratórios comunitários, conquistou adeptos em diversas partes do mundo, defendendo uma abordagem autônoma e descentralizada das práticas científicas e reprodutivas (Dantas, 2024, p. 62).

No contexto brasileiro, destaca-se o uso das plataformas digitais, especialmente o *Facebook*, como meio de intercâmbio de informações e contatos entre os denominados “tentantes”, indivíduos ou casais em busca da parentalidade, e os “doadores”, responsáveis pela oferta de material genético masculino. Nessas comunidades virtuais, algumas das quais reúnem mais de 50 mil membros provenientes de diferentes estados e regiões do país, observa-se uma crescente organização informal voltada à reprodução alternativa⁹⁴ (Dantas, 2024, p. 63).

Para fins de análise, procedeu-se, de forma passiva e mediante acesso público à plataforma, à coleta de informações disponibilizadas por “doadores” e “tentantes”, com a supressão e modificação de dados pessoais, em estrita observância aos princípios de privacidade e confidencialidade.

94 Grupos online de inseminação caseira reúnem até 50 mil doadores de sêmen e tentantes. Folha de São Paulo – 08 dez. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2024/12/grupos-online-de-inseminacao-caseira-reunem-ate-50-mil-doadores-de-semen-e-tentantes.shtml>. Acesso em: 05 ago. 2025.

INSEMINAÇÃO CASEIRA:

Contratos de parentalidades e a (in)existência do vínculo de filiação entre o doador de sêmen e a criança nascida

Doador 1

Ariano.
1,80 m (Altura)
Sangue O –
Saudável, sem vícios ou Doenças Genéticas na família.
Faço doação sem diferenciar raça, cor, classe social ou religião.
Sigilo total.
Método seringá.
Jamais proponho ou aceito doação através do método "tradicional".
Disponibilizo referências de casais/tentantes no qual fizemos para tirar dúvidas.
Não faço nenhum tipo de cobrança.
Jamais busco ter laços com o(a) bebê/criança.
Exames atualizados e positivos.
16 positivos e 01 gêmeos.⁹⁵

Doador 2

Sou doador de São Paulo/SP!!
Branco, loiro, olhos verdes, 1,81 de altura.
Exames em dia!! 4 positivos
Manda um ponto no post que eu entro em contato.⁹⁶

Doador 3

Ótima noite!
Positivo mais que esperado!
Conseguimos na primeira tentativa duas vezes.
Muito feliz em poder ajudar a realizar sonhos.
Sou mineiro e moro na região Campinas - Sp, estou aqui para ajudar a quem tem esse sonho de ser mamãe.
Caso se interesse no meu perfil só chamar no Wpp⁹⁷

Dessa forma, mesmo diante dos riscos sanitários inerentes à utilização do método caseiro de reprodução, observa-se que a negociação e o compartilhamento de gametas reprodutivos, de forma gratuita ou onerosa, para fins de inseminação realizada sem assistência médica especializada, têm ocorrido com relativa facilidade. Tal cenário evidencia a urgência da implementação de políticas públicas específicas e da instituição de um marco regulatório adequado, voltados à preservação da dignidade da pessoa humana, à proteção da

95 FACEBOOK. Inseminação caseira. Tentantes & Doadores, publicação feita em 22/04/2025. Disponível em: https://www.facebook.com/groups/352244381619368/?multi_permaLinks=3036367199873726%2C_t=group_highlights&ref=notif. Acesso em: 02 maio 2025.

96 FACEBOOK. Inseminação caseira. Tentantes & Doadores, publicação feita em 28/04/2024. Disponível em: https://www.facebook.com/groups/352244381619368/?multi_permaLinks=3036367199873726%2Cts&ref=notif. Acesso em: 02 maio 2025.

97 FACEBOOK. Inseminação caseira. Tentantes & Doadores, publicação feita em: 30/10/2024. Disponível em: https://www.facebook.com/groups/352244381619368/?multi_permaLinks=3036367199873726%2C3nnotif. Acesso em: 02 maio 2025.

saúde pública e à salvaguarda dos direitos das crianças concebidas a partir dessas práticas informais.

A partir desse quadro, a negociação informal de material genético, sem quaisquer intervenções estatais através de um mercado desregulado, aliado às redes sociais, vem acentuando a situação jurídica de vulnerabilidade de forma ambivalente: a) de um lado os tentantes, cuja recepção do material do material genético depende de genuína intenção altruísta e solidária, em que os doadores não demandem uma judicialização de reconhecimento de paternidade decorrente do fornecimento do material biológico; e b) de outro, a cessão do material biológico por parte dos doadores não incorrer em reconhecimento de paternidade indevida, ao que podem ser pleiteados a exercer os deveres parentais decorrentes, como a assunção do dever de alimentos, guarda e visitação da criança. (Dantas, 2024, p. 64-65)

O debate bioético e biojurídico acerca da inseminação caseira impõe-se com caráter de urgência, sobretudo diante de evidências de que diversos doadores de material genético acumulam numerosos resultados positivos de gravidez, alguns deles concentrados em uma mesma localidade, o que amplia os riscos de consanguinidade e suscita sérias preocupações de ordem sanitária, ética e jurídica, em especial diante dos riscos de consanguinidade e de casamentos entre irmãos.⁹⁸

Com o propósito de demonstrar, de forma ilustrativa, os riscos decorrentes da prática da inseminação caseira, realizou-se uma busca exploratória em portais de notícias de acesso público, por meio da qual foi possível identificar relatos de doadores, o número de gestações confirmadas e as modalidades de doação de sêmen utilizadas nesses

98 Para evitar riscos de consanguinidade, a Resolução 2.320/2022, do Conselho Federal de Medicina, dispõe que se evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de 2 (dois) nascimentos de crianças de sexos diferentes em uma área de 1 (um) milhão de habitantes.

procedimentos informais. O levantamento feito, ainda que meramente amostral, evidencia a dimensão do fenômeno e reforça a necessidade de regulação jurídica e acompanhamento sanitário adequados.

O corretor de imóveis Alfredo (nome fictício), de 49 anos, afirma que perdeu as contas de quantos “positivos” acumula depois que o número ultrapassou os três dígitos. Já são mais de cem bebês gerados pelos espermatozoides que ele doou, nas contas do próprio Alfredo, já que não há registro formal ou balanço sobre essas doações. As crianças estão em vários estados do País - há mulheres que viajam para receber o esperma -, mas a maioria foi gerada em São Paulo, onde ele mora. Em um grupo no Facebook, mulheres que engravidaram com o sêmen doado por Alfredo trocam fotos das crianças. “Elas são parecidas”, diz o corretor.... – (UOL, 2022)⁹⁹.

“Sou loiro - grisalho -, tenho olhos azuis, 1,80 m de altura, peso 80 quilos e o meu tipo sanguíneo é O negativo. Possuo ascendência portuguesa, inglesa, alemã e indígena.”

Com esse texto, o analista de sistemas João Carlos Holland, de 61 anos, anuncia a si próprio em grupos de doações de espermatozoides em redes sociais. Ele é considerado um dos maiores doadores de sêmen para inseminação caseira. Iniciou a prática em outubro de 2015, e desde então acredita ter conseguido colaborar com a gravidez de ao menos 24 mulheres, a partir de cerca de 150 doações feitas até o início de novembro. (Terra, 2019).¹⁰⁰

99 ‘Crianças são parecidas’: brasileiro que doa sêmen diz que já teve mais de 100 ‘positivos’. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/08/04/doador-de-semen-afirma-ter-mais-de-100-positivos.htm>. Acesso em: 09 maio 2025.

100 Os brasileiros que doam sêmen para inseminações caseiras. Disponível em: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/os-brasileiros-que-doam-semen-para-inseminacoes-caseiras,b52ccdd60f6cf2310d465cd8c636966hex63bjg.html>. Acesso em: 09 maio 2025.

Em pesquisa intitulada “Inseminação caseira e a construção de projetos parentais no Brasil”, foram examinadas 600 publicações realizadas em dois grupos do Facebook voltados a mulheres lésbicas em busca de doadores de sêmen, no período compreendido entre novembro de 2017 e abril de 2018. As autoras do estudo observaram que as tentantes tendiam a selecionar doadores com características fenotípicas semelhantes às suas, como forma de manter certa continuidade identitária e estética familiar (Felipe; Tamanini, 2020, p. 33-37).

As pesquisadoras constataram, ainda, que as dinâmicas internas desses grupos virtuais são reguladas por moderadores, responsáveis por estabelecer regras de conduta e critérios de participação. O doador de sêmen é frequentemente percebido como um potencial elemento de risco na relação, tendo em vista que a maioria das mulheres não deseja qualquer vínculo ou contato posterior com aquele que forneceu o material genético, rejeitando a ideia de coparentalidade (Felipe; Tamanini, 2020, p. 33-37).

Diante desse contexto, as tentantes realizam uma análise prévia e minuciosa do perfil dos doadores, buscando minimizar riscos e estabelecer um mínimo de confiança necessária para a concretização do procedimento. Tal comportamento evidencia a complexidade das relações de confiança e anonimato que permeiam as práticas informais de reprodução humana, bem como a ausência de mecanismos jurídicos e sanitários de controle e proteção (Felipe; Tamanini, 2020, p. 33-37).

Em outro estudo publicado na Revista Contemporânea, observou-se um panorama ainda mais atual e revelador sobre a prática da inseminação caseira no Brasil. A pesquisa, de natureza quantitativa, foi conduzida ao longo de dois meses no ano de 2023 e envolveu trinta participantes, 14 mulheres e 16 homens, todos integrantes de grupos de inseminação caseira ativos nos aplicativos WhatsApp e Facebook (Timm; Hoffman; Schnorberger; Timm, 2024).

Os resultados obtidos revelam aspectos preocupantes da prática, especialmente quanto à ausência de controle, à falta de regulamentação e aos potenciais riscos bioéticos e sociais envolvidos: a) 25% dos

doadores declararam exigir pagamento pela disponibilização de material genético; b) 50% dos doadores afirmaram não ter controle sobre o número de filhos gerados a partir de suas doações; c) Metade dos doadores possui mais de 20 filhos; d) 56,2% das mulheres participantes têm consciência dos riscos de consanguinidade, admitindo a possibilidade de seus filhos, futuramente, relacionarem-se entre si; e) 85,7% das mulheres apontaram a questão financeira como um dos principais fatores que motivaram a escolha pela inseminação caseira; f) Quanto à origem dos doadores, 21,4% recorreram a conhecidos, 35,6% encontraram-nos em grupos do Facebook, 14,2% via grupos de WhatsApp, e 26,8% recorreram a doadores anônimos sem especificar a fonte; g) 92,9% das tentantes afirmaram que tentariam novamente o método em caso de insucesso; h) 93,8% dos participantes relataram não desenvolver qualquer vínculo afetivo com a criança resultante da inseminação (Timm; Hoffman; Schnorberger; Timm, 2024).

Os dados evidenciam não apenas a normalização e a expansão da inseminação caseira, mas também os vazios ético-jurídicos e sanitários que a cercam, sobretudo diante da mercantilização informal dos gametas e da ausência de rastreabilidade dos doadores.

As motivações masculinas para a doação de sêmen também emergem como um ponto sensível no debate bioético. Embora muitos doadores aleguem motivações altruísticas, como o desejo de auxiliar familiares ou amigos com dificuldades de concepção, estudos recentes apontam a ocorrência de condutas abusivas e ilícitas, em que a doação é instrumentalizada para a prática de fraudes, crimes sexuais ou obtenção de vantagens econômicas indevidas (Rodrigues; Cunha, 2021).

Assim, tais motivações podem ser positivas, como o desejo genuíno de contribuir gratuitamente para a procriação, mas também podem assumir contornos mais delicados ou potencialmente arriscados, quando carregam intenções que geram inseguranças e outros tipos de vulnerabilidade para as “tentantes”. (Rodrigues; Cunha, 2021)

Essas constatações reforçam a necessidade premente de regulamentação legal sobre a prática da inseminação caseira, a fim de proteger a dignidade da pessoa humana, evitar riscos de consanguinidade e assegurar a integridade dos vínculos familiares formados a partir dessas novas configurações reprodutivas.

No âmbito internacional, alguns casos emblemáticos ilustram as consequências éticas, jurídicas e sociais da ausência de controle sobre a doação de material genético. Um dos mais notórios é o do holandês Jonathan Jacob Meijer, que foi proibido judicialmente de realizar novas doações de esperma, sob pena de multa de 100 mil euros, após se constatar que era pai biológico de mais de 270 crianças, segundo dados divulgados pelo Instituto Donorkind. O episódio ganhou ampla repercussão midiática e inspirou a série documental da Netflix intitulada “O Homem com Mil Filhos”, que examina as implicações humanas e legais decorrentes desse tipo de comportamento reprodutivo em massa.¹⁰¹

Outro caso amplamente divulgado é o do britânico Simon Watson, que, desde o ano 2000, comercializa amostras de seu sêmen por cerca de 50 libras. Conforme reportagem veiculada pela BBC, Watson afirma já ter mais de 800 filhos biológicos espalhados por diversos países. A narrativa guarda semelhança com o enredo do filme norte-americano “De Repente Pai” (Delivery Man), protagonizado por Vince Vaughn, no qual o personagem descobre, anos após múltiplas doações, ser pai de 533 filhos, passando então a procurá-los.¹⁰²

No contexto nacional, um caso semelhante ganhou repercussão recente: o do brasileiro João Carlos Holland, conhecido nas redes sociais por participar de grupos virtuais de inseminação caseira. Segundo reportagens de portais nacionais, João Carlos se apresenta como “doador voluntário” e afirma já ter mais de uma centena de

101 O polêmico caso do doador de esperma que teve mil filho e inspirou série da Netflix. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce583jmv8xo>. Acesso em: 09 maio 2025.

102 O britânico de 41 anos que diz ter 800 filhos e ganhar mais um a cada semana. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160111_doacao_semen_lgb. Acesso em: 09 maio 2025.

filhos biológicos concebidos a partir de doações realizadas em diversas regiões do país, muitas delas sem acompanhamento médico ou controle sanitário.¹⁰³

Os casos mencionados apenas acendem o debate público sobre os limites éticos e jurídicos da inseminação informal, chamando a atenção para o risco de consanguinidade, a ausência de rastreabilidade dos doadores e a potencial violação de direitos fundamentais das crianças nascidas.

Por sua vez, a inseminação caseira, além de não ser recomendada pelo Conselho Federal de Medicina em virtude dos diversos riscos à saúde dos envolvidos, entre os quais se destaca a possibilidade de transmissão de infecções sexualmente transmissíveis, também não assegura o anonimato do doador e carece de previsão normativa no ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, coloca-se também em debate a forma como deve ser tratado o registro civil da criança concebida por meio dessa prática.

Muitos dos conflitos jurídicos resultantes da inseminação caseira, como método para procriação doméstica, decorrem da luta da mãe não parturiente ou da “outra mãe”¹⁰⁴, no caso de entidade familiar homoafetiva, para registrar a criança nascida, precisando buscar auxílio junto ao Poder Judiciário para validar o projeto parental.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Famílias (IBDFAM),

Famílias que concebem por reprodução caseira
– muitas vezes casais homoafetivos ou pessoas
trans, em situação de vulnerabilidade social – não

103 Os brasileiros que doam esperma para inseminações caseiras. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/os-brasileiros-que-doam-esperma-para-inseminacoes-caseiras.ghtml>. Acesso em: 09 maio 2025.

104 Expressão empregada por Andressa Regina Bissolotti dos Santos, no artigo nominado A “outra mãe”: maternidade e invisibilidade pensadas a partir da inseminação caseira. In: BRUNETTO, Dayana; TAGLIAMENTO, Grazielle. Arco-Íris para quem? (In)visibilidades lésbicas e sapatônicas. Curitiba: UFPR, 2021. p. 89-107.

conseguem apresentar os documentos exigidos pelo cartório, como o contrato com a clínica.

Diante disso, são obrigadas a recorrer ao Poder Judiciário, o que implicam custos com honorários advocatícios e custas processuais, além da demora para a solução. Isso cria um cenário de injustiça: enquanto famílias com maior poder aquisitivo conseguem registrar seus filhos de forma célere e gratuita, outras são compelidas à via judicial apenas por não poderem pagar por um serviço médico particular. (IBDFAM, 2025).

A dificuldade para registro da filiação resulta do fato de que, por ser a inseminação caseira um método doméstico de procriação, feito sem a assistência de uma clínica especializada, não existirá o documento exigido pelo inciso II, do art. 513 do Provimento 149, Conselho Nacional de Justiça¹⁰⁵, de modo que a mãe não parturiente não poderá registrar a criança nascida perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Porém, apesar do óbice instrumental e da vinculação dos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais às determinações do Provimento 149, CNJ, denominado de Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial -, sustenta-se a possibilidade da mãe não parturiente registrar também em seu nome a criança nascida, desde que o nascimento ocorra na constância do casamento ou da união estável, a fim de incidir o art. 1.597, V, Código Civil.¹⁰⁶

A concepção de um filho por reprodução humana assistida heteróloga ou pela inseminação caseira, no decorrer de uma

105 Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos: [...] II — declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

106 Referida presunção também deverá ser aplicada a casamentos e à união estável de pessoas do mesmo sexo, o que há de ser feito, por analogia, em face do que foi decidido por ocasião do julgamento da ADI 4227 e ADPF 132, pelo Supremo Tribunal Federal.

convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituir família, ou durante casamento, autoriza a incidência do art. 1.597, V, do Código Civil, independentemente de ser a entidade familiar heteroaferiva ou homoaferiva.

O consentimento feito pelo(a) cônjuge/companheiro(a) para emprego de material genético de terceiro, além de ser irrevogável, é a afirmação da autonomia privada e da vontade de ser parte do projeto parental a ser respeitado.

Para Andressa Regina Bissolotti dos Santos,

O vínculo de maternidade estabelecido entre a mãe não biológica e a criança na hipótese de inseminação artificial caseira, por outro lado, parece se configurar de forma diversa. É que, nesse caso, ambas as mães participam de todas as etapas de concretização da vinda da criança ao mundo, desde o planejamento inicial e o desejo inicial. A afetividade nasce não apenas quando inicia a convivência com a criança, mas já do desejo de tê-la, do próprio planejamento familiar que é dividido entre as companheiras. (Santos, 2021, p. 99).

Acerca do emprego, por analogia, do art. 1.597, V, para criança nascida por inseminação caseira na constância de uma união estável de pessoas do mesmo sexo, de forma paradigmática, o Col. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua possibilidade por ocasião do julgamento do REsp nº. 2.137.415/SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi¹⁰⁷.

107 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALVARÁ. REGISTRO DE DUPLA MATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. PRESUNÇÃO DE MATERNIDADE. ART. 1.597, V, DO CC/2002. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. Ação de alvará, ajuizada em 07/06/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/11/2023 e concluso ao gabinete em 26/04/2024. 2. O propósito recursal consiste em definir se é possível presumir a maternidade de mãe não biológica de criança gerada por inseminação artificial “caseira” no curso de união estável homoaferiva, a teor do art. 1.597, V, do Código Civil. 3. Não há negativa de prestação

Naquela ocasião, a Corte Cidadã, apesar de reconhecer a ausência de previsão legal para registro de criança gerada por inseminação caseira, autorizou a inclusão do nome da mãe não parturiente na certidão de nascimento da filha, por ter sido ela concebida na constância de união estável homoafetiva feminina, fruto de um projeto parental, dispensando a exigência do documento assinado pelo diretor clínico da clínica.

De forma similar, o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, em voto proferido pelo Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi quando do julgamento da Apelação Cível nº. 0001266-53.2024.8.13.0036, permitiu, em contexto de casamento por pessoas do mesmo sexo, o registro pela mãe não parturiente de gêmeos nascidos por inseminação caseira, “como forma de conferir a máxima efetividade tanto aos direitos

jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes. 4. Para que se verifique a presunção de filiação prevista no art. 1.597, V, do CC/2002, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (I) a concepção da criança na constância do casamento; (II) a utilização da técnica Documento eletrônico VDA43998152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 de inseminação artificial heteróloga; e (III) a prévia autorização do marido. 5. Verificada a concepção de filho no curso de convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituição de família, viável a aplicação análoga do disposto no art. 1.597, do Código Civil, às uniões estáveis hétero e homoafetivas, em atenção à equiparação promovida pelo julgamento conjunto da ADI 4.277 e ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal. 6. Conquanto o acompanhamento médico e de clínicas especializadas seja de extrema relevância para o planejamento da concepção por meio de técnicas de reprodução assistida, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao registro de filiação realizada por meio de inseminação artificial “caseira”, também denominada “autoinseminação”. Ao contrário, a interpretação do art. 1.597, V, do CC/2002, à luz dos princípios que norteiam o livre planejamento familiar e o melhor interesse da criança, indica que a inseminação artificial “caseira” é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro. 7. No recurso sob julgamento, preenchidos, simultaneamente, todos os requisitos do art. 1.597, V, do Código Civil, presume-se a maternidade de J por S F DE M. 8. Recurso especial conhecido e provido para autorizar o registro da maternidade de S F DE M e seus ascendentes no assento de nascimento de J, dispensando-se a necessidade de apresentação do documento exigido pelo art. 513, II, do Provimento 149/2023 do CNJ, com seus jurídicos e legais efeitos. (STJ, Recurso Especial nº. 2.137.415/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, data de julgamento: 15/10/2024, data de publicação: 17/10/2024). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=276669233®istro_numero=202401367449&peticao_numero=&publicacao_data=20241017&formato=PDF. Acesso em: 02 maio 2025.

humanos reprodutivos e sexuais das pessoas LGBTQIAPN+, como expressão dos direitos à vida familiar e ao planejamento reprodutivo, quanto ao princípio da superioridade e do melhor interesse da criança.”¹⁰⁸

Na mesma direção, Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Apelação Cível nº. 1012498-46.2023.8.26.0248¹⁰⁹ e o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 1.0000.23.270004-7/001¹¹⁰, deram provimento aos recursos para autorizar o registro da dupla maternidade em situações de concepção da criança por meio de inseminação heteróloga caseira realizada por entidades familiares formadas por duas mulheres.

Não se descarta que o registro de filhos nascidos de reprodução humana artificial deve ser revestido de vários requisitos, porém, diante do direito à autonomia reprodutiva e da liberdade do planejamento familiar, não parece adequado condicionar a reprodução de casais homossexuais à tutela médica (Santos, 2023, p. 99).

Impedir o registro da criança pela mãe não gestante, pela falta do documento firmado pelo responsável da clínica médica, quando seu nascimento ocorreu na constância do casamento ou de união estável, mostra-se lesivo aos direitos dos responsáveis pelo projeto parental e do próprio filho nascido, em especial em face dos efeitos espalhados

108 BRASIL. TJPR, Apelação Cível nº. 0001266-53.2024.8.16.0036. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de julgamento: 12/03/2025, Data da publicação: 12/03/2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000030747821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001266-53.2024.8.16.0036>. Acesso em: 02 maio 2025.

109 BRASIL. TJSP; Apelação Cível 1012498-46.2023.8.26.0248; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2025; Data de Registro: 04/11/2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=19925679&cdForo=0>. Acesso em: 07 nov. 2025.

110 BRASIL. TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.270004-7/001, Relator(a): Des. (a) Élio Batista de Almeida (JD 2G) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 19/02/2024, publicação da súmula em 20/02/2024) Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=DEF630697964B7FE7AB37B923D34ACB9.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.270004-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 07 nov. 2025.

pela dignidade da pessoa humana, pela vedação de tratamento discriminatório e pelo disposto no art. 1.597, V, CC.

Afora isso, o registro de nascimento é o primeiro ato civil da vida da pessoa humana. É com base nesse registro que todos os outros documentos da pessoa serão feitos, servindo para exercício da sua cidadania e de todos os seus direitos plenamente, sendo lavrado para comprovar a própria existência do indivíduo (Zarpelon; Leime, 2020, p. 157-159).

Assim, uma vez que a inseminação caseira não é proibida pelo ordenamento jurídico, a criança gerada por esse método deve ter assegurados todos os seus direitos, inclusive o da filiação, a qual deve refletir a realidade concreta de sua família (Ghilardi; Borges; 2024, p. 21).

Na verdade, há uma invisibilidade histórica das relações homoafetivas femininas e da própria maternidade no ordenamento jurídico, o que nos faz refletir sobre a necessidade de se rever o próprio conceito de parentalidade existente no Código Civil.

Neste sentido, Andressa Regina Bissolotti dos Santos disserta que:

Questionar acerca da possibilidade de presunção da maternidade da esposa/companheira da mãe biológica nos abre dois flancos de discussão necessários. Por um lado, a invisibilidade dos relacionamentos entre mulheres e a operação da presunção de que o parentesco é heterossexual em nosso ordenamento; por outro, a invisibilidade da maternidade em termos gerais no sistema, tendo em vista que, diferentemente da paternidade, esta não possui tratamento evidenciado na legislação (Santos, 2021, p. 100).

Judith Butler (2003), a partir do debate feito na França sobre a legalização das uniões entre homossexuais, afirma que a noção de parentesco sempre foi pensada a partir do casamento heterossexual,

assim como da sua necessidade para a manutenção das posições patrilineares de parentesco e para a regulação do campo sexual. Porém, o Estado trata o casamento homoafetivo de forma diversa, sendo que a sua legitimação apenas foi feita apenas para produzir uma falsa igualdade formal, não material de direitos. Há uma hierarquia entre as vidas heterossexuais e homossexuais, o que ainda produz uma tensão no sistema jurídico (Butler, 2003, p. 219-260).

O debate acerca da maternidade da mãe não gestante não se limita a enfrentar o atual vazio legislativo; envolve, sobretudo, revelar a lógica excludente de um sistema jurídico que ainda resiste em reconhecer a pluralidade das formas familiares contemporâneas.

Em consulta realizada ao Portal da Câmara dos Deputados, verificou-se que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.902/2022, de autoria da Deputada Federal Sâmia Bonfim (PSOL-SP). A proposta legislativa tem como objetivo instituir um marco legal mínimo destinado a assegurar o pleno direito ao registro civil de crianças concebidas por inseminação artificial, ainda que o procedimento tenha sido realizado fora de clínicas ou centros especializados em reprodução humana assistida.¹¹¹

O projeto permite, nos moldes em que proposto, reconhecer juridicamente a realidade social emergente da inseminação caseira, garantindo segurança jurídica às crianças nascidas por meio dessa prática e preservando os direitos da maternidade e da filiação. Além disso, a iniciativa busca preencher a lacuna normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro, promovendo maior proteção aos envolvidos, atendendo aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da parentalidade responsável e do melhor interesse da criança.

Atualmente, referido projeto de lei encontra-se na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Familiar

111 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº. 1902/2022, de autoria da Deputada Sâmia Bonfim (PSOL-SP). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2194968&filename=PL%201902/2022. Acesso em: 11 jul. 2025.

da Câmara dos Deputados, com parecer do Relator, Deputado Pastor Henrique Vieira, favorável à sua aprovação.

Para efeitos da presente pesquisa, até que o vazio legislativo seja ocupado, sugere-se que o registro das crianças, frutos do procedimento informal de procriação, se dê por um procedimento a ser instaurado junto aos cartórios de registro civil, nos mesmos moldes do que já acontece para o reconhecimento da filiação socioafetiva¹¹².

Constata-se que a inseminação caseira, embora utilizada com maior frequência por casais homoafetivos femininos que buscam a concretização de um projeto parental autônomo e inclusivo, ainda se desenvolve em um contexto de significativa insegurança jurídica, marcado pela ausência de regulação específica e pela possibilidade de violação de direitos fundamentais da criança concebida por esse método.

Nessa conjuntura, impõe-se reconhecer que, ainda que o Estado deva manter-se não intervencionista no âmbito do planejamento familiar, persiste o dever constitucional de garantir a proteção integral da criança, especialmente no que concerne à sua identidade e filiação.

Com vistas a mitigar essas lacunas normativas e a conferir estabilidade jurídica às relações de filiação decorrentes da inseminação caseira, tem-se discutido, ainda que de forma incipiente, a adoção de um termo declaratório extrajudicial como instrumento de formalização da vontade das partes envolvidas. Tal documento, a ser lavrado perante o registrador civil, funcionaria como um ato solene e sigiloso, arquivado em base nacional, mediante o qual as pessoas envolvidas no projeto parental (mães ou pais intencionais) assumiriam a filiação da criança, enquanto o doador declararia expressamente não possuir interesse em exercer a paternidade, limitando-se à doação do material genético.

112 Referido procedimento para reconhecimento da filiação consta no Pedido de Providências de nº. 0008164-41.2024.2.00.0000 feito pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, em curso perante o Conselho Nacional de Justiça. BRASIL. CNJ, Pedido de Providências 0008164-41.2024.2.00.0000. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=208900&ca=db92df6922c0f6c9>. Acesso em: 09 maio 2025.

Essa proposta inovadora foi apresentada no Pedido de Providências nº 0008164-41.2024.2.00.0000, ajuizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que atualmente tramita perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ainda pendente de julgamento. O modelo do termo declaratório extrajudicial recebeu apoio institucional da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-BRASIL) e da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), como meio de assegurar segurança jurídica, prevenir litígios futuros e tutelar o melhor interesse dos envolvidos no projeto parental e da criança nascida a partir da inseminação caseira.

Outra proposta relevante é apresentada por Ricardo Calderón, Diego Fernandes Vieira e Luíza Rodrigues Pin, no artigo “Reprodução Assistida Caseira, Coparentalidade e o Projeto de Revisão do Código Civil Brasileiro”, no qual os autores sugerem a inclusão do art. 1.629-X no Projeto de Lei nº 04/2025¹¹³, com o propósito de assegurar proteção jurídica e mitigar os riscos sociais, econômicos e sanitários decorrentes

113 Art. 1.629-X. A inseminação caseira, como modalidade de reprodução humana assistida realizada fora do ambiente clínico, será regulamentada com o objetivo de assegurar proteção jurídica às crianças geradas, promover segurança jurídica às partes envolvidas e preservar os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, observando os seguintes parâmetros:

I – Estabelecimento da filiação: As crianças geradas por inseminação caseira terão os mesmos direitos conferidos àquelas concebidas por meios naturais ou técnicas clínicas de reprodução assistida, vedada qualquer discriminação quanto à origem do procedimento;

II – Formalização dos acordos parentais: As partes envolvidas poderão lavrar termo de compromisso prévio em instrumento público, especificando as responsabilidades parentais, compreendendo a definição de guarda, convivência, alimentos e outros aspectos pertinentes à proteção integral da criança;

III – Preservação do sigilo: É garantida a confidencialidade das informações relativas ao procedimento, salvo quando necessárias à proteção dos direitos da criança ou em situações determinadas por decisão judicial fundamentada;

IV – Proibição de mercantilização: É vedada a comercialização direta ou indireta de gametas ou quaisquer insumos destinados à inseminação caseira, observados os limites éticos e bioéticos fixados por este Código e normas complementares.

§ 1º A ausência de termo formalizado entre as partes não prejudica a filiação, devendo o conflito ser dirimido com base no princípio do melhor interesse da criança.

§ 2º Em caso de litígios relativos à inseminação caseira, o Poder Judiciário priorizará a solução consensual e a mediação, resguardando a plena eficácia dos direitos fundamentais da criança.

da prática doméstica de inseminação artificial. Tal sugestão visa inserir no ordenamento jurídico brasileiro uma disciplina normativa mínima, que reconheça a realidade social da inseminação caseira e forneça parâmetros legais claros para a sua utilização, especialmente no que se refere à responsabilidade parental e à proteção dos direitos da criança.

Com efeito, a ausência de previsão legal específica, somada ao baixo custo e à facilidade de acesso ao método caseiro de reprodução, tem levado um número crescente de casais homoafetivos femininos e, em menor medida, pessoas solteiras, a recorrerem à procriação informal, celebrando, por vezes, contratos verbais ou particulares com os doadores de sêmen. Em tais contratos, é comum que os doadores renunciem a eventuais direitos sobre a criança e que os receptores assumam integralmente a responsabilidade parental, buscando evitar futuros litígios.

Todavia, à luz do atual estágio regulatório brasileiro, persistem questões jurídicas de elevada complexidade e ainda não pacificadas, que desafiam tanto a doutrina quanto a jurisprudência. Entre elas, destaca-se a possibilidade ou não das partes disporem sobre a filiação da criança gerada, sobretudo em face do princípio do melhor interesse da criança e indisponibilidade do referido direito.

É preciso reconhecer que, na ausência de legislação específica, o vínculo biológico entre o doador e a criança pode vir a ser reconhecido judicialmente. Tal reconhecimento poderia, inclusive, ensejar situações de multiparentalidade, com todas as suas consequências jurídicas, deveres alimentares, responsabilidades parentais e direitos sucessórios.

Nesse sentido, as propostas de criação de um termo declaratório ou de inserção de um dispositivo no Código Civil buscam antecipar e disciplinar tais dilemas, oferecendo segurança jurídica tanto aos genitores intencionais quanto aos doadores, ao mesmo tempo em que

§ 3º Os atos e acordos realizados em desconformidade com o presente artigo poderão ser revistos judicialmente, considerando-se o princípio da proteção integral da criança.

preserva o interesse da criança, evitando que a ausência de norma legal converta o exercício da liberdade reprodutiva em um campo de incertezas e potenciais violações de direitos fundamentais.

O panorama reconstruído permite identificar o ponto de fricção desta dissertação: na inseminação caseira, frequentemente celebrada à margem de protocolos médicos e sem o formalismo documental típico da reprodução assistida, multiplicam-se contratos ou acordos feitos com cláusula com exclusão das responsabilidades parentais do doador.

Até pela ausência de regulação e pela crescente disseminação da inseminação caseira como método alternativo à reprodução humana assistida, é que se questiona se a expressão de vontade do par parental, como ato jurídico que acarreta responsabilidade, pode afastar a filiação do doador.

Assim, o percurso desenvolvido até o momento evidencia que a inseminação caseira opera como resposta social à insuficiência de políticas públicas e ao custo proibitivo da reprodução assistida convencional, mas também como vetor de vulnerabilização quando praticada sem lastro jurídico e sanitário.

A expansão do fenômeno, impulsionada por redes digitais, por um mercado informal de gametas e por arranjos familiares plurais, tensiona três eixos: (i) a autonomia reprodutiva enquanto liberdade existencial, (ii) a solidariedade e a responsabilidade parental como contrapesos normativos dessa autonomia, e (iii) o melhor interesse da criança.

Nesse quadro, a desinstitucionalização do processo reprodutivo, deslocado do ambiente clínico para a esfera doméstica, amplia riscos sanitários, bioéticos, jurídicos e sociais. Porém, há de se buscar um lugar para grupos excluídos do acesso às tecnologias reprodutivas, reconhecendo o déficit de tutela com a criação de políticas públicas efetivas para fins de resguardo do consentimento, rastreabilidade da doação e proteção da criança nascida pela vontade do par parental ou da mãe solo.

Do ponto de vista dogmático, a leitura constitucional que articula dignidade, igualdade, pluralidade familiar e planejamento familiar exige a criação mecanismos de conformação para permitir o registro da criança nascida pela mãe não gestante diretamente no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, assim para que as partes (tentantes, pais/mães intencionais e doadores) possam, mediante contrato de parentalidades ou um termo declaratório a ser lavrado perante instrumento público, externar sua participação ou não no projeto parental.

Enquanto não sobrevém uma lei especial, a jurisdição tem operado correções caso a caso, mas a judicialização contínua é indício de que o sistema carece de normatividade geral e abstrata para assegurar previsibilidade, isonomia e proteção integral da criança.

Em síntese, o capítulo demonstrou que a inseminação caseira não é um desvio da ordem jurídica: é um fato social estabilizado que demanda integração normativa sob a lógica dos direitos fundamentais. O desafio é traduzir essa prática em categorias jurídicas capazes de preservar a liberdade reprodutiva sem prejuízo para criança nascida que será gerada.

É justamente nesse ponto que emerge o próximo problema: como qualificar, validar e limitar os contratos celebrados entre tentantes e doadores no âmbito da inseminação caseira? Tais pactos, que frequentemente incluem cláusulas de exclusão das responsabilidades parentais e de não convivência, não se esgotam na dogmática obrigacional clássica.

Eles incidem sobre bens existenciais (filiação, identidade, parentalidade responsável) e projetam efeitos para além das partes, alcançando a esfera jurídica de um terceiro: a criança. Por isso, no capítulo seguinte, será feita a análise do contrato na inseminação caseira: suas premissas de validade, seus limites estruturais, sua eficácia interpartes, bem como a nulidade ou ineficácia de cláusulas exoneratórias de deveres parentais.

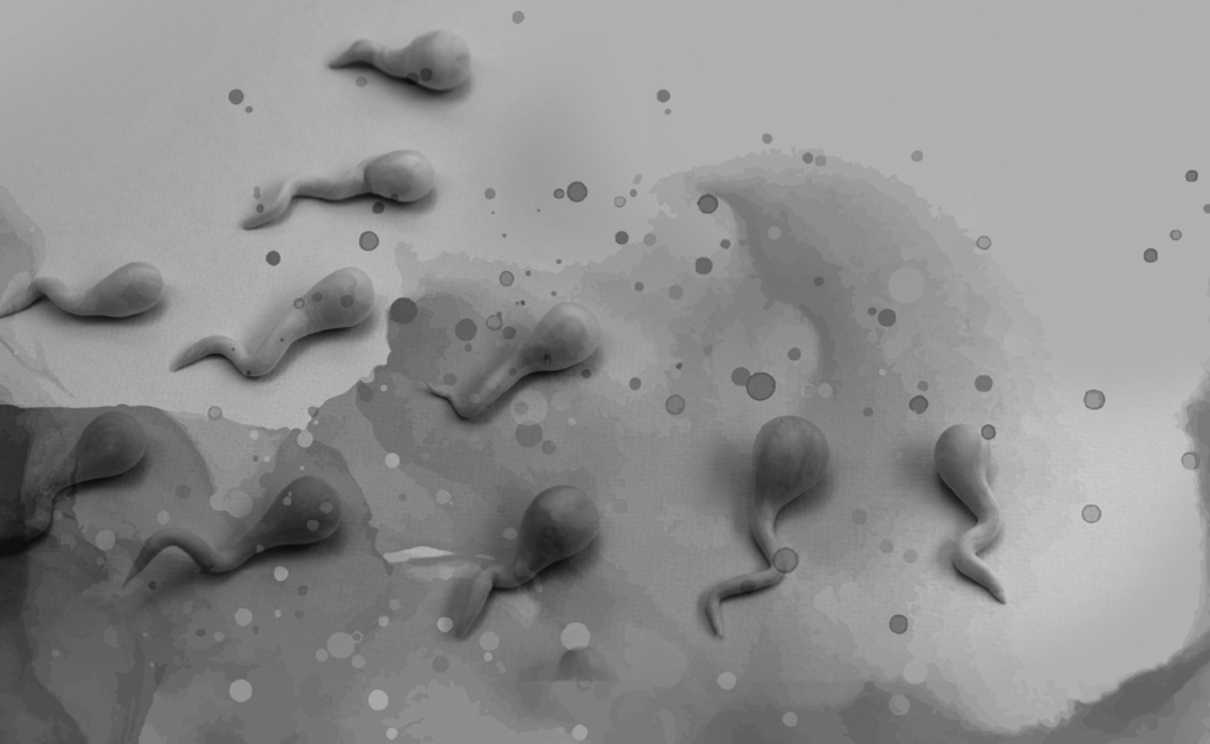
A partir desse enquadramento, serão buscados critérios para diferenciar o que a autonomia pode legitimamente dispor e o que,

INSEMINAÇÃO CASEIRA:

Contratos de parentalidades e a (in)existência do vínculo de filiação entre o doador de sêmen e a criança nascida

por tocar o núcleo da filiação, não poderia ser objeto de disposição, desenhando, assim, o cenário para o contrato de parentalidade em inseminação caseira.

4. CONTRATUALIZAÇÃO NA INSEMINAÇÃO CASEIRA



INSEMINAÇÃO CASEIRA:

Contratos de parentalidades e a (in)existência do vínculo de filiação entre o doador de sêmen e a criança nascida

4.1. DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E SUA APLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES FAMILIARES

Para melhor compreensão de negócio jurídico, torna-se necessário delinear o conceito de fato jurídico, bem como proceder à sua classificação, a fim de situá-lo no contexto em que deverá produzir efeitos e evidenciar sua real e efetiva relevância.

Para Bruno Miragem, “do fato provém o direito: esta formulação elementar resulta do conhecido brocardo latino *ex facto oritur ius*. Na compreensão contemporânea apontada pela melhor doutrina, o mundo jurídico não é mais do que o mundo dos fatos jurídicos” (Miragem, 2021, p. 363).

Nessa perspectiva, convém recordar que “fatos jurídicos são acontecimentos que produzem efeitos jurídicos, causando o nascimento, a modificação ou a extinção de relações jurídicas e de seus direitos” (Amaral, 2018, p. 461) e que “apenas dos fatos jurídicos nasce a eficácia jurídica, independentemente se resultam de fatos naturais ou da vontade de quem esteja apto a manifestá-la, bastando que sejam relevantes para o direito” (Catalan, 2012, p. 433).

Assim, classificam-se os fatos em: “a) evento, que inclui os fatos da natureza e do animal, ou seja, todos aqueles que independem da conduta para existirem; e b) conduta, que define o ato humano” (Pontes de Miranda, 1999, p. 50).

Humberto Theodoro Júnior e Helena Lanna Figueiredo, discorrendo sobre a sistematização do Código Civil de 2002, ensinam que:

O Código de 2002 sistematizou o regime dos fatos jurídicos classificando-os em:

a) fatos jurídicos em sentido estrito, que são os que operam fora da órbita da vontade, isto é, os fatos naturais;

b) atos jurídicos em sentido estrito, que são provocados pela vontade do homem, que sua vez, se subdividem em:

1) atos jurídicos lícitos, quando conformes à ordem jurídica; e

2) atos jurídicos ilícitos, quando contrários à ordem jurídica.

Finalmente, os atos jurídicos lícitos em sentido amplo se subdividem em:

1.1) atos jurídicos meramente lícitos (ou, simplesmente atos jurídicos em sentido estrito), e

1.2) negócio jurídico. (Theodoro Júnior; Figueiredo; 2021, p. 5)

Desse modo, a primeira espécie a merecer realce se refere aos fatos jurídicos *stricto sensu*, cujos efeitos advêm tão somente de um fenômeno da natureza sem qualquer participação da vontade humana.

Explica Orlando Gomes que,

Como se usa comumente no sentido estrito, reserva-se a expressão para todo evento independente da vontade do homem que suscita efeitos jurídicos.

São fatos jurídicos, neste sentido, o nascimento, a maioridade, a morte, o decurso de tempo, o acaso, dentre outros.

Nem todos os acontecimentos naturais são fatos jurídicos. Alguns não têm importância para o Direito, outros gravitam fora da órbita jurídica. A morte é, por exemplo, fato jurídico de suma importância, porque a lei lhe atribui, dentre outros, o efeito de determinar a transmissão do patrimônio do finado aos sucessores. (Gomes, 2019, p. 175)

Outra espécie de fato jurídico merecedor de destaque é o ato-fato jurídico, no qual “o ato humano é realmente da substância desse fato jurídico, mas não importa para a norma se houve, ou não,

intenção de praticá-lo. O que se ressalta, na verdade, é a consequência do ato” (Catalan, 2012, p. 433). Nessa modalidade, o fato resultante, consequência do ato, é que importa, independentemente da vontade do agente.

Com propriedade, Marcos Bernardes de Mello nos ensina que:

Há outras espécies cujo suporte fáctico prevê uma situação de fato a qual, no entanto, somente pode materializar-se como resultante de uma conduta humana. Exemplos: a caça, a pesca, a especificação, a comistão, o achado de tesouro, etc. É evidente que a situação fáctica criada pela conduta constitui uma mudança permanente no mundo, passando a integrá-lo definitivamente, sem que haja a possibilidade de, simplesmente, ser desconsiderada (como seria possível se se tratasse, exclusivamente, de conduta) Como o ato está à base do fato é da substância do fato jurídico, a norma jurídica o recebe como avolitivo, abstraindo dele qualquer elemento volitivo que, porventura, possa existir em sua origem; não importa, assim, se houve, ou não, vontade em praticá-lo. [...] A essa espécie Pontes de Miranda denomina ato-fato jurídico, com o que procura destacar a relação essencial que existe entre o ato humano e o fato de que decorre. (Mello, 2007, p, 1340)

Ao lado do fato jurídico “*stricto sensu*” e do ato-fato jurídico, espécies do gênero ato jurídico *lato sensu* que ignoram, para sua eficácia, o elemento volitivo, existem outras duas que somente se aperfeiçoam por intermédio da vontade manifestada de forma livre e consciente, as quais são nominadas de atos jurídicos *stricto sensu*¹¹⁴

114 Segundo Marcos Bernardes de Mello, ato jurídico “*stricto sensu*” é “o fato jurídico que tem por elemento nuclear do suporte fáctico manifestação ou declaração unilateral de vontade cujos efeitos jurídicos são prefixados pelas normas jurídicas e invariáveis, não cabendo às pessoas qualquer poder de escolha da categoria jurídica ou de estruturação do conteúdo das relações jurídicas respectivas.” (Mello, 2007, p. 164).

e negócios jurídicos, sendo que somente este último é que interessa examinar no presente estudo.

O Direito, por intermédio da normatização, incide sobre os fatos que produzem repercussões na ordem jurídica, independentemente de derivarem ou não da vontade humana. Nesse sentido, confere valores jurídicos aos acontecimentos materiais, visando à padronização das condutas e, por conseguinte, à promoção da segurança jurídica.

Ensina Bruno Miragem que

o direito existe para incidir sobre fatos da realidade da vida, cuja importância ou repercussão leva a que haja uma decisão jurídica de dispor sobre eles, reconhecendo-os e atribuindo-lhes efeitos jurídicos. Os fatos da realidade tornam-se, parte deles, jurídicos. Tornar fato jurídico revela o fenômeno da juridicização, pelo que se identificam certos fatos tomados isoladamente ou em conjunto e, por intermédio de uma prescrição normativa, faz com passem a ser fatos jurídico (Miragem, 2021, p. 363).

Assim, todo fato dotado de relevância social e apto a gerar consequências jurídicas, sejam estas constitutivas, modificativas, conservativas ou extintivas, integra o âmbito de sua incidência. Tais fatos subdividem-se em naturais, quando independentes da vontade humana, e em humanos, quando dela dependentes. Inserem-se nesta última categoria os negócios jurídicos, ao lado dos atos jurídicos em sentido estrito, sendo estes a principal forma de manifestação da autonomia privada.

De acordo com Marcos José Catalan,

A ideia de negócio jurídico possui mais de 200 anos, nascendo de um período de reafirmação de liberdades individuais que coincidiu com a gênese do desenvolvimento da sociedade industrial, oferecendo uma solução coerente à ciência jurídica ao permitir

o estudo unitário dos fenômenos sob uma roupagem uma e dotada de força, às vezes tão necessária ao direito. (Catalan, 2012, p. 441)

Ao conceituar negócio jurídico, Manuel Antônio Domingues de Andrade, de forma clara, o define como “o fato voluntário lícito cujo núcleo essencial é constituído por uma ou várias declarações de vontade privada, tendo em vista a produção de certos efeitos, com ânimo de que tais efeitos sejam tutelados pelo direito.” (Andrade, 1992, p. 25).

Para o presente estudo, se utiliza, como referência, a definição de Marcos Bernardes Mello sobre negócio jurídico. Para ele, negócio jurídico é

o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fáctico consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro dos limites pré-determinados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico. (Mello, 2007, p. 189).

Portanto, negócio jurídico é uma espécie do fato jurídico e cujo núcleo reside na manifestação ou declaração de vontade. É precisamente por meio dessa manifestação ou declaração de vontade que o ordenamento jurídico confere aos indivíduos a possibilidade de estruturar e organizar suas relações jurídicas (Giroto, 2025, p. 115).

Em outras palavras, negócio jurídico é uma categoria criada pelo direito para expressar a afirmação da liberdade individual para constituição de efeitos jurídicos, de modo que sua compreensão não se afasta do conceito de autonomia, a qual expressa a liberdade

conferida pelo direito para o indivíduo decidir de acordo com seus interesses (Miragem, 2021, p. 371).

De forma feliz, Antônio Junqueira de Azevedo sintetiza negócio jurídico como “todo fato jurídico consistente na declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide” (Azevedo, 2018, p. 16).

Na vigência do Código Civil de 1916, Pontes de Miranda destacava que o conceito de negócio jurídico surgiu exatamente para abranger situações nas quais a vontade humana era voltada para criar, modificar ou extinguir direitos, pretensões, ações ou exceções, sendo que tal poder fático de escolha seria destinado ao regramento da vontade, pela qual o agente determinava as relações jurídicas em que havia de figurar (1986, p. 16).

Os negócios jurídicos são, por excelência, uma forma de manifestação da autonomia, conforme lição de João Baptista Villela:

Relativamente ao negócio o agente pode, em primeiro lugar, praticá-lo ou abster-se de fazê-lo. E depois, se opta por praticá-lo, dar-lhe o conteúdo específico e a forma que livremente eleger. Já nos atos a liberdade não existe nem para a prática, nem para o conteúdo. Frequentemente tampouco para a forma, aberta, em princípio, quando se trata de negócios. É verdade que, ainda nos atos, reconhece-se ao agente uma relativa autonomia: precisamente aquela necessária para o mais adequado cumprimento de um dever (...). Daí porque a autonomia, sendo sempre necessária, é também, ao menos tendencialmente, mais do que suficiente para o estrito cumprimento do dever (Villela, 2023, p. 132-133)

Para Francisco Amaral, o conceito de negócio jurídico é formado por dois elementos: o primeiro, a vontade particular direcionada à

produção de determinados efeitos e o segundo, o reconhecimento, pelo sistema legal, do poder dos particulares regularem seus interesses. Segundo ele,

A formulação do conceito parte de dois elementos: (a) uma vontade particular dirigida à produção de determinados efeitos, com o que as pessoas regulam os seus interesses; e (b) o reconhecimento, pelo sistema legal, do poder que os particulares têm de regular, assim, os seus interesses (autonomia privada). [...]

O negócio jurídico é, portanto, exercício de autonomia privada, tendo, por isso, conteúdo normativo. A sua essência está nos dois elementos, vontade e autonomia privada. (Amaral, 2018, p. 466-467).

Assim, a construção conceitual do negócio jurídico é feita em dois pilares fundamentais. O primeiro diz respeito à vontade do particular, orientada à produção dos efeitos jurídicos pretendidos; o segundo corresponde à recepção dessa vontade pelo ordenamento jurídico, reconhecendo-a como fonte legítima de criação de novas situações jurídicas individuais.

Perlingieri enfatiza que a verdadeira força propulsora do negócio jurídico é a autonomia negocial, a qual se apresenta como a expressão adequada para traduzir a dinâmica das relações jurídicas contemporâneas. Segundo referido autor, consiste a autonomia negocial no “poder reconhecido ou atribuído pelo ordenamento jurídico ao sujeito de Direito público ou privado de regular com próprias manifestações de vontade, interesses privados ou públicos, ainda que não necessariamente próprios” (Perlingieri, 2009, p. 308).

A esse poder de livre manifestação e regulação de interesses também se atribui o nome de autonomia privada (Nalin, 2008, p. 162). A autonomia privada corresponde ao poder que os particulares têm para regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo a respectiva disciplina jurídica.

[...] a autonomia privada funciona como verdadeiro poder jurídico particular, traduzido na possibilidade de o sujeito agir com intenção de criar, modificar ou extinguir situações jurídicas próprias ou de outrem. Tal poder não é, porém, originário. Deriva do ordenamento jurídico estatal, que o reconhece, e exerce-se nos limites que esse fixa [...] (Amaral Neto, 1989, p. 214).

Portanto, a “autonomia privada se constitui na possibilidade legal de autorregulamentação de interesses privados, enquanto espaço livre” (Nalin, 2008, p. 169), ou seja, ela, “nada mais é do que a possibilidade conferida aos particulares de reger, por meio da atuação da sua própria vontade, as relações das quais pretendem participar, obrigando-se ao conteúdo contido nesta manifestação” (Catalan, 2012, p. 434).

Porém, a trajetória histórica da autonomia privada revela um movimento contínuo de superação dos paradigmas liberais e patrimonialistas em direção a uma concepção relacional e existencial do Direito Civil.

Sob o Estado Liberal, a autonomia da vontade erigia-se como princípio absoluto, sustentado na crença de uma igualdade formal entre os indivíduos e na mínima interferência estatal. O contrato, então, era expressão pura da liberdade individual, legitimado pela forma e pela vontade das partes, sem maiores considerações acerca de seu conteúdo ou dos efeitos sociais produzidos.

Com a consolidação do Estado Social, essa concepção mostrou-se insustentável. A constatação das desigualdades estruturais revelou o caráter ilusório da igualdade formal e impôs a necessidade de atuação estatal voltada à concretização da igualdade material. Nesse contexto, o Direito Privado passou a ser funcionalizado por princípios de solidariedade, justiça contratual e dignidade da pessoa humana, conferindo ao contrato uma função social e reposicionando a autonomia da vontade sob o prisma da autonomia privada.

Todavia, o intervencionismo excessivo do Estado Social produziu novos desequilíbrios, gerando um aparato estatal hipertrofiado e ineficiente. Da crise desse modelo emergiu o Estado Democrático de Direito, marcado pelo esforço de conciliar liberdade e solidariedade, autonomia e responsabilidade.

No ordenamento brasileiro, essa síntese encontra seu marco na Constituição Federal de 1988, que erige a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e submete a própria ordem econômica à finalidade de assegurar uma existência digna, ou seja, “mesmo nas situações referentes à propriedade, ao crédito, dentre outras, tidas como patrimoniais, o centro da gravidade é a pessoa humana e sua dignidade (Fiúza; Marques, 2012, p. 208).

Nesse cenário, o Direito Civil contemporâneo assume função instrumental na promoção de uma existência digna, submetendo a ordem econômica e as relações contratuais ao primado dos valores existenciais. Entretanto, apesar de tais avanços, o Código Civil de 2002, concebido ainda sob o paradigma patrimonialista dos anos 1970, revelou-se, em parte, anacrônico diante das transformações trazidas pela nova ordem constitucional (Roberto, 2008, p. 70).

A efetiva incorporação da dignidade humana e da dimensão existencial às relações privadas demandou uma releitura da própria autonomia privada. A autonomia passa a ser compreendida como fruto da autodeterminação relacional, construída na interdependência social, e não como isolamento voluntarista ou submissão ao Estado. A autonomia contemporânea é expressão da liberdade na convivência plural, uma liberdade que se legitima no reconhecimento mútuo e na alteridade, permitindo ao sujeito construir sua própria personalidade, inclusive quando se opõe aos valores socialmente majoritários (Sá; Moureira, 2017, p. 1).

O Direito Civil passa a ser dialógico e plural, cuja legitimidade decorre da capacidade de reconhecer os sujeitos em suas especificidades e de possibilitar-lhes a autoconstrução de seus projetos de vida em um ambiente comunicativo e inclusivo.

Essa concepção coincide com o giro hermenêutico identificado por Pietro Perlingieri, para quem a autonomia privada representa o poder jurídico de produzir efeitos normativos a partir de condutas livres, subordinado, porém, ao valor supremo da liberdade da pessoa, e não mais à mera liberdade econômica (2009, p. 17).

A partir dessa inflexão, o Direito é instado a desenvolver categorias capazes de abarcar manifestações da autonomia fora da esfera patrimonial, reconhecendo que também as situações pessoais e existenciais constituem fenômenos jurídicos e demandam tutela normativa. A autonomia, portanto, deve ser reconcebida como autonomia negocial *lato sensu*, apta a englobar tanto a liberdade contratual de cunho econômico quanto as manifestações de autorregramento voltadas à realização da personalidade, os chamados negócios jurídicos existenciais (Perlingieri, 2009; Barboza, 2008).

Essa perspectiva permite deslocar o eixo interpretativo do Direito Civil: de um sistema centrado na “lógica individualista do ter” para um modelo orientado pela “lógica relacional do ser” (Barboza, 2008, p. 414). A autonomia contratual passa a fundar-se na iniciativa econômica privada, enquanto a autonomia negocial ou autonomia privada existencial ancora-se na cláusula geral de tutela da pessoa humana, dotando o ordenamento de instrumentos mais sensíveis à complexidade dos vínculos afetivos, identitários e reprodutivos contemporâneos (Esteves; Multedo, 2012, p. 334).

Em resumo, o percurso histórico demonstra que a autonomia privada, outrora concebida como liberdade individual absoluta, converte-se, no Estado Democrático de Direito, em autonomia relacional e responsável, voltada à realização da dignidade humana e à promoção da alteridade. Essa transição representa não apenas uma mudança semântica, mas uma verdadeira reconstrução paradigmática do Direito Privado, apta a abranger as múltiplas dimensões da personalidade e a sustentar juridicamente os negócios jurídicos existenciais que emergem de uma sociedade plural e em constante transformação.

O fundamento da autonomia existencial reside justamente na dignidade da pessoa humana e no respeito ao seu desenvolvimento, com conjunção das definições de autonomia negocial e privada para devida adequação da vontade manifestada pelo indivíduo nas relações jurídicas baseadas nos direitos da personalidade.¹¹⁵

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal,

[...] é fato que a autonomia privada transcende ao perímetro dos negócios jurídicos patrimoniais. Em uma ordem pós-positivista, ela se amplia, afirmando-se como exercício de liberdades e instrumento de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Quer dizer, a autonomia privada não se reduz ao espaço normativo em que o sujeito realiza a atividade econômica (art. 170, CF), sendo também localizada sempre que o ser humano manifesta situações jurídicas de personalidade concretizando os seus projetos espirituais (art. 1º, III, CF). Aqui, afirma-se a autonomia existencial. (Farias; Rosendal, 2019, p. 419).

O exercício da autonomia existencial, em especial no campo do direito de família, é a verdadeira bússola que direciona o ser humano na realização de seu projeto de vida, em toda a sua extensão, complexidade e desafios.

Porém, não se deve esquecer que não há liberdade sem se preservar a dignidade (Camacho, 2025). A advertência ressoa nas lições de Humberto Theodoro Júnior e de Helena Lanna Figueiredo, os quais realçam que:

115 A ideia da autonomia existencial foi desenvolvida por Ana Carolina Brochado Teixeira no artigo Autonomia Existencial, publicado na Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232/214>. Acesso em: 09 maio de 2026.

Essa autonomia, entretanto, não pode ser plena ou absoluta porque deve ser exercitada nos limites traçados pelo ordenamento jurídico. Pelo princípio em foco, o que se reconhece é a liberdade do indivíduo para configurar ou modelar criativamente as relações jurídicas privadas, não para criar, abstratamente, direito como faz a lei. Esta vale perante todos e a todos obriga.

[...] não é a autonomia da vontade que, por si só, cria ou extingue direitos, e sim o ordenamento jurídico quando reconhece validade ao negócio lícito praticado pelos indivíduos e, conseqüentemente aprova e assegura os efeitos buscados pelos particulares (Theodoro Júnior; Figueiredo, 2021, p. 53).

A partir do exercício da autonomia, seja ela negocial, privada ou existencial, é que os próprios sujeitos de direito podem criar, modificar ou extinguir situações jurídicas, dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sendo possível que os negócios jurídicos abarquem não apenas direitos patrimoniais, mas, também, outras modalidades de direitos, com os direitos da personalidade, os direitos reais, entre outros. (Rettore, 2018, p. 41).

Rose Melo Vencelau Meireles ensina ainda que “a divisão entre situações existenciais e patrimoniais nem sempre é absoluta, pois algumas situações existenciais também podem ter expressão pecuniária.” (Meireles, 2016, p. 116).

Para Emílio Betti, as situações jurídicas se formam a partir de uma causalidade jurídica, isto é, resultam de uma valoração normativa realizada pelo ser humano ao reagir sobre a realidade social. Em outras palavras, são respostas que a ordem jurídica confere a determinadas situações de fato, as quais se delineiam à medida que ocorrem os fatos jurídicos. Estes, por sua vez, são compreendidos como acontecimentos dotados de relevância normativa, capazes de modificar situações anteriores e de instituir novas realidades, correspondentes a novas qualificações jurídicas. (Betti, 1969, p. 15-21)

Cumprе destacar a distinção formulada por José de Oliveira Ascensão, segundo a qual a relação jurídica é uma realidade pré-legal, uma vez que pode existir independentemente da lei que a conforma. Nesse sentido, necessário estudá-la em conjunto com outras realidades jurídicas, como pessoas, bens e ações. Ademais, o autor ressalta que nem toda valoração jurídica redunda na constituição de uma relação jurídica. Há situações jurídicas que, embora valoradas pelo Direito, não se inserem na categoria intersubjetiva da relação. Tornando-se, assim, imprescindível recorrer a um conceito de maior generalidade, a situação jurídica, que abarca a relação jurídica como uma de suas modalidades, mas que exprime, de forma mais ampla, a resultante de qualquer valoração normativa da realidade social (Ascensão 2002, p. 9-10).

De acordo com Francisco Amaral, a relação jurídica é o vínculo instituído pelo Direito entre pessoas ou grupos, atribuindo-lhes poderes e deveres, e configurando uma situação de interação jurídica em torno de bens ou de determinadas circunstâncias (Amaral, 2018, p. 159).

O referido autor ainda observa que a relação jurídica pode ser concebida sob uma perspectiva dinâmica, especialmente no âmbito do direito das obrigações, apresentando-se como um processo em desenvolvimento, um organismo unitário que reúne direitos e deveres orientados à consecução de um fim específico (Amaral, 2018, p. 168).

Dessa forma, o negócio jurídico pode ser compreendido sob três perspectivas: (i) como situação jurídica, na medida em que se externaliza na realidade social e se torna passível de valoração pelo ordenamento; (ii) como fato jurídico, na condição de acontecimento relevante ao ordenamento, apto a constituir, modificar ou extinguir vínculos; e (iii) como relação jurídica, fundada na manifestação de vontade dos sujeitos envolvidos.

Ao se examinar o negócio jurídico em si, observa-se que as transformações sociais contemporâneas nem sempre encontram plena adequação no instituto. Por essa razão, outras categorias mais abrangentes do direito privado, como os fatos jurídicos, as relações

jurídicas e, sobretudo, as situações jurídicas, assumem particular relevância, por possibilitarem ao ordenamento jurídico conferir tratamento normativo a novos fenômenos sociais emergentes na realidade contemporânea.

Assim, a partir do “bem jurídico que o negócio quer alcançar, podem eles ser classificados em negócios jurídicos patrimoniais e negócios jurídicos existenciais, segundo tenha ou não valor essencial para a pessoa seu objeto.” (Marquesi; Martins, 2016, p. 150).

O reconhecimento da dicotomia dos negócios jurídicos em patrimoniais e existenciais permite uma melhor operacionalização do suposto antagonismo entre os princípios designados clássicos e os mais modernos, fundamentados em valores sociais e éticos.

Dessa maneira, enquanto um negócio jurídico patrimonial vincula-se a uma intenção de lucro e/ou relacionada à disposição patrimonial com o mesmo fim, o negócio jurídico existencial pode ser dividido em dois: (I) aqueles realizados entre uma pessoa física e outra jurídica visando a subsistência daquele indivíduo e, (II) todo contrato que visa satisfazer uma necessidade da vida, satisfação essa não vinculada diretamente ao patrimônio econômico, mas sim com a sua dignidade e a sua individualidade.

Na segunda categoria de negócio jurídico os direitos da personalidade ganham destaque enquanto objetos do negócio jurídico. Reconhecer isso, significa que, de acordo com seus valores e seus anseios pessoais, a pessoa promoverá a proteção de seus direitos da personalidade perante outras pessoas privadas físicas ou jurídicas, ou até mesmo pública, se confundido com os direitos humanos, pela utilização dos negócios jurídicos existenciais. (Nagashima; Espolador; Gonzales, 2021, p. 211).

A partir da natureza da prestação e das circunstâncias pessoais dos contratantes, é que ocorre a tutela dos negócios jurídicos existenciais,

os quais são celebrados para satisfazer necessidades relacionadas ao corpo, à vida, à convivência, à privacidade, dentre outros direitos reconhecidos no rol aberto de direitos da personalidade previsto no Código Civil.

Os negócios jurídicos se modificam, por isso devem ser reinterpretados. A constante movimentação social faz nascer formas distintas e até então não previstas pelo ordenamento jurídico, evidenciando que o direito não é um *filho do céu*.¹¹⁶ Ele deve ser revisto a cada rodada histórico-cultural (Camacho, 2025).

O contrato de parentalidade em inseminação caseira, na forma aqui pesquisada, configura uma dessas novas maneiras de manifestação de vontade, exercida de forma livre e consciente, sem qualquer previsão no ordenamento jurídico e fruto dos “novos direitos”.¹¹⁷

Para Antônio Carlos Wolkemer, a inseminação artificial é um dos novos direitos que surgiram no final do século XX a realçar a releitura da estrutura jurídica existente para acolher as novas demandas sociais e para atribuir-lhes juridicidade. (Wolkemer, 2016, p. 19-40).

Louis Josserand afirma que o surgimento dos novos direitos atingiu a origem do direito obrigacional, modificando toda a estrutura contratual e exigindo uma nova configuração dos conceitos empregados por anos em face da infinidade de situações e das mudanças sociais.

Para ele,

116 “É preciso bater cem vezes e cem vezes repetir. O Direito não é um filho do céu, é, simplesmente, um fenômeno histórico, um produto cultural da humanidade.” BARRETO, Tobias. *Ideia do direito. Estudos do direito*. Salvador: Livraria Progresso, 1951. p. 168-169.

117 “São os novos direitos referentes à biotecnologia, à bioética e à regulação da engenharia genética. Trata dos direitos específicos que têm vinculação direta com a vida humana, como a reprodução humana assistida (inseminação artificial), aborto, eutanásia, cirurgia intrauterinas, transplantes de órgãos, engenharia genética (clonagem), contracepção e outros.” (WOLKEMER, Antônio Carlos. *Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos direitos”*. In: WOLKEMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 29.

A evolução do conceito de contrato se afirma em uma plêiade de direções, mas, sobretudo, em duas principais: de um lado, os contratos tornaram-se infinitamente mais numerosos e diversos do que no passado ocorria; de outro lado, os efeitos se multiplicaram e se intensificaram: o progresso foi, portanto, igualmente quantitativo e qualitativo. (Josserand, 2018, p. 338)

A eclosão da evolução científica e tecnológica demonstrou a necessidade de se distinguir as relações jurídicas que visam atender aspectos existenciais das que tratam de questões patrimoniais do ser humano.

Antônio Junqueira de Azevedo, há mais de duas décadas atrás, já propunha

[...]por uma nova dicotomia contratual – contratos existenciais e contratos de lucro, a dicotomia do séc. XXI – porque essas duas categorias contratuais não devem ser tratadas de maneira idêntica na vida prática. Os contratos existenciais têm como uma das partes, ou ambas, as pessoas naturais; essas pessoas estão visando a sua subsistência. Por equiparação, podemos também incluir nesse tipo de contrato as pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Ora, as pessoas naturais não são descartáveis e os juízes têm que atender às suas necessidades fundamentais; é preciso respeitar o direito à vida, à integridade física, à saúde, à habitação, etc., de forma que cláusulas contratuais que prejudiquem esses bens podem ser desconsideradas. (Azevedo, 2009. P. 600).

O debate sobre direitos essenciais do ser humano envolve, dentre outros temas, o direito à vida, tratado nas diretivas antecipadas de vontade, a disposição de partes do corpo, abordada nos negócios relacionados à reprodução humana artificial.

No olhar de Ruy Rosado Aguiar Júnior, “os contratos existenciais teriam por objeto da prestação um bem considerado essencial para a subsistência da pessoa, com a preservação de valores inerentes à sua dignidade, nos termos previstos na Constituição Federal.” (Aguiar Júnior, 2011, p. 101).

Sob a ótica de Michelle Vieira Camacho, “os negócios jurídicos existenciais tutelam bens jurídicos fundamentais, o que reflete a verdadeira eficácia desses direitos nas relações privadas. Tutelam, ainda, os direitos da personalidade, protegidos no ordenamento jurídico infraconstitucional.” (2025, online).

A referida autora afirma ainda que como inexistente uma disciplina regulando negócio jurídico existencial, como há para o negócio jurídico patrimonial de natureza privada, a lacuna existente deve ser suprida com a aplicação do diálogo das fontes para se alcançar princípios como a da boa-fé e da função social dos contratos. Para ela, a flexibilidade do negócio jurídico existencial permite adequações pela não taxatividade da norma e que cabe ao operador do direito fazer adaptações conceituais para sua análise no cotidiano (Camacho, 2025).

Noutro ponto, não se descarta que existe um sentimento de medo na sociedade moderna e que tem por base a ausência de segurança e solidez nas relações, com vínculos cada vez mais frágeis e instáveis (Bauman, 2021, p. 19-21).

As relações afetivas e familiares são tratadas, cada vez mais, como bens de consumo, projetadas para uso imediato e voltadas exclusivamente à satisfação dos desejos do indivíduo.

(...) o prazer passageiro, satisfação instantânea, resultados que não exigem esforços prolongados, receitas testadas, garantias de seguro total e devolução do dinheiro. A promessa de aprender a arte de amar e a oferta (falsa, enganosa, mas que se deseja ardentemente que seja verdadeira) de construir a “experiência amorosa” à semelhança de outras mercadorias, que fascinam e seduzem exibindo todas essas características e prometem o desejo sem

ansiedade, esforço sem suor e resultados sem esforço
(Bauman, 2021, p. 22).

Assim, é cada vez mais latente a necessidade social de se autodeterminar também nas questões familiares. Os operadores do Direito defendem a transigibilidade privada de questões consideradas como exclusivas do Estado. Para Ricardo Lucas Calderón, deve-se ter a compreensão que as questões de direito de família são “*prima facie*” disponíveis, sendo a indisponibilidade excepcional e delimitada para certas temáticas (Calderón, 2022).

Nesse contexto, é que o direito de família se renova segundo alterações sociais e, na busca de se proteger a interação privada da intervenção estatal, é que são criados negócios jurídicos existenciais como forma de autorregular situações jurídicas surgidas no dia a dia e que não estão previstas no ordenamento jurídico.

O percurso até aqui evidenciou que a passagem da autonomia da vontade liberal para a autonomia privada e, desta, para a autonomia existencial, reconfigurou o Direito Civil em chave personalista e relacional. Nesse giro, a família deixou de ser um bloco institucional monolítico para se tornar espaço de projetos de vida plurais, informados por dignidade, igualdade e solidariedade.

A mera invocação de autonomia já não basta. É preciso submetê-la a uma racionalidade principiológica: dignidade da pessoa humana como vetor; boa-fé objetiva e função social como padrões de conduta e de resultado; proporcionalidade e vedação ao retrocesso como técnicas de contenção.

O caminho virtuoso, coerente com a Constituição Federal de 1988, é o de uma contratualidade responsável em matéria familiar, que reconheça a disponibilidade, *prima facie*, dos interesses existenciais, com modulação de seus limites quando houver impacto coletivo, transgeracional ou sobre direitos fundamentais de terceiros (Calderón, 2022).

Para dar densidade a essa contratualidade responsável, o próximo capítulo desloca o foco para o léxico estrutural do Direito

Privado, examinando a contratualização das relações familiares à luz de figuras novas, como ajustes ligados à reprodução e à filiação, verificando até onde a vontade pode ir, quando o ordenamento deve intervir e como calibrar, com coerência constitucional, liberdade e proteção a manifestação dos contratantes.

4.2 A CONTRATUALIZAÇÃO FAMILIAR

As relações familiares, à luz da Constituição da República de 1988 e, em particular, de dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da liberdade (art. 5º, caput), deslocaram-se de um paradigma marcadamente intervencionista para um modelo que prestigia a autonomia privada como espaço legítimo de autorregulação dos projetos de vida.

Como categoria histórica, os direitos fundamentais emergem com as primeiras constituições escritas e traduzem as conquistas dos movimentos revolucionários europeus e norte-americanos dos séculos XVII e XVIII: tratava-se, originariamente, de erigir esferas de não ingerência contra o poder estatal, assegurando ao indivíduo um núcleo inviolável de autonomia (Sarlet, 2016, online).

Ainda que a doutrina divirja quanto à taxonomia e ao número de gerações ou dimensões (Fachin; Silva, 2011), é suficiente, para o recorte aqui adotado, reconhecer a primeira dimensão como matriz garantista da liberdade negativa, cuja lógica de contenção do Estado informa, mas não esgota, a compreensão contemporânea das liberdades familiares.

A transição constitucional brasileira agrega a esse legado liberal uma orientação substantiva e relacional: a autonomia não é licença para a indiferença normativa, mas competência para escolhas existenciais sob o crivo da dignidade, da igualdade e da solidariedade. A constitucionalização do Direito de Família não apenas desinterdita formas plurais de convívio; ela requalifica o exercício da liberdade familiar como prática responsável, situada e dialogal, critério sem

o qual a autonomia privada, no domínio das relações familiares, arriscaria converter-se em retórica vazia ou, pior, em instrumento de reprodução de assimetrias.

Sobreleva destacar que os direitos fundamentais são considerados por dois critérios formais, quais sejam: o primeiro por estarem nomeados e especificados no instrumento constitucional, e o segundo, são os direitos que receberam do texto constitucional grau mais elevado de garantia ou de segurança. Segundo Bonavides:

[...] com relação aos direitos fundamentais, Carl Schmitt estabeleceu dois critérios formais de caracterização. Pelo primeiro, podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional. Pelo segundo, tão formal quanto o primeiro, os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança; ou imutáveis (*unabänderliche*) ou pelo menos de mudança dificultada (*erschwert*), a saber, direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição. Já do ponto de vista material, os direitos fundamentais, segundo Schmitt, variam conforme a ideologia, a modalidade de Estado, a espécie de valores e princípios que a constituição consagra” (Bonavides, 1999, p. 561).

Quanto ao critério material, na visão do referido autor, estes direitos fundamentais se pautam em variáveis, como a ideologia, a modalidade de Estado, bem como a espécie e os princípios consagrados pelo texto constitucional, ou de forma resumida: “Cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos.” (Bonavides, 1999, p. 561).

Considerando que os direitos fundamentais estão previstos na Constituição Federal, destaca-se a força normativa desta, cujo fundamento repousa na sua vinculação com as circunstâncias

históricas e sociais do tempo em que se insere e da sociedade à qual se destina.

Em outras palavras:

Definem-se, ao mesmo tempo, a natureza peculiar e a possível amplitude da força vital e da eficácia da Constituição. A norma constitucional somente logra atuar se procura construir o futuro com base na natureza singular do presente. [...], a norma constitucional mostra-se eficaz, adquire poder e prestígio se for determinada pelo princípio da necessidade. Em outras palavras, a força vital e a eficácia da Constituição assentam-se na sua vinculação às forças espontâneas e às tendências dominantes do seu tempo, o que possibilita o seu desenvolvimento e a sua ordenação objetiva. A Constituição converte-se, assim, na ordem geral objetiva do complexo de relações da vida. (Hesse, 1991, p. 16).

Para Konrad Hesse, esses direitos visam estabelecer e preservar os fundamentos essenciais de uma vida orientada pelos princípios da liberdade e da dignidade humana (Hesse, 1991). Na mesma linha, José Afonso da Silva sustenta que a vinculação dos direitos fundamentais aos valores da liberdade e da dignidade humana, de natureza filosófica e histórica, confere-lhes um caráter universal, intrínseco à concepção da pessoa como valor central do ordenamento jurídico (Silva, 2001, p. 516).

Várias são as funções atribuídas a uma Constituição, sendo a principal delas a de delimitar o exercício do poder pelas autoridades. Após a “Revolução Francesa, os textos constitucionais têm apresentado um papel declarativo, no sentido de catalogar e exigir direitos de natureza fundamental, direitos sem os quais o sujeito não alcança uma existência digna.” (Marquesi; Martins, 2016, p. 147).

Por sua vez, o princípio da dignidade da pessoa humana foi consagrado como um dos fundamentos constitucionais (art. 1º,

III, CR/1988), servindo como estrutura não apenas para o Estado Democrático de Direito, mas também como princípio orientador de todas as relações jurídicas, inclusive no âmbito do Direito Privado.

Segundo Gustavo Tepedino,

Pretendeu, portanto, o constituinte, com a fixação da cláusula geral acima aludida e mediante o estabelecimento de princípios fundamentais introdutórios, definir uma nova ordem pública, da qual não podem excluir as relações jurídicas privadas, que eleva ao ápice do ordenamento a tutela da pessoa humana, funcionalizando a atividade econômica privada aos valores existenciais e sociais ali definidos. (Tepedino, 2001, p. 67-68)

Na lição de Paulo Lôbo, no texto constitucional de 1988, a dignidade da pessoa humana é princípio recorrente: é ele que molda a ordem jurídica, no art. 1º, inciso III; serve de fundamento para o planejamento familiar, no art. 226, § 7º.; destaca a proteção de crianças e adolescentes, no art. 227, e de pessoas idosas, no art. 230. (Lôbo, 2025, p. 77).

Com outras palavras, “a Carta Constitucional de 1988 assimilou essas modificações axiológicas, elegendo a dignidade da pessoa humana como princípio fundante da ordem origem.” (Teixeira, 2003).

Para os fins deste estudo, não se pretende desenvolver uma análise do princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto esta demandaria um diálogo interdisciplinar com a filosofia, a política e a história, campos cuja profundidade e complexidade extrapolariam os limites temáticos propostos (Moraes, 2003, p. 114-115).

Importa, contudo, reconhecer que a dignidade da pessoa humana, erigida à condição de princípio fundante da ordem constitucional, constitui o eixo de todo o sistema jurídico, irradiando-se sobre os demais direitos fundamentais e conferindo-lhes unidade e coerência. (Pereira, 2007, p. 95).

Para Luís Roberto Barroso, “a dignidade como autonomia, como poder individual, é a concepção subjacente aos grandes documentos de Direitos Humanos do século XX, bem como a inúmeras constituições do segundo pós-guerra”, sendo que, a partir dessa visão, “ela serve de fundamento e justificação para os direitos humanos e fundamentais”, com destaque para “quatro aspectos essenciais: a) a capacidade de autodeterminação; b) as condições para o exercício da autodeterminação; c) a universalidade; e d) a inerência da dignidade ao ser humano” (Barroso, 2010, p. 38-39).

De acordo o referido autor, a dignidade como autonomia estaria ligada à capacidade de autodeterminação, ou seja, ao direito de cada pessoa de conduzir sua própria vida e desenvolver livremente sua personalidade, realizando escolhas morais e assumindo suas consequências. Esse conceito parte da ideia de um sujeito moral capaz de traçar e executar seus próprios projetos de vida. Embora o Estado possa intervir legitimamente em certas situações, escolhas existenciais, como religião, casamento e projetos de vida pertencem à esfera individual e não podem ser negadas sem violar a dignidade humana (Barroso, 2010, p. 39-42).

Assim, o exercício da autonomia pressupõe condições materiais mínimas para que a liberdade não seja apenas formal, mas efetiva. Por isso, a dignidade compreende também o mínimo existencial, abrangendo as necessidades econômicas, educacionais e psicofísicas básicas, sem as quais não há real possibilidade de autodeterminação (Barroso, 2010, p. 39-42).

Além disso, a dignidade possui caráter universal e inerente: ela pertenceria a todas as pessoas simplesmente por serem humanas, independentemente de nacionalidade, cultura, crença ou condição social. Porém, ela encontra limites quando escolhas individuais colidem com os direitos de terceiros ou com interesses coletivos (Barroso, 2010, p. 39-42).

Por sua vez, os preceitos constitucionais converteram-se em normas de conformação do sistema, e por sua superioridade hierárquica, condicionaram a exegese das normas infraconstitucionais

(Fachin, 2000, p.33). A releitura do sujeito de direitos, amparada pela CR/88, legitimou o acolhimento da equidade como forma de promoção da justiça material.

A partir desse contexto, a dignidade da pessoa humana passou a atuar como uma cláusula geral de tutela da personalidade e como vetor hermenêutico prevalente na ponderação de princípios, sobretudo quando há tensão entre direitos patrimoniais e existenciais (Ruzyk, 2002, p. 131; Mulholland, 2009, p. 69).

Porém, há uma prevalência da dimensão existencial pela circunstância da dignidade humana se expressar como forma de proteção concreta de valores fundamentais, como liberdade, igualdade, integridade física e psíquica, e solidariedade. Referido princípio fundamental desdobra-se em duas dimensões complementares: de um lado, confere proteção à integridade física e psíquica da pessoa, assegurando-lhe tratamento digno e não degradante; de outro, impõe ao Estado e à sociedade a promoção de condições que viabilizem o florescimento humano, mediante a concretização de projetos existenciais.

Nesse cenário, a reconfiguração da família a partir do texto constitucional de 1988, deixando de ser uma estrutura institucional rígida e patriarcal para se tornar em núcleo relacional funcional, democrático e eudemonista, atendeu aos anseios do legislador constituinte.

A função promocional da pessoa e a comunhão plena de vida foram reconhecidas como critérios determinantes de legitimidade constitucional das entidades familiares, com inadmissão de qualquer interferência ou interpretação restritiva do art. 226, CR/1988, sob pena de se comprometer a finalidade atribuída pelo constituinte. Ademais, não há dúvida de que a dignidade da pessoa humana, como direito fundamental que é, incide diretamente sobre as relações particulares. Perlingieri, por exemplo, assegura que,

Não existem, portanto, argumentos que contrastem a aplicação direta: a norma constitucional pode,

também sozinha (quando não existirem normas ordinárias que disciplinam a *fattispecie* em consideração), ser a fonte da disciplina de uma relação jurídica de direito civil. Esta é a única solução possível, se se reconhece a preeminência das normas constitucionais – e dos valores por elas expressos – em um ordenamento unitário, caracterizado por tais conteúdos. (Perlingieri, 2009, p. 11)

Sob essa perspectiva, há uma vinculação direta e imediata dos particulares aos direitos fundamentais, sobretudo porque tais direitos possuem, por natureza, caráter principiológico. Sua eficácia se manifesta justamente na capacidade de gerar efeitos concretos: não basta que existam no plano abstrato, é necessário que sejam aptos a produzir a utilidade prática para a qual foram concebidos e positivados (Marquesi; Martins, 2016, p. 148).

Afora isso, os princípios seguem uma lógica binária: ou se aplicam ou não se aplicam. Assim, os direitos fundamentais, enquanto princípios, se aplicam, de forma natural e independente de previsão infraconstitucional, nas relações jurídicas entre particulares.

Destarte, enquanto outrora os direitos fundamentais constituíam para o legislador de direito privado simples normas programáticas, hoje se qualificam como direito imediatamente vigente [...].

As normas que definem direitos fundamentais possuem caráter preceptivo e, na qualidade de princípios constitucionais e por força do postulado da unidade do ordenamento jurídico, aplicam-se relativamente a toda ordem jurídica, inclusive a privada. (Rosendal, 2005. p. 147)

No entanto, a aplicação imediata dos direitos fundamentais às relações entre particulares não pode nem deve conduzir à equivocada conclusão de que os indivíduos estariam igualmente

obrigados a assegurar a tutela desses direitos. Tal função, conforme já mencionado, é de natureza eminentemente estatal e permanece sob responsabilidade do Poder Público.

No Brasil, ao que tudo indica, ao lado da teoria da eficácia direta, adotou-se esta teoria contemporânea que propugna pela imputação de tais deveres de proteção ao Estado. Não se encontram grandes elaborações doutrinárias ou jurisprudenciais sobre o tema, mas autores, como Daniel Sarmiento, sustentam ser indiscutível a aplicabilidade desta teoria ao sistema pátrio, considerando o aparato axiológico da Carta Magna brasileira – que consagra um Estado Democrático de Direito, dando ao Estado o monopólio do uso da força, e o direito fundamental à segurança jurídica (art. 6º, CF) [...].

Incumbe, pois, ao Estado brasileiro defender os titulares de direitos fundamentais, combatendo ultrajes efetivos ou iminentes. É o que revela o espírito axiológico da CF/88 [...].

Mas, se os particulares têm o dever de respeitar os direitos alheios, com comportamentos positivos ou negativos, não há como lhes impor o dever de proteger os direitos de outrem – tarefa que cabe, tão-só, ao Estado [...].

E ao Estado cabe, além do dever negativo de abstenção, um dever positivo de concretização e proteção. Incumbe-lhe a salvaguarda dos direitos fundamentais de lesões ou ameaças de lesões presentes não só no seio das relações públicas, como também das relações privadas. (Braga, 2008. p. 135-145).

Neste contexto, em face dos efeitos irradiantes da Constituição Federal de 1988, é que foi feita a releitura do Direito Civil, em especial do Direito de Família, tendo por eixo orientador o princípio da dignidade da pessoa humana, surgindo um “Direito Civil forjado na legalidade constitucional, com o propósito de se moldar a cada tempo

e lugar, na busca da garantia da dignidade do homem, por quem e para quem foi criado.” (Farias; Rosenvald; Braga Netto, 2025, p. 101).

Ainda que o texto constitucional não tenha por finalidade regular exaustivamente todas as dimensões da vida em sociedade, ele repercute diretamente sobre a interpretação e a aplicação das normas jurídicas, conforme ensina Gustavo Tepedino:

Que as normas constitucionais, e particularmente o rol dos direitos e garantias individuais, possuem eficácia nas relações de direito civil, parece pouco a pouco constituir um consenso para a melhor doutrina, animada sobretudo pelos debates doutrinários desenvolvidos na Alemanha, na Itália e em Portugal, nos últimos 30 anos, e confortada, no caso português, pelo art. 18, I, da Constituição de 1976 (segundo o qual, “os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”) e, no caso brasileiro, pelo art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 (de cuja dicção se depreende que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”). (Tepedino, 2006, p. 22)

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a eficácia direta dos direitos fundamentais às relações entre particulares. Um dos precedentes paradigmáticos nesse tema é o julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ, interposto pela União Brasileira de Compositores (UBC), sociedade civil sem fins lucrativos, que buscava manter a exclusão de um de seus membros sem a devida observância do contraditório e da ampla defesa.

Naquela ocasião, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos,¹¹⁸ decidiu que “[...] as violações a direitos

118 Extrato de Ata: Decisão: A Turma, por votação majoritária, conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos a Senhora Ministra-Relatora e o

fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. [...]”, e que “o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem aos particulares no âmbito de suas relações privadas.” (Brasil, STF, RE 201.819/RJ) ¹¹⁹

De forma similar, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº. 1.365.279/SP, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, decidiu pela eficácia direta dos direitos fundamentais, com aplicação imediata dos princípios que protegem a pessoa humana nas relações entre particulares a fim de afastar sanção aplicada ao condômino nocivo pelo fato de não ter lhe sido assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório.¹²⁰

O reconhecimento da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais decorre da compreensão de sua dimensão objetiva, que transcende a visão tradicional desses direitos como simples prerrogativas individuais oponíveis ao Estado (Sarlet, 2009, p. 378).

Senhor Ministro Carlos Velloso, que lhe davam provimento. Redigirá o acórdão o eminente Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784>. Acesso em: 18 abr. 2025.

119 BRASIL. STF. RE 201.819-8/RJ. Relatora originária: Min^a. Ellen Gracie. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Data do julgamento: 11/10/2005. Data de publicação do acórdão: 27/10/2006. Acórdão disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784>. Acesso em: 18 abr. 2025.

120 “[...] Por se tratar de punição imputada por conduta contrária ao direito, na esteira da visão civil-constitucional do sistema, deve-se reconhecer a aplicação imediata dos princípios que protegem a pessoa humana nas relações entre particulares, a reconhecida eficácia horizontal dos direitos fundamentais que, também, deve incidir nas relações condominiais, para assegurar, na medida do possível, a ampla defesa e o contraditório. Com efeito, buscando concretizar a dignidade da pessoa humana nas relações privadas, a Constituição Federal, como vértice axiológico de todo o ordenamento, irradiou a incidência dos direitos fundamentos também nas relações particulares, emprestando máximo efeito aos valores constitucionais.” (STJ, REsp. 1.365.279/SP -4^a. Turma – Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.08.2015, publicação: 29.09.2015). Acórdão disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1434493&tipo=0&nreg=201ato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 18 abr. 2025.

Nessa perspectiva, os direitos fundamentais, enquanto princípios constitucionais estruturantes, irradiam efeitos por todo o ordenamento jurídico, inclusive nas relações privadas. Assim, impõe-se não apenas a atuação estatal em sua proteção, mas também a obrigação de respeito entre os próprios particulares, de modo a prevenir e reprimir condutas atentatórias à dignidade e às liberdades fundamentais de outrem (Sarlet, 2009, p. 378).

A partir da definição das dimensões dos direitos fundamentais, bem como de sua posição no ordenamento jurídico, consagrada no texto constitucional, e da identificação de alguns dos preceitos indispensáveis à efetiva concretização das normas constitucionais, avança-se para a análise dos conceitos de liberdade e autodeterminação. Nesse contexto, mostra-se pertinente destacar a concepção de família presente no próprio texto constitucional.

A família, pelo texto constitucional, no Capítulo VII, até por ser a base da sociedade, usufrui de especial proteção do Estado, conforme o caput do art. 226, e recebe proteção de grau mais elevado (Giroto, 2025, p. 165). Ao discorrer acerca da eficácia dos direitos fundamentais e a sua incidência nas relações familiares, afirma Rolf Madaleno que:

A eficácia dos direitos fundamentais é o seu ponto culminante, como quer por sinal a Carta Política brasileira com expressa determinação em seu artigo 5º, § 1º, ao conferir incidência instantânea e, portanto, imediata exigência perante o Poder Público, não dependendo de futura legislação regulamentadora. E no Direito de Família é de substancial importância a efetividade dos princípios que difundem o respeito e a promoção da dignidade humana e da solidariedade, considerando que a família contemporânea é construída e valorizada pelo respeito à plena liberdade e felicidade de cada um de seus membros, não podendo ser concebida qualquer restrição ou vacilo a este espaço constitucional da realização do homem em sua relação sociofamiliar. Consequência natural de concretização da diretriz constitucional

que personaliza as relações surgidas do contexto familiar está em assegurar não apenas a imediata eficácia da norma constitucional, mas, sobretudo a sua efetividade social, questionando se realmente os efeitos da lei restaram produzidos no mundo dos fatos (Madaleno, 2024, online).

A partir daí, a escolha do formato da entidade familiar, sem submissão social a contornos pré-estabelecidos, passou a ser feita num espaço gerado pela “comunhão de afeto que incentiva e garante a livre e plena formação pessoal de seus membros” (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023, p. 100), com proteção do planejamento familiar de eventuais interferências de instituições privadas ou oficiais, o que se deu como forma de tutelar a dignidade humana de seus integrantes (Giroto, 2025, p. 185).

A relação entre a dignidade da pessoa humana e a família é intrínseca e encontra respaldo expresso na Constituição Federal de 1988, que emprega o termo dignidade em contextos diretamente vinculados à proteção e à valorização das relações familiares. Destaca-se, especialmente, o § 7º do art. 226, que assegura o planejamento familiar como livre decisão do casal, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável, incumbindo ao Estado o dever de fornecer os meios educacionais e científicos necessários para o exercício desse direito, vedada qualquer forma de coerção (Braga, 2020, p. 341).

Outras menções constitucionais à dignidade, como nos arts. 227 e 230, CR/1988, abordam a responsabilidade da família na proteção integral de crianças, adolescentes, jovens e idosos, evidenciando que a dignidade humana é o eixo que orienta a estrutura familiar e as políticas de proteção às pessoas em todas as fases da vida (Braga, 2020, p. 341).

Ou ainda, em outras palavras:

[...] resta assente que a dignidade da pessoa humana não pode ser efetivamente concretizada sem que se possibilite aos indivíduos a sua inserção em seio biológicos, jurídicos ou socioafetivos de estabelecimento das relações familiares. Mas, além disso, depende também da outorga de liberdade e discricionariedade ao indivíduo na formação de sua família, tendo em vista que os seus valores pessoais e sua autorrealização não dependem da autorização social ou do Estado, sobretudo pela forma como a questão familiar fora tratada pelo texto constitucional. [...] tem-se que a autodeterminação decorre do preceito da liberdade, bem como em razão da dignidade da pessoa humana possuir intrínseca ligação com a família no texto constitucional, bem como por possuir especial proteção do Estado e em razão de que o planejamento familiar é livre e, por conseguinte, incumbe apenas ao casal, tem-se que há um direito fundamental à autodeterminação familiar [...] (Giroto, 2025, p. 185-186).

A autodeterminação decorre do preceito da liberdade e está intimamente vinculada à dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, encontra conexão essencial com a família no texto constitucional. Considerando, ainda, a especial proteção conferida pelo Estado à instituição familiar e a previsão de que o planejamento familiar é livre, incumbindo exclusivamente ao casal, conclui-se pela existência de um direito fundamental à autodeterminação familiar para fins de tutela estatal.

A partir da superação da visão de que as famílias somente poderiam ser constituídas pelo casamento, em especial pelo que dispõe o Texto Constitucional, é possível concluir que a sua formação, o seu controle e a sua desconstituição, por exemplo, podem ser feitos por intermédio de contratos ou de pactos, numa transição denominada pela doutrina de “contratualização” ou “reprivatização” das relações familiares (Lobo, 2025, online).

Para Rodolfo Pamplona Filho e Felipe Ventin,

Apesar do Direito de Família estar permeado das chamadas normas de ordem pública, que limitam a modulação de alguns efeitos do casamento e da união estável, o fenômeno da “contratualização do direito de família” tem progressivamente avançado para mostrar um caminho de menos intervenção estatal e maior liberdade para que os integrantes de uma relação afetiva disponham sobre seus interesses patrimoniais e até existenciais. (Pamplona Filho; Ventin, 2025, p. 8).

A contratualização das relações familiares ganhou, de forma paulatina, adeptos, com ampliação dos espaços negociais também para o Direito de Família como forma de atender a demanda social. Porém, tal movimento não significa uma privatização completa das relações familiares, mas apenas que se passou a valorizar a vontade, a autonomia das partes e do planejamento prévio feito por elas, reconhecendo que os indivíduos são capazes de tomar decisões responsáveis sobre suas vidas afetivas e familiares (Bezerra, 2025, p. 100).

Assim, ainda que “em uma sociedade plural e multifacetada chancelada pela atual Constituição Federal, é possível que a pessoa planeje sua vida de forma autônoma sem, no entanto, agredir direitos alheios, de uma ou várias pessoas” (Moraes; Teixeira, 2023, p. 2).

Mais uma vez, portanto, justifica-se a aludida privatização da família, caracterizada pela transferência do controle de sua constituição, sua desconstituição e seu funcionamento, do Estado para seus próprios membros, com a consequente transferência de enorme carga de responsabilidade aos indivíduos que a compõem. Na atualidade, os membros das famílias possuem liberdade para

se relacionar e para pôr fim ao relacionamento conjugal; para construir a família segundo a forma que melhor lhes convier, segundo modelo que reflita seus anseios e aspirações pessoais. Contudo, a família contemporânea também significa o espaço dinâmico de compromisso pela realização existencial da pessoa humana; de empenho com a felicidade própria e a dos demais integrantes. Uma vez engajado, cada um se torna responsável pela construção do outro, pois a família é o primeiro ambiente de concretização da alteridade.

A privatização da família pressupõe a tutela da liberdade dos seus integrantes, destinada à realização da comunhão plena devida. É por meio dessa opção –de efetiva realização das pessoas que ocupam o lugar central dessa entidade intermediária– que o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, determina que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram (...)”. Logo, não se justifica a intervenção estatal em núcleo essencialmente volitivo: em termos de conjugalidade, a família só existe enquanto representa a vontade dos cônjuges; caso contrário, podem desfazê-la quando e quantas vezes quiserem. (Tepedino; Teixeira, 2022, p. 14-15).

Dessa forma, em virtude da incidência direta dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à liberdade e à autonomia privada, admite-se a pluralidade de formas de constituição das relações familiares. Nesse contexto, reconhece-se a possibilidade de estruturação dessas relações por meio de contratos, como expressão legítima da vontade das partes e instrumento de concretização da liberdade individual na conformação dos vínculos afetivos e parentais.

Porém, há de preservar a igualdade relacional das partes nos espaços de negociabilidade, sob pena de intervenção estatal para proteção de eventual assimetria e vulnerabilidade.

Quando houver essa assimetria relacional, os espaços de negociabilidade ficam mais reduzidos, pois se espera um comportamento positivo de atuação em prol daquele que é vulnerável, a fim de que essa conduta possa reequilibrar a relação jurídica. Por isso, quando se tratar de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência e mulher (em algumas circunstâncias), as relações familiares têm um vetor protetivo, pressupondo maior ingerência do Estado nesses espaços de intimidade (Moraes; Teixeira, 2023, p. 9)

De modo convergente, Marcos Jorge Catalan sustenta que a liberdade contratual somente se concretiza na presença de igualdade substancial entre as partes, uma vez que a autonomia privada não pode se dissociar da realidade social dos sujeitos que integram a relação jurídica. Assim, a efetividade da autonomia depende de que os indivíduos sejam verdadeiramente livres para manifestar seu consentimento, de forma consciente e equilibrada, sob pena de o exercício da liberdade contratual converter-se em instrumento de desigualdade e opressão (Catalan, 2004, p. 376-378).

A doutrina pátria tem envidado esforços no sentido de definir critérios de existência, validade e eficácia aplicáveis a esse tipo de contrato, com o propósito de conciliar a autonomia privada e a autodeterminação familiar com a necessária segurança jurídica das partes envolvidas. A análise deve ser feita de forma casuística e contextualizada, capaz de considerar as particularidades de cada relação, de modo a assegurar que o exercício da liberdade contratual não comprometa direitos fundamentais nem produza efeitos contrários à dignidade da pessoa humana (Paiano; Giroto; Ribeiro, 2025, p. 110).

Leonardo Barreto Moreira Alves, em sua dissertação de mestrado, defende um direito de família mínimo,¹²¹ de modo que “deve-se

121 ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Por um direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito

permitir a intervenção do Estado no campo familiar apenas de forma excepcional, quando necessária à tutela dos direitos fundamentais dos seus componentes, como ocorre, com o dever de prestar alimentos.” (Alves, 2009, p. 213).

Renata Vilela Multedo e Rose Melo Vencelau Meireles destacam:

No âmbito do Estado Democrático de Direito – em que se renova o conceito de ordem pública, de modo a atrelá-lo à realização da dignidade humana –, vem sendo afirmada a viabilidade do próprio casal construir sua ordem familiar. Isso se dá pela possibilidade de os cônjuges ou companheiros pactuarem – e eventualmente recombinares – as regras que regerão sua relação [...] Em doutrina, já se alude à existência de um “direito de família mínimo”, que propugna a menor intervenção possível do Estado nas relações familiares, ressalvadas as hipóteses excepcionais. (Multedo; Meireles, 2019, p. 629).

Assim, entende-se como direito de família mínimo a menor intervenção do Estado nas relações familiares, como forma de legitimar e tutelar seus arranjos, para assegurar direitos fundamentais de seus componentes, como a dignidade, a igualdade, a liberdade e a solidariedade (Paiano; Girotto; Ribeiro, 2025, p. 110).

No entanto, é preciso

ter atenção e cautela para que o afã libertário não acabe suscitando o risco oposto, consubstanciado no afastamento de toda e qualquer apreciação jurídica do conteúdo do pacto, o que pode acabar acobertando situações de iniquidade ou discriminação. O delicado equilíbrio entre liberdade e solidariedade constitui o

do direito de família. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

grande desafio do Direito de Família contemporâneo.
(Schreiber, 2022, on-line)

Importa destacar que a vulnerabilidade é um fenômeno amplo, transversal, que não se circunscreve a um ramo específico do Direito (Fiúza; Nogueira; Silva, 2016, p. 162). Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem, quando decidem constituir como uma de suas bases a obra de Eike von Hippel, assim anotam:

A obra de Hippel considera “mais fracos” aqueles que estão diante de parceiros contratuais mais fortes (como o trabalhador e o consumidor), aqueles que sofrem limitações ou têm vulnerabilidades por fatores naturais (de idade, de condição de saúde ou mental), por fatores sociais (de sexo, raça, analfabetismo, educação, formação ou classe social) e fatores econômicos (patrimônio, salário, falta de moradia ou de poder econômico). (Marques; Miragem, 2012, p. 9).

Portanto, uma vez que o atual Direito Privado se volta à consideração da pessoa, dos direitos humanos, das opções de vida e do espaço da diferença, ainda há de subsistir a intervenção estatal mínima nas relações privadas para proteção dos sujeitos vulneráveis, a fim de superação de assimetrias, funcionalização social de liberdades e o delineamento de deveres objetivos de conduta, inerentes às diferentes posições jurídicas (Fiúza; Nogueira; Silva, 2016, p. 163).

Desse modo, é possível ver que desde a Constituição Federal de 1988, a intervenção estatal acontece de forma subsidiária e protetiva, para tutelar direitos de terceiros ou de vulneráveis ameaçados. A validade de cláusulas patrimoniais ou não nos contratos familiares se dará após se igualar vulnerabilidades e oportunizar aos contratantes iguais liberdades (Carvalho, 2020).

Observa-se, com Gustavo Tepedino, que “nas relações de família, a compatibilização da noção de ordem pública com a intransigente

tutela da dignidade da pessoa humana não deve afastar, senão estimular o desenvolvimento da autonomia privada” (2019, p.550).

Por sua vez, o direito contratual segue tendo por princípio a força obrigatória, agora com observância da função social, enquanto o direito de família recebe acenos de maior liberdade, com o reconhecimento da diversidade familiar, a igualdade da prole e quando facilita a dissolução do vínculo familiar (Pamplona Filho; Ventin, 2025, p. 9-10).

Diante disso, os conceitos de família, autonomia privada e contrato na contemporaneidade são diversos daqueles institutos do passado, conforme explica Guilherme Giroto. Segundo ele,

Verifica-se que o período contemporâneo é traduzido pela metáfora da liquidez, ou seja, período em que os sólidos estão derretidos e não possuem mais forma rígida e imutável, porquanto a única certeza deste interregno temporal é a própria mudança. Neste cenário, as relações familiares, igualmente, sofrem as influências, tendo, como principal exemplo o casamento, cuja característica, em sua gênese, fora o vínculo indissolúvel; porém, em tempos atuais, destaca-se a possibilidade de dissolvê-lo de forma liminar. [...]

A repersonalização e a despatrimonialização do direito civil se afiguram como os fenômenos de notável importância para que se possa afirmar que o contrato e o direito das famílias podem coexistir; além disso, podem ser um local de interdisciplinaridade, que, visto pela legalidade civil-constitucional, são unos e indivisíveis, razão pela qual não se sustentam as proposições contrárias aos conteúdos existenciais dos contratos. Ao revés, estas cláusulas e conteúdos estão a serviço da pessoa humana, bem como justificam a razão de ser dos institutos, ou seja, confere ao contrato e à família um local de proteção, posto que servem para o desenvolvimento livre do indivíduo. (Giroto, 2024, p. 108)

Desse modo, a releitura de institutos tradicionais e a intersecção entre o Direito de Família e o Direito Contratual/Obrigacional, sob uma perspectiva funcional e contemporânea, possibilitaram o surgimento de contratos “*sui generis*” no âmbito das relações familiares. Tais instrumentos refletem a evolução das formas de expressão da autonomia privada e da autorregulação das relações afetivas, destacando-se, entre eles, o pacto pós-nupcial (voltado à modificação do regime de bens), o contrato de geração de filhos, o contrato de união estável e o contrato de namoro, os quais materializam a ampliação do campo contratual para abarcar dimensões existenciais e familiares (Pereira, 2022, p. 145).

De acordo com Beatriz Scherpinski Fernandes, “ao Direito de Família se aplicam as regras do negócio jurídico, presentes na parte geral do Código Civil, possibilitando uma inter-relação entre a parte geral e os livros do Direito de Família e do Direito das Obrigações, pertencentes à parte especial da mesma norma” (Fernandes, 2023, p. 109).

A relevância de pactuação de cláusulas existenciais advém, em especial, da possibilidade de se abordar temas sensíveis e cruciais para a dinâmica familiar, como a definição de responsabilidades parentais, a educação dos filhos, as diretrizes de saúde e sobre questões afetas ao planejamento familiar (Bezerra, 2025, p. 101).

O surgimento de novas situações jurídicas, existenciais ou não, no decorrer da vida conjugal, passou a exigir que combinados tácitos fossem transformados em pactos explícitos firmados por contratos paraconjugais, celebrados por instrumentos públicos ou particulares, acessório ao casamento, para ajuste específico da conjugalidade (Marzagão, 2024, p. 60-61).

Outro ponto de realce da contratualização das relações familiares é observado no contrato de coparentalidade. Nele, o planejamento familiar parental é pactuado e as partes, sem qualquer vínculo conjugal ou convencional, criam uma forma para a geração do filho, com regras que regerão a gestação e as relações futuras entre

os pais e o filho nascido, com previsões acerca de alimentos, guarda e convivência paterno/materno filial.

Já há algum tempo se discute a possibilidade de constituição de arranjos ou contratos entre indivíduos voltados especificamente para a geração de filhos, representando uma dissociação absoluta entre sexualidade e parentalidade, decorrente da premissa de que maternidade e paternidade constituem funções independentes da conjugalidade (Chaves, 2015, p. 323).

Rodrigo da Cunha Pereira salienta que existem pessoas que desejam apenas constituir uma vida em comum com outrem, sem, contudo, almejar a geração de filhos, assim como há aquelas que pretendem ter descendentes sem estabelecer vínculos conjugais.

Para o referido autor,

A reprodução está cada vez mais desatrelada da sexualidade. Hoje é possível gerar filhos, isto é, constituir uma família parental, sem necessariamente ter relação sexual, seja pelas modernas técnicas de reprodução assistida, que possibilitam as “barrigas de aluguel” (útero de substituição) ou simplesmente em uma parceria de paternidade, que pode se dar em uma relação sexual eventual ou por meio de técnicas de reprodução assistida. O cuidado de se buscar o parceiro certo para um contrato de geração de filhos envolve riscos, assim como no casamento ou em qualquer relação. (Pereira, 2025, p. 411).

Desse modo, em face do advento das técnicas de reprodução medicamente assistida, tornou-se viável que duas pessoas concebam um filho sem sequer manter contato físico, caso seja essa a vontade de ambas, dada a permissividade do ordenamento brasileiro quanto à utilização dessas técnicas. Assim, basta que os interessados se dirijam a uma clínica ou centro de reprodução humana e, caso tenham recursos, escolham a técnica adequada para a execução de um projeto parental.

Existem registros de pessoas que se utilizam da inseminação caseira para procriação familiar, num contexto de livre planejamento garantido pelo texto constitucional, feito a partir nos espaços de liberdade informal proporcionados pela lacuna legislativa, executando um projeto reprodutivo mediante a celebração de contrato para a doação do material genético por terceiro e exclusão do vínculo de filiação.¹²²

Porém, muitos dos arranjos familiares feitos para fins de inseminação caseira são marcados pela informalidade, o que, de forma frequente, dificulta a delimitação das responsabilidades parentais. Conflitos sobre guarda, sustento e reconhecimento de filiação se tornam recorrentes, especialmente devido à inexistência de elementos formais (Calderón; Vieira; Pin, 2025, p. 49), de modo que “a ausência de regulamentação formal expõe tanto a criança quanto os genitores a litígios prolongados, prejudicando a convivência familiar e o desenvolvimento integral dos menores” (Costa, 2019, p. 152).

A complexidade da situação se acentua quando o projeto parental envolve mais de duas pessoas, como no caso, por exemplo, de um casal homoafetivo masculino e de um casal homoafetivo feminino que, conjuntamente, planejam a geração de um filho, de modo que uma das mulheres venha a conceber a criança a partir do material genético doado por um dos homens.

Ainda que não subsistam dúvidas quanto à maternidade e à paternidade jurídicas biológicas do nascituro, há de analisar a questão também sobre outras lentes. Caso o doador do sêmen, não queira participar do projeto parental, poderá ele, no futuro, ser acionado judicialmente pela criança nascida para fins de reconhecer sua parentalidade? Ou ainda, caso o casal homoafetivo feminino se dissolva no decorrer da gravidez, poderá a mãe não parturiente responder por

122 ZYLBERKAN, Mariana. Inseminação caseira ganha impulso com pai ‘real’ e custo quase zero. Folha de São Paulo, 15/10/2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1927109-inseminacao-caseira-ganha-impulso-com-pai-real-e-custo-quase-zero.shtml>. Acesso em: 12 set. 2025.

alimentos gravídicos ou solicitar a convivência com a criança advinda o projeto parental?

Uma forma encontrada pelos envolvidos em uma inseminação caseira consiste na celebração de um contrato de doação de material genético, contendo cláusulas que regulam expressamente o procedimento a ser feito, definindo que a doação de material genético foi feita por terceiro, que não é parte do projeto parental do casal, a fim de evitar que, no futuro, seja reconhecido como pai ou mãe da criança pelo consentimento externado de que é apenas doador, não reconhecendo, ainda, o doador, explicitamente, a criança como sua filha (Strozzi; Paiano; Schiavon; Queiroz, 2024, p. 79).

Neste contexto, coloca-se a seguinte indagação: no caso, poderiam as partes, receptora e doadora do material genético, dispor sobre a renúncia de deveres e direitos referentes à filiação/parentalidade da criança nascida?

No paradigma civil-constitucional inaugurado em 1988, a liberdade familiar deixou de ser mero espaço de não-ingerência estatal para converter-se em competência responsável de autogoverno, orientada por dignidade, igualdade e solidariedade. Esse giro hermenêutico repersonalizou o Direito Privado e, em particular, o Direito de Família.

Com esse arcabouço crítico, passamos agora a examinar o contrato em inseminação caseira, por intermédio do qual uma pessoa, sem qualquer relacionamento afetivo ou vínculo ao projeto parental, doa seu sêmen para fins de uso em um procedimento de inseminação caseira a ser realizado por um casal homoafetivo feminino ou por uma mãe solo.

4.3 CONTRATOS DE PARENTALIDADES EM INSEMINAÇÃO CASEIRA

É no âmbito dos contratos, espécie mais relevante e representativa dos negócios jurídicos, que se evidencia, de forma mais

ampla, a autonomia privada dos sujeitos. Nessa seara, “os figurantes podem ter a liberdade de estruturar o conteúdo de eficácia da relação jurídica resultante, aumentando ou diminuindo-lhe a intensidade, criando condições e termos, pactuando estipulações diversas que dão, ao negócio, o sentido próprio que pretendem” (Mello, 2007, p. 166).

Com propriedade, Marcos Bernardes de Mello ressalta que nem toda manifestação de vontade é apta a produzir um negócio jurídico, uma vez que o ordenamento jurídico impõe limites indispensáveis para que a vontade ingresse validamente no mundo, revestida da forma e dos efeitos que o direito reconhece como próprios do negócio jurídico (2007, p. 182).

Para o professor alagoano,

[...] a liberdade de autorregulação dos interesses somente pode existir nos sistemas jurídicos em que os interesses privados sejam reconhecidos; por isso, é sem sentido falar de autorregramento ou autonomia da vontade onde esses interesses não sejam ligados a alguém, em caráter privado, e protegidos pelo Direito. O ordenamento jurídico é que defere ao indivíduo o poder de manifestar a vontade, regulando as suas próprias relações no plano jurídico, donde haver, em última análise, um reconhecimento do poder de autorregramento. (Mello, 2007, p. 183)

O Direito confere aos indivíduos uma margem delimitada de liberdade para a regulação de seus próprios interesses, reconhecendo-lhes a possibilidade de estruturar, mediante a manifestação de vontade, situações jurídicas dotadas de relevância normativa. Trata-se, contudo, de uma liberdade condicionada, uma vez que “somente dentro dos limites prefixados, podem as pessoas tornar jurídicos atos humanos e, pois, configurar relações jurídicas e obter eficácia jurídica” (Pontes de Miranda, 1972, p. 55).

Nessa perspectiva, Caio Mário da Silva Pereira esclarece que

[...] uma vez concluído o contrato, passa a constituir fonte formal de direito, autorizando qualquer das partes a mobilizar o aparelho coator do Estado para fazê-lo respeitar tal como está, e assegurar a sua execução segundo a vontade que presidiu a sua constituição.

Em suas linhas gerais, eis o princípio da autonomia da vontade, que genericamente pode enunciar-se como a faculdade que têm as pessoas de concluir livremente os seus contratos.

Este princípio não é absoluto, nem reflete a realidade social na sua plenitude. Por isso, dois aspectos de sua incidência devem ser encarados seriamente: um diz respeito às restrições trazidas pela sobrelevância da ordem pública, e outro vai dar no dirigismo contratual. (Pereira, 2024, p. 42).

Para o referido autor, embora todo contrato se fundamente na manifestação de vontade das partes, ele deve estar em conformidade com a lei. O direito impõe normas que regulam e limitam a liberdade contratual para garantir a ordem social, de modo que, quando da celebração de um contrato, as partes devem observar as normas vigentes, sob pena de sofrerem sanções, posto que a liberdade de contratar não é absoluta (Pereira, 2024, p. 42).

Não há definição rígida sobre o que seriam normas de ordem pública e de bons costumes, pois estas variam conforme o tempo e o contexto social. As normas de ordem pública são aquelas que tratam de aspectos essenciais da vida em sociedade, como a organização do Estado, e não podem ser afastadas pela vontade das partes, pois protegem o interesse público ou coletivo (Pereira, 2024, p. 43).

Já os bons costumes refletem valores morais aceitos pela sociedade, que mudam conforme a época e o lugar. São contrários a eles os atos que ferem a moral comum, o respeito à dignidade humana, a liberdade religiosa e o direito ao matrimônio (Pereira, 2024, p. 43).

Nessas hipóteses, a liberdade de contratar é suprimida ou restringida, na medida em que a ordem jurídica veda condutas

contrárias a princípios fundamentais da sociedade ou à harmonia das relações sociais. Assim, qualquer contrato que viole essas normas poderá se tornar inexistente, inválido ou ineficaz.

O contrato, que reflete por um lado a autonomia da vontade, e por outro submete-se à ordem pública, há de ser consequentemente a resultante deste paralelogramo de forças, em que atuam ambas estas frequências. Como os conceitos de ordem pública e bons costumes variam, e os conteúdos das respectivas normas por via de consequência, certo será então enunciar que em todo tempo o contrato é momento de equilíbrio destas duas forças, reduzindo-se o campo da liberdade de contratar na medida em que o legislador entenda conveniente alargar a extensão das normas de ordem pública, e vice-versa. (Pereira, 2024, p. 43).

De forma pacífica, a doutrina conceitua contrato como um acordo de vontades, em conformidade com a lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos, ou em outras palavras, é o “acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos” (Pereira, 2024, p. 25).

Observa-se uma certa dificuldade para identificar e compreender a existência de certos contratos na vida prática por ausência de previsão legal ou por não terem sido celebrados na forma escrita. O Direito Civil atual, ao abandonar o individualismo e o liberalismo econômico, passou a interpretar os contratos em conformidade com a Constituição Federal. Atualmente, reconhece-se que a origem dos contratos está na manifestação de vontade das partes, orientada pelos valores constitucionais, permitindo que os indivíduos celebrem negócios jurídicos mesmo que não estejam expressamente previstos ou regulamentados pela lei.

[...] sabe-se que os Códigos não acompanham a celeridade dos fatos, de forma que muitos negócios jurídicos não são ou demandam maior tempo para serem inseridos na legislação. Por essa razão, novos negócios jurídicos são construídos a partir dos já previstos legalmente, a fim de impingir novas funções econômicas aos institutos típicos tradicionais que não correspondem a soluções práticas (Rosenvald; Braga Netto, 2021, p. 570).

Apesar de a concepção tradicional do contrato ser voltada à função econômica, o Código Civil de 2002 não exige que ele tenha conteúdo ou valoração financeira.¹²³ Assim, não se encontra dificuldade para se afirmar que o contrato pode ser fonte de relações jurídicas, ainda que sem qualquer conteúdo econômico (Gomes, 2022, online).

Por sua vez, o art. 425 do Código Civil¹²⁴ faculta às partes celebrar contratos atípicos, desde que não contrariem as normas gerais do ordenamento jurídico. A possibilidade de celebração desses contratos ampliou o campo de atuação dos particulares no exercício da autonomia privada e da liberdade contratual, permitindo a criação de ajustes que, embora não previstos pelo ordenamento jurídico, são plenamente válidos e reconhecidos pelo Direito.

Acerca da atipicidade contratual, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka ensina que

[...] a atipicidade de um contrato não se traduz pelo fato de não ter ele, ou não, um *nomem juris*, senão pelo fato de não estar devidamente regulamentado em lei.

123 O Código Civil de 2022, no art. 185, deixa clara a sua aderência à teoria do negócio jurídico, ao considerar a existência de ato jurídico desvinculado de negócio jurídico. Muito antes da sua entrada em vigor, Pontes de Miranda já afirmava que “a presente função do conceito de negócio jurídico está em servir à distinção entre negócio jurídico e ato jurídico não negocial ou *stricto sensu*, naqueles casos em que o suporte fático do ato jurídico *stricto sensu* consiste em manifestação de vontade”. (Pontes de Miranda, 1954, p. 3)

124 Art. 425, Código Civil. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

[...] contrato atípico é aquele não disciplinado pelo ordenamento jurídico, embora lícito, pelo fato de restar sujeito às normas gerais do contrato e pelo fato de não contrariar a lei, nem os bons costumes os princípios gerais de Direito. Pouco importa se tem ou não nome, porque este não característica da sua essência conceitual; seu traço característico próprio é o fato de não estar sujeito a uma disciplina própria. (Hironaka, 2002, p. 130).

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto lembram que “contrato atípico não é sinônimo de contrato inominado. Este nem mesmo é uma variação daquele”, na verdade a “nomenclatura se refere aos contratos que possuem *nomen iuris* na lei”, e a “tipicidade, diz respeito aos contratos regulamentados em lei.” (Rosenvald; Braga Netto, 2021, p. 570).

Em outras palavras, “contrato atípico não é, como visto, o desprovido de denominação, mas, sim, o que não está particularmente disciplinado pela lei, o que não se enquadra num dos tipos legalmente definidos” (Gomes, 2022, online).

Por sua vez, os contratos atípicos devem se subordinar às regras gerais do direito contratual, sendo temerário enumerá-los pela liberdade que dispõem os indivíduos para sua estruturação, sendo que a análise acerca da sua existência, da sua validade ou da sua eficácia deve sempre ser feita à luz da tricotomia dos planos dos negócios jurídicos.

O surgimento dos contratos atípicos decorreu da compreensão do contrato como instrumento de projeção da personalidade e da autonomia do indivíduo no âmbito social, concepção essa que remonta ao jusnaturalismo, período em que se verificou um aprofundamento significativo nos estudos da teoria contratual (Camacho, 2025).

À época, os contratos passaram a ser reconhecidos e classificados segundo modalidades específicas já consolidadas, como compra e venda, locação, sociedade e mandato, enquanto os demais acordos

de vontade, destituídos de tipificação legal, eram genericamente designados como pactos (Martins-Costa, 2011, p. 25-35).

Conforme aduz Álvaro Villaça Azevedo, em sua origem, os pactos não possuíam qualquer relevância jurídica autônoma, de modo que somente os acordos expressamente admitidos pelos costumes e reconhecidos segundo o Direito dos Quirites gozavam de tutela normativa (2009, p. 112-115).

Todavia, como não é o Direito que cria os fatos sociais, mas apenas os reconhece e regulamenta, o desenvolvimento histórico das relações negociais conduziu à ampliação das espécies contratuais, de forma a adequá-las às necessidades concretas da vida social. Assim, os contratos atípicos, aqueles não previstos expressamente em lei, passaram a ser equiparados, quanto à sua força obrigatória, aos contratos tipificados (Azevedo, 2009, p. 112-115).

Assim, em face da vinculação do consenso e da patrimonialização como elementos concomitantes que qualificam os contratos nominados ou típicos, foi possível o nascimento de uma posição alargada mediante a possibilidade de pactuação por intermédio de contratos atípicos (Martins-Costa, 2011, p. 37).

Pode-se, assim, finalmente, conceituar contrato por seu genótipo como o resultado de uma atividade comunicativa voluntária e lícita entre os sujeitos qualificados como suas partes, atividade, essa, expressada em um acordo, determinado ou determinável temporalmente, voltado, teológica e vinculativamente, para a produção de efeitos jurídicos primordialmente entre as suas partes, e cuja função é a de fazer circular a riqueza entre patrimônios, transformando a situação jurídico-patrimonial dos envolvidos e gerando-lhes uma expectativa ao cumprimento garantido pelo Ordenamento, segundo seus critérios técnicos e valorativos. (Martins-Costa, 2011, p. 60)

O regime capitalista de produção, consolidado ao longo do século XX, reposicionou a intencionalidade como elemento nuclear na análise dos contratos. Nesse cenário, a teoria francesa do “ato jurídico” foi resignificada à luz da construção pandectista da “teoria do negócio jurídico”, consagrada pelo Código Civil Alemão de 1896 (Gomes, 2022, online).

O contrato passou a ser compreendido como espécie do gênero negócio jurídico, representando a materialização da vontade das partes, cujos efeitos estão submetidos à normatividade do Direito (Camacho, 2025).

Identificando uma conjuntura marcada pela “negocialidade da vida” e pela necessidade de autorregulação dos interesses, Paulo Júnior Trindade dos Santos e Daniela Lavina Carniato destacam que é inviável ao direito legislado abranger todas as relações sociais da pós-modernidade. Assim, a contratualização de situações patrimoniais e/ou existenciais surgiu como uma alternativa à tradicional regulamentação estatal (2021, p. 121-122).

Assim, a autorregulação por intermédio de contratos não tipificados viabilizou “a juridicização de diversos setores da vida, especialmente quando o legislador se mantém inerte diante dessas matérias” (Santos; Carniatto, 2021, p. 112).

Tal fenômeno não implica em negação da ordem jurídica, mas no reconhecimento de uma pluralidade de fontes do Direito, na medida em que “a autonomia e a capacidade dos próprios sujeitos para regularem, de forma mais livre, seus interesses” (Santos; Carniatto, 2021, p. 112) passam a coexistir ao lado e não mais à margem do direito.

Embora o Direito de Família integre o ramo do direito privado, ele sempre esteve sujeito a uma intensa intervenção estatal. Isso ocorreu porque ainda que as relações familiares envolvam aspectos patrimoniais, elas possuem, sobretudo, um caráter existencial ou extrapatrimonial. Institutos como a parentalidade e o casamento, tradicionalmente centrais nesse campo jurídico, por sua origem e desenvolvimento histórico de natureza quase sacramental, atraíram uma forte regulação pelo direito.

Não obstante a doutrina clássica compreenda que contratos são acordos de vontades voltados à constituição de relações jurídicas de natureza patrimonial e com eficácia obrigacional, atualmente há uma tendência de despatrimonialização dos contratos e de contratualização das relações existenciais (Ventin; Verdival, 2025, p. 151).

Diversos institutos jurídicos de origem romana foram reinterpretados para continuar oferecendo respostas adequadas a uma sociedade pós-moderna, caracterizada pela complexidade, dinamicidade e pluralidade. A pessoa humana, nesse novo paradigma, deixa de ser concebida como uma entidade abstrata, homogênea, estática e universal; devendo ser compreendida em sua individualidade e singularidade. Assim, os direitos da personalidade passam a servir ao livre desenvolvimento da autonomia jurídica individual e não mais a se subordinar a uma cláusula geral de limitação dos direitos individuais (Borges, 2007, p. 246).

Sob essa perspectiva, reconhecida a tendência de contratualização das relações existenciais, seja no âmbito de direito de família ou não, admite-se que contratos celebrados entre um casal homoafetivo feminino ou por mães solas com terceiros, voltados à formação de um projeto parental mediante doação de sêmen por um estranho ao núcleo familiar com vistas à inseminação caseira, possam ser interpretados como negócios jurídicos bilaterais, representados sob a forma de contratos atípicos, respaldados por normas civilísticas.

Nessa linha de raciocínio, a celebração de um contrato de parentalidade por intermédio de um contrato atípico que disponha sobre a intenção dos contratantes de constituir um projeto parental, mediante a utilização de sêmen doado por terceiro alheio à relação afetiva, configura-se meio legítimo de exteriorização da vontade das partes, expressando o exercício da autonomia em sua dimensão existencial, traduzindo a liberdade de autorregulação dos sujeitos em conformidade com os atuais modelos familiares pluralizados.

Diante desse cenário, sustenta-se que não há fundamento para impedir a celebração do negócio jurídico de doação de gametas para os fins de inseminação, o qual se caracteriza como contrato

atípico. Isso porque tal prática não acarreta prejuízo à integridade física do doador, tampouco afronta a moral, a ordem pública ou os bons costumes, inexistindo, portanto, impedimentos jurídicos à sua realização (Siqueira, 2025, p. 114).

No caso da inseminação caseira, referido acordo de vontade é celebrado entre particulares para fins de procriação humana não assistida medicamente, com cláusulas dispondo sobre os direitos e os deveres das partes contratantes, ou seja: o disponente do material genético entrega seu sêmen para os autores do projeto parental ou para a mãe solo, com exclusão do qualquer vínculo parental e, por consequência, das responsabilidades parentes como a perfilhagem, alimentos, guarda e convivência.

No plano deontológico, a doação de gameta há de ser feita de forma altruísta, sendo vedada a comercialização de óvulos e sêmen.¹²⁵ A Resolução 2.320/2022, Conselho Federal de Medicina é enfática ao afirmar “que a doação não pode ter caráter lucrativo ou comercial” (Araújo; Sá, 2024, p. 140), admitindo-se a precificação do material germinativo apenas em relação a perfis de doadores internacionais (Nascimento, 2025, p. 77).

Acerca da não onerosidade, Ana Thereza Meirelles Araújo e Maria de Fátima Freire e Sá são taxativas no sentido de que “a proibição da comercialização de gametas não foi regulamentada pela Lei de Biossegurança” (2024, p. 139), e que o atual “cenário nos leva à conclusão de que proibição não há para a compra e venda de gametas,

125 No Agravo de Instrumento de nº. 1.0000.16.056693-1/001, a 17ª. Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria de votos, deferiu tutela provisória de urgência requerida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para determinar a suspensão de novas captações de material genético pela clínica de reprodução humana assistida pela presença de indícios de “venda” dos óvulos, procedimento expressamente proibido pela Resolução CFM nº 2.013/2013, vigente ao tempo dos fatos de que cuidam os autos, a qual foi revogada pela Resolução nº 2.121/2015, que também veda a comercialização de óvulos.” Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=0566931-32.2016.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em: 17 out. 2025.

já que nenhuma lei ordinária inclui tal possibilidade” (Araújo; Sá, 2024, p. 140).

Assim, uma vez que as normas deontológicas não podem limitar o exercício de direitos fundamentais, impõe-se reconhecer a inexistência de previsão legal para impedir a compra e a venda de gametas (Araújo; Sá, 2024, p. 140).

No mesmo sentido, Lucas Costa de Oliveira afirma que:

“deve-se questionar, inicialmente, se há fundamento jurídico para impor uma proibição à comercialização de gametas aos pacientes, uma vez que as resoluções devem ser direcionadas para médicos e clínicas responsáveis, além de não haver vedação legislativa expressa” (Oliveira, 2023, p. 40).

Embora alguns autores, como Carlos Mota Pinto¹²⁶ e Vanessa Audrey Alves Cardoso Santos¹²⁷ ainda defendam a vedação de comercialização por entenderem que tal prática violaria princípios fundamentais do ordenamento jurídico, os quais prevaleceriam sobre as convenções privadas, adota-se aqui o posicionamento de Ana Thereza Meirelles de Araújo, Maria de Fátima Freire e Sá e Lucas Costa de Oliveira, segundo o qual, até o presente momento, não há proibição legal expressa que impeça a comercialização de gametas.¹²⁸

126 PINTO, Carlos Alberto da Mota/ MONTEIRO, António Pinto/ PINTO, Paulo Mota, Teoria Geral do Direito Civil, 4 ed. Coimbra: Coimbra Editores, 2005, p. 557-558.

127 SANTOS, Vanessa Audrey Alves Cardoso, Contrato de doação de gametas: um estudo sobre suas nuances contratuais e suas implicações nas relações jurídico-familiares de filiação. *Civilistica.com* Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. p. 4. Disponível em: <http://civilistica.com/contrato-de-doacao-de-gametas/>. Acesso em 26 set. 2025.

128 Não se desconhece que, no Agravo de Instrumento de nº. 2194127-40.2019.8.26.0000, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu, para fins de afastar a exigibilidade de ICMS, que o sêmen seria coisa fora do comércio em face da vedação de comercialização contida no art. 199, § 4º., CF/1988. Porém, “o parágrafo 4º. do artigo 199 da Constituição Federal determina que ‘a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.’ Disso decorre que a Constituição não conferiu previsão específica sobre a comercialização

Porém, no Projeto de Lei nº. 04/2025, que cuida da Revisão do Código Civil, a doação de gametas, pelas diretrizes propostas para o art. 1.629 – F,¹²⁹ somente será permitida se feita gratuitamente, vedada a sua comercialização. Tal modificação legislativa, feita a nível infraconstitucional, modificará o entendimento de que os gametas podem ser comercializados por ausência de previsão legal.

Nos contratos de parentalidade celebrados com a finalidade de viabilizar a inseminação caseira, observa-se que a pactuação, frequentemente de natureza informal, envolve a doação de sêmen ao casal, de modo que a mulher responsável pela gestação (a tentante), com o consentimento expresso da companheira ou esposa (mãe intencional), em casos de conjugalidade, possa utilizá-lo em contexto doméstico.

Nesses arranjos, o material seminal costuma ser entregue diretamente pelo doador em recipientes simples, como potes ou copos plásticos, para posterior introdução na cavidade vaginal pela própria tentante,¹³⁰ , mediante o uso de seringa, cateter ou mesmo de kits comercializados na *internet* especificamente para esse fim.¹³¹

Em regra, a inserção do sêmen não é realizada pelo próprio doador, precisamente para demonstrar, de forma inequívoca, sua ausência de vontade de integrar o projeto parental. A conduta adotada pelo doador opera como um mecanismo simultaneamente simbólico e prático de delimitação de responsabilidades, deixando claro que ele não pretende estabelecer qualquer vínculo com a criança que eventualmente venha a nascer.

de gametas (esperma e óvulo) e embriões, ficando a questão a ser disciplinada por legislações ordinárias.” (Araújo; Sá, 2024, p. 139). Brunello Stancioli, ao interpretar referido dispositivo constitucional, aduz que óvulos “não órgãos, nem tecidos, nem sangue ou derivados. Talvez sejam substâncias humanas (Stancioli, 2013).

129 Projeto de Lei nº. 4/2025 - Art. 1.629-F. É permitida a doação pura e simples de gametas, vedada a sua comercialização a qualquer título.

130 Não se desconhece que, em algumas situações, as partes, sem qualquer vínculo afetivo, praticam relação sexual convencional para fins de inseminação caseira.

131 Anexo B.

Trata-se, portanto, de um procedimento que busca reforçar a distinção entre a contribuição genética e o exercício efetivo da parentalidade, prevenindo interpretações futuras que possam imputar ao doador encargos ou deveres que jamais pretendeu assumir.

Ao examinar os limites precisos da atuação do doador nos contratos celebrados para a inseminação caseira, Leandro Reinaldo de Cunha destaca que sua participação é a de um mero doador de material genético, e não como a de um coautor do projeto parental.

Segundo ele, a função desempenhada pelo doador restringe-se exclusivamente à oferta do sêmen, sem que disso decorra qualquer presunção de intenção procriacional ou de corresponsabilidade na formação do núcleo familiar que se pretende constituir.

O exato dimensionamento dos limites do estabelecido entre quem oferece o material biológico e quem deseja engravidar evidencia que o doador não tem nenhuma relação com a utilização do que doou. A obrigação que lhe compete, segundo o que se convencionou, é apenas a entrega do bem objeto do contrato, ou seja, transferir a propriedade dos seus gametas para a donatária. (Cunha, 2024, p. 125)

E continua adiante:

Ainda que a finalidade ordinária do contrato firmado entre o proprietário do gameta masculino e quem deseja engravidar seja a de ofertar o material genético, é patente que este tem um outro objetivo manifesto que é o de afastar qualquer tipo de parentesco entre o doador e quem vier a nascer, [...] (Cunha, 2024, p. 127).

À vista disso, é recorrente que a pactuação preveja que caberá exclusivamente aos responsáveis pelo projeto parental a manutenção e o sustento da criança gerada, implicando, por conseguinte, na

exclusão dos deveres parentais do doador. Também se verifica, com frequência, a estipulação de cláusulas que preveem a ausência de convivência entre o doador e a criança e a renúncia à possibilidade de vindicação de alimentos por parte daquele que cedeu o material genético.

Exemplo de contrato similar ao acordo de parentalidade de inseminação caseira foi apresentado por Fernanda Leão Barreto, em palestra proferida no dia 30 de outubro de 2025, no XV Congresso Brasileiro de Direito de Famílias e Sucessões do IBDFAM, realizado em Belo Horizonte, Minas Gerais, no painel nomeado de contratos de parentalidade, no qual uma mãe solo pactuou com terceiro a doação de sêmen para seu projeto parental.

No acordo de vontades apresentado, destinado à constituição de um projeto de maternidade solo, previa-se, em sua cláusula inicial (item 1.1), que o objeto do contrato consistiria na formalização do consentimento mútuo das partes para a realização de um projeto de maternidade por parte da receptora, mediante a doação informal de material genético realizada pelo doador, tendo em vista a gestação de uma criança por meio de relações naturais ou de inseminação caseira.

Já o item 1.2 do instrumento contratual estabelecia que a concepção da criança seria feita sem a intermediação de qualquer procedimento médico oficial, sendo realizada por método informal, com o pleno conhecimento e consentimento de ambas as partes.

Por fim, no item 7.5., as partes, após reconhecerem que os direitos da criança são indisponíveis e protegidos por normas de ordem pública, inclusive internacionais, reafirmam de forma livre, clara, desembaraçada e consciente de vontade, a inequívoca intenção de ausência de qualquer vínculo parental (jurídico e econômico) ou afetivo entre o doador e a criança.

Portanto, a doação é feita apenas para permitir a efetivação do projeto parental, que constitui o núcleo essencial do pacto reprodutivo, configurando-se como expressão do direito do par parental ou da mãe solo a autodeterminação reprodutiva. A doação do material genético

masculino ocorre desprovida de qualquer pretensão de formação de vínculo com a criança que eventualmente venha a nascer.

Diante disso, o motivo ou a intenção das partes assume a condição de verdadeiro objeto de controle jurídico, na medida em que revela a finalidade existencial e normativa que confere sentido ao pacto celebrado (Camacho, 2025). A contribuição ao projeto parental configura-se, assim, como a bússola orientadora do ato de disponibilização informal do material genético, funcionando como elemento estruturante para a eventual exclusão de qualquer vínculo parental entre o doador e a criança.

Por essa razão, recomenda-se que tal manifestação de vontade seja formalizada por escrito, de modo a assegurar a produção de prova clara e eficaz acerca dos termos livremente pactuados, prevenindo litígios futuros e garantindo segurança jurídica às partes envolvidas.

O livre planejamento familiar configura um direito constitucional expressamente assegurado no art. 226, § 7º, da Constituição Federal, e encontra seu conteúdo material nos princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável. Por possuir natureza jurídica, esse direito pode ser alçado à condição de objeto de direito no âmbito do contrato celebrado para fins de inseminação caseira, sendo uma manifestação legítima da autonomia reprodutiva dos indivíduos.

A possibilidade de o casal, ou mesmo a mãe solo, celebrar contratos entre si, sem que sobre eles recaia qualquer juízo de valor moral constitui expressão concreta da autonomia privada, princípio estruturante do Direito Civil contemporâneo.

Nos pactos que envolvem dimensões existenciais, essa liberdade deve coexistir com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges, da parentalidade responsável e da solidariedade familiar, que funcionam como parâmetros de limitação e orientação da vontade negocial (Camacho, 2025).

Diante disso, uma vez que o objeto do contrato em inseminação caseira não se reduz à mera cessão de material genético, mas também há projeção sobre os direitos da criança nascida, é que existem questionamentos relevantes quanto à validade de cláusulas

contendo a exclusão das responsabilidades parentais, de perfilhação, de convivência, guarda e alimentos, em especial em face do que está disposto no 3º, I e II, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança¹³², no art. 227, CR/1988¹³³ e no art. 27, Lei nº. 8.069/1990.¹³⁴

Apesar de salutar, sabe-se que nem todas as pactuações nas relações são formalizadas por escritos. Assim, crucial que a manifestação de vontade voltada para a constituição de um projeto parental, de forma escrita ou não, seja reconhecida, exceto quando exista expressa previsão legal em sentido contrário. No dia a dia, a confiança e os costumes são relevantes como elementos informadores, assim como que contratos informais não deixam de ser contratos (Ventin; Verdival, 2025, p. 153-154).

Com propriedade, Orlando Gomes adverte que “os leigos supõem não haver contrato se o acordo de vontades não estiver reduzido a escrito. O contrato tanto se celebra por esse modo como oralmente. Não é a forma escrita que o cria, mas o encontro de duas declarações convergentes de vontades”. (Gomes, 2022, p. 42).

No Direito do Trabalho e na jurisprudência trabalhista muito se fala sobre o “princípio da primazia da realidade” ou do “contrato-realidade”, ou seja, em momentos da relação de emprego ou de

132 Artigo 3º. – I - Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança. II - Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. (ONU, 2019)

133 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

134 Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. (Brasil, 1990).

trabalho, a “realidade fática na execução do contrato prevalece sobre o aspecto formal das condições nele avençadas” (Leite, 2024, p. 64).

A prova escrita pode não representar a realidade fática de determinada relação jurídica, seja ela trabalhista ou familiar. É por isso que o Código Civil, primando pela liberdade de formas, admite também negócios jurídicos não solenes, até mesmo pela impossibilidade de abarcar a totalidade das relações no paradigma da pós-modernidade.

Porém, quando um acordo de vontade voltado à constituição de um projeto parental para a geração de filho por intermédio de inseminação caseira, com emprego de sêmen doado por terceiro estranho à relação, é formalizado por intermédio de escritura pública, torna-se inegável o alto valor probatório do instrumento, evidenciando de forma inequívoca a intenção das partes.

Embora possa haver resistência por parte dos notários em lavrar escrituras que contenham cláusulas potencialmente conflitantes com normas de ordem pública, como a de exclusão da responsabilidade parental do doador do sêmen, é certo que referidos documentos são capazes de conferir maior segurança jurídica e robustez probatória, além de ampliarem a eficácia perante terceiros desses negócios jurídicos.

Por outro lado, quando o contrato é celebrado por instrumento particular, não se pode negar seu valor probatório; contudo, trata-se de um documento dotado de força intermediária, já que lhe falta o reconhecimento de fé pública atribuído às escrituras lavradas em cartório.

Embora se discuta acerca da validade de disposição pelas partes contratantes sobre a filiação, referida disposição tem sido admitida em procedimentos feitos no ambiente médico mediante assinatura de termo nesse sentido. Desse modo, é recomendável a sua formalização a fim de servir de elemento probatório para eventual demanda judicial destinada a fazer prova da intenção inequívoca de constituição do projeto parental pelas partes, para fins de registro da criança nascida, sem participação do doador.

Por fim, ainda que o projeto parental de uso de sêmen doado por terceiro ocorra de forma verbal e informal, mesmo assim estaremos diante de um contrato, não obstante sua eficácia e comprovação demandem etapas adicionais. Nesse caso, devido à fragilidade probatória dos contratos verbais, será imprescindível que o Poder Judiciário intervenha para reconhecer sua validade e eficácia jurídica.

O caminho traçado até aqui permite afirmar que a inserção do contrato no âmbito reprodutivo, em particular, na inseminação caseira, por ser expressão qualificada da autonomia privada em sua dimensão existencial, deve ser respeitado.

Nessa chave, surgem tensões estruturantes, em especial a contraposição entre o livre planejamento familiar e a filiação: cláusulas que buscam excluir perfilhamento, alimentos, guarda ou convivência poderiam tensionar o caráter indisponível de posições jurídicas atribuídas ao filho.

À luz dessas premissas, o próximo capítulo examinará, de modo sistemático, a (in)existência do vínculo de filiação entre o doador de sêmen e a criança nascida, o que é feito mediante a contratualização entre as partes em procedimentos de inseminação caseira.

4.4 (IN)EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE FILIAÇÃO ENTRE O DOADOR E A CRIANÇA GERADA

Um dos principais dilemas da inseminação caseira se refere à possibilidade ou não de a criança nascida vindicar futuramente a paternidade do doador de sêmen, não obstante tenham as partes pactuado tal circunstância em sentido contrário.

De forma corriqueira, as partes envolvidas pactuam que a intenção do doador é apenas ceder o material genético, sem qualquer pretensão de constituir vínculo parental com a criança que eventualmente irá nascer.

A análise da referida cláusula à luz da tricotomia dos planos do negócio jurídico, fundada na tripartição concebida e desenvolvida por

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda,^{136F135} nos leva a entender que o contrato de parentalidade feito seria existente, válido e que a eficácia em relação à criança seria o ponto delicado da questão.

Acerca do plano de existência, é nele que “estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico” (Tartuce, 2025, online).

Nesse plano surgem apenas substantivos, sem qualquer qualificação ou adjetivação. Esses substantivos são: partes (ou agentes), vontade, objeto e forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente. (Tartuce, 2025, online).

No acordo de parentalidade, a manifestação de vontade feita pelos contratantes é apta à geração de efeitos jurídicos entre as partes. O projeto parental ou da mãe solo, com a doação de sêmen para os fins de utilização em inseminação caseira, figura como objeto do contrato,^{137F136} de modo similar ao que é feito no âmbito da RHA. A forma poderá ser escrita ou não. Assim, não se vê dificuldades para reconhecer sua existência no plano jurídico.

Recomenda-se apenas que a pactuação ocorra por escrito, com o devido reconhecimento de firma das partes envolvidas. A formalização escrita não apenas assegura a fixação clara dos direitos e obrigações dos contratantes, mas, sobretudo, comprova o início da autoria e da autenticidade do projeto parental, em especial para eventual

135 A chamada “escada ponteana”, concebida por Pontes de Miranda, descreve a estrutura analítica dos três planos do negócio jurídico: existência, validade e eficácia. Segundo o autor, todo negócio jurídico deve primeiro existir (plano fático), depois ser válido (plano normativo, quando preenche os requisitos legais) e, por fim, produzir efeitos jurídicos (plano da eficácia). Essa construção teórica, de natureza sistemática e escalonada, permite compreender o percurso lógico que o ato jurídico percorre até se tornar plenamente apto a gerar consequências no mundo do direito. (Tartuce, 2025, online).

136 O planejamento familiar, conforme prevê a Constituição (art. 226, § 7º) e a Lei 9.263/1996 (art. 2º), é assegurado ao casal, ao homem ou à mulher, não à criança a ser gerada (Camacho, 2025, online).

invocação do art. 170 do Código Civil,^{138F}¹³⁷ em futura necessidade de conversão do negócio jurídico em outro para resguardar os interesses dos autores do projeto para o nascimento da criança mediante inseminação caseira.

Quanto ao plano de validade do negócio jurídico, seus requisitos funcionam como verdadeiros controles de qualidade jurídica dos elementos existenciais (Camacho, 2025), evitando que as declarações correspondam à exata consciência da realidade (Azevedo, 2018, p. 41-42).

Portanto, “para valer, o negócio jurídico requer declaração de vontade, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.” (Gomes, 2019, p. 263). O plano de validade “diz respeito com a perfeição do ato segundo os requisitos legais” (Dias, 2019, p. 622).

Por sua vez, o Código Civil, em seu art. 104,^{139F}¹³⁸ identifica os requisitos de validade do negócio jurídico, que são agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei.^{140F}¹³⁹

Explica Flávio Tartuce que:

O negócio jurídico que não se enquadra nesses elementos de validade é, por regra, nulo de pleno direito, ou seja, haverá nulidade absoluta ou nulidade. Eventualmente, o negócio pode ser também anulável (nulidade relativa ou anulabilidade), como no caso

137 Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. (Brasil, 2002). Explica Renan Lotufo que referido artigo “introduz a conversão do ato negocial nulo em outro, de natureza diferente, desde que se possa constatar que a vontade das partes era realizar o negócio, cujo substrato é identificado e é válido. [...] O instituto da conversão reflete o princípio da conservação do negócio jurídico, o qual estabelece a manutenção da atividade negocial para a consecução do fim prático perseguido pelos envolvidos. (Lotufo, 2016, p. 546-547).

138 Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. (Brasil, 2002).

139 O Projeto nº. 4/2025 pretende incluir no art. 104 o inciso IV, em conformidade com normas de ordem pública.

daquele celebrado por relativamente incapaz ou acometido por vício do consentimento. As hipóteses gerais de nulidade do negócio jurídico estão previstas nos arts. 166 e 167 do CC/2002. Os casos gerais de anulabilidade constam do art. 171 da atual codificação material. (Tartuce, 2025, online).

A partir daí, observa-se que o contrato, nos moldes em que aqui é estudado, configura afirmação da autonomia existencial, sendo admitido no ordenamento jurídico à luz do art. 425, Código Civil, sem qualquer vedação legal ou forma prescrita.

Na vida social, antes ainda de qualquer intervenção da ordem jurídica, os particulares procuram, por si mesmos, obter os meios mais aptos. Ora, os meios dessa natureza são, por excelência os negócios jurídicos. É bastante elucidativa, sob tal aspecto, a gênese que eles costumam ter no terreno social. Os negócios jurídicos têm sua gênese na vida relacional: surgem como atos por meio dos quais os particulares dispõem, para o futuro, um regulamento obrigatório de interesses das suas recíprocas relações, e desenvolvem-se, espontaneamente, sob o impulso das necessidades, para satisfazer diversas funções econômico-sociais, sem a ingerência de qualquer ordem jurídica. (Betti, 1969, p. 88-89).

Referida lição reforça a importância dos contratos atípicos na vida em sociedade, permitindo que as partes, até mesmo pela ausência de antevisão do legislador, possam instrumentalizar seu potencial criativo imanente à autonomia privada, princípio que legitima regramento de seus direitos e obrigações (Catalan, 2025, p. 209-210).

Quanto à capacidade, para fins de RHA, vinculadas à normatividade deontológica, a doação de gametas somente é admitida ao maior de 18 anos, conforme dispõe a Resolução n.º 2.320/2022 do

Conselho Federal de Medicina (item IV.3). Porém, no contexto da inseminação caseira, tal controle formal de capacidade mostra-se inexequível e há de ser feita à luz das normas civilísticas.

Já em relação ao requisito do objeto, sabe-se que o, o exercício do livre planejamento familiar, respeitados os limites da dignidade humana e da parentalidade responsável, e a doação de sêmen podem ser objeto de pactuação, inexistindo vedação pelo ordenamento jurídico.

Neste contexto, o acordo de parentalidade, quando celebrado por pessoas capazes, com discernimento, contendo como objeto o exercício do livre planejamento familiar mediante utilização de sêmen doado para fins de uma inseminação caseira, independentemente da forma utilizada para pactuação, deve ser considerado válido.

Contudo, ocorre que referidos acordos de vontade apresentam cláusulas de exclusão do vínculo parental (afetivo e econômico) entre o doador e a criança a nascer, com dispensa das responsabilidades parentais, o que nos remete ao último plano dos negócios jurídicos, que é o da eficácia.

É no plano da eficácia que os fatos jurídicos produzem efeitos: criam, extinguem, modificam ou substituem relações jurídicas. Para irradiar efeitos, os atos jurídicos precisam primeiramente existir e ser válidos. “Existência e validade são elementos essenciais dos negócios jurídicos, enquanto a eficácia pode ser diferida no tempo. Os atos jurídicos nem sempre geram eficácia imediata.” (Dias, 2019, p. 625).

Noutro viés, uma das marcas distintivas do direito em nosso século é a impossibilidade de oferecer respostas definitivas e imutáveis aos desafios que emergem da complexidade social. A experiência jurídica revela, cada vez mais, que soluções categóricas cedem lugar a interpretações plurais, sensíveis às mudanças culturais e às transformações das relações interpessoais (Rosenvald; Braga Netto, 2025, p. 231).

A filiação biológica historicamente ocupou posição de primazia quase absoluta, servindo como parâmetro central para o reconhecimento dos vínculos de parentalidade e para a própria

organização do direito de família. Essa concepção está alicerçada na origem genética como núcleo de identidade e legitimidade jurídica. Porém, o avanço das ciências humanas, o pluralismo familiar e a ampliação do papel do afeto nas relações parentais provocaram a desestabilização dessa hegemonia.

Nesse processo de ressignificação, a filiação socioafetiva, outrora marginalizada ou admitida apenas de forma excepcional, ascendeu a elemento estruturante da parentalidade contemporânea. Tal evolução encontra seu ponto de inflexão no julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a possibilidade jurídica da multiparentalidade. Ao admitir que vínculos biológicos e socioafetivos possam coexistir harmonicamente no âmbito registral e jurídico, o STF rompeu com a lógica excludente que obrigava a eleição de um único modelo de filiação e, ao fazê-lo, reafirmou uma concepção de família fundada na dignidade humana, na funcionalidade das relações de cuidado e na centralidade do afeto como categoria jurídica.

A afetividade ganha força como princípio reitor das relações de família e o estado de filiação é, hoje, sobretudo de natureza socioafetiva. O estado de filiação decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos entre pais e filhos, sendo esse fundamento essencial da atribuição da paternidade ou da maternidade. Não está vinculado, de modo necessário, à origem genética (lembremos que o STF, em 2016, no RE 898.060m admitiu a multiparentalidade, isto é, o vínculo concomitante com um pai biológico e um socioafetivo). (Rosenvald; Braga Netto, 2025, p. 232)

É precisamente a partir dessa possibilidade de coexistência entre o vínculo socioafetivo e o vínculo biológico que emerge o problema central da presente pesquisa, qual seja, a definição dos contornos jurídicos de eventual direito, conferido ao filho, de vindicar futuramente sua filiação biológica perante o doador de sêmen em

procedimentos de inseminação caseira, não obstante pactuação feita em sentido contrário pelas demais partes envolvidas.

O negócio jurídico se diferencia dos demais atos jurídicos, uma vez que, apesar destes também serem valorados pelo direito, o são de forma de mais fraca (Giroto, 2025, p. 115). Os atos jurídicos, em especial os atos lícitos, em geral, “tomam uma atitude mais simples e não apresentam aquela viveza de cores e aquela complexidade de pormenores, que são características do negócio jurídico” (Betti, 2008, p. 119).

Quanto às disposições contratuais no âmbito familiar, estas, apesar de oriundas diretamente da lei, a qual fixa as situações subjetivas sobre as quais o ato de autonomia recai, não afastam o caráter negocial do ato, uma vez que o “requisito necessário e suficiente é que o ato seja juridicamente possível, merecedor de tutela e, portanto, idôneo para realizar o efeito que se propõe.” (Perlingieri, 2009, p. 303).

Sob a ótica do referido autor, em virtude da queda do conceito publicista da família, inexistente fundamento para se excluir de seu âmbito o negócio jurídico e a autonomia de regulamentar de seus membros, sendo preciso “avaliar, à luz dos valores constitucionais e das normas inderrogáveis, o merecimento de tutela das cláusulas e das modalidades na quais se substancia o acordo” (Perlingieri, 2009, p. 303).

Assim, o negócio jurídico contemporâneo possui novas nuances, influenciadas pela pós-modernidade, que implica certa maleabilidade de conceitos estritamente fechados, “porquanto o período atual demanda do hermeneuta (ou operador do direito) a ampliação de categorias jurídicas, aptas a captarem tanto os anseios sociais quanto a validade dos instrumentos, permitindo que o ser humano se realize por intermédio do direito” (Giroto, 2025, p. 116).

Dito de outra forma,

Muitas relações privadas, atuais não se enquadram no conceito de negócio jurídico tradicional, vez que não possuem os seus elementos formadores: sujeitos

titulares de um direito subjetivo (que decorre de um direito objetivo, ou seja, da atuação normativa que selecionou o fato e o transformou em fato jurídico), que se ligam em razão de uma sujeição de um deles ao direito subjetivo do outro, nem um objeto de cunho patrimonial. Há um novo modelo no qual os sujeitos nela envolvidos não são titulares de um direito subjetivo, mas sim de interesses juridicamente relevantes para o Direito e seu objeto deixa de ser exclusivamente patrimonial, passando para a esfera existencial. Ou seja, a relação jurídica dá lugar a situações jurídicas subjetivas existenciais formadoras de centros de interesses relevantes, que também devem ser tutelados e selecionados, ainda que ausente legislação prévia. (Lêdo; Sabo; Amaral, 2017, p. 11-12)

Assim, o negócio jurídico objeto deste estudo, o contrato escrito celebrado para os fins de inseminação caseira, configura-se instrumento no qual os idealizadores do projeto parental expressam sua manifestação de vontade, atribuindo-lhe relevância jurídica. Tal manifestação, associada às circunstâncias negociais que a acompanham, é apta para produzir efeitos tanto nas dimensões existenciais quanto patrimoniais para fins de exercício do livre planejamento familiar.

Na prática da inseminação caseira, cuja consolidação no ordenamento jurídico brasileiro demanda um processo gradual de superação dos estigmas que a cercam, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátria, impõe-se, de início, reconhecer a sua natureza enquanto forma legítima de autonomia reprodutiva e, por conseguinte, do livre planejamento familiar.

Veja-se, a inseminação artificial caseira é um fato social. Não cabe ao jurista, portanto, fechar os olhos para o presente, tampouco tentar extirpá-lo do futuro. Ao contrário, cabe a sua análise técnica para adequar as normas jurídicas, na medida de

suas possibilidades, com a finalidade de levar maior segurança jurídica aos contraentes e proteção àquele que está para nascer, o que se acredita ter sido realizado na presente obra. Por derradeiro, cremos na eficácia do pacto de parentalidade defendido na presente obra e, ainda, uma forma eficiente de assegurar os direitos dos envolvidos, em exaltação ao planejamento familiar, aos direitos da personalidade e à paternidade responsável, sem se esquecer da proteção ao melhor interesse da geração vindoura. (Camacho, 2025, online).

Em uma situação ideal, o vínculo entre pai/mãe/filho se apresenta como um laço jurídico, por estar declarado o estado de filiação; como um dado biológico, por ser pai também o ascendente genético do(a) filho(a), e como uma construção afetiva construída (Meireles, 2023, p. 125), ou seja, ser pai ou mãe exige a capacidade de amar e servir (Villela, 1979, p. 401-419).

Todavia, em algumas situações, há uma distorção entre a filiação estabelecida juridicamente e o dado genético, de modo que é de grande valia o critério socioafetivo ou a vontade dos autores do projeto parental para sua fixação da filiação.

Apesar de existir uma clara expectativa social de que o pai ame o filho, também existe um consenso de que nem sempre o genitor será o pai da criança. Sob outro enfoque,

Impõe-se a distinção entre origem biológica e paternidade/maternidade. Entre outros termos, a filiação não é um determinismo biológico, ainda que seja da natureza humana o impulso da procriação. Na maioria dos casos, a filiação deriva da relação biológica; todavia, ela emerge da construção cultural e afetiva permanente, que se faz na convivência e na responsabilidade (Lôbo, 2004).

Portanto, a parentalidade não se funda apenas no dado genético ou biológico. Este, sem o exercício da função parental, se apresenta como um vínculo fictício, que não encontra correspondência entre o ato de ser pai e o ato de procriar (Meireles, 2023, p. 127).

José de Oliveira Ascensão, ao responder a indagação se o elemento biológico é o único caracterizador da filiação, afirmou que “a resposta positiva é inaceitável. A derivação biológica é necessária, mas não suficiente”, e que “a mera derivação biológica nunca caracteriza, por si só, um vínculo de filiação.” (1994, p. 79).

Por sua vez, no âmbito da reprodução humana assistida heteróloga, o consentimento prestado para a utilização de material genético proveniente de terceiro alheio ao projeto parental produz relevantes implicações no campo da filiação. Para o doador de sêmen, tal consentimento impede a constituição do vínculo jurídico de natureza biológica com a criança gerada. Em contrapartida, para o(a) companheiro(a) ou cônjuge da pessoa que se submete ao procedimento reprodutivo, esse mesmo ato de manifestação de vontade produz efeitos na definição da parentalidade.

Importam tanto o consentimento dado pelo casal que tem o projeto parental como o consentimento do doador de sêmen ou da doadora de óvulos. A repercussão desse consentimento acarreta, para o casal, sobretudo para o homem, que deseja a procriação a atribuição a si da paternidade da criança que nascerá do procedimento. Para o doador de sêmen, o seu consentimento, que se resume na colaboração para a procriação, sem qualquer interesse de paternidade, não gera as responsabilidades nem os direitos decorrentes do vínculo biológico entre si e a criança. (Borges, 2002, p. 319-320).

O Direito estabelece limites precisamente para assegurar a liberdade. A Sociedade e o Direito não representam uma privação ou empobrecimento do indivíduo, mas, ao contrário, constituem um

fator de enriquecimento de sua experiência existencial. Exige-se que o sujeito ceda uma parcela de sua liberdade; contudo, a contrapartida que lhe é oferecida revela-se mais valiosa do que a renúncia realizada. (Borges, 2002, p. 317).

Os negócios jurídicos de natureza extrapatrimonial podem abranger direitos personalíssimos, permitindo que a autonomia privada se manifeste no âmbito dos direitos da personalidade, como o direito ao próprio corpo, à intimidade e à imagem (Borges, 2002, p. 318). Em razão disso, os limites a que se submetem tais manifestações de vontade são aqueles impostos pela lei, pela moral e pela ordem pública (Borges, 2002, p. 318).

Na doutrina, é reconhecida a distinção entre parentalidade e a origem biológica. O doador de gametas, em casos de inseminação artificial heteróloga, pratica um ato que permite que outrem seja pai ou mãe. A responsabilidade parental recai, assim, sobre quem exerce o projeto parental, e não sobre o ascendente genético (Meirelles, 2023, p. 137).

Nesse contexto, sustenta-se que, além da filiação biológica, existem outros três tipos de vínculos de parentesco civil: a) o formado pela adoção; b) o advindo da posse do estado de filho, art. 1.601, II, CC; c) o resultante da reprodução humana heteróloga, art. 1.597, V, CC.

O Código Civil de 2002 afirmou que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem (art. 1593º. CCiv br). Entendeu-se a noção de parentesco civil como outra maneira de exprimir a verdade sócio-afetiva, que sustenta os vínculos de parentalidade em três tipos de situações: na adoção; no caso de paternidade do marido ou companheiro da mãe inseminada com esperma de dador (art. 1597º., V, br); no caso de posse de estado de filho (1601º, II, br). (Oliveira, 2016, p. 280).

Assim, a filiação decorrente de reprodução assistida com a utilização de material genético de terceiro, alheio ao projeto parental, configura modalidade legítima de estabelecimento do vínculo de filiação, distinta daquela fundada exclusivamente na consanguinidade. Nesse contexto, a lei reconhece que a parentalidade pode ser constituída por elementos outros que não os biológicos, atribuindo validade jurídica à formação da filiação baseada na vontade procriacional e no afeto, independentemente da origem genética.

Analizando as hipóteses de adoção e reprodução heteróloga, percebe-se algo em comum: a manifestação de vontade do genitor ou genitora em não querer ser pai ou mãe. Tanto aquele que dá o filho para adoção, quanto aquele que doa o material genético (sêmen, óvulo ou embrião) para a efetivação de técnicas de reprodução humana assistida, não desejam ser pais. (Meireles, 2023, p. 138).

O Provimento n. 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor em seu art. 513, § 3º, que “o conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio de reprodução assistida”, consagra simultaneamente o direito ao conhecimento da origem genética e a impossibilidade de atribuição de efeitos jurídicos de parentesco entre o doador e a criança concebida por meio de reprodução humana assistida heteróloga.

Dessa forma, o provimento reconhece a relevância da origem biológica para fins identitários e informativos, sem, contudo, conferir a ela consequências jurídicas no âmbito da filiação, reforçando o caráter volitivo e socioafetivo da parentalidade no contexto das técnicas reprodutivas.

Noutro ponto, identifica-se nas oito Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Medicina um percurso normativo coerente, consolidando o entendimento de que ao doador de sêmen não será

atribuída a filiação biológica, mesmo quando identificado. Tal diretriz evidencia a prevalência da vontade procriacional dos beneficiários do procedimento e reforça a distinção, cada vez mais nítida, entre contribuição genética e responsabilidade parental.

Destaca-se que, até a edição da Resolução n. 2.294/2021, vigorava, no âmbito das normas do Conselho Federal de Medicina, o regime de sigilo absoluto relativo às doações de gametas, de modo que nem os(as) doadores(as) nem os(as) receptores(as) podiam acessar a identidade uns dos outros. Apenas em hipóteses excepcionais, estritamente justificadas por necessidade médica, admitia-se o fornecimento de informações sobre os(as) doadores(as) exclusivamente aos profissionais de saúde, assegurando-se, em qualquer caso, a preservação integral de sua identificação civil ao longo do procedimento (Silva Netto; Aragão, 2025, p. 181).

Porém, com entrada em vigor da mencionada Resolução, o anonimato foi relativizado, passando-se a permitir a doação de gametas por parentes até o quarto grau. Essa flexibilização decorreu do expressivo volume de decisões judiciais favoráveis à doação intrafamiliar, amparadas em diversos fundamentos: (a) o direito fundamental ao livre planejamento familiar; (b) a inexistência de vedação legal expressa; (c) a consolidação do parentesco por vontade procriacional; (d) a distinção, já solidificada no campo doutrinário e jurisprudencial, entre o direito ao conhecimento da ascendência genética e o estado de filiação nas técnicas de reprodução assistida heteróloga; e (e) a possibilidade de identificação da gestante nos casos de gestação de substituição (Silva Netto; Aragão, 2025, p. 181).

Mesmo com a relativização do anonimato do doador, não se observou qualquer alteração no entendimento de nossos tribunais no sentido de que a criança concebida por técnicas de reprodução humana assistida heteróloga, ainda que conhecida a identidade do doador, seja filha daquele que doou o material genético. Portanto, apesar da alteração feita pela Resolução 2.294/2021, CFM, manteve-se a distinção entre a contribuição biológica e a parentalidade, sendo que

a filiação resulta da intenção procriacional dos pais ou mães e não no vínculo biológico existente entre o doador e a criança nascida.

Assim, ainda que o doador seja pessoa identificada, como ocorre na hipótese do parente até o quarto grau, a filiação, no caso da reprodução humana assistida heteróloga, recairá exclusivamente sobre os beneficiários que recorreram à referida técnica para realizar um projeto parental legítimo, fundado no direito constitucional ao livre planejamento familiar (Silva Netto; Aragão, 2025, p. 193).

Isso se justifica porque “na fecundação com sêmen de terceiros, os vínculos de filiação e paternidade são definidos pelo consentimento das partes” (Borges, 2002, p. 321), de modo que se operou a relativização da verdade biológica, deslocando o fundamento da filiação para a esfera da vontade, sustentada na promessa da verdade afetiva (Leite, 1995, p. 202).

Cumprir reconhecer que as regulações editadas pelo Conselho Federal de Medicina, ainda que direcionadas à definição de diretrizes técnicas para a aplicação da reprodução humana assistida em ambiente clínico, sob a supervisão de profissionais devidamente inscritos no órgão de classe, desempenham função que ultrapassa a mera normatização deontológica, constituindo, na verdade, importante parâmetro para a análise do tema à luz da coerência sistêmica do ordenamento jurídico, especialmente no que concerne aos fundamentos constitucionais que orientam a tutela da dignidade humana, da autonomia reprodutiva e da estruturação das relações familiares (Silva Netto; Aragão, 2025, p. 182).

Dessa forma, considerando que, no âmbito da reprodução humana assistida, admite-se a formalização contratual das situações jurídicas decorrentes do procedimento, inclusive com a expressa exclusão de qualquer vínculo de parentesco entre o doador de gametas e a criança gerada, e tendo em vista que a determinação da filiação se estrutura primordialmente sobre a manifestação volitiva dos beneficiários do projeto parental, afigura-se juridicamente sustentável a tese de que, em contexto doméstico, possui eficácia a

cláusula excludente das responsabilidades parentais entre o doador de sêmen e a criança a ser gerada.

Isso porque a própria ordem jurídica já reconhece que, nos casos de reprodução heteróloga assistida, a filiação não decorre da origem genética, mas, sim, da vontade procriacional, revelando que a renúncia ao exercício da paternidade pelo doador constitui exercício de sua autonomia privada.

Sob o enfoque de Rose Melo Vencelau Meireles, “na hipótese de reprodução assistida heteróloga, que utiliza o sêmen de um doador, têm-se a autonomia privada como fonte de responsabilidade parental, resultante do livre planejamento familiar.” (2022, p. 373).

Assim, a definição das intenções procriacionais constitui o elemento central para a delimitação legítima dos sujeitos que integrarão o projeto parental para os fins de filiação. É essa manifestação volitiva, antecedente e esclarecida, que orienta a distribuição de direitos e responsabilidades no exercício da parentalidade.

A clara definição da intencionalidade na execução do projeto parental dos envolvidos no processo de inseminação caseira, tanto dos doadores quanto receptores do material germinativo, é fundamental para aferir qual cenário atende melhor os princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança. (Siqueira, 2025, p. 132)

Em perspectiva semelhante, a doutrinadora argentina Eleonora Lamm, ao defender a autonomia procriacional como elemento determinante dos vínculos jurídicos de filiação, sustenta que as novas situações não podem ser resolvidas com a imposição de regras antigas, mas, sim, com respostas jurídicas compatíveis com as transformações sociais contemporâneas acerca das novas concepções de maternidade e paternidade (2012, p. 55).

Mafalda de Sá, por sua vez, defende a adoção do critério “volitivo-responsabilizante”, no qual a vontade procriacional se

associa à atribuição de responsabilidades parentais, resguardando-se, desse modo, os interesses da criança diante de eventuais alterações na manifestação de vontade das partes. Segundo a autora,

[n]ão parece razoável duvidar que é no melhor interesse da criança que se considerem, juridicamente, pais aqueles que querem cuidar dela, sobretudo se atentarmos ao facto de que nem a doação de gametas, nem a disponibilização de útero tem um conteúdo ético de procriação, estando desligados de um projecto parental. (Sá, 2018, p. 76).

Ademais, conforme o escólio de Fabíola Albuquerque Lôbo, o reconhecimento da multiparentalidade há de ser admitido apenas nas situações advindas da posse do estado de filho. Ela não se configura nas situações de adoção e de inseminação artificial heteróloga em face da previsão contida nos artigos 41, do ECA e 1.597, V, do Código Civil, respectivamente, posto que nessas modalidades de filiação o vínculo biológico de origem é rompido.

[...] a desvinculação com a família de origem é da natureza dessas hipóteses de filiação socioafetiva: na adoção, o filho adotado integra-se exclusiva e inteiramente na nova família socioafetiva, e a inseminação artificial heteróloga apenas corre com o expresse consentimento do marido ou companheiro da mãe biológica, assumindo definitivamente a paternidade do filho havido com material genético de terceiro, por presunção legal e absoluta. (Lôbo, 2021, p. 154-155).

Sob outro enfoque, explica Guilherme Calmon Nogueira da Gama que,

A regra do art. 1.593, do Código Civil, ao admitir o parentesco civil decorrente de outra origem que não a consanguinidade, permite identificar a filiação adotiva e a filiação decorrente das técnicas de reprodução assistida heteróloga como geradoras de parentesco civil. E, neste particular, os efeitos do parentesco civil devem ser iguais para ambos os modelos de parentalidade-filiação e de outros vínculos de parentesco. (Gama, 2021, p, 87).

Nesse sentido, a autonomia privada, amplamente reconhecida no contexto clínico da reprodução humana assistida, deve igualmente ser admitida quando o procedimento ocorre no espaço doméstico, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

Tal princípio impõe que indivíduos em situações análogas recebam tratamento jurídico equivalente, de modo que não se justifica conferir existência, validade e eficácia apenas para manifestação de vontade feita em ambiente médico especializado, em detrimento daquela feita em contexto doméstico.

A coerência sistêmica do ordenamento jurídico exige, portanto, que a vontade procriacional, como fundamento da filiação não biológica, seja igualmente respeitada em ambos os contextos.

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei).

A igualdade na lei tem por destinatário precípua o legislador, a quem é vedado valer-se da lei para estabelecer tratamento discriminatório entre pessoas que mereçam idêntico tratamento, enquanto a igualdade perante a lei dirige-se principalmente aos intérpretes e aplicadores da lei, impedindo que, ao concretizar um comando jurídico, eles dispensam

tratamento distinto a quem a lei considerou iguais.
(Paulo; Alexandrino, 2012, p. 122).

Assim, reconhecer a validade e a eficácia das manifestações de vontade dos autores do projeto parental e do doador de sêmen, independentemente do local em que se concretize o procedimento reprodutivo, significa garantir que as partes, na medida de suas desigualdades, tenham tratamento isonômico, protegendo a manifestação de vontade feita para fins de procriação, em especial quando firmada em contrato escrito feito para tal finalidade.

Ao se analisar o inteiro teor do Recurso Especial nº. 2.137.415/SP,141F¹⁴⁰ foi possível ver que o fato de o doador ser conhecido sequer foi discutido e que não se cogitou a atribuição da paternidade fundada no vínculo biológico para ele; a circunstância de ser conhecido o doador não interferiu na determinação do vínculo filial com as autoras do projeto parental pela superação do critério biológico em face da vontade procriacional manifestada, sendo a maternidade reconhecida pela presunção prevista no art. 1.597, V, CC.

Ademais, é necessário distinguir que o estado de filiação não se confunde com o direito do conhecimento da origem genética, sendo que o primeiro está vinculado ao direito de família e culmina na atribuição da paternidade ou da maternidade, enquanto o segundo é que decorre do direito de personalidade inerente aos indivíduos.

Sob a ótica de Paulo Luiz Netto Lôbo,

O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é assegurar o direito da personalidade, na espécie direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para necessidade de cada indivíduo

140 BRASIL. STJ, Recurso Especial nº. 2.137.415/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, data de julgamento: 15/10/2024, data de publicação: 17/10/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=276669233®istro_numero=202401367449&peticao_numero=&publicacao_data=20241017&formato=PDF. Acesso em: 13 nov. 2025.

saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos para prevenção da própria vida. Não há necessidade de se atribuir a paternidade a alguém para se ter o direito da personalidade de conhecer, por exemplo, os ascendentes biológicos paternos do que foi gerado por dador anônimo de sêmen, ou do que foi adotado, ou do que foi concebido por inseminação artificial heteróloga. (Lôbo, 2004, p. 53-54).

Nessa mesma direção, a Lei n. 12.010/2009 alterou o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁴¹ para assegurar aos adotados o direito de conhecerem sua origem genética, sem que tal acesso implique o reconhecimento de vínculos de filiação. Ao proceder dessa forma, o legislador tornou explícita a distinção entre o direito ao estado de filiação e o direito ao conhecimento da ascendência biológica, reafirmando que estes não se confundem.

Outra fonte que auxilia na compreensão da questão acerca da filiação decorre dos esforços normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para regular a reprodução humana assistida heteróloga (RHA) e para permitir o registro civil da criança nascida.

Diante da escassez legislativa sobre o tema, as normativas do CNJ buscaram suprir lacunas sensíveis à segurança jurídica das famílias, sobretudo aquelas formadas por casais homoafetivos e em casos de gestação por substituição, garantindo-lhes acesso igualitário ao registro da filiação sem necessidade de judicialização para tal finalidade.

Os provimentos editados pelo CNJ, especialmente o n.º 52/2016, posteriormente revogado e substituído pelo n.º 63/2017, e, por fim, absorvido pelo atual provimento n.º 149/2023, demonstram uma evolução interpretativa quanto à compatibilização entre o direito dos doadores e o direito ao conhecimento da origem genética da criança.

141 Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos (Brasil, 1990).

A tentativa inicial do provimento 52/2016 de exigir o consentimento dos doadores por instrumento público, bem como sua identificação, gerou tensionamento com a diretriz de anonimato absoluto vigente nas normas do Conselho Federal de Medicina (CFM), revelando um conflito entre a normatividade jurídica e a deontologia médica.

Apesar das críticas quanto à ausência de força de lei formal dessas normativas, que não são produtos do processo legislativo ordinário, os provimentos do CNJ cumprem relevante função integradora e protetiva de direitos fundamentais, com especial ênfase na dignidade da criança, na autonomia reprodutiva dos adultos e na segurança das relações parentais. A retirada das exigências documentais mais invasivas, promovida pelo provimento n.º 63/2017, visou harmonizar as diretrizes do CNJ com os preceitos médicos e éticos do CFM, além de viabilizar a prática da RHA para torná-la acessível e segura.

Por fim, é importante notar que nem mesmo os provimentos mais recentes, como o n. 149/2023, vedam a realização de RHA heteróloga com doadores conhecidos. Essa omissão normativa abre margem para que, embora de forma não recomendada, tais procedimentos caseiros sejam realizados fora do anonimato tradicional, sobretudo em contextos informais como a autoinseminação doméstica.

Assim, ao nosso sentir, é eficaz a cláusula de exclusão do vínculo paterno-filial entre o doador de sêmen e a criança nascida. A vontade manifestada pelas partes envolvidas no projeto parental é determinante para a filiação e produz seus efeitos em relação ao filho gerado. Na atualidade, a origem biológica deixou de ser elemento exclusivo, ou sequer predominante, para o estabelecimento da paternidade.

Todavia, a partir da percepção da filiação como laço formado pela afetividade, não somente pela genética, compreende-se que o mero vínculo biológico não é fator determinante para a concepção da parentalidade. Defende-se, assim, a constituição de entidade familiar para além das suas concepções

biológicas, o que inclui todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da formação da família. Em suma, argumenta-se que reconhecer que o vínculo biológico do doador com a criança é capaz de gerar obrigações patrimoniais e extrapatrimoniais representaria um regresso à supremacia da filiação biológica, em detrimento do paradigma do afeto. (Vieira, 2025).

Destaca-se, ainda, que “não é o anonimato que afasta o estabelecimento do vínculo de filiação, mas sim a circunstância de que o doador não poder ser considerado pai para quaisquer efeitos porque não foi autor do projeto parental” (Castro, 2025, p. 14).

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.608.005/SC, 143F¹⁴² consolidou uma interpretação constitucional e civil

142 RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAfetiva. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico. 2. “A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica concepitiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante.” (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil). 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança. 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito “ou outra origem” do art. 1.593 do Código Civil. 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do

contemporânea acerca da parentalidade em contextos de reprodução assistida e uniões homoafetivas. A controvérsia do recurso girava em torno da possibilidade de reconhecimento simultâneo de paternidade biológica e de paternidade socioafetiva (casal homoafetivo), sem a necessidade de propositura de ação de adoção unilateral por ter sido o gameta feminino doado pela irmã de um dos pais, a qual gestou a criança e, posteriormente, renunciou às responsabilidades parentais por intermédio de escritura pública.

No referido recurso, o Ministério Público defendia que a existência de uma mãe biológica, que foi a doadora do gameta feminino e a responsável por gestar a criança, imporia o regime jurídico da adoção a fim de desconstituir o vínculo materno-filial.

Porém, o STJ rejeitou a argumentação ministerial sob o fundamento de que esse enquadramento não se sustentaria diante da natureza jurídica da reprodução assistida heteróloga. Com base no Enunciado 111 da I Jornada de Direito Civil, a Corte Cidadã ressaltou que, na reprodução heteróloga, não se estabelece vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material genético, razão pela qual a renúncia da doadora à filiação biológica eliminou qualquer conexão jurídica para que fosse exigido o procedimento adotivo.

O voto condutor enfatizou que os institutos da filiação e do parentesco devem ser reinterpretados conforme a dinâmica social contemporânea e à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente na perspectiva do melhor interesse da criança. A decisão dialoga diretamente com o precedente vinculante do STF

vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. 8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio. 9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado.

10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, REsp nº. 1.608.005/SC, Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, data do julgamento: 14/05/2019, data de publicação: 21/05/2019). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1823898&num_registro=201601607664&data=20190521&formato=PDF. Acesso em 13 nov. 2025.

no RE 898.060/SC, que reconheceu a multiparentalidade e atribuiu à socioafetividade força jurídica equivalente à biológica.

Ao afirmar que a demanda não buscava romper vínculo pré-existente, mas sim declarar juridicamente uma realidade afetiva e familiar já constituída, o STJ rejeitou a tese ministerial de necessidade da adoção unilateral. Ao final, ficou decidido que dupla paternidade pretendida (biológica e socioafetiva, do casal homoafetivo masculino), em face da renúncia feita pela doadora do material genético feminino, protegeu os interesses da criança.

A Corte também observou que, à época do julgamento, o próprio Conselho Nacional de Justiça já havia regulamentado, por meio do Provimento n. 63/2017, o registro extrajudicial de filhos oriundos de reprodução assistida por casais homoafetivos, o que reforçava a legitimidade da pretensão. Por fim, o Tribunal destacou que a criança vivia em ambiente afetivo saudável e seguro, sendo contrária ao seu melhor interesse qualquer interpretação restritiva fundada em formalismos jurídicos ultrapassados.

Em outra ocasião, ao apreciar o REsp 1.814.330/SP, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de anulação do registro de paternidade, ainda que ausente o vínculo biológico entre o pai registral e a criança em virtude da existência de uma relação socioafetiva sólida, construída ao longo de aproximadamente cinco anos de convivência ininterrupta, a impedir a desconstituição do vínculo jurídico.

Assim, no referido julgado, observa-se que a Corte Cidadã reafirmou que o vínculo biológico não constitui a única forma legítima de constituição da filiação, ressaltando que a relação socioafetiva, construída sob a égide dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, assume papel determinante na definição da parentalidade, legitimando a manutenção da paternidade socioafetiva mesmo diante da ausência de correspondência genética entre pai registral e filho.

Assim, inexistindo vínculo de afetividade entre o doador e a criança, a esta caberá apenas o direito de reivindicar o conhecimento

de sua origem genética, sem que disso decorra qualquer consequência no tocante ao estabelecimento de parentesco ou de outros direitos no âmbito do Direito de Família (Siqueira, 2025, p. 134).

De modo recente, o TJSP, ao julgar a Apelação Cível nº 1012498-46.2023.8.26.0248, relativa ao pedido de registro de dupla maternidade de criança concebida por inseminação caseira, afirmou de forma inequívoca que, ainda que o doador seja pessoa identificada, no caso concreto ele foi ouvido em audiência de instrução, a filiação relevante é aquela que decorre da vontade do projeto parental compartilhado. Assim, a presença e o conhecimento de quem foi o doador não afastam a prevalência da intenção procriacional manifestada pelo casal homoafetivo feminino, que se sobrepõe como elemento determinante da constituição da parentalidade.¹⁴³

De acordo com Paulo Luiz Netto Lôbo, todas as pessoas têm o direito inalienável ao estado de filiação, salvo quando já não o têm de outro modo (adoção, inseminação heteróloga ou posse de estado). Se já possui estado de filiação, não pode buscar novo reconhecimento de filiação embasado em origem genética, restando para o indivíduo apenas pleitear o seu direito à origem, mas sem repercussão em parentesco (2004).

Portanto, a análise desenvolvida ao longo deste capítulo evidencia que, apesar de a inseminação caseira colocar em tensão à dogmática tradicional da filiação, ela exige do aplicador do Direito uma leitura coerente com a centralidade da autonomia reprodutiva e

143 Apelação. Dupla maternidade. O fato de não existir regramento que ampare a inseminação artificial caseira não pode servir como fundamento para que as famílias originadas deste procedimento sejam impedidas de receber proteção jurisdicional. Na audiência de instrução e julgamento, ouviram-se as autoras e o doador, corroborando com a união estável declarada, a concepção da criança na constância da união e a inseminação artificial caseira heteróloga com a utilização de sêmen doado por um terceiro. Em atenção à dignidade da pessoa humana e no princípio do pluralismo das entidades familiares, de rigor o reconhecimento às duas mães o direito de terem seus nomes no registro de nascimento da filha. Precedentes do C. STJ. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1012498-46.2023.8.26.0248; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2025; Data de Registro: 04/11/2025). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19925679&cdForo=0>. Acesso em: 14 nov. 2025.

com a evolução do conceito de parentalidade na ordem constitucional. O deslocamento progressivo do critério biológico para os elementos volitivos e socioafetivos, amplamente reconhecido pela doutrina e consolidado pelos precedentes paradigmáticos do STF e do STJ, demonstra que a paternidade e a maternidade não podem ser reduzidas à mera contribuição genética, mas devem ser compreendidas como projeções da vontade, do livre planejamento familiar e da dignidade humana.

Nesse contexto, torna-se evidente que o doador de sêmen, na inseminação caseira, não integra o projeto parental e, portanto, não pode ser alçado à condição de pai pela exclusiva razão de ter contribuído biologicamente para a concepção. A distinção entre participação genética e parentalidade é reforçada pelas normas do Conselho Federal de Medicina, e nenhuma razão constitucionalmente legítima autoriza tratamento distinto quando o procedimento ocorre no espaço doméstico. Assim, a equiparação entre inseminação caseira e reprodução assistida heteróloga, no tocante à função delimitadora da intenção procriacional, revela-se não apenas razoável, mas indispensável para assegurar igualdade material e coerência sistêmica do ordenamento jurídico.

A questão, inclusive, foi objeto de análise pela Procuradoria-Geral de Justiça em parecer recentemente exarado no Pedido de Providências nº 0008164-41.2024.2.00.0000, em trâmite perante o Conselho Nacional de Justiça. Na oportunidade, manifestou-se no sentido de que a constituição da parentalidade em contextos de reprodução humana heteróloga, inclusive mediante inseminação caseira, estrutura-se precipuamente a partir do projeto parental previamente delineado pelos envolvidos, de modo que a formalização desse projeto perante o registrador civil revela-se mecanismo apto a promover a compatibilização do ordenamento jurídico com as novas conformações da realidade social.

A partir desse arcabouço, os acordos de parentalidade celebrados para fins de inseminação caseira assumem especial relevância. Eles não constituem renúncia à filiação nem violação ao caráter

indisponível do estado de família; ao contrário, apenas funcionam como instrumentos de concretização da autonomia existencial, aptos a definir, com segurança jurídica, os sujeitos do projeto parental e a prevenir litígios envolvendo o reconhecimento forçado da paternidade genética do doador. Ao formalizar a manifestação de vontade das partes, tais acordos de vontade fixam limites do simples doar sêmen e da constituição do projeto parental, permitindo a segurança jurídica entre os envolvidos.

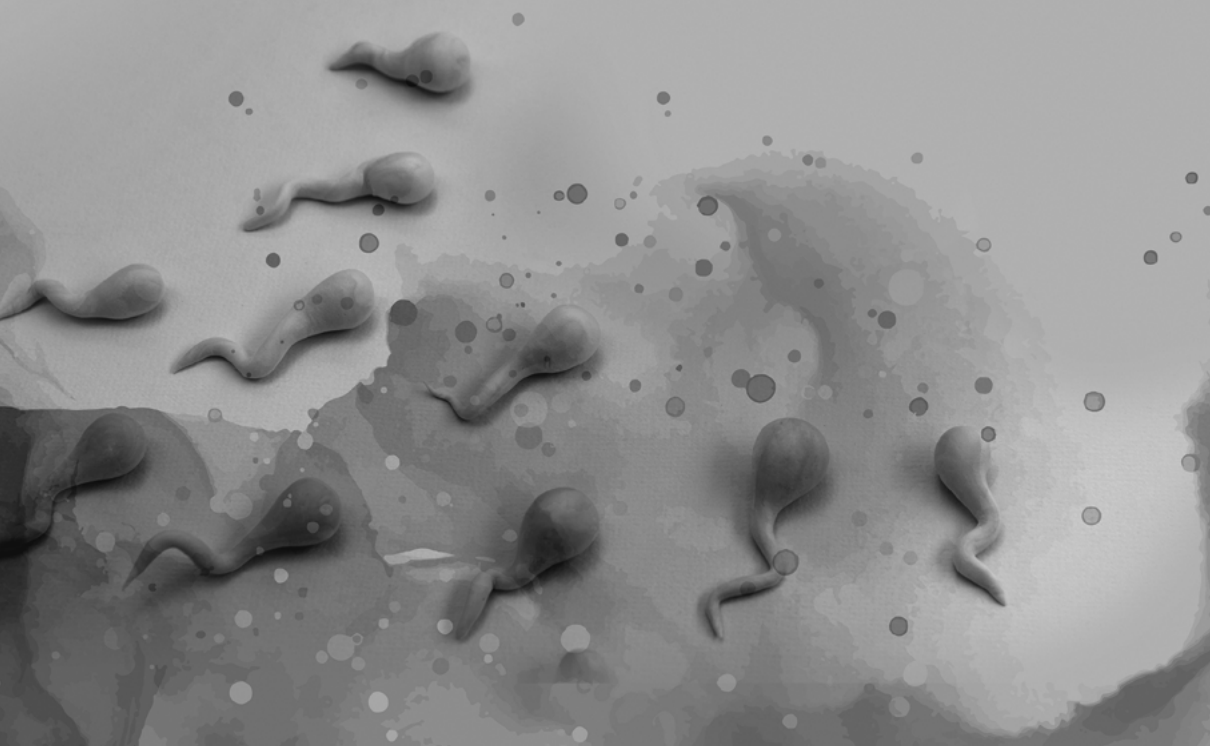
Os acordos de parentalidade, longe de constituírem uma inovação extravagante, afirmam-se como instrumentos legítimos e indispensáveis para a adequada delimitação das fronteiras entre autonomia reprodutiva e filiação. A incorporação dessa compreensão tende a produzir efeitos decisivos para a consolidação de uma abordagem jurídica coerente, sensível às transformações sociais e verdadeiramente apta a resguardar os direitos e interesses de todos os envolvidos nos arranjos parentais contemporâneos.

Portanto, a conclusão que se impõe é que ao doador de sêmen não se pode impor o vínculo de filiação com a criança gerada por inseminação pela prevalência da intenção procriacional, devidamente formalizada, evitando um retorno ao paradigma da verdade biológica, já superado pelo Direito de Família contemporâneo.

INSEMINAÇÃO CASEIRA:

Contratos de parentalidades e a (in)existência do vínculo de filiação entre o doador de sêmen e a criança nascida

5. CONCLUSÃO



INSEMINAÇÃO CASEIRA:

Contratos de parentalidades e a (in)existência do vínculo de filiação entre o doador de sêmen e a criança nascida

A presente pesquisa buscou compreender os contornos jurídicos da inseminação caseira e sobre a filiação nesse contexto, à luz da Constituição Federal de 1988 e dos princípios que regem o Direito de Família contemporâneo.

Diante da crescente utilização desse método de concepção, sobretudo por pessoas solteiras, casais homoafetivos ou mulheres que optam pela maternidade independente, tornou-se imprescindível analisar os efeitos jurídicos dessa prática à margem da reprodução assistida heteróloga regulamentada pelas normas do Conselho Federal de Medicina.

Verificou-se que, embora a inseminação caseira não esteja proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, ela também não se encontra regulamentada de forma específica, inserindo-se, portanto, em uma zona de incerteza normativa. Essa ausência de disciplina legal tem gerado múltiplos conflitos, notadamente no que tange à determinação da filiação do doador de sêmen, por se tratar de doação que ocorre entre pessoas conhecidas ou identificadas, sem preservação do anonimato.

Nesse contexto, destaca-se a relevância dos denominados contratos de parentalidade, celebrados entre a mulher receptora, seu(ua) companheiro(a) ou cônjuge e o doador de sêmen, como instrumento destinado à regulamentação prévia dos efeitos jurídicos decorrentes da filiação nos casos de inseminação caseira.

A análise realizada demonstrou que tais pactos, ainda que firmados fora do ambiente clínico, possuem pertinência jurídica e podem afastar os efeitos da filiação em relação ao doador, em razão da similitude estrutural e finalística existente entre esses ajustes e os procedimentos formalizados nas clínicas de reprodução humana assistida, razão pela qual a hipótese inicialmente formulada não restou confirmada.

A contratualização das intenções das partes envolvidas na inseminação caseira não se revela inócua. Ao contrário, ela desempenha papel relevante como instrumento de prova da vontade procriacional e da inexistência de intenção por parte do doador de

participar do projeto, constituindo elemento primordial para afastar a filiação, razão pela qual o contrato pode ser elemento útil na ponderação judicial, sobretudo nos casos em que a criança é concebida no seio de um projeto parental deliberado de inseminação caseira.

Dessa forma, reforça-se a importância da formalização contratual como mecanismo de prevenção de litígios futuros. A celebração de instrumentos jurídicos que evidenciem o contexto, os propósitos e os limites da doação de sêmen pode colaborar para mitigar inseguranças e orientar o julgador em eventual controvérsia em face da ausência de vínculo afetivo e da inexistência da posse de estado de filho por parte do doador.

A análise jurisprudencial demonstrou que os tribunais brasileiros ainda tratam os casos de inseminação caseira de forma casuística, sem uniformidade interpretativa. Em algumas decisões, prevalece a intenção procriacional e os contratos escritos firmados são reconhecidos como fundamentos para afastar o reconhecimento da filiação. Em outras, sequer é permitido o registro da criança pela mãe não gestante por ausência de previsão legal. Essa oscilação jurisprudencial apenas reforça a necessidade de instrumentos que confirmem maior previsibilidade e segurança jurídica às partes.

Diante desse quadro, a ausência de regulamentação legal para a inseminação caseira revela-se uma lacuna normativa urgente. A pluralidade das formações familiares e o avanço da inseminação caseira como forma alternativa à reprodução humana assistida demandam respostas normativas compatíveis com os princípios constitucionais do livre planejamento familiar, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Um marco legal específico poderá delimitar com mais precisão os efeitos da doação de gametas fora do ambiente clínico, inclusive estabelecendo parâmetros para a validade de cláusulas contratuais que tratem da filiação.

Enquanto não sobrevier legislação específica, a contratualização das intenções das partes permanece como ferramenta necessária. Seu valor reside na função preventiva, probatória e educativa, ao promover reflexão prévia sobre os efeitos jurídicos da reprodução. A

partir do momento em que as partes formalizam suas vontades, com apoio jurídico adequado, reduz-se o espaço para alegações futuras de vínculos de filiação.

Ressalte-se, ainda, que a contratualização das relações familiares não representa mercantilização da parentalidade, mas sim expressão da autonomia privada dentro dos limites traçados pelo direito. O contrato não substitui a responsabilidade estatal pela tutela dos direitos da criança, mas complementa a proteção jurídica ao oferecer um arcabouço claro das intenções envolvidas no ato reprodutivo, protegendo os interesses da criança nascida.

Conclui-se, portanto, que a inseminação caseira, como realidade fática consolidada, desafia o Direito de Família a dialogar com novas formas de constituição da parentalidade. Diante da lacuna normativa e da complexidade dos interesses em jogo, a contratualização prévia das intenções reprodutivas deve ser estimulada como forma de prevenir litígios, resguardar expectativas legítimas e proteger, em última instância, o melhor interesse da criança.

A proposta contida no Pedido de Providências de nº. 0008164-41.2024.2.00.0000, em curso perante o Conselho Nacional de Justiça, ratificada pela ARPEN e pela ANOREG, de criação de um termo declaratório extrajudicial, a ser lavrado perante o registrador civil, contendo a manifestação de vontade das partes envolvidas, endossa a possibilidade de celebração de contratos escritos para fixação da parentalidade a favor dos autores do projeto parental e a exclusão do vínculo de filiação entre o doador(a) do material genético.

Assim, espera-se que este trabalho contribua para o debate jurídico sobre os limites e possibilidades da autonomia privada no planejamento familiar contemporâneo, especialmente quanto à eficácia dos contratos de parentalidade firmados em contexto de inseminação caseira. A conjugação entre liberdade reprodutiva e responsabilidade parental exige do direito uma postura sensível, pragmática e constitucionalmente orientada, capaz de harmonizar a inovação social com os valores fundamentais da ordem jurídica.

INSEMINAÇÃO CASEIRA:

Contratos de parentalidades e a (in)existência do vínculo de filiação entre o doador de sêmen e a criança nascida

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Antônio Ferreira de; COSTA JÚNIOR, João Baptista de Oliveira. **Lições de medicina legal**. São Paulo: Intellectus, 1971.

ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito ao planejamento familiar e o choque de consentimentos sobre o uso dos embriões: o caso Evans versus Reino Unido sob a égide do Direito Brasileiro**. Separata de Lex Medicinæ. Revista Portuguesa de Direito da Saúde. Ano 6. Número 12. Julho-Dezembro 2009, p 91-106.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**, 3^a. ed. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023.

ALMEIDA, Vitor. **Planejando a família in vitro: o direito ao planejamento familiar e as famílias monoparentais**. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/893/Planejando+a+fam%c3%adlia+in+vitro>. Acesso em: 18 abr. 2025.

ALVIM, Agostinho. **Da doação**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. 10^a. ed. rev. e mod. São Paulo: Saraiva Jur. 2018.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. Perspectivas estrutural e funcional. **Revista de informação legislativa**, v. 26, n. 102, abr./jun. 1989. p. 207-230. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181930/000444811.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 19 set. 2025.

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise bioético-jurídica. **Revista**

Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 24, p. 101-119, abr./jun. 2020. DOI: 10.33242/rbdc.2020.02.006.

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Compêndio Biojurídico sobre Reprodução Humana Assistida**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

ARAÚJO, Luciana Alessandra Nunes de; ARAÚJO NETO, Henrique Batista de. **Reprodução assistida heteróloga: o anonimato do doador de gametas e o direito a identidade genética**. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1046/Reprodu%C3%A7%C3%A3o%20Assistida%20Heter%C3%B3loga%20-%20O%20Anonimato%20do%20Doador%20de%20Gametas%20e%20o%20Direito%20a%20Identidade%20Gen%C3%A9tica>. Acesso em: 29 ago. 2025.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. Problemas jurídicos da procriação assistida. **Revista Forense**, vol. 328, out./dez. 1994.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil, teoria geral: relações e situações jurídicas**. Coimbra: Almedina, 2002.

ÁVILA, Maria Betânia de Melo. **Modernidade e cidadania reprodutiva**. In: ÁVILA, Maria Betânia de Melo; BERQUÓ, Elza. **Direitos reprodutivos: uma questão de cidadania**. Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA, 1994.

ARGENTINA. **Ley 26.994/2014. Código Civil Y Comercial de La Nación**. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26994-235975/actualizacion>. Acesso em: 04 jul. 2025.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos: curso de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4^a. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). 15^a. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2018.

AZEVEDO, Francisco. **O arroz de palma**. 11^a. ed. – Rio de Janeiro: Record, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BARBOZA, Heloisa Helena. **A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização *in vitro***. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BARBOZA, Heloisa Helena. Reflexões sobre a autonomia negocial. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coords.). **O Direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 407-413.

BARBOZA, Heloisa Helena. **A reprodução humana como direito fundamental**. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves. (Orgs.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 777-801.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 9, abr./maio 2009, p. 25-34.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Princípios da Bioética e do Biodireito**. *Revista Bioética*. v. 8 n. 2., 2009. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/276. Acesso em: 09 maio 2025.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. **(De)Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher**. Disponível em: <https://>

www.academia.edu/120607554/_Des_Igualdade_de_g%C3%AAnero_restri%C3%A7%C3%B5es_%C3%A0_autonomia_da_mulher. 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. In: EHRAHARD JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JÚNIOR, Eroulths (Coords.) **Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 609-623.

BARROSO, Luís Roberto. A Morte como ela é: Dignidade e Autonomia Individual no Final da Vida. **Revista da EMERJ**, v. 13, n. 50, 2010. p. 19-63. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_19.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tradução de Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1969.

BEZERRA, Taísa Maria Viana Sobreira. A contratualização das relações familiares: uma análise da validade e eficácia das cláusulas de guarda em pactos antenupciais e contratos de convivência. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. v. 70 (jul./ago.) – Belo Horizonte: IBDFAM, 2025. p. 98-109.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Commentado**. vol. II, 5ª. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1937.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2008.

BLIKSTEIN, Daniel. **DNA, paternidade e filiação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Autonomia privada e critério jurídico de paternidade na reprodução assistida. In: LOTUFO, Renan (coord.). **Direito Civil Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2002.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRAGA, André Luiz Albuquerque Gomes da Silva. **Liberdade de (con) formação da entidade familiar: construção de direito fundamental diante das novas famílias**. 2020. Tese (Doutorado)

–Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Fortaleza, 2020. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_2dc99b3cae90b201a99bf7ff7717f0df Acesso em: 03 out. 2025).

BRAGA, Paula Sarno. **Aplicação do devido processo legal nas relações privadas**. Salvador: JusPodvim, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990a**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 1º. ago. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990b**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º. da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 1º. ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990c**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília:

Presidência da República, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 1º. ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º. do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em: 1º. ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre a adoção e altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 15.240, de 28 de outubro de 2025.** Altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15240.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados.** Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões.** Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/dadosabertos/informacoes-analiticas/sisembrio>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº. 2.320, 20 de setembro de 2022.** Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em 18 abr. 2025.

BRASIL. **Resolução Normativa nº. 465, 24 de fevereiro de 2021**. Brasília, DF: Agência Nacional de Saúde Suplementar. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=Texto>. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 1.902/2022**, de autoria da Deputada Sâmia Bonfim (PSOL/SP). Dispõe sobre assento de nascimento de filho havido por inseminação artificial heteróloga no oficial de registro civil das pessoas naturais, independentemente do local onde a inseminação tenha ocorrido. Altera o inciso V do art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para prever a necessidade de anuência de ambos os cônjuges ou, se o casal estiver em união estável, de ambos os companheiros, para fins de reconhecimento da filiação Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2194968&filename=PL%201902/2022. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 04/2025**, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&disposition=inline>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ-. **Provimento 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ – Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado15214120240603665ddf850e8a5.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ -, 2024. **Pedido de Providências 0008164-41.2024.2.00.0000**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaProcesso/>

Detalhseam?id=208900&ca=db9a3205dab171c9. Acesso em: 09 maio 2026.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? **Cadernos Pagu**, n. 21, p. 219-260, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n21/n21a10.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; SILVA, Karla de Mello; ALMEIDA, João Carlos de Aquino. A inseminação caseira e eventuais efeitos jurídicos. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, v. 10, n. 55, 2023. p. 129-140.

CAIRO. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Plataforma de Cairo**. Brasília: UNFPA, 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>> Acesso em: 23 abr. 2025.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Ressignificação da indisponibilidade dos direitos: transigibilidade e arbitrabilidade nos conflitos familiares**. 2022. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/76341/R%20-%20T%20-%20RICARDO%20LUCAS%20CALDERON.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 set. 2025.

CALDERÓN, Ricardo; VIEIRA, Diego Fernandes; PIN, Luíza Rodrigues. Reprodução Assistida Caseira, Coparentalidade e o Projeto de Revisão do Código Civil Brasileiro. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. v. 12 – n. 68 – Set./Out. Porto Alegre: Magister. p. 38-53.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 3^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CAMACHO, Michele Vieira. **Inseminação artificial caseira: filiação, pacto de parentalidade e outras consequências jurídicas** [livro digital]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das Famílias com a perspectiva de gênero: aplicação do julgamento do Conselho Nacional de Justiça** (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023). Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de; **Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família**. IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1498/Contratos+familiares:+cada+fam%c3%adlia+pode+criar+seu+1>. Acesso em: 12 set. 2025.

CARVALHO, Fernanda Lara de. **O Reconhecimento Extrajudicial da Relação Paterno-Filial Socioafetiva: uma análise dos questionamentos feitos aos Provimentos nº. 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_FernandaLaraDeCarvalho_30966_TextoCompleto.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

CARVALHO, Paula Galdino Cardin. **Homoparentalidade feminina: Nuances da assistência à saúde durante concepção, gravidez, parto e pós-parto** [Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo]. Biblioteca Digital USP. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.6.2018.tde-12042018-143259>. Acesso em 07 ago. 2025.

CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, v. 34, jan./jul. 2013.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

CASTANHO, Maria Amélia Belomo. **Planejamento Familiar: o estado na construção de uma sociedade inclusiva e a participação social para o bem comum**. Curitiba: Juruá, 2014.

CASTRO, Raul Murad Ribeiro Castro; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo. **Autonomia e Reprodução Assistida: o problema do consentimento e da elegibilidade individual**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/14_1691.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

CASTRO, Júlia Riberio de. Estatuto jurídico da filiação na inseminação artificial caseira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro**. 2025, nº. 44. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/87584/55039>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. A Função da Clausula de Bons Costumes no Direito Civil e a Teoria Tríplice da Autonomia Privada Existencial. **Revista Brasileira Direito Civil**, v. 14, p. 99, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/168/163>. Acesso em: 19 set. 2025.

CATALAN, Marcos José. Negócio jurídico uma releitura à luz dos princípios constitucionais. **Scientia Iuris**, 7, 2004. p. 367–390. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11142/9870>. Acesso em: 05 set. 2025.

CATALAN, Marcos José. A atipicidade na experiência recodificadora. In: Cortiano Júnior; Eroulths; SILVA, Alexandre Barbosa da (coords). **O Código Civil e a Contemporaneidade: Estudos do Grupo Virada de Copérnico em Homenagem ao Ministro Luiz Edson Fachin**. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 207-214.

CAVADINHA, Edu-Turde. Mulheres lésbicas em busca da maternidade: desafios e estratégias. In: SILVA, Daniele Andrade da; HERNÁNDEZ, Jimena de Garay; SILVA

JUNIOR, Aureliano Lopes da; UZIEL, Anna Paula. **Feminilidades:** corpos e sexualidades em debate. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013, p. 241-258.

CHAVES, Mariana. **Famílias ectogenéticas – Os limites jurídicos para utilização de técnicas de reprodução assistida.** In: Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família – Famílias Nossas de cada dia. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/246.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2025.

COSTA, Valéria Karla de Barros. Família moderna: estaria o direito apto a contemplar a coparentalidade de doador conhecido? **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 5, n. 2, p. 1835-1869, 2019.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A cidade antiga** (La Cité Antique – Étude sur Le Culte, Le Droit, Les Institutions de la Grèce et de Rome). Trad. Frederico Ozanam Pessoa deBarros. São Paulo: Editora das Américas, 2006.

CUBA. Ley 156/2022 – **Código de las Familias**” (GOC – 2022-919-099). Disponível em: <https://www.gacetaoficial.gob.cu/sites/default/files/goc-2022-o99.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025

CUNHA, Leandro Reinaldo da. A chamada inseminação caseira, a doação de gametas masculino e a filiação: distinção necessária e elementar. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 5, n. 1, p. 117-147, 2025. DOI: 10.9771/rcc.v5i0.68167. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/68167>. Acesso em: 08 nov. 2025.

DANTAS, Carlos Henrique Félix. Planejamento Familiar nas Produções Independentes e nas Famílias Homoafetivas. *In*: BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor (Coords.). **Novas fronteiras da reprodução assistida: acessos, direitos e responsabilidades**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 59-80.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: JusPodvim, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Paternidade homoparental. *In*: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.) **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. 9. ed. Tradução de Leandro Konder. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 1984.

ESTEVES, Rafael; MULTEDO, Renata Vilela. Reflexões sobre o conteúdo não-patrimonial da relação médico-paciente. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (orgs.). **Diálogos sobre Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 315-338, v. 3.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. A filha das estrelas em busca do artigo perdido. **Revista da EMERJ**, v. 7, n. 25, 2005. p. 244-247. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista25/revista25_244.pdf. Acesso em: 23 ago. 2025.

FACHIN, Luiz Edson. A reconstitucionalização do direito civil brasileiro. In: FACHIN, Luiz Edson (org.) **Questões do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 11-20.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil. sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água potável. Direito Fundamental de Sexta Dimensão**. 4. ed. Londrina: Thoth. 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETO, Felipe. **Curso de Direito Civil**. v. 6 – Famílias – 17ª. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodvim, 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: JusPodvim, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Contratos: teoria geral dos contratos em espécie**. 9 ed. v. 4. Salvador: JusPodvim, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. v. 6. – Famílias. Salvador: JusPodvim, 2012.

FERNANDES, Beatriz Scherpinski. **Famílias contemporâneas e o contrato de namoro**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

FELIPE, Mariana Gonçalves; TAMANINI, Marlene. **Inseminação caseira e a construção de projetos lesboparentais no Brasil**. Ñanduty, v. 8, n. 12, 2020. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/nanduty/article/view/15301/8200>. Acesso em: 11 jul. 2025. 2023.

FIÚZA, César. **Contribuição para uma nova hermenêutica civil-constitucional**. Disponível em: <https://cesarfiuza.blogspot.com/p/contribuicao-para-uma-nova-hermeneutica.html>. Acesso em: 02 maio 2025.

FIUZA, César. MARQUES, Emanuel Adilson. *Hermenêutica civil-constitucional das obrigações*. In: FIUZA, César (org.). **Elementos de teoria geral das obrigações e dos contratos: por uma abordagem civil constitucional**. Curitiba: CRV, 2012, p. 203-221.

FIÚZA, César; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; SILVA, Leila Bittencourt da; *Vulnerabilidade como parâmetro interpretativo necessário à vedação de conhecimento, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários de consumo*. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; SCHETTINI, Beatriz (Orgs.). **Novos Direitos Privados**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. p. 157-169.

FIÚZA, César Augusto de Castro. **Curso de direito civil**. 24^a. ed. – Curitiba, PR: Editora Intersaberes, 2023.

FIÚZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. 4^a. ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2005.

FREUD, Sigmund. **História de uma neurose infantil. “O homem dos lobos”**. Além do princípio do prazer e outros textos (1917-1920). Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, v. 14. (Obras completas).

FREUD, Sigmund. **Totem e Tabu: algumas concordâncias entre a vida psíquica dos homens primitivos e a dos neuróticos** (1912-1913). São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2013. Tradução de: Paulo César de Souza.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2011. E-book. ISBN 978-85-224-6691-7. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522466917/pageid/4>. Acesso em: 12 jul. 2025.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação. O biodireito e as relações parentais. O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Cuidado e planejamento familiar. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; PEREIRA, Tânia da Silva. **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. As famílias brasileiras: mudanças e perspectivas frente aos avanços médicos e biotecnológicos. In: BARBOZA, Heloisa Helena; SILVA, Eduardo Freitas Horácio da; ALMEIDA, Vitor (Orgs.) **Biотecnologias e Relações Familiares**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021. p. 81-103.

GLANZ, Semy. **A família mutante. Sociologia e direito comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GHILARDI, Dóris. A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade: vínculo biológico x vínculo socioafetivo, uma análise a partir do julgado da AC n. 2011.027498-4 do TJ/SC. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e das Sucessões** – RBDfamSuc, n. 36, Porto Alegre: Magister/IBDFAM, out/nov. 2013.

GHILARDI, Dóris; BORGES, Gláucia. Queremos ser mães: e agora? Reprodução caseira homoafetiva e a regularização dos vínculos registraes. *In*: GHILARDI, Dóris; GOMES, Renata Raupp; FONTANELLA, Patrícia (Coords.); GUINDANI, Igor; CANEI, Maria Carolina (Orgs.) **Coletânea GFAM: dilemas do Direito das Famílias e das Sucessões**. Florianópolis: UFSC/Centro de Ciência Jurídica, 2024. p. 13-36.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GIROTTTO, Guilherme Augusto. **O contrato de coparentalidade**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.

GIROTTTO, Guilherme Augusto. **O direito fundamental de autodeterminação e a coparentalidade**. *In*: OLIVEIRA, Maria Fernanda César Las Casas de (coord.). Anais do I Congresso Científico: família como direito fundamental. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2025. p. 175-192. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/317.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.

GIROTTTO, Guilherme Augusto. Aspectos civis-constitucionais dos contratos no direito das famílias pós-moderno. *Quaderni degli Annali della Facoltà Giuridica*, v. 5, p. 81-110, 2024. Disponível em: https://afg.unicam.it/sites/afg.unicam.it/files/QuadernoAFG-n.5_2024.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção intuitu personae no direito brasileiro: uma análise principiológica**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09122014-135856/publico/Dissertacao_Adocao_intuitu_personae_ManuelaBeatrizGomes.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Atualizado por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. – 22^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Atualizado por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. - 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 978-65-5964-564-0. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645640/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/32/2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645640/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/32/2). Acesso em: 01 ago. 2025.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HÉRITIER, Françoise. A coxa de Júpiter: reflexos sobre os novos modos de procriação. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 98-114, 1. sem. 2000. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/1417>. Acesso em: 15 ago. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Dos filhos havidos fora do casamento. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 40, 1 mar. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/528>. Acesso em: 11 jul. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado**. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67537/70147>. Acesso em: 16 out. 2025.

HOLANDA, Maria Rita de. **Parentalidade: entre a realidade social e o Direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

IBDFAM. **Inseminação caseira no Brasil: a luta por reconhecimento jurídico**. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12858/Insemina%C3%A7%C3%A3o+caseira>. Acesso em: 09 maio 2025.

JOSSERAND, Louis. A evolução moderna do conceito de contrato. Trad. Thalles Ricardo Alciati Valim. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 17, ano 5. São Paulo: Editora RT, out./dez. 2018. Trad. de *L'essor modern du concept contratuel*. p. 337-351.

LACAN, Jacques. **Outros escritos**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

LAMM, Eleonora. *Gestación por substitución. Ni maternidade sub-rogada ni alquiler de vientres*. Ed. Universidade de Barcelona, 2012.

LÊDO, Ana Paula Ruiz; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n.1, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/existencialidade-humana-o-negocio-juridico/>. Acesso em: 08 nov. 2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o Direito**. São Paulo, Editora RT, 1995.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Procriações artificiais: bioética e biodireito. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Repensando o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

LEMONS, Vinicius. **Os brasileiros que doam esperma para inseminações caseiras**. BBC Brasil, 29/11/2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-42145205>. Acesso em: 25 abr. 2025.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **O pensamento selvagem** (1989). Tradução de: Tânia Pellegrini. 12. ed. São Paulo: Papirus, 2011.

LEVY, Laura Affonso da Costa. **A reprodução humana assistida no anteprojeto do Código Civil**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, v. 66 (nov./dez.) – Belo Horizonte: IBDFAM, 2024, p. 84-101.

LIMA, Taisa Maria Macena de. Filiação e Biodireito: Uma análise das presunções em matéria de filiação em face da evolução das ciências biogenéticas. *In*: SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coords.) **Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002**, Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 251-280.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. Multiparentalidade: efeitos no direito de família. São Paulo: Editora Foco, 2021.

LOBO, Fabíola Albuquerque. Aspectos introdutórios às relações de parentesco. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coords.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. 2ª. ed. – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 359-368.

LOBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 505-530.

LÔBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar**. IBDFAM, 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 15. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025. E-book. ISBN 978-85-5362-483-6. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/46/2/8/2/1:32\[tic%2Co:\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/46/2/8/2/1:32[tic%2Co:]). Acesso em: 12 jul. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil em princípios**. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+esta3A+uma>. Acesso em: 02 maio 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+cons>. Acesso em: 25 abr. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código civil comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1.591 a 1.693**, volume XVI. Álvaro Villaça de Azevedo (coordenador). São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, Brasília: out./dez. 2004, n. 27, p. 47-56. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/633/813>. Acesso em 13 nov. 2025.

LOTUFO, Renan. **Código Civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232)**, volume 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOYOLA, Maria Andrea. **Cinquenta anos de anticoncepção hormonal: a mulher e a pílula**. ComCiência, n. 119. Campinas, 2010, p. 1. Disponível em: <http://goo.gl/xkWx4V>. Acesso em: 18 abr. 2025.

LUKACHEWSKI JUNIOR, Wanderlei; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A busca da origem genética na reprodução assistida heteróloga como complemento da personalidade com fundamento na dignidade da pessoa humana. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, Faculdade de Direito de Vitoria (FDV), n. 10, p. 101-136, jul./dez. 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 14^a. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 978-85-3099-519-5. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/epubcfi/6/12\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml06\]!/4/34/1:3\[M15%2C1d\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/epubcfi/6/12[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml06]!/4/34/1:3[M15%2C1d]). Acesso em: 23 abr. 2025.

MARTINS-COSTA, Judith. **Contratos. Conceito e evolução**, p. 33-35. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. Teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2011.

MATOS, Lúcia Helena Ouvernei Braz de; ARAÚJO, Litiane Mottamarins. **Novos frascos, velhas fragrâncias: uma reflexão sobre o princípio do anonimato na reprodução humana assistida com doadores**. Biodireito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Riva Sobrado de Freitas; Liziane Paixão Silva Oliveira; Simone Letícia Severo e Sousa. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/8v11nww1/PiOxwJG44acMcsx4.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, Júlia. **Inseminação caseira para engravidar cresce no Brasil; entenda os riscos**. CNN Brasil, 2022. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/inseminacao-caseira-para-engravidar-cresce-no-brasil-entenda-os-riscos/#:~:text=A%20escolhida,CNN%20Brasil%20no%20seu%20WhatsApp!,> acesso em 02 jul. 2024.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; CORRÊA, Karine. O registro extrajudicial da parentalidade por casais homoafetivos diante da reprodução caseira. **Revista Themis**, v. 22, n. 1, p. 97-117, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/1053/782>. Acesso em: 09 set. 2025.

MEIRELLES, Ana Thereza. **Neoeugenia e reprodução humana artificial: limites éticos e jurídicos**. Salvador: JusPodivm, 2014.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Negócios Biojurídicos. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado. **Negócio Jurídico e Liberdades Individuais: Autonomia privada e situações jurídicas existenciais**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 109-120.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Em busca da nova família: uma família sem modelo**. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Coords.). **Direito civil na legalidade constitucional: algumas aplicações**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Filiação Biológica, Socioafetiva e Registral. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coords.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. 2^a. ed. – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 369-382.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Direito de Filiação. Critério Jurídico, Biológico, Socioafetivo**. Rio de Janeiro: Processo, 2023.

MENDONÇA, Ana Paula. **Direitos fundamentais nas relações entre particulares: discriminação na fase pré-contratual na relação de emprego**. Curitiba: Juruá, 2013

MELO, Diogo Leonardo Machado de. **Reflexões preliminares sobre a reprodução assistida no Anteprojeto do Código Civil**. *Revista da AASP*. Vol. 165, Mar. 2025. p. 85-92. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/165/84/. Acesso em 02 maio 2025.

MELLO, Breno César de Souza. **Direito das Famílias e Reprodução Assistida: a autonomia reprodutiva e os projetos parentais na gestação de substituição**. São Paulo. Editora Dialética, 2024.

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 13^a. edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENEGUCE, Cassia Pimenta. Contrato de gestação de substituição. *In: QUEIROZ, Matheus Filipe de (Org.); PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resqueti* Tarifa (Coords). **Contratualização das relações familiares e sucessórias**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. p. 111-139.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. 1^a. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A família democrática. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Anais Congresso**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/31.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A Constitucionalização do Direito Civil. Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro, n. 17, jul/dez, 1999. p. 76-89.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil**. Revista Direito, Estado E Sociedade, Vol. 29, 2006. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295>. Acesso em: 23 maio 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 105-148.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Contratos no ambiente familiar**. In: TEIXEIRA; Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima (Coord.). Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares. 3ª. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

MOURA, Mário Aguiar. Adoções no direito brasileiro. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (orgs.) Família e sucessões: relações de parentesco. **Coleção doutrinas essenciais**, v. 4, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 775-781.

MOUREIRA, Diogo Luna. **Pessoas: A co-relação entre as coordenadas da personalidade e as coordenadas da personalidade jurídica**. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2009. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_MoureiraDL_1.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

MULTEDO, Renata Vilela; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada nas relações familiares: direitos do Estado e estado dos**

Direitos nas famílias. In: EHRAHARD JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JÚNIOR, Eroulths (Coords.) Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 625-636.

MULHOLLAND, Caitlin. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade.** Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

NAGASHIMA, Rafael Kenji Freiburger; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa; GONZALES, Stéphanie Freiburger. Negócios Jurídicos Existenciais. **Revista Científica do UniRios**, 2021, p. 204-225. Disponível em: https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2022/32/negocios_juridicos_existenciais.pdf. Acesso em: 19 set. 2025.

NETO, Luísa. **Novos Direitos ou Novo(s) Objectivo(a) para o Direito.** Porto: U. Porto, 2010.

NASCIMENTO, Nayane Costa. **Transnacionalidade Biojurídica e Mercadológica dos Gametas Humanos.** Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. 2025. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_NayaneCostaNascimento_31735_TextoCompleto.pdf. Acesso em: 19 set. 2025.

NASCIMENTO, Nayane Costa; ZANETTI, Pollyana Thays. Impedimentos matrimoniais na era das tecnologias reprodutivas. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de; ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles; SOUZA, Iara Antunes (orgs.) Anais do II Congresso Internacional Bioética e Biodireito. **Autonomia e Biodireito: entre as fronteiras do Direto Civil e do Direito Penal.** São Paulo: D'Plácido, 2025. p. 538-539.

NASCIMENTO, Diego Leal; AGRIZZI, Lorena Borsoi. A importância do conhecimento da ascendência genética para a formação e o desenvolvimento da pessoa. In: CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Patrícia Damasceno. ALMEIDA, João Carlos de

Aquino (Orgs.). **Inseminação caseira: múltiplas faces**, v. 2. Campos dos Goytacazes, RJ: Encontrografia Editora, 2022. p. 106-119.

NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; LEITE, Rafaela Fernandes. O papel da vontade e do afeto para a natureza jurídica da filiação civil socioafetiva. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. V. 27 N. 53 (2024). p. 342-367. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/29918/22285>. Acesso em 19 abr. 2025.

OLIVEIRA, Guilherme de. Critérios Jurídicos da Parentalidade. Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho. In: OLIVEIRA, Guilherme de (coord.), **Imprensa da Universidade de Coimbra**, 2016. Disponível em: <https://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Criterios-juridicos-de-parentalidade.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão de. **Legislar sobre procriação assistida**. Colóquio interdisciplinar sobre Procriação Assistida. Centro de Direito Biomédico: Coimbra, 1993.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Lucas Costa de. **Gametas como mercadorias: a superação dos desafios ético-jurídicos da comodificação de gametas humanas**. Coleção Persona, coordenador Brunello Stancioli. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança** – UNICEF. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.pt/atualidade/publicacoes/0-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/#:~:text=Em%2020%20de%20Novembro%20de%201989%2C%20as%20Na%C3%A7%C3%B5es,como%20as%20respec-tivas%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20para%20que%20sejam%20aplicados>. Acesso em: 09 nov. 2025.

PAMPLONAFILHO, Rodolfo; FRANCO, Karina Barbosa; ROCHA, Patrícia Ferreira. A possibilidade de caracterização de multiparentalidade por meio de inseminação caseira. *In*: ALBUQUERQUE LOBO, Fabíola; EHRHART JR., Marcos; FÉLIX DANTAS, Carlos Henrique; SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira (coords.). **Transformações das Relações Familiares e a Proteção da Pessoa: vulnerabilidades, questões de gênero, tecnologia e solidariedade**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 163-182.

PAIANO, Daniela Braga. **Multiparentalidade: espaços em construção**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.

PAIANO, Daniela Braga; GIROTTO, Guilherme; RIBEIRO, Elizângela Abigail Sócio. Do contrato de coparentalidade: um extrato da realidade à luz dos casos Gugu Liberato e Xuxa Meneghel. **Revista IBDFAM**; Famílias e Sucessões. v. 69 (maio/jun) – Belo Horizonte: IBFAM, 2025. p. 108-122.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PAIANO, Daniela Braga. **Reprodução assistida: autoinseminação e suas implicações jurídicas e as alterações trazidas pela Resolução n. 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, ano 11, n. 1, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/732/606>. Acesso em 11 jul. 2025.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 8^a. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2012.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Tradução Maria Cristina de Cicco. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

PEREA, Juan Guillermo Figueroa. O exercício da cidadania e a consciência cultural: condições para a construção dos direitos reprodutivos masculinos. *In*: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo (Orgs.). **Bioética: Poder e Injustiça**. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, Sociedade Brasileira de Bioética e Loyola, 2003, p. 365 - 378.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. v. 5. Atualizado por Tânia da Silva Pereira, Sofia Miranda Rabelo. – 30. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 978-65-5964-912-9. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649129/epubcfi/6/12\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml6\]!/4/42/1:37\[-20%2C04\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649129/epubcfi/6/12[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml6]!/4/42/1:37[-20%2C04]). Acesso em: 11 jul. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**. v. 3. Atualizado por Caitlin Mulholland. – 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Direitos de Família. **Anotações e adaptações ao Código Civil por José Bonifácio de Andrade e Silva**. 5^a. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

PEREIRA, Luciana Leão. **Posse de estado de filho e paternidade socioafetiva: uma distinção necessária à luz do princípio da autodeterminação**. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011. Disponível: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_PereiraLL_1.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A família – estruturação jurídica e psíquica**. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Direito de Família

Contemporâneo: Doutrina, Jurisprudência, Direito Comparado e Interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora. 1997. p. 13-32.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora. 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Pai, por que me abandonaste? *In*: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário jurídico de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 6^a. ed., rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 5^a. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN: ISBN 978-85-3099-491-4. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!\]/4/34/3:4\[.%20e%2Cd.\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!]/4/34/3:4[.%20e%2Cd.]). Acesso em: 18 abr. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parentalidade socioafetiva: o ato fato que se torna relação jurídica. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola; ANDRADE, Gustavo (Coords.). **Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 161-176.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Código Civil já nasce velho**. Folha de São Paulo, 1996. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/8/10/cotidiano/8.html>. Acesso em: 23 jul. 2025.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos fundamentais e relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

PEREIRA, Tânia da Silva. Vicissitudes e certezas que envolvem a adoção consentida. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) Anais do VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família. **Família: entre o público e o privado**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. Famílias Possíveis: Novos Paradigmas na Convivência Familiar. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. **Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro**. 2003. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/154.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

PEREIRA, Virgílio de Sá. **Direito de família**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

PINTO, Carlos Alberto da Mota/ MONTEIRO, António Pinto/ PINTO, Paulo Mota, **Teoria Geral do Direito Civil**, 4 ed. Coimbra: Coimbra Editores, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. t. III, Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Atual. Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000, t. IX, Direito de Família: Direito Parental, Direito Protetivo.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado**. t. 3, 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, atual. por Rosa Maria de Andrade Nery.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Atual. Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000, t. IX, Direito de Família: Direito Parental, Direito Protetivo.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Atual. Wilson Rodrigues Alves. v. I. Campinas: Bookseller, 1999.

POLI, Leonardo Macedo; CORCIONE, Giulia Miranda. O problema do afeto no direito de família: O afeto como vínculo objetivo constitutivo e distintivo de pertencimento à entidade familiar. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, vol. 12, nº. 26, jan-abr. 2020. Disponível em: <https://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1227/926>. Acesso em 11 jul. 2025.

QUEIROZ, Juliane Fernandes; ARAÚJO, Roberta Grisi Caixeta de. **Reprodução humana assistida: a transferência nuclear e origem genética**. Percurso Acadêmico, Belo Horizonte, v. 5, n. 9, jan./jun. 2015. p. 13-33. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/percursoacademico/article/view/9976/8176>. Acesso em 25 abr. 2025.

RAPOSO, Vera Lúcia. **O direito à imortalidade: O exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro**. Coimbra: Almedina, 2014.

RAPOSO, Vera Lúcia. **Dá-me licença que tenha filhos? restrições legais no acesso às técnicas de reprodução assistida**. Revista Direito GV, v. 15, n. 2, maio/ago. 2019, e1915. p. 1-27. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/JBg9HPykY4n5dxVFVBjhNsD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 ago. 2025.

RASKIN, Salmo. A análise do DNA na determinação da paternidade: mitos e verdades no liminar do século XXI. *In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). Grandes temas da atualidade.* Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. **Gestação de substituição no Brasil: a estrutura de um negócio jurídico dúplice, existente, válido e eficaz.** 2018. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_RettoreAC_1.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. **Gestação de substituição no Brasil: a estrutura de um negócio jurídico dúplice, existente, válido e eficaz.** 2018. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito Revista Fórum de Direito Civil – RFDC. Belo Horizonte, ano 11, n. 29, jan./abr. 2022. p. 249-251.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Introdução à história do Direito Privado e da codificação: uma análise do novo Código Civil.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Lições de Direito de Família.** 2^a. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

RODRIGUES, Bruna Mendes Roza; CUNHA, Ana Cristina Barros de; Inseminação caseira (IC): vivências e dilemas da maternidade lésbica. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, vol. 73, n. 1, Rio de Janeiro, jan./abr. 2021. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672021000100012. Acesso em: 25 out. 2025.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Autonomia Privada e Direito ao Livre Planejamento Familiar: coma as escolhas se inserem no âmbito de**

autodeterminação dos indivíduos na realização do projeto parental?

Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_RodriguesRLi_1.pdf. Acesso em: 27 jul. 2025.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Planejamento familiar: limites e liberdades parentais**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Volume 6. 27^a. ed., atualizada por Francisco Cahali, com anotações ao novo Código Civil (Lei 10.406 de 10-1-2002), São Paulo, Saraiva 2002.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo -Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987381. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987381/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **O Direito Civil no Século XXI**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2003. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/59793>. Acesso em: 02 maio 2025.

SÁ, Mafalda de. O estabelecimento da filiação na gestação de substituição: à procura de um critério. *Lex Medicinæ*. **Revista Portuguesa de Direito da Saúde**. Coimbra, ano 15, nº. 30, 2018.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer. Eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas de vontade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia privada e vulnerabilidade: o Direito Civil e a diversidade democrática. *In:* LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna (org.). **Autonomia e vulnerabilidade.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 1-9.

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; MOUREIRA, Diogo Luna; SOUZA, Iara Antunes de. Novas Famílias e Reprodução Assistida. *In:* JUNQUEIRA, João Pedro et al. (Orgs.). **Medicina reprodutiva SBRH.** São Paulo: Segmento Farma - SBRH, 2018. Cap. 85.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e biodireito.** 6^a. ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. A “outra mãe”: maternidade e invisibilidade pensadas a partir da inseminação artificial caseira. *In:* BRUNETTO, Dayana; TAGLIAMENTO, Grazielle. **Arco-íris para quem? (In)Visibilidades lésbicas e sapatônicas.** Curitiba: Editora UFPR, 2021. p. 89-107.

SANTOS, Paulo Júnior Trindade dos; CARNIATO, Daniela Lavina. Negócios jurídicos e sua resignificação frente à negociação da vida pela insuficiência do direito. *In:* MATTEUCCI, Stefano Civitarese; TACCA, Adriano; DE MARCO, Cristhian Magnus (org.). **Liberdade, contrato e propriedade: por um direito privado contemporâneo frente à complexidade social e a experiência jurídica,** Joaçaba: Unoesc, 2021, v. 1. p. 105-126.

SANTOS, Vanessa Audrey Alves Cardoso, Contrato de doação de gametas: um estudo sobre suas nuances contratuais e suas implicações

nas relações jurídico-familiares de filiação. **Civilistica.com** Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. p. 4. Disponível em: <http://civilistica.com/contrato-de-doacao-de-gametas/>. Acesso em 26 set. 2025.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos Santos. Filiação afetiva planejada: livre planejamento familiar e filiação à luz da inseminação artificial caseira. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte. v. 32, n. 1, p. 91-114, jan/mar. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.01.005.

SANTOS, Paulo Júnior Trindade dos; CARNIATO, Daniela Lavina. Negócios jurídicos e sua resignificação frente à negocionalização da vida pela insuficiência do direito. *In*: MATTEUCCI, Stefano Civitarese; TACCA, Adriano; DE MARCO, Cristhian Magnus (org.). **Liberdade, contrato e propriedade: por um direito privado contemporâneo frente à complexidade social e a experiência jurídica**, Joaçaba: Unoesc, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais e Direito Privado: uma Perspectiva de Direito Comparado**. Coimbra: Almedina, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. As assim chamadas dimensões dos direitos fundamentais e a contribuição de Paulo Bonavides. *In*: LINHARES, Emanuel A.; SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Democracia e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: GEN, 2016. [e-book]. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/>. Acesso em: 03 out. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Legalização do Aborto e Constituição**. *In*: SARMENTO, Daniel;

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. Família e sucessões. 8^a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. A Reprodução Assistida no Projeto de Lei nº. 4/2025. In: TARTUCE, Flávio; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; DIAS, Maria Berenice Dias; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **O direito das famílias e sucessões e a reforma do Código Civil**. Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2025. p. 179-196.

SCHREIBER, Anderson. **A contratualização das relações afetivas**. Jota, 01 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/a-contratualizacao-das-relacoes-afetivas>. Acesso em: 12 set. 2025.

SCHETTINI, Beatriz. **Planejamento Familiar e a Gestaç o de Substitui  o: os limites ao exerc cio do direito de procria  o**. In: RODRIGUES J NIOR, Walsir Edson. Direito das Fam lias: Novas Tend ncias. Belo Horizonte: Editora D'Pl cido, 2015. p. 31-48.

SCHETTINI, Beatriz. **A viabilidade jur dica da gesta  o de substitui  o onerosa no ordenamento brasileiro**. Tese (Doutorado). 2018. Dispon vel: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_SchettiniB_2.pdf. Acesso em: 02 maio 2025.

SILVA, Jos  Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20^a. ed. S o Paulo: Malheiros Editores. 2001.

SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da. Planejamento Familiar nas Produ  es Independentes e nas Fam lias Homoafetivas. In: BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor (Coords.). **Novas fronteiras da reprodu  o assistida: acessos, direitos e responsabilidades**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 23-44.

SILVA NETO, Manuel Camelo Ferreira da. Planejamento Familiar e Famílias Ectogenéticas LGBT: Um diálogo (ainda) em aberto. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LÔBO, Fabíola (coords.). **Constitucionalização das relações privadas: fundamentos de interpretação do direito privado brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 153-167.

SILVA NETTO, Manuel Camel Ferreira da; ARAGÃO, Maria Helena Leiro Bancillon de. O Sigilo na Reprodução Humana Assistida Heteróloga: é possível admitir a figura do(a) doador(a) conhecido(a)? *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos (coords.). **Vida privada, patrimônio e tecnologia: novos rumos para o direito de família e das sucessões**. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 173-199.

SIQUEIRA, Juliane Rocha de Siqueira. A natureza jurídica dos gametas e a validade do instrumento de cessão de sêmen na inseminação artificial caseira. **Série Teses e Dissertações**, n. 14. Recife: Esmape, 2025. Disponível em: file:///C:/Users/USURIO~1/AppData/Local/Temp/MicrosoftEdgeDownloads/69f73ab5-ba04-4b3e-8971-3118343c48ab/14%20-%20A%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Online%201.pdf. Acesso em: 14 nov. 2025.

STANCIOLI, Brunello. **Lei não prevê crime para venda de óvulos**. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-28/brunello-stancioli-lei-nao-preve-crime-venda-ovulos/#:~:text=Logo%2C%20n%C3%A3o%20h%C3%A1%20crime%20previsto,ter%C3%A1%20fins%20lucrativos%20ou%20comerciais..> Acesso em 16 out. 2025.

STROZZI, Arthur Lustosa; PAIANO, Daniela Braga; SCHIAVON, Isabela Nabas; QUEIROZ, Matheus Filipe de. O Projeto Parental e o Uso da Inseminação Caseira: as Consequências Jurídicas da Filiação. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, nº. 62, Set-Out/2024. Porto Alegre: Magister. p. 69-82.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito de Família**. 20^a. ed., rev., atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 978-85-3099-608-6. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996093/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/54/2/4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996093/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/54/2/4). Acesso em 18 abr. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Paternidade: um conceito em mutação – Apontamentos sobre o contrato de união estável**. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família do Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2003. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/87.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito de família entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **Autonomia e solidariedade na disposição de órgãos para depois da morte**. Disponível em: <https://konder.adv.br/wp-content/uploads/2018/01/Ana-Carolina-Brochado-Teixeira-e-Carlos-Nelson-Konder-Autonomia-e-solidariedade-na-disposicao-de-orgaos-para-depois-da-morte.pdf>. Acesso em: 11 set. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 4, n. 02, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/97>. Acesso em: 11 jul. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232/214>. Acesso em: 09 maio 2026.

TEPEDINO, Gustavo. **Direitos Humanos e Relações Jurídicas Privadas**. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 55-71.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares. Temas de direito civil**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. **Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002**. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 3-20.

TEPEDINO, Gustavo. *Notas sobre a Função Social do Contrato*: In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coords.). **O Direito e o Tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas. Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. *Contratos em direito de família*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de direito das famílias**. 3ª. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. Vol. 6. 6ª. ed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 978-85-3099-662-8. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/30/1:3\[T29%2C2f\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/30/1:3[T29%2C2f]). Acesso em: 12 jul. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TIMM, Lauren Valentina Peres; HOFFMAN, Eduardo; SCHNORNBERGER, Lucas Machado; TIMM, Pedro Arthur Peres. Aspectos médicos e jurídicos da inseminação artificial caseira. **Revista**

Contemporânea, v. 4, n. 5, 2024. ISSN 2447-0961. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/4414/3371>. Acesso em: 10 jul. 2025.

TOLEDO, Roberto Pompeu de. **A capital da solidão**. Versão digital. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

UNFPA BRASIL. **Estudo do Fundo de População da ONU, apoiado pela Organon, identifica barreiras socioeconômicas e geográficas no acesso à Reprodução Assistida no Brasil**. Publicado em: 06 mar. 2024. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/estudo-identifica-barreiras-socioeconomicas-reproducao-assistida>. Acesso em: 04 jul. 2025.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; FERREIRA, Isadora Costa. Multiparentalidade: uma forma de respeito à convivência avoenga nas adoções unilaterais. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 8, n. 02, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/65>. Acesso em: 15 ago. 2025.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2010.

VENTIN, Felipe; VERDIVAL, Rafael. Contratualização de projetos informais de coparentalidade com inseminação caseira e/ou gestação de substituição: desafios para o Biodireito e o Direito das Famílias brasileiro. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. v. 67 (jan./fev.) – Belo Horizonte: IBDFAM, 2025. p. 130-173. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/upload/revista-cientifica/leitor/67/#p=3>. Acesso em: 1º. ago. 2025.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

VELOSO, Zeno. **Invalidade do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade**. 2^a. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SILVIO DE SALVO VENOSA, Silvio. Capacidade de Testar e Capacidade de Adquirir por Testamento. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 161–176, 2016. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/153>. Acesso em: 9 nov. 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006.

VIEIRA, Cleane Amorim Silbaldo Pergentino. **A família para além da biologia: a inseminação caseira e o registro civil da dupla maternidade à luz do princípio da afetividade**. Coluna de Direito Civil. Fórum. 2025. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/coluna-direito-civil/a-familia-para-alem-da-biologia-a-inseminacao-caseira-e-o-registro-civil-da-dupla-maternidade-a-luz-do-principio-da-afetividade/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da Paternidade**. Belo Horizonte. In: FARIA, Juliana Cordeiro de; MAX NETO, Edgard Audomar; GOMES, Elena de Carvalho; FROES, Júlia Vieira (Orgs.). São Paulo: Editora Dialética, 2023. p.257-272.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Conferência pronunciada em 9 de maio de 1979 na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, em Curso de Extensão sobre o direito do menor. Revista da faculdade de Direito, Belo Horizonte, v. 27, p. 400-418, n. 21, mai., 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em 11 jul. 2025.

VILLELA, João Baptista. **Do fato ao negócio: em busca da precisão conceitual**. Belo Horizonte. In: FARIA, Juliana Cordeiro de; MAX NETO, Edgard Audomar; GOMES, Elena de Carvalho; FROES, Júlia Vieira (Orgs.). São Paulo: Editora Dialética, 2023. p.123-134.

VILLELA, João Baptista. **Liberdade e Família**. Belo Horizonte. Obra selecionada. (orgs.) Faria, Juliana Cordeiro de; Max Neto, Edgard Audomar; Gomes, Elena de Carvalho; Froes, Júlia Vieira. São Paulo: Editora Dialética, 2023. p. 387-419.

VILLELA, João Baptista. **Repensando o Direito de Família**. Obra selecionada. (orgs.) Faria, Juliana Cordeiro de; Max Neto, Edgard Audomar; Gomes, Elena de Carvalho; Froes, Júlia Vieira. São Paulo: Editora Dialética, 2023. p. 421-437.

VILLELA, João Baptista. **Contrato de Doação: Pouca Luz e Muita Sombra**. Obra selecionada. (orgs.) Faria, Juliana Cordeiro de; Max Neto, Edgard Audomar; Gomes, Elena de Carvalho; Froes, Júlia Vieira. São Paulo: Editora Dialética, 2023. p. 533-571.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

XAVIER, Maria Pedroso. Casamento Válido. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). **Direito das famílias: por juristas brasileiras**. 2^a. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 105-134.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “Novos” Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ZYLBERKAN, Mariana. **Inseminação caseira ganha impulso com pai ‘real’ e custo quase zero**. Folha de São Paulo, 15/10/2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/>

INSEMINAÇÃO CASEIRA:

Contratos de parentalidades e a (in)existência do vínculo de filiação entre o doador de sêmen e a criança nascida

[cotidiano/2017/10/1927109-inseminacao-caseira-ganha-impulso-com-pai-real-e-custo-quase-zero.shtml](#). Acesso em: 25 abr. 2025.

ANEXOS

ANEXO A

MODELO DE CONTRATO DE INSEMINAÇÃO CASEIRA – DISPONÍVEL NO SITE JURISTAS¹⁴⁴

Contrato de Inseminação Caseira

Entre:

Doador: [Nome Completo], [Nacionalidade], [Estado Civil], [Profissão], portador da cédula de identidade RG nº [Número do RG], inscrito no CPF sob o nº [Número do CPF], residente e domiciliado na [Endereço Completo], doravante denominado “Doador”.

Receptora: [Nome Completo], [Nacionalidade], [Estado Civil], [Profissão], portadora da cédula de identidade RG nº [Número do RG], inscrita no CPF sob o nº [Número do CPF], residente e domiciliada na [Endereço Completo], doravante denominada “Receptora”.

Cláusula 1 – Do Objeto

Este contrato tem como objeto a doação de material genético (esperma) pelo Doador à Receptora, para fins de inseminação caseira. O procedimento será realizado sem fins lucrativos e sem estabelecimento de vínculo de paternidade.

Cláusula 2 – Do Procedimento de Inseminação

2.1. A inseminação será realizada de maneira caseira, sem a intervenção de profissionais de saúde, seguindo as instruções acordadas pelas partes.

2.2. O Doador fornecerá a amostra de esperma em data e local previamente acordados.

2.3. A Receptora se responsabiliza pela correta realização do procedimento de inseminação.

¹⁴⁴ <https://juristas.com.br/modelos-de-documentos/contrato-de-inseminacao-caseira/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

Cláusula 3 – Das Responsabilidades do Doador

3.1. O Doador compromete-se a fornecer a amostra de esperma em condições adequadas de higiene e saúde.

3.2. O Doador concorda em realizar exames médicos prévios, comprovando a ausência de doenças sexualmente transmissíveis (DST) e outras condições que possam afetar a saúde da Receptora ou da criança.

3.3. O Doador declara que renuncia expressamente a quaisquer direitos ou deveres parentais em relação à criança que possa resultar deste procedimento.

Cláusula 4 – Das Responsabilidades da Receptora

4.1. A Receptora compromete-se a utilizar a amostra de esperma exclusivamente para a inseminação caseira, conforme estabelecido neste contrato.

4.2. A Receptora assume toda a responsabilidade pelo processo de inseminação e qualquer gravidez resultante, isentando o Doador de quaisquer responsabilidades.

4.3. A Receptora se compromete a não realizar qualquer ação judicial futura contra o Doador relacionada à paternidade da criança.

Cláusula 5 – Da Saúde e Segurança

5.1. Ambas as partes declaram estar em boas condições de saúde e concordam em divulgar seus históricos de saúde e quaisquer riscos potenciais que possam afetar a outra parte ou a criança.

5.2. As partes se comprometem a informar imediatamente a outra parte caso surjam novas informações relevantes sobre sua saúde que possam afetar o procedimento ou a criança.

Cláusula 6 – Das Implicações Legais

6.1. O Doador renuncia a todos os direitos e deveres parentais, incluindo mas não se limitando a direitos de guarda, visitação, e deveres de sustento.

6.2. A Receptora será a única responsável legal pela criança, com todos os direitos e deveres decorrentes dessa responsabilidade.

Cláusula 7 – Da Confidencialidade

7.1. Ambas as partes concordam em manter a confidencialidade sobre este contrato e o processo de inseminação, exceto conforme exigido por lei ou com o consentimento escrito da outra parte.

Cláusula 8 – Da Rescisão do Contrato

8.1. Este contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo das partes.

8.2. A violação de qualquer cláusula deste contrato por uma das partes dará à outra parte o direito de considerá-lo rescindido.

Cláusula 9 – Da Resolução de Disputas

9.1. Quaisquer disputas relacionadas a este contrato serão resolvidas por mediação ou, se necessário, pela via judicial, respeitando a legislação brasileira aplicável.

Cláusula 10 – Do Direito Aplicável

10.1. Este contrato será regido pelas leis do Brasil.

Assinaturas

Doador: _____ Data: //____

Receptora: _____ Data: //____

Testemunhas (se aplicável):

_____ Data: //____

_____ Data: //____

Anexos:

Relatórios de exames de saúde do Doador e da Receptora.

Declaração de renúncia de direitos parentais do Doador.

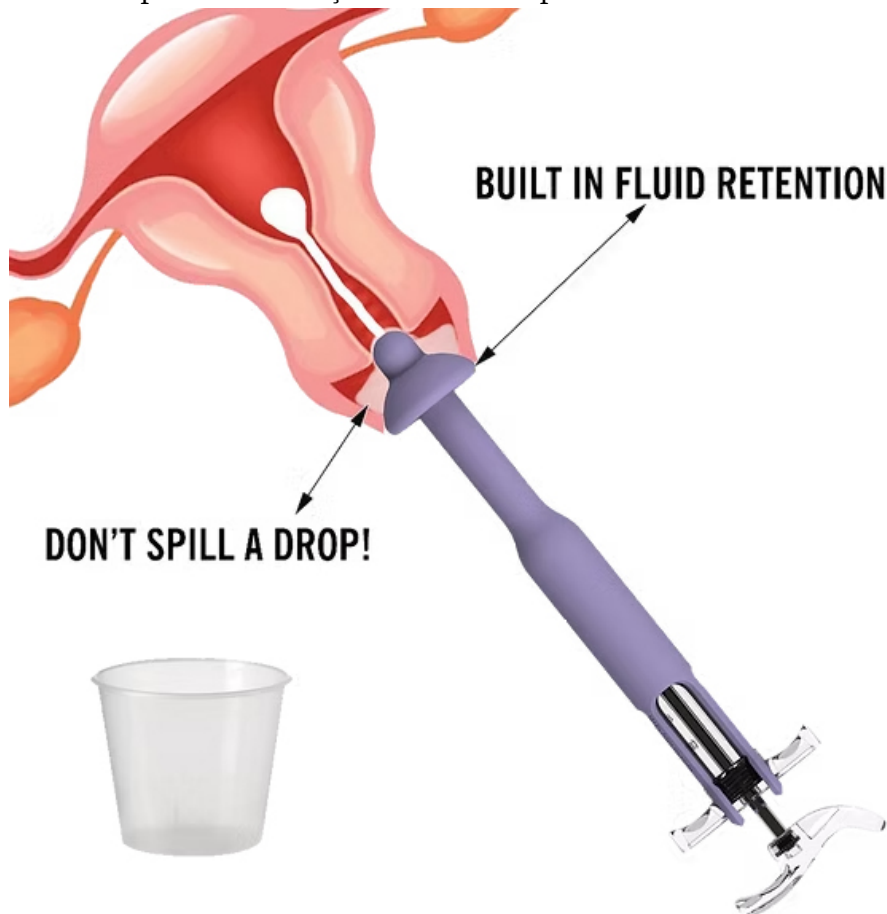
Outros documentos relevantes.

INSEMINAÇÃO CASEIRA:

Contratos de parentalidades e a (in)existência do vínculo de filiação entre o doador de sêmen e a criança nascida

ANEXO B

Kits para inseminação caseira – disponíveis na internet



Disponível: https://www.google.com/imgres?imgurl=https%3A%2F%2Fstatic.wixstatic.com%2Fmedia%2Fcf51a_760f5a4477854a0a9786f5500009106e~mv2.png%2Fv1%2Ffill%2Fw_570%2Ch_570%2Cal_c%2Cq_85%2Cusm_0.66_1.00_0.01%2Cenc_avif%2Cquality_auto%2Fcf51a_760f5a4477854a0a9786f5500009106e~mv2.png&tbid=FTB1kpQR3UYo9M&vet=1&imgrefurl=https%3A%2F%2Fwww.makeamom.com%2Fpt%2Fartificial-insemination-kit%2Fimpregnator-at-home-insemination-kit&docid=LKSKSRhgTb_yMM&w=570&h=570&itg=1&source=sh%2Ffx%2Fim%2Fm4%2Ff3&kgs=2f36d4d9e7859950&shem=isst. Acesso em: 08 nov. 2025



Disponível em: https://www.google.com/imgres?imgurl=https%3A%2F%2Fstatic.wixstatic.com%2Fmedia%2Fcf51a_34c38847bde8471d8ff22bee578194af~mv2.png%2Fv1%2Ffill%2Fw_570%2Ch_715%2Cal_c%2Cq_90%2Cusm_0.66_1.00_0.01%2Cenc_avif%2Cquality_auto%2Fcf51a_34c38847bde8471d8ff22bee578194af~mv2.png&tbnid=urqL8rWPIZmkXM&vet=1&imgrefurl=https%3A%2F%2Fwww.makea-mom.com%2Fpt%2Fartificial-insemination-kit%2Fbabymaker-at-home-insemination-kit&docid=3mC1dVqWTP58fM&w=570&h=715&itg=1&source=sh%2Ffx%2Fim%2Fm4%2F3&kgs=2214d2216843da03&shem=isst. Acesso em: 08 nov. 2025

INSEMINAÇÃO CASEIRA:

Contratos de parentalidades e a (in)existência do vínculo de filiação entre o doador de sêmen e a criança nascida